



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 218

SEXTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	15749
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	15754
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	15754
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	15755
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	15766
MINISTÉRIO DO EXERCÍCIO.....	15767
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	15767
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	15786
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO.....	15787
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	15789
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	15790
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO.....	15793
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	15793
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	15794
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	15798
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.....	15800
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	15800
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	15803
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	15803
PODER LEGISLATIVO.....	15804
PODER JUDICIÁRIO.....	15805
ÍNDICE.....	15805

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.481, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos, créditos adicionais até o limite de Cr\$ 167.535.289.912.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O VICEPRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ANEXO 'I

74000 - OPERAÇÕES DE CREDITO
74101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Cr\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
			PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JURIS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		86.870.150.325					86.870.150.325		
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		86.870.150.325					86.870.150.325		
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA		86.870.150.325					86.870.150.325		
03.008.0031.4313 REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS EXTERNAS DO SETOR PÚBLICO CORRETO		86.870.150.325					86.870.150.325		
REFINANCIAMENTO À DÍVIDA EXTERNA DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO NO ÂMBITO DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO SF Nº 20/91 E CONGENÊRES.									

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, crédito especial até o limite de Cr\$ 86.870.150.325.000,00 (oitenta e seis trilhões, oitocentos e setenta bilhões, cento e cinquenta milhões, trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros), para atender ao refinanciamento da dívida externa do setor público brasileiro e seus respectivos encargos, na forma autorizada pelo Senado Federal, no uso da competência privativa estabelecida pelo art. 52, inciso V, da Constituição, através da Resolução nº 20, de 20 de julho de 1991, e conforme a programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorização contida no art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os títulos a que se refere o caput deste artigo serão emitidos pela República Federativa do Brasil, em dólares dos Estados Unidos, com prazo de resgate de dez anos, sendo três de carência, a contar de 1º de Janeiro de 1991.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, crédito especial até o limite de Cr\$ 12.410.021.475.000,00 (doze trilhões, quatrocentos e dez bilhões, vinte e um milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros), conforme a programação constante do Anexo II, para atender aos encargos decorrentes do refinanciamento previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:
I - anulação parcial de dotação, indicada no Anexo III desta Lei, até o limite de Cr\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de cruzeiros);

II - incorporação do excesso de arrecadação da receita do Tesouro Nacional proveniente do "Retorno de Refinanciamento de Dívidas - Resolução nº 20/91, do Senado Federal e Congenêres", até o limite de Cr\$ 2.482.004.295.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e oitenta e dois bilhões, quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil cruzeiros); e

III - incorporação de recursos provenientes da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, até o limite de Cr\$ 9.828.017.180.000,00 (nove trilhões, oitocentos e vinte e oito bilhões, dezessete milhões, cento e oitenta mil cruzeiros), nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, crédito suplementar no valor de Cr\$ 68.255.118.112.000,00 (sessenta e oito trilhões, duzentos e cinquenta e cinco bilhões, cento e dezeto milhões, cento e doze mil cruzeiros), para atender ao pagamento de amortização e encargos da dívida pública mobiliária interna federal, conforme a programação constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 6º Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação do excesso de arrecadação da receita do Tesouro Nacional proveniente do "Retorno de Refinanciamento de Dívidas - Resolução nº 20, de 1991, do Senado Federal e Congenêres", proveniente da transferência ao Tesouro Nacional dos depósitos efetuados no Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.564, de 16 de janeiro de 1989, referente às disposições contidas na Resolução nº 20, de 1991, do Senado Federal.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a promover alteração do título da subatividade "71.101.03.008.0034.2200.0001 - Administração da Dívida Pública Mobiliária Federal", constante da Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, para "71.101.03.008.0034.2200.0001 - Bônus da Dívida Externa (Brazilian Investment Bond - BIB)".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.
ITAMAR FRANCO
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
Paulo Roberto Haddad

Original com Impressão Reduzida

15750 SEÇÃO I DIÁRIO OFICIAL SEXTA-FEIRA, 13 NOV 1992

03.000.0031.4313.0001 REFINANCIAMENTO DE DIVIDAS EXTERNAS DO SETOR PUBLICO BRASILIANO (RES. Nº 20/91 E CORREÇÕES)	FISCAL	88.870.150.325								88870.150.325	
TOTAL FISCAL		88.870.150.325								88870.150.325	

ANEXO II

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CR\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL		
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		12.310.021.475		12310.021.475							
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		12.310.021.475		12310.021.475							
DIVIDA EXTERNA		12.310.021.475		12310.021.475							
03.008.0034.2200 ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL		12.310.021.475		12310.021.475							
ATENDE AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERNOS E/OU EXTERNOS DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL.											
03.008.0034.2200.0003 BOND EXCHANGE AGREEMENT - BEA	FISCAL	12.310.021.475		12310.021.475							
TOTAL FISCAL		12.310.021.475		12310.021.475							

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CR\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL		
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		100.000.000		100.000.000							
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		100.000.000		100.000.000							
DIVIDA EXTERNA		100.000.000		100.000.000							
03.008.0034.2200 ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL		100.000.000		100.000.000							
ATENDE AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERNOS E/OU EXTERNOS DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL.											
03.008.0034.2200.0003 BOND EXCHANGE AGREEMENT - BEA	FISCAL	100.000.000		100.000.000							
TOTAL FISCAL		100.000.000		100.000.000							

ANEXO III

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CR\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL		
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		100.000.000		100.000.000							
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		100.000.000		100.000.000							
DIVIDA INTERNA		100.000.000		100.000.000							
03.008.0033.2200 ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL		100.000.000		100.000.000							
ATENDE AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERNOS E/OU EXTERNOS DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL.											
03.008.0033.2200.0001 ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL	FISCAL	100.000.000		100.000.000							
TOTAL FISCAL		100.000.000		100.000.000							



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1386
CGC/MF: 00394484/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matrículas no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	CR\$ 288.000,00	CR\$ 72.000,00	CR\$ 200.000,00	CR\$ 259.000,00	CR\$ 458.000,00
Portes					
Superfície	CR\$ 145.000,00	CR\$ 178.250,00	CR\$ 133.010,00	CR\$ 145.200,00	CR\$ 269.680,00
Átuo	CR\$ 362.340,00	CR\$ 178.860,00	CR\$ 362.340,00	CR\$ 362.340,00	CR\$ 655.100,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefones: (061) 225-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

Original com Impressão Reduzida

SEXTA-FEIRA, 13 NOV 1992

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

15751

ANEXO IV

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CR\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E INC. SOCIAIS	JUROS E INC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		66.255.118.112		14892.029.770				53363.092.342	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		66.255.118.112		14892.029.770				53363.092.342	
DÍVIDA INTERNA		66.255.118.112		14892.029.770				53363.092.342	
03.008.0033.2200 - ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL		66.255.118.112		14892.029.770				53363.092.342	
ATENÇÃO AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERNOS E/OU EXTERNOS DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL									
03.008.0033.2200.0001 - ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL	FISCAL	66.255.118.112		14892.029.770				53363.092.342	
TOTAL FISCAL		66.255.118.112		14892.029.770				53363.092.342	

LEI Nº 8.482, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Autoriza a emissão de Títulos do Tesouro Nacional e a abertura, ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, de crédito suplementar no valor de Cr\$ 7.668.766.995.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a emitir Títulos do Tesouro Nacional, até o limite de Cr\$ 5.261.362.562.000,00 (cinco trilhões, duzentos e sessenta e um bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil cruzeiros), destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da dívida pública fundada externa.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, crédito suplementar no valor Cr\$

7.668.766.995.000,00 (sete trilhões, seiscentos e sessenta e oito bilhões, setecentos e sessenta e seis milhões, novecentos e noventa e cinco mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - anulação parcial de dotações no valor de Cr\$ 2.407.404.433.000,00 (dois trilhões, quatrocentos e sete bilhões, quatrocentos e quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil cruzeiros) na forma do Anexo II desta Lei; e

II - emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional no montante total de Cr\$ 5.261.362.562.000,00 (cinco trilhões, duzentos e sessenta e um bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil cruzeiros).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

ITAMAR FRANCO
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
Paulo Roberto Haddad

ANEXO I

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CR\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E INC. SOCIAIS	JUROS E INC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		7.668.766.995		3002.681.133				4666.105.862	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		7.668.766.995		3002.681.133				4666.105.862	
DÍVIDA EXTERNA		7.668.766.995		3002.681.133				4666.105.862	
03.008.0034.2192 - OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA DÍVIDA PÚBLICA FUNDADA EXTERNA		7.668.766.995		3002.681.133				4666.105.862	
ONIMAR COMPROMISSOS EXTERNOS VENCIDOS, DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS, REALIZADOS PELA UNIÃO INTERIO Nº 087/85 E SUCEDANOSIS.									
03.008.0034.2192.0001 - OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA DÍVIDA PÚBLICA FUNDADA EXTERNA	FISCAL	7.668.766.995		3002.681.133				4666.105.862	
TOTAL FISCAL		7.668.766.995		3002.681.133				4666.105.862	

ANEXO II

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CR\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E INC. SOCIAIS	JUROS E INC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		2.407.404.433		442.847.146				1964.557.287	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		2.407.404.433		442.847.146				1964.557.287	
DÍVIDA EXTERNA		2.407.404.433		442.847.146				1964.557.287	
03.008.0034.2027 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO		2.407.404.433		442.847.146				1964.557.287	
QUANDO CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO, JUROS, COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS.									
03.008.0034.2027.0003 - DÍVIDA EXTERNA DE SUCEDANOSIS, ASSUMIDAS PELA UNIÃO (LEI Nº 6079/90)	FISCAL	2.055.518.140		399.468.767				1706.028.252	

02.008.0034.2027.0074 DIVÍDUAS ESTERNEAS DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA, ASSUMIDAS PELA UNIÃO (LEI Nº 8029/90)	FISCAL	4.270.877		299.952		4.070.925
02.008.0034.2027.0075 DIVÍDUAS ESTERNEAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LORRANOS - EBITU, ASSUMIDAS PELA UNIÃO (LEI Nº 8029/90)	FISCAL	173.440.872		48.825.063		124.615.810
02.008.0034.2027.0077 DIVÍDUAS ESTERNEAS DA PORTOMAR, ASSUMIDAS PELA UNIÃO (LEI Nº. 8.029/90)	FISCAL	163.637.143		60.405.722		103.231.422
02.008.0034.2027.0078 DIVÍDUAS ESTERNEAS DO DROS, ASSUMIDAS PELA UNIÃO (LEI Nº. 8.029/90)	FISCAL	335.289		84.621		250.668
TOTAL FISCAL		2.407.404.423		482.817.146		1924.557.287

LEI Nº 8.483, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 921.834.928.000,00, para os fins que especifica.

suplementar no valor de Cr\$ 921.834.928.000,00 (novecentos e vinte e um bilhões, oitocentos e trinta e quatro milhões, novecentos e vinte e oito mil cruzeiros), para atender à programação constante dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de receitas de convênios e do excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados do Tesouro Nacional e de outras fontes, na forma indicada nos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O VICEPRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Fap saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Brasília, 12 de novembro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

ITAMAR FRANCO
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
Paulo Roberto Haddad

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor dos Ministérios do Exército e da Marinha, crédito

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JURIS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	CR\$ 1.000,00	
										PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	CREDITO SUPLEMENTAR
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		90.788.000	1.200.000		4.435.000	87.150.000					
DEFESA TRIMESTRE		90.788.000	1.200.000		4.435.000	87.150.000					
ADMINISTRAÇÃO GERAL		90.000.000	1.000.000		4.000.000	85.000.000					
06.028.0021.2099.0001 COORDENAÇÃO DO PLANEJAMENTO ECONOMICO-FINANCEIRO		90.000.000	1.000.000		4.000.000	85.000.000					
PRESTAR APOIO LOGISTICO AS ATIVIDADES ALIMENTARES AO PROCESSO ORÇAMENTARIO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, CONTABILIDADE E AUDITORIA.		90.000.000	1.000.000		4.000.000	85.000.000					
06.028.0021.2099.0003 ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS	FISCAL	90.000.000	1.000.000		4.000.000	85.000.000					
OPERAÇÕES TRIMESTRES		785.000	200.000		425.000	160.000					
06.028.0166.2000 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		785.000	200.000		425.000	160.000					
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUIÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇAO.		785.000	200.000		425.000	160.000					
06.028.0166.2000.0018 FUNDO DO EXERCITO	FISCAL	785.000	200.000		425.000	160.000					
TOTAL FISCAL		90.788.000	1.200.000		4.435.000	87.150.000					

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JURIS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	CR\$ 1.000,00	
										PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	CREDITO SUPLEMENTAR
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		720.983.471	1.425.371		568.296.894	151.162.667	138.339				
ADMINISTRAÇÃO		3.196.613			1.278.840	1.917.973					
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		3.196.613			1.278.840	1.917.973					
06.007.0050.2002 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS		3.196.613			1.278.840	1.917.973					
CONSERVAR E PRESERVAR OS BENS IMOVEIS.		3.196.613			1.278.840	1.917.973					
06.007.0025.2022.0016 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDENCIAIS	FISCAL	3.196.613			1.278.840	1.917.973					
DEFESA TRIMESTRE		717.766.858	1.425.371		806.978.254	129.244.894	138.339				
OPERAÇÕES TRIMESTRES		717.766.858	1.425.371		806.978.254	129.244.894	138.339				
06.028.0166.2111 COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DA FORÇA TERRESTRE		717.766.858	1.425.371		806.978.254	129.244.894	138.339				
PROPICIAR AOS DIFERENTES AÇÕES DETONARIAS CONDIÇÕES DE APOIO ESPECIFICAMENTE A MANUTENÇÃO DA OPERACIONALIDADE DA FORÇA TERRESTRE, COM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES NÃO SUPRIDAS POR OUTROS ESPECIFICADOS.		717.766.858	1,425,371		806,978,254	129,244,894	138,339				
06.028.0166.2111.0001 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FORÇA TERRESTRE	FISCAL	717.766.858	1,425,371		806,978,254	129,244,894	138,339				
HABITAÇÃO E URBANISMO		6.293.220			2.537.288	3.825.938					
HABITAÇÃO		6.293.220			2.537.288	3.825.938					
HABITAÇÕES LUVANAS		6.293.220			2.537.288	3.825.938					

19.957.0318.1030 UNIDADES HABITACIONAIS		6.393.229			2.967.288	3.826.929		
ATENÇÃO AS NECESSIDADES HABITACIONAIS DOS SERVIDORES, ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO, AQUISIÇÃO E/OU CONSTRUÇÃO DE UNIDADES.								
10.077.0318.1030.0003 CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS	FISCAL	6.393.229			2.967.288	3.826.929		
SAÚDE E SANEAMENTO		85.182.248			85.182.248			
SAÚDE		85.182.248			85.182.248			
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		85.182.248			85.182.248			
19.078.0428.2030 SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES		85.182.248			85.182.248			
PROPORCIONAR ALOJAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR AOS MILITARES EM ATIVIDADES, AOS PRATIZANTES E SEUS DEPENDENTES.								
19.075.0428.2030.0002 AUXÍLIO AO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR	FISCAL	85.182.248			85.182.248			
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		1.375.984	109.733		1.270.251			
ASSISTÊNCIA		1.375.984	109.733		1.270.251			
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL		1.375.984	109.733		1.270.251			
19.081.0468.2032 COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		1.375.984	109.733		1.270.251			
PRESTAR SERVIÇOS ASSISTENCIAIS AOS SERVIDORES CÍVIS E MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E AOS SEUS DEPENDENTES.								
19.081.0468.2032.0009 ASSISTÊNCIA SOCIAL A SERVIDORES	FISCAL	1.375.984	109.733		1.270.251			
TOTAL FISCAL		763.804.928	1.031.104		847.238.678	134.998.908	138.328	

ANEXO III

31000 - MINISTERIO DA MARINHA
31101 - SECRETARIA GERAL DA MARINHA

R\$ 1.000,00

ANEXO III
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
CREDITO SUPLEMENTAR

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		47.930.000			32.930.000	18.000.000			
DEFESA NAVAL		47.930.000			32.930.000	18.000.000			
OPERAÇÕES NAVAIS		47.930.000			32.930.000	18.000.000			
09.027.0183.2030 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		47.930.000			32.930.000	18.000.000			
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇ.									
09.027.0183.2030.0011 FUNDO NAVAL	FISCAL	47.930.000			32.930.000	18.000.000			
TOTAL FISCAL		47.930.000			32.930.000	18.000.000			

ANEXO IV

31000 - MINISTERIO DA MARINHA
31901 - FUNDO NAVAL

R\$ 1.000,00

ANEXO IV
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
CREDITO SUPLEMENTAR

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		47.930.000			32.930.000	18.000.000			
DEFESA NAVAL		47.930.000			32.930.000	18.000.000			
OPERAÇÕES NAVAIS		47.930.000			32.930.000	18.000.000			
09.027.0183.2036 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E APOIO AS FORÇAS NAVAIS		47.930.000			32.930.000	18.000.000			
DESENVOLVER, MANUTER E OPERAR AS ORGANIZAÇÕES MILITARES E OS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS RESPECTIVOS, PARA GARANTIR O ORÇ. DESLIZADO DE SEGURANÇA NAS LIMPAS DE TRAVEZO MARÍTIMO E NA DEFESA DO MAR TERRITORIAL.									
09.027.0183.2036.0001 MANUTENÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES	FISCAL	47.930.000			32.930.000	18.000.000			
TOTAL FISCAL		47.930.000			32.930.000	18.000.000			

ANEXO V				
RECEITA				
ESPECIFICAÇÃO	ESP.	DECOMPOSIÇÃO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	F18			793.794.918
1308.00.00 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	F18		68.182.218	
1310.00.00 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	F18		89.182.218	
1218.07.00 CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAUDE	F18	88.182.218		
1800.00.00 RECEITA PATRIMONIAL	F18		489.701.310	
1818.00.00 RECEITAS IMOBILIÁRIAS	F18		32.007.644	
1816.00.00 TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMOVEIS	F18	32.007.644		
1286.00.00 OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	F18		437.694.634	
3600.00.00 RECEITA DE SERVIÇOS	F18		704.630	
3600.00.01 SERVIÇOS DE TRANSPORTE ROODVIÁRIO	F18	704.630		
1700.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	F18		636.000	
1710.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	F18		636.000	
1711.01.80 TRANSFERÊNCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOURO NACIONAL	F18	636.000		
1908.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	F18		287.840.830	
1828.00.00 INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES	F18		287.840.830	
1821.00.00 OUTRAS INDENIZACÕES	F18	287.840.830		
3000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	F18			760.000
3488.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	F18		180.000	
3418.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	F18		180.000	
3411.01.80 TRANSFERÊNCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOURO NACIONAL	F18	180.000		
TOTAL FISCAL				793.794.918

ANEXO VI				
RECEITA				
ESPECIFICAÇÃO	ESP.	DECOMPOSIÇÃO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	F18			47.830.000
1700.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	F18		47.830.000	
1710.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	F18		47.830.000	
1711.01.80 TRANSFERÊNCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOURO NACIONAL	F18	47.830.000		
TOTAL FISCAL				47.830.000

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.091, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUZ MARINA SOLANO GUAIDIA, de nacionalidade colombiana, filha de Bartolomeu Solano e de Maria Del Carmen Guadalupe, nascida em Labrança Grande, Boyacá, Colômbia, aos 20 de fevereiro de 1954, que reside no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 12 de novembro de 1992; 1719 da Independência e 1049 da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28.160, de 1971, do Ministério da Justiça, resolve

REVOGAR

o Decreto de 24 de março de 1972, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de março do mesmo ano, que determinou a expulsão do território nacional de WERNER SCHWARZ, de nacionalidade alemã, filho de Ludwig Schwarz e de Ida Brass Schwarz, nascido em Ratibor, Alta Silésia, Alemanha, aos 22 de dezembro de 1918, que reside no Estado de São Paulo.

Brasília, 12 de novembro de 1992; 1719 da Independência e 1049 da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a vinculação da RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A. passa a vincular-se à Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º O Ministro de Estado da Justiça e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República adotarão as providências necessárias à efetivação das medidas decorrentes do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 699, de 12 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 783-1/600.

Nº 700, de 12 de novembro de 1992. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 8.481, de 12 de novembro de 1992.

Nº 701, de 12 de novembro de 1992. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 8.482, de 12 de novembro de 1992.

Nº 702, de 12 de novembro de 1992. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 8.483, de 12 de novembro de 1992.

Nº 703, de 12 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Doutor JOAO HERALDO LIMA, escolhido para exercer o cargo de Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil.

Nº 704, de 12 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LINDOLFO LEOPOLDO COLLOR, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Tunísia.

Nº 705, de 12 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, dos nomes dos Senhores ANTONIO DE BARROS CASTRO e MARCOS PEREIRA VIANNA, escolhidos para integrarem, como membros efetivos, a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização - PND, bem como os Senhores GUILHERME LEITE DA SILVA DIAS e SÉRGIO ZENDRON como seus respectivos suplentes.

Ministérios

Ministério da Justiça

SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIAS DE 28 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista disposto nos artigos 21 inciso XVI e 220 parágrafo 3º inciso I, da Constituição Federal, resolve classificar, para efeito indicativo, os programas:

- Nº 3934 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "ANN E ANDY 1"
Título original : "RAGGEDY ANN & ANDY"
Série : COLEÇÃO ANN E ANDY - EP. 1
Distribuidor : MUNDIAL FILMES
Gênero : INFANTIL
Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
Protocolo MJ : nº 8000-020164/92-66
- Nº 3935 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "ANN E ANDY 2"
Título original : "RAGGEDY ANN & ANDY"
Série : COLEÇÃO ANN E ANDY - EP. 2 E 3
Distribuidor : MUNDIAL FILMES
Gênero : INFANTIL
Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
Protocolo MJ : nº 8000-020165/92-29
- Nº 3936 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "REINO DA FANTASIA - OS DEZ MANDAMENTOS"
Título original : "ORIGINAL TOP TEN"
Série : COLEÇÃO REINO DA FANTASIA 1 - EP. 1
Distribuidor : MUNDIAL FILMES
Gênero : INFANTIL
Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
Protocolo MJ : nº 8000-020166/92-91
- Nº 3937 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "REINO DA FANTASIA - A GRANDE AVENTURA"
Título original : "LITTLE DAVID'S ADVENTURE"
Série : COLEÇÃO REINO DA FANTASIA 2
Distribuidor : MUNDIAL FILMES
Gênero : INFANTIL
Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
Protocolo MJ : nº 8000-020167/92-54
- Nº 3938 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "A PRINCESA DOS CABELOS MÁGICOS 1"
Título original : "LADY LOVELY LOCKS AND THE PIXITAILS"
Série : COLEÇÃO A PRINCESA DOS CABELOS MÁGICOS - EP. 01 AO 04
Distribuidor : MUNDIAL FILMES
Gênero : INFANTIL
Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
Protocolo MJ : nº 8000-020168/92-17
- Nº 3939 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "A PRINCESA DOS CABELOS MÁGICOS 2"
Título original : "LADY LOVELY LOCKS AND THE PIXITAILS"
Série : COLEÇÃO A PRINCESA DOS CABELOS MÁGICOS - EP. 05 AO 08
Distribuidor : MUNDIAL FILMES
Gênero : INFANTIL
Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
Protocolo MJ : nº 8000-020169/92-80
- Nº 3940 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "A PRINCESA DOS CABELOS MÁGICOS 3"
- Nº 3941 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "A PRINCESA DOS CABELOS MÁGICOS 4"
Título original : "LADY LOVELY LOCKS AND THE PIXITAILS"
Série : COLEÇÃO A PRINCESA DOS CABELOS MÁGICOS - EP. 13 AO 16
Distribuidor : MUNDIAL FILMES
Gênero : INFANTIL
Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
Protocolo MJ : nº 8000-020170/92-69
- Nº 3942 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "A PRINCESA DOS CABELOS MÁGICOS 5"
Título original : "LADY LOVELY LOCKS AND THE PIXITAILS"
Série : COLEÇÃO A PRINCESA DOS CABELOS MÁGICOS - EP. 17 AO 20
Distribuidor : MUNDIAL FILMES
Gênero : INFANTIL
Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
Protocolo MJ : nº 8000-020172/92-94
- Nº 3943 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "COBI E SUA TURMA 1"
Título original : "THE COBI E SUA TURMA"
Série : COLEÇÃO COBI E SUA TURMA - EPS. 01 AO 06
Distribuidor : MUNDIAL FILMES
Gênero : INFANTIL
Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
Protocolo MJ : nº 8000-020173/92-57
- Nº 3944 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "COBI E SUA TURMA 2"
Título original : "THE COBI E SUA TURMA"
Série : COLEÇÃO COBI E SUA TURMA - EPS. 07 AO 12
Distribuidor : MUNDIAL FILMES
Gênero : INFANTIL
Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
Protocolo MJ : nº 8000-020174/92-10
- Nº 3945 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "COBI E SUA TURMA 3"
Título original : "THE COBI E SUA TURMA"
Série : COLEÇÃO COBI E SUA TURMA - EPS. 12 AO 17
Distribuidor : MUNDIAL FILMES
Gênero : INFANTIL
Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
Protocolo MJ : nº 8000-020175/92-82
- Nº 3946 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "COBI E SUA TURMA 4"
Título original : "THE COBI E SUA TURMA"
Série : COLEÇÃO COBI E SUA TURMA - EPS. 18 AO 23
Distribuidor : MUNDIAL FILMES
Gênero : INFANTIL
Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
Protocolo MJ : nº 8000-020176/92-45
- Nº 3947 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "COBI E SUA TURMA 5"
Título original : "THE COBI E SUA TURMA"
Série : COLEÇÃO COBI E SUA TURMA - EPS. 24 AO 29
Distribuidor : MUNDIAL FILMES
Gênero : INFANTIL
Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
Protocolo MJ : nº 8000-020177/92-16
- Nº 3948 - Veículo : VIDEO
Categoria : série
Título : "COBI E SUA TURMA 6"
Título original : "THE COBI E SUA TURMA"
Série : COLEÇÃO COBI E SUA TURMA - EPS. 30 AO 35
Distribuidor : MUNDIAL FILMES
Gênero : INFANTIL
Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
Protocolo MJ : nº 8000-020178/92-71

- Nº 3949 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "COBI E SUA TURMA 7"
 Título original : "THE COBI E SUA TURMA"
 Série : COLEÇÃO COBI E SUA TURMA - EPS. 36 AO 41
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020179/92-33
- Nº 3950 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "SUPER MÁRIO BROS 3 - 1"
 Título original : "SUPER MÁRIO, BROS 3"
 Série : COLEÇÃO SUPER MÁRIO BROS 3 - EPS. 01 AO 04
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020180/92-12
- Nº 3951 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "SUPER MÁRIO BROS 3 - 2"
 Título original : "SUPER MÁRIO, BROS 3"
 Série : COLEÇÃO SUPER MÁRIO BROS 3 - EPS. 05 AO 08
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020181/92-85
- Nº 3952 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "SUPER MÁRIO BROS 3 - 3"
 Título original : "SUPER MÁRIO, BROS 3"
 Série : COLEÇÃO SUPER MÁRIO BROS 3 - EPS. 09 AO 12
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020182/92-48
- Nº 3953 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "SUPER MÁRIO BROS 3 - 4"
 Título original : "SUPER MÁRIO, BROS 3"
 Série : COLEÇÃO SUPER MÁRIO BROS 3 - EPS. 13 AO 16
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020183/92-19
- Nº 3954 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "MASK 1"
 Título original : "MASK"
 Série : COLEÇÃO MASK - EPS. 01 E 02
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020184/92-73
- Nº 3955 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "MASK 2"
 Título original : "MASK"
 Série : COLEÇÃO MASK - EPS. 03 E 04
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020185/92-36
- Nº 3956 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "A FLORESTA ENCANTADA 1"
 Título original : "THE ELM CHANTED FOREST 1"
 Série : COLEÇÃO A FLORESTA ENCANTADA - EP. 01
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020199/92-41
- Nº 3957 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "A FLORESTA ENCANTADA 2"
 Título original : "THE ELM CHANTED FOREST 2"
 Série : COLEÇÃO A FLORESTA ENCANTADA - EP. 02
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020200/92-28
- Nº 3958 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "COLEÇÃO DIVERSÃO 1"
 Título original : "COLEÇÃO DIVERSÃO 1"
 Série : COLEÇÃO DIVERSÃO - EPS. 01 E 02
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020201/92-91
- Nº 3959 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "O SÁTÃO MARAVILHOSO"
 Título original : "O SÁTÃO MARAVILHOSO"
 Série : COLEÇÃO HISTÓRIAS MARAVILHOSAS - EPS. 01 E 02
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020202/92-53
- Nº 3960 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "TERMURA O DRAGÃO COR DE ROSA"
 Título original : "SERENDIPITY THE PINK DRAGON"
 Série : COLEÇÃO HISTÓRIAS MARAVILHOSAS
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020203/92-16
- Nº 3961 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "SUPER-HOMEM"
 Título original : "SUPERMAN"
 Série : COLEÇÃO HISTÓRIAS MARAVILHOSAS
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020204/92-89
- Nº 3962 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "SCAMPER - O PINGUIM AGITADO"
 Título original : "THE ADVENTURES OF SCAMPER"
 Série : COLEÇÃO HISTÓRIAS MARAVILHOSAS
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020205/92-41
- Nº 3963 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "OS SOLDADOS DO FUTURO"
 Título original : "CAPTAIN POWER AND THE SOLDIERS"
 Série : COLEÇÃO HISTÓRIAS MARAVILHOSAS
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020206/92-12
- Nº 3964 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "O MUNDO MARAVILHOSO DE OZ - O REGRESSO"
 Título original : "JOURNEY BACK TO OZ"
 Série : COLEÇÃO HISTÓRIAS MARAVILHOSAS
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020207/92-77
- Nº 3965 - Veículo : VÍDEO
 Categoria : série
 Título : "O FANTÁSTICO PLANETA FÁBULA"
 Título original : "LEOBUNY"
 Série : COLEÇÃO HISTÓRIAS MARAVILHOSAS
 Distribuidor : MUNDIAL FILMES
 Gênero : INFANTIL
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-020208/92-30

JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

RETIFICAÇÃO

(FILME: O CEMITÉRIO MALDITO II
 PROCESSO MJ Nº 08000-019345/92-11

Na portaria nº 3846, de 22.10.92, publicada no DOU de 28.10.92, Seção I, página 15105, onde se lê: "CEMITÉRIO MALDITO", leia-se: "CEMITÉRIO MALDITO II,

(Of. nº 156/92)

Departamento de Estrangeiros

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE
 Permanências definitivas deferidas

PROCESSO Nº 8405-22.224/92-68 - FRANCIS MICHEL ROBERT FERRIYE

"Permanência definitiva deferida por reunião familiar,
 Portaria MJ nº 606,"
 Resolução nº 22/91 do Conselho Nacional de Imigração e
 PROCESSO Nº 8500-18.675/91-92 - MAHMOUD ROHINTAN DEPUTY e KETAYUN KHAR-
 SHED DEPUTY

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexistência prevista no Art. 75, II, da Lei nº 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

PROCESSO Nº 8505-14.437/90-81 - RUBEN DARJO SINISTERRA MILLAN e MARIA ESPERANZA TORTÉS SEGURA
 PROCESSO Nº 8505-34.266/92-13 - MARTIN HUBS OTTO HENNERICI e RENATE ELLA LISA EDITH HENNERICI

Prorrogações de registros provisórios deferidas

PROCESSO Nº 8505-22.565/90-17 - KIANG BAO RIN, até 06/01/93
 PROCESSO Nº 8205-10.267/91-48 - INRIQUE PRADO MARANNON, até 03/01/93
 PROCESSO Nº 8444-01.175/91-83 - CHIN SUNG WANG SHU, até 11/04/93
 PROCESSO Nº 8444-03.756/91-87 - ADALBERTO MABEL BONZALEZ SANCHEZ, OSCAR RAUL BONZALEZ GODOY, ESTRELLA DIANARA BONZALEZ GODOY e MIRIA TERESITA GODOY DE BONZALEZ, até 12/04/93
 PROCESSO Nº 8505-04.198/91-97 - TSAI CHANG LIN, TSAI TING TSUEI HUAN, até 13/02/93
 PROCESSO Nº 8505-04.107/91-75 - CHANG MAN KIM, DAE SONG KIM LEE e SUN YOUNG KIM, até 13/02/93
 PROCESSO Nº 8505-01.778/91-41 - HSU TSAI CHIUNG MEI, HSU JUNG YUEH, HSU IIN KUEI, HSU CHIA CHUANG e HSU YIN SAN, até 02/02/93
 PROCESSO Nº 8505-04.783/91-97 - GERMAN VICENTE CHRIQUE CALISAYA, até 16/02/93
 PROCESSO Nº 8505-05.922/91-27 - JUN YOUNG NA, KIM NIM NA SO, KYONG HWA NA, YONG SON NA e HYE YON NA, até 23/02/93
 PROCESSO Nº 8505-07.058/91-34 - HSIAN WEN CHUN, até 03/03/93
 PROCESSO Nº 8505-08.836/91-01 - OMAR VICENTE SANCHEZ ILLIN e ANA XIMENA BERTOLOTTO INDIROZA, até 04/04/93
 PROCESSO Nº 8505-08.851/91-97 - VICENTE EDMUNDO SAJARDO TAPIA, até 17/03/93
 PROCESSO Nº 8505-09.336/91-14 - KWONG IUI KUII, até 31/03/93
 PROCESSO Nº 8505-10.136/91-14 - XI DART LEE, até 31/03/93
 PROCESSO Nº 8505-10.139/91-11 - MARCELO HIRASHI ANYTA TAIRA, até 30/03/93
 PROCESSO Nº 8505-10.310/91-10 - CARLOS GREGORIO LUCHINI VAZ, até 28/03/93
 PROCESSO Nº 8505-10.405/91-24 - HILDA AMULEG QUINTRAMAN, até 28/03/93
 PROCESSO Nº 8505-10.433/91-60 - SERGIO MARCOS JULITO MAYTA e SIXTA FLORES MERELLES, até 27/03/93
 PROCESSO Nº 8505-12.701/91-88 - RUBEN MOISES GODOY NCARES, até 06/04/93
 PROCESSO Nº 8509-00.274/92-45 - HECTOR EDUARDO GARRIDO BARRAZA, até 13/01/93

Prorrogação de registro provisório deferida, com o registro condicionado à comprovação junto à Polícia Federal, do recolhimento da taxa regulamentar, no valor de Cr\$ 697,59

PROCESSO Nº 8505-02.966/91-96 - MILTON GERALDO PONTIGO CRUZ, até 25/01/93

Prorrogação de registro provisório deferida, com o registro condicionado à comprovação junto à Polícia Federal, do recolhimento da taxa regulamentar, no valor de Cr\$ 22.050,00

PROCESSO Nº 8505-02.502/92-14 - SARA SOYUN KIM, até 31/01/94

Prorrogação de registro provisório deferida, com o registro condicionado à comprovação junto à Polícia Federal, do recolhimento da taxa regulamentar, no valor de Cr\$ 21.050,00

PROCESSO Nº 8460-00.969/92-58 - CARLA ALEXANDRA CIMBRA CABO VERDE, até 08/03/94
 PROCESSO Nº 8505-02.498/92-31 - CHERYL ANNETTE I.I., até 26/01/94
 PROCESSO Nº 8505-03.480/92-19 - KYUNG WON ROH, até 31/01/94
 PROCESSO Nº 8505-08.229/92-41 - FRANCISCO ORLANDO BERNAL HERRERA, até 05/03/94
 PROCESSO Nº 8505-08.230/92-21 - WENG YI CHIH, até 08/03/94

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

(Of. nº 135/92)

SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL

Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 666, DE 15 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-6278/92, resolve:

conceder autorização para funcionamento à empresa VPS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, CGC nº 66.660.408/0001-06, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado de SÃO PAULO.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.208-8 - 27-10-92 - Cr\$ 262.750,00)

PORTARIA Nº 676, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08255-1393/92, resolve:

conceder autorização para funcionamento à empresa FLASH - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CGC nº 32.628.091/0001-09, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado da BAHIA.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.177-4 - 6-11-92 - Cr\$ 271.950,00)

PORTARIA Nº 717, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08507-0287/92, resolve:

conceder autorização para funcionamento à empresa ATIVA SEGURANÇA S/C LTDA, CGC nº 65.047.706/0001-54, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado de SÃO PAULO.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.144-8 - 11-11-92 - Cr\$ 370.740,00)

Departamento de Polícia Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

Atualiza e consolida normas internas no âmbito do Departamento de Polícia Federal, sobre a condução de procedimentos de investigação policial, atividades cartorárias e correicionais, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, usando da competência que lhe atribui o artigo 28, item III, do Regulamento Interno do DPF, aprovado pela Portaria Ministerial 359-B/MJ, de 29.07.74, e,

CONSIDERANDO as razões ínsitas na EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS apresentada pela Coordenação Central Judiciária, onde se justificou a necessidade de atualização e consolidação das normas internas sobre procedimentos apartorários policiais, atividades cartorárias e correicionais, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa.

TÍTULO I

DO INQUÉRITO POLICIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Os expedientes com notícia de infração penal, os requerimentos e as representações pela instauração de inquérito recebidos nas Superintendências Regionais serão encaminhados à Coordenação Regional Judiciária que, no prazo de até 20 (vinte) dias, se manifestará objetivamente pela instauração ou não de inquisitório.

2. Havendo manifestação contrária à instauração, o expediente será submetido ao Superintendente Regional, que decidirá no prazo de até 10 (dez) dias.

3. Se a manifestação for favorável à instauração do inquérito, o expediente será imediatamente remetido à Coordenação Regional Policial, para distribuição, na forma do Capítulo II, deste Título.

3.1. Nas Superintendências onde houver mais de um cartório, o expediente será encaminhado pela Coordenação Regional Judiciária diretamente à delegacia especializada.

4. Nas Divisões de Polícia Federal, o exame de que trata o item 1 ficará a cargo do Delegado Executivo, respeitados os mesmos prazos estabelecidos para as Superintendências Regionais.

4.1. Quando a manifestação do Delegado Executivo for contrária à instauração do inquérito, o expediente será decidido pelo Diretor da Divisão.

5. Nas Delegacias de Polícia Federal, o exame e a decisão pela instauração ou não do inquérito ficarão a cargo do Delegado-Chefe, respeitado o mesmo prazo do item 2.

6. Se a decisão do dirigente for contrária à instauração do inquérito, dar-se-á ciência ao interessado.

7. Se a decisão for pela incompetência do DPF, o expediente será encaminhado à Polícia Civil Estadual ou ao órgão competente.

8. Logo que receber o expediente, a autoridade designada para presidir o inquérito procederá à instauração.

8.1. Na comprovada impossibilidade da imediata instauração, a autoridade policial, através de seu chefe imediato, comunicará, por escrito, essa circunstância à Coordenação Regional Judiciária.

8.2. Mensalmente, a Coordenação Regional Judiciária cobrará a instauração dos inquéritos relativos aos expedientes em atraso.

9. As requisições feitas por Juízes federais e membros do Ministério Público Federal serão prontamente atendidas, ficando dispensada a manifestação de que trata o item 1.

10. As requisições feitas por Juízes estaduais e membros do Ministério Público Estadual para apuração de crimes que ensejem dúvidas quanto à competência do DPF serão, de imediato, submetidas à apreciação da Procuradoria da República, através da Coordenação Regional Judiciária.

11. Exceto nos casos de flagrante delito, a abertura de inquérito por crime eleitoral dependerá de prévia requisição do Juiz Eleitoral.

12. Os expedientes resultantes de diligências operacionais que contiverem notícia de crime somente serão submetidos à apreciação de que trata o item 1, quando houver dúvidas quanto à competência do DPF ou implicações no campo disciplinar.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO

13. Caberá ao dirigente de cada descentralizada estabelecer quais as autoridades policiais de sua unidade que concorrerão à distribuição dos inquéritos.

14. Em cada unidade, a distribuição obedecerá a rigorosa ordem cronológica de chegada dos expedientes, observado o critério equânime entre as autoridades policiais, sem distinção no tocante ao grau de dificuldade do assunto a ser investigado.

14.1. Excepcionalmente, por determinação superior e em razão da matéria, quando uma autoridade policial for especialmente designada para presidir determinado inquérito poderá ser excluída da distribuição, a critério do distribuidor.

15. Para efeito de distribuição, o auto de prisão em flagrante será computado na cota da autoridade policial que o lavrou, desde que ela prossiga na presidência do inquérito decorrente.

16. A distribuição incumbirá:

- a) ao Coordenador Regional Policial, nas Superintendências Regionais onde houver apenas um cartório;
- b) ao Chefe da Delegacia, nas Superintendências onde houver mais de um cartório;
- c) ao Delegado Executivo, nas Divisões de Polícia Federal; e
- d) ao Chefe, nas Delegacias de Polícia Federal.

17. A autoridade policial que estiver de férias ou afastada por mais de 30 (trinta) dias não participará da distribuição durante sua ausência.

18. A autoridade que passar a concorrer à distribuição receberá todos os novos expedientes e os inquéritos que forem redistribuídos a partir daquela data, até que atinja a média de distribuição das demais.

19. Nos afastamentos prolongados da autoridade presidente do inquérito, os autos serão conclusos ao distribuidor para redistribuição.

19.1. Na hipótese prevista neste item, os inquéritos retornarão à autoridade de origem tão logo ocorra o seu regresso.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO

20. O inquérito policial será iniciado:

- a) por auto de prisão em flagrante, quando estiverem presentes os pressupostos do artigo 302 do Código de Processo Penal, observando-se as formalidades previstas nos artigos 304 e seguintes do mesmo Código;
- b) por portaria, nos demais casos.

20.1. É vedada a instauração de inquérito por despacho.

21. A portaria instauradora deverá conter o relato sucinto do fato delituoso e, quando possível, a tipificação e a autoria.

CAPÍTULO IV

DA CAPA

22. A capa do inquérito policial conterá, obrigatoriamente:

a) as Armas da República e o cabeçalho com a designação "Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal", seguida do nome da Superintendência Regional e, se for o caso, da unidade descentralizada respectiva;

b) o número do inquérito, do livro tomo e da folha de lançamento do registro;

c) o nome do indiciado e o respectivo enquadramento penal; e

d) a atuação contendo a assinatura e o carimbo pessoal do escrivão.

22.1. O nome do indiciado e a incidência penal somente deverão ser lançados na capa do inquérito após a indicição.

23. No termo de atuação serão discriminados, sempre que possível, todos os documentos autuados.

24. O número do inquérito policial será apostado com destaque, de preferência com uso de carimbo.

25. Quando o indiciado estiver preso, será colocada na capa do inquérito uma etiqueta adesiva com a expressão "INDICIADO PRESO", que será removida tão logo seja ele libertado.

26. No verso da capa haverá espaço com pautas, destinado às anotações relativas aos apensos.

27. A capa de cada novo volume terá modelo próprio, contendo apenas os dados previstos nas alíneas "a" e "b" do item 22.

28. Os inquéritos com apensos terão suas capas carimbadas com a expressão "INQUÉRITO COM APENSO".

29. A capa dos apensos terá modelo próprio, com cor distinta da dos autos principais, contendo os dados constantes das alíneas "a" e "b" do item 22.

CAPÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO

30. Os inquéritos ficarão sob a guarda do escrivão, responsabilizando-se a autoridade policial pelos autos nos períodos em que com eles permanecer.

31. Ao receber os autos, o escrivão terá o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprir os despachos e fazer a conclusão à autoridade policial.

31.1. Igual prazo terá a autoridade policial para permanecer com os autos após conclusos pelo escrivão, ressalvados os casos em que estiver aguardando o cumprimento de providências determinadas em despacho anterior e não houver outras diligências a serem adotadas.

31.2. Atendendo situação de acúmulo de serviço de cada área, os Coordenadores Regionais Judiciários poderão baixar ordem de serviço ampliando o prazo de que trata este item, remetendo cópia à Coordenação Central Judiciária.

32. Estando para vencer o prazo de permanência dos autos em cartório e ocorrendo eventual ausência da autoridade policial, o escrivão certificará essa circunstância e fará o inquérito conclusivo, conforme o caso, a uma das autoridades mencionadas no item 16, para remessa à Justiça.

33. É vedada a paralisação dos autos em cartório, mediante despachos acautelatórios, nos impedimentos ou ausências da autoridade ou escrivão.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

34. As diligências e providências necessárias à instrução do inquérito serão ordenadas pela autoridade policial através de despachos, visando sempre a formação do conjunto probante.

34.1. Deverá ser evitada a juntada de peças que em nada contribuam para a elucidação do fato delituoso.

35. Os inquéritos serão elaborados em uma única via, ressalvados casos de justificada necessidade quando, então, poderá ser feito um dossiê contendo as principais peças.

36. Todo e qualquer ato do inquérito deverá ser elaborado a máquina de dactilografia ou por computador, excetuadas situações de comprovada impossibilidade, quando poderá ser escrito a mão, de forma legível.

37. As folhas do inquérito serão numeradas pelo escrivão no canto superior direito e rubricadas pela autoridade sobre o carimbo de numeração.

38. As cópias de documentos inseridas nos autos deverão ser autenticadas.

39. O desentranhamento de qualquer peça do inquérito deverá ser antecedido de despacho da autoridade e atestado por certidão.

39.1. A certidão de que trata este item deverá ser lavrada em folha não-numerada que será colocada no espaço da peça desentranhada.

40. O inquérito será desmembrado em volumes sempre que cada um deles atingir um total de até 250 (duzentas e cinquenta) folhas, cabendo ao escrivão a lavratura dos termos de encerramento e abertura.

40.1. Cada novo volume terá numeração de folhas seqüencial a do anterior.

41. Os processados de natureza administrativa necessários à instrução do inquérito, quando volumosos, serão apensados aos autos principais, mediante termo de apensamento.

42. Não deverão ser juntados ao Inquérito objetos que possam danificar, deformar ou que venham a dificultar o manuseio dos autos.

43. O resultado das diligências determinadas no curso do Inquérito deverá ser trazido para os autos mediante informação escrita, prestada por policial designado, evitando-se a juntada de ordens e relatórios de missão que contiverem dados operacionais de exclusivo interesse da administração.

44. Toda documentação que constituir materialidade de delito deverá ser apreendida, ainda que recebida de outros órgãos, e não apenas juntada aos autos.

45. Os atos do Inquérito somente poderão ser assinados pela autoridade que o preside, ressalvada a hipótese prevista no item 32.

46. É vedado ao escrivão praticar quaisquer atos privativos da autoridade policial.

47. Ressalvados motivos de força maior, quando do definitivo afastamento da autoridade presidente do Inquérito, deverá esta elencar as diligências já realizadas e aquelas ainda por realizar, facilitando, assim, o trabalho daquela que a substituir na presidência do feito.

48. A autoridade policial deverá envidar todos os esforços para concluir os Inquéritos no prazo inicial de 30 (trinta) dias, valendo-se de pedidos de prorrogação apenas naqueles casos de comprovada dificuldade para elucidação do fato.

49. Todos os pedidos de prazo deverão ser sempre fundamentados.

49.1. Nos pedidos de prazo com indiciado preso, será indispensável a sua apresentação ao Juiz.

50. A autoridade policial deve evitar a prática de qualquer formalidade enquanto o Inquérito estiver na Justiça.

51. As cotas do Ministério Público deverão ser cumpridas no prazo estipulado, salvo impossibilidade intransponível, devidamente justificada nos autos.

52. O advogado poderá assistir a todos os atos do Inquérito, neles não podendo intervir, sendo sua presença consignada no final do termo ou auto, ainda que não os deseje assinar.

53. As cópias de peças, quando formalmente requeridas por advogado constituído, deverão ser fornecidas mediante autorização do presidente do Inquérito.

53.1. É vedada a utilização de máquinas ou materiais do DPF para a extração das cópias referidas neste item.

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES

54. O chamamento de pessoas à repartição policial para a prática de atos do Inquérito será formalizado através de intimação.

54.1. Não haverá intimação no caso das personalidades relacionadas no art. 221 do CPP e de membros do Ministério Público, devendo ser expedido ofício à autoridade a ser ouvida, solicitando que marque dia, hora e local para a inquirição.

55. Os funcionários públicos civis e militares serão intimados através de ofício, endereçado ao dirigente da repartição ou ao comandante da unidade militar, conforme o caso.

56. Se, regularmente intimada, a testemunha não comparecer, a autoridade, após se certificar das razões do não-comparecimento, expedirá nova intimação.

57. Caso haja deliberado descumprimento à segunda intimação, será a testemunha conduzida à presença da autoridade policial, mediante mandado de condução coercitiva.

SEÇÃO III

DAS INQUIRIÇÕES

58. As inquirições serão formalizadas através de:

- a) termo de depoimento, para testemunhas compromissadas;
- b) termo de declarações, para ofendidos, suspeitos e situações indefinidas;
- c) auto de qualificação e interrogatório, para indiciados;
- d) termo de informações, para menores de 14 anos.

58.1. Quando houver necessidade de ouvir novamente qualquer pessoa, a autoridade formalizará o ato mediante termo de reinquirição.

58.2. Se a nova inquirição recair em pessoa a ser indiciada, deverá ser formalizado auto de qualificação e interrogatório.

59. Quando a pessoa a ser ouvida não souber se expressar na língua portuguesa, ser-lhe-á nomeado intérprete, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se, no que tange aos impedimentos, as prescrições dos artigos 274 e 279 do Código de Processo Penal.

59.1. Deverá ser evitada, sempre que possível, a nomeação de preso para funcionar como intérprete.

59.2. No caso de estrangeiro não residente no Brasil e não originário de país de língua portuguesa, deverá a autoridade atentar para a conveniência da nomeação de intérprete, mesmo que o alienígena alegue conhecer o idioma nacional.

SEÇÃO IV

DAS TESTEMUNHAS

60. Na inquirição das testemunhas, a autoridade deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando a seguinte rotina:

- a) verificação da identidade, para constatar se a testemunha que vai depor é realmente a arrolada;
- b) verificação de possível vinculação com o indiciado, a fim de compromissá-la ou não;
- c) advertência acerca do compromisso de dizer a verdade;
- d) inquirição sobre os fatos apurados no Inquérito e suas circunstâncias.

61. A autoridade deverá limitar o número de testemunhas àquele estabelecido no art. 398 do CPP, evitando, assim, infundável quantidade de depoimentos no mesmo sentido, podendo mencionar as demais no relatório do Inquérito.

62. Sempre que possível, deverão ser desprezados os depoimentos de pessoas que nada sabem a respeito do fato em apuração.

63. Nos depoimentos, deverão ser reproduzidas, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelas testemunhas.

64. O depoimento deverá ser prestado na repartição policial, podendo, em casos especiais, devidamente justificados nos autos, ser colhido no lugar em que a pessoa se encontre.

65. As apreciações subjetivas feitas pela testemunha não deverão ser transcritas no termo de depoimento, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

66. A autoridade policial deverá dispensar à testemunha a atenção e cordialidade necessárias àqueles que se dispõem a colaborar com a Justiça, procurando retê-la na repartição apenas durante o tempo estritamente indispensável.

SEÇÃO V

DO RECONHECIMENTO E DA ACAREACÃO

67. No reconhecimento de pessoas ou coisas serão rigorosamente observados os requisitos contemplados nos artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal.

68. Na impossibilidade de efetivação do reconhecimento pessoal, poderá ser feito o fotográfico, observadas as cautelas aplicáveis àquele.

69. A acareação somente deverá ser realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito que se apura.

70. No termo de acareação deverá a autoridade reproduzir os pontos divergentes dos depoimentos ou declarações anteriores, de forma resumida.

71. A autoridade não deverá se dar por satisfeita com a simples ratificação dos depoimentos ou declarações anteriores, mas procurar esclarecer, pela perquirição insistente e pelas reações emotivas dos acareados, qual deles falta com a verdade.

SEÇÃO VI

DA BUSCA DOMICILIAR

72. A busca domiciliar deverá, sempre que possível, ser realizada com a presença da autoridade policial, e de testemunhas não-policiais.

73. A autoridade policial somente procederá busca domiciliar sem mandado judicial quando houver consentimento espontâneo do morador ou quando tiver certeza da situação de flagrância.

73.1. No primeiro caso, o consentimento do morador deverá ser por escrito e assinado também por duas testemunhas não-policiais que acompanharão a diligência e assinarão o respectivo auto.

73.2. Na segunda hipótese, é imprescindível ter-se certeza de que o delito está sendo praticado naquele momento, não se justificando o ingresso no domicílio para realização de diligências complementares à prisão em flagrante ocorrida noutro lugar, nem para averiguação de "notitia criminis".

74. Ao representar perante a autoridade Judiciária pela expedição de mandado de busca, a autoridade policial deverá fazê-lo de forma fundamentada, indicando o local onde será cumprido, o nome do morador ou sua alcunha, os motivos e os fins da diligência.

75. É obrigatória a leitura do mandado antes do início da busca.

75.1. Em caso de resistência que impossibilite a leitura do mandado, esta será feita tão logo a situação esteja sob o controle dos policiais.

76. No curso da busca domiciliar, os executores deverão, ad cautelam, adotar providências para resguardar os bens, valores e numerários existentes no local e evitar constrangimentos desnecessários aos moradores.

76.1. Os executores da busca providenciário para que o morador e as testemunhas acompanhem a diligência em todas as dependências do domicílio.

77. Ocorrendo entrada forçada em virtude da ausência dos moradores, a autoridade adotará medidas para que o imóvel seja fechado e lacrado após a realização da busca que, neste caso, será necessariamente assistida por duas testemunhas não-policiais.

78. Após a realização da busca, será lavrado auto circunstanciado, mesmo quando a diligência resultar negativa.

78.1. Cópia do auto de apreensão será fornecida ao detentor do material apreendido.

79. A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecedida de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se, no que couber, o previsto nesta Seção.

SEÇÃO VII

DO EXAME PERICIAL

80. Deverá ser requisitado exame pericial sempre que a infração penal deixar vestígios, em face do disposto no art. 158 do Código de Processo Penal.

81. Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, após apreendidos, deverão ser imediatamente encaminhados a exame pericial.

82. Quando se tratar de exame de local, a autoridade policial providenciará de imediato o isolamento da área onde houver sido praticada a infração penal, objetivando a preservação do estado das coisas até a chegada dos peritos, em face do disposto no art. 169 do Código de Processo Penal.

83. As requisições de exames periciais serão feitas através de ofício dirigido ao Diretor do Instituto Nacional de Criminalística ou por memorando aos Chefes de Serviços e Seções de Criminalística nas Superintendências Regionais.

83.1. Quando se tratar de perícia papiloscópica, as requisições serão dirigidas ao Diretor do Instituto Nacional de Identificação ou aos Chefes dos Serviços ou Seções de Identificação.

84. Na impossibilidade de realização de perícia direta, deverá ser requisitada a indireta.

85. Sempre que necessário, a autoridade solicitará ao Serviço ou Seção de Criminalística a orientação ou auxílio na colheita do material a ser examinado.

86. Na colheita e transporte de material para exame pericial, deverão ser observadas as normas e orientações técnicas do Instituto Nacional de Criminalística ou, se for o caso, do Instituto Nacional de Identificação.

87. Nos casos mais complexos, e quando necessário, a autoridade deverá solicitar ao Serviço ou Seção de Criminalística orientação para a correta formulação dos quesitos.

88. Quando a Seção ou Serviço de Criminalística não dispuser de condições técnicas para atender o exame requisitado, antes de encaminhar o pedido ao Instituto Nacional de Criminalística, efetuará uma triagem do material para verificar se o mesmo encontra-se dentro das normas e orientações técnicas.

89. Ao requisitar o exame pericial, a autoridade deverá determinar o desentranhamento das peças a serem examinadas, somente remetendo o inquérito à Criminalística quando esta providência for indispensável à realização do exame.

89.1. Sempre que necessário, as Seções ou Serviços de Criminalística e o Instituto Nacional de Criminalística solicitarão a remessa dos autos com a finalidade de melhor desempenharem a atividade pericial, devendo, neste caso, o exame ser realizado com prioridade.

90. A nomeação de perito não-oficial somente deverá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- a) ausência de peritos oficiais; ou
- b) quando entre os peritos oficiais não houver pelo menos um com habilitação profissional específica para a realização do exame a ser feito.

91. Quando da nomeação de perito não-oficial para exame específico, sempre que possível, deverá também funcionar no exame e na elaboração do laudo um perito oficial do DPP.

92. Os peritos não-oficiais serão nomeados pela autoridade policial dentre as pessoas com habilitação técnica, que prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se as prescrições acerca dos impedimentos, previstas nos artigos 274 e 279 do Código de Processo Penal.

93. Nos casos de perícias requisitadas por carta precatória, a autoridade deprecante formulará os quesitos e a deprecada providenciará junto à Criminalística a realização do exame.

SEÇÃO VIII

DA CARTA PRECATÓRIA

94. A carta precatória será expedida através de ofício, fac-símile, telex ou radiograma, cabendo à autoridade deprecante formular as perguntas a serem feitas.

94.1. Na hipótese de expedição por fac-símile, a autoridade deprecada acusará imediatamente o recebimento, através de telex.

95. A indicação por meio de carta precatória somente ocorrerá quando expressamente solicitada pela autoridade deprecante.

96. Cumprida a carta precatória, a autoridade deprecada deverá devolver apenas as peças por ela produzidas ou arrecadadas, bem como aquelas que, embora reatadas pela autoridade deprecante, sejam indispensáveis às provas do inquérito.

97. A carta precatória não será atuada, sendo apenas registrada no Livro de Registros Especiais.

98. A numeração das folhas da carta precatória será feita pela autoridade deprecada, no canto inferior direito, sem uso de carimbo.

99. As cartas precatórias endereçadas às unidades descentralizadas do Interior não deverão tramitar pela Coordenação Regional Judiciária.

100. A autoridade deprecada deverá sempre dar a indispensável prioridade ao cumprimento das cartas precatórias.

SEÇÃO IX

DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO EXTERIOR

101. Quando a realização de diligências no exterior for imprescindível para elucidação do fato delituoso, a autoridade as solicitará à INTERPOL/DPP, vez que não cabe expedição de carta rogatória no curso de inquérito policial.

SEÇÃO X

DO INTERROGATÓRIO E DA INDICIAÇÃO

102. A elaboração do auto de qualificação e interrogatório ou qualificação indireta será precedida de despacho em que a autoridade, após formar seu convencimento, decida pela indicição e classifique penalmente o delito.

102.1. O despacho fundamentado de que trata o parágrafo único do art. 37 da Lei 6368/76 será exarado logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante e antes do fornecimento da Nota de Culpa.

103. A indicição somente será procedida após colhidas as provas necessárias à comprovação da ocorrência e da autoria da infração penal.

104. No interrogatório do indiciado, a autoridade deverá procurar esclarecer, numa sequência lógica, o fato e suas circunstâncias, sem perder de vista o estabelecido no art. 188 do Código de Processo Penal.

105. A autoridade limitar-se-á a consignar no auto de interrogatório as respostas dadas pelo interrogando, precedidas da conjunção "OUE", em caixa alta.

106. Sempre deverão ser consignadas as perguntas que o interrogando se negar a responder e as razões invocadas para tal recusa.

107. Em qualquer caso, a reinquirição do indiciado poderá ocorrer, desde que antecedida de despacho fundamentado da autoridade.

108. Sempre a autoridade presidente do inquérito poderá interrogar o indiciado.

109. A autoridade deverá observar que a confissão é apenas mais um dos meios de prova, devendo, portanto, ser colhida de forma espontânea e guardar harmonia com as demais provas coligadas.

110. Após a indicição, mesmo havendo qualificação indireta, deverá ser preenchido o Boletim de Identificação que será remetido ao Instituto Nacional de Identificação.

111. Se antes da conclusão do inquérito, a autoridade verificar que o indiciado é autor de outros delitos não conhecidos quando da indicição, e que tenha conexão ou continência com o primeiro, deverá ouvi-lo sobre os novos fatos, em termo de reinquirição.

111.1. Na hipótese deste item, a autoridade oficiará ao Instituto Nacional de Identificação informando da nova incidência penal, devendo o ofício conter a qualificação completa do indiciado e o número do inquérito.

112. O Boletim de Vida Progressiva, após datilografado ou preenchido em letra de forma, deverá ser entregue pelo investigador ao escrivão, que, depois de conferir o preenchimento de todos os espaços, providenciará a juntada aos autos.

113. A nomeação de curador ao indiciado poderá recair em pessoa leiga, desde que idônea.

114. Feita a indicição, a autoridade solicitará ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual os antecedentes criminais do indiciado.

115. Quando imprescindível para as investigações, a autoridade policial

deverá representar pela prisão temporária do indiciado, nos termos da Lei No. 7960, de 21.12.89.

116. Procedida a indicição, a autoridade deverá examinar a conveniência de representar pela prisão preventiva, regulada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO XI DO RELATÓRIO

117. Concluído o inquérito, a autoridade policial fará relatório de tudo que foi apurado, atentando para os princípios da objetividade, da clareza e da concisão.

117.1. A elaboração de relatório é obrigatória mesmo nos inquéritos iniciados por auto de prisão em flagrante.

118. No relatório deverá a autoridade fazer um histórico do fato, discorrer acerca das diligências realizadas e concluir sobre a materialidade e a autoria do delito.

119. O cabeçalho do relatório conterá:

- o número do inquérito;
- as datas de início e término;
- o nome do indiciado e a indicação da folha onde consta sua qualificação; e
- a incidência penal.

120. Deverão ser evitadas, no relatório, transcrições extensas de termos de inquirições, cumprindo à autoridade, quando necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento de sua exposição.

121. A determinação de remessa dos autos ao Juízo competente não deverá fazer parte do texto do relatório, por ser própria de despacho.

CAPÍTULO VII

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

122. Ocorrendo prisão em flagrante, o preso será de logo apresentado à autoridade, que providenciará a imediata lavratura do respectivo auto.

123. Antes de iniciar a lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade entregará ao preso a NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, cuja cópia, devidamente recebida, será juntada aos autos do inquérito.

124. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, o conduzido somente será qualificado no momento de seu interrogatório, após a oitiva da última testemunha.

125. Quando o conduzido não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser prontamente interrogado, a autoridade adotará uma das seguintes soluções:

- lavar o auto, ouvindo o condutor e as testemunhas, aguardando, no período de até 24 (vinte e quatro) horas, a recuperação do conduzido, para interrogá-lo; ou
- concluir o auto sem ouvir o preso, que, neste caso, será apenas qualificado, devendo a impossibilidade de seu interrogatório ser consignada nos autos.

125.1. Na hipótese da alínea "b", a autoridade ouvirá o conduzido posteriormente, em auto de interrogatório, na presença das mesmas ou de outras testemunhas.

126. Enquanto permanecer em cartório, o preso será acompanhado por pelo menos um agente de polícia federal, com a missão exclusiva de custodiá-lo.

126.1. O número de agentes será aumentado sempre que a periculosidade ou a quantidade de presos o exigir.

127. Salvo casos excepcionais, o preso que estiver aguardando decisão do Judiciário acerca do arbitramento de fiança não deverá ser encaminhado a presídio estadual.

128. Em todos os casos de prisão, a autoridade policial deverá adotar medidas necessárias à preservação da integridade física e moral do preso, o qual, sempre que as circunstâncias exigirem, será submetido a exame de lesões corporais.

128.1. O preso deverá ser colocado em ambiente e condições condizentes com a dignidade da pessoa humana, evitando-se constrangê-lo com situações outras além daquelas inerentes à sua condição de custodiado.

129. Quando se tratar de prisão de advogado por crime no exercício da profissão, a autoridade comunicará imediatamente à repartição local da Ordem dos Advogados do Brasil para, se assim o desejar, se fazer representar na lavratura do auto.

130. A prisão em flagrante de parlamentares federais ou estaduais apenas ocorrerá em caso de crime inafiançável, devendo a autoridade, no prazo de vinte e quatro horas, remeter os autos do inquérito à respectiva Casa Legislativa.

131. Os vereadores não poderão ser presos em flagrante delito quando se tratar de crimes de opinião cometidos no exercício do mandato e na circunscrição de seu município.

132. Os Juízes e membros do Ministério Público não poderão ser presos senão por ordem judicial escrita ou em flagrante de crime inafiançável.

132.1. No caso de prisão por crime inafiançável, a autoridade policial limitar-se-á a proceder à imediata apresentação do magistrado ou membro do Ministério Público ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo, mediante ofício circunstanciado, para as medidas cabíveis.

132.2. A autoridade policial somente procederá a lavratura de auto de prisão em flagrante se houver expressa determinação da autoridade judiciária competente.

132.3. Em se tratando de crime afiançável, não haverá prisão nem autuação, devendo apenas ser feita a comunicação do fato ao Tribunal ou Procurador-Geral.

133. Quando a prisão em flagrante de militares ou policiais, a autoridade deverá solicitar a presença de um membro da respectiva corporação, de preferência de nível hierárquico igual ou superior ao do preso, para acompanhar a lavratura do auto.

133.1. No caso específico de militar, a autoridade deverá, logo após a lavratura do auto, entregá-lo à unidade militar mais próxima para fim de custódia.

133.2. No caso de crimes inafiançáveis, o policial atuado permanecerá recolhido em cela especial, à disposição do juiz competente.

133.3. Tão logo concluída a autuação, cópia do auto de prisão em flagrante será encaminhada à corporação a que pertencer o atuado.

134. Os agentes e funcionários diplomáticos, bem como seus respectivos familiares, não poderão ser presos ou detidos, por estarem imunes a toda jurisdição criminal ou civil.

134.1. O disposto neste item aplica-se ainda aos cônsules e funcionários consulares de carreira, assim como aos seus familiares.

135. Os cônsules e funcionários consulares honorários somente gozarão de imunidades com relação aos atos praticados no exercício das funções consulares.

136. No caso de prisão de índio não-integrado ou não-emancipado, será solicitada a presença de um representante da Fundação Nacional do índio para funcionar como curador.

136.1. Na impossibilidade do comparecimento de representante do órgão de assistência ao índio, será indicada pessoa idônea para exercer a função prevista neste item.

137. Cópia do auto de prisão em flagrante será arquivada em cartório para futuras consultas.

CAPÍTULO VIII

DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRAACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

138. Para a aplicação do disposto neste Capítulo, a autoridade policial atentar-se-á para o art. 2º da Lei 8.069/90, que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.

139. As crianças encontradas em ato infracional serão imediatamente entregues aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade.

139.1. Na falta de pais ou responsável, a criança será entregue ao Juiz da Infância e da Juventude ou ao Juiz que exerça essa função.

140. Em caso de flagrante de adolescente por ato infracional, a autoridade policial federal adotará uma das seguintes providências:

a) encaminhamento, incontinenti, à delegacia especializada da localidade, juntamente com os objetos apreendidos e as pessoas maiores de dezoito anos que, porventura, tenham sido presas com o adolescente;

b) onde não houver delegacia especializada, lavrará o auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciada, na forma do art. 173 da Lei 8.069/90, observando sempre o disposto nos artigos 174 e 175 da mesma Lei.

141. Nos casos envolvendo crianças e adolescentes a autoridade policial deverá ainda observar as orientações do juizado respectivo.

142. Havendo dúvida quanto à menoridade do conduzido, a autoridade determinará, de imediato, diligências visando verificar essa situação e, na impossibilidade de solução do impasse em tempo hábil, procederá como se ele menor fosse.

CAPÍTULO IX

DA CONCESSÃO E DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA

143. Quando do crime de afiançabilidade de infração penal, a autoridade deverá também atentar para o disposto nos itens XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal e na Lei 8.072/90.

144. Nos casos de crimes afiançáveis na esfera policial, a autoridade arbitrar a fiança independentemente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

145. Não haverá distinção entre brasileiro e estrangeiro para efeito de concessão de fiança.

146. A decisão que denegar a fiança será devidamente fundamentada nos autos.

146.1. A decisão de que trata este item será certificada no verso da nota de culpa.

147. O recolhimento da fiança prestada nos crimes cujo processo e julgamento sejam da competência da Justiça Federal será feito à Caixa Econômica Federal.

148. Em se tratando de valores em dinheiro, o recolhimento se dará através da guia de depósito de fiança (Modelo DPF-100).

149. No caso de fiança em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, a autoridade policial os encaminhará por ofício, e quando se tratar de recibo de caução, através da guia modelo No. 34.001-DEF.

150. A fiança prestada em jóias, pedras ou metais preciosos será recolhida também por ofício, acompanhado do laudo de avaliação elaborado por peritos.

151. Nos crimes cujo processo e julgamento sejam da competência da Justiça Estadual, o recolhimento da fiança seguirá as orientações dos respectivos órgãos judiciários.

152. Quando a prisão ocorrer em local distante da repartição policial, e havendo arbitramento de fiança, o escrivão deverá certificar nos autos o recebimento, lavrando, posteriormente, o termo no livro próprio.

153. O depósito de valores referentes à fiança será feito até o primeiro dia útil seguinte ao recebimento, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade.

154. Juntar-se-ão aos autos do inquérito a certidão do termo de fiança e o comprovante do recolhimento.

CAPÍTULO X

DAS COISAS APREENDIDAS

155. Em cada cartório e nas delegacias descentralizadas haverá depósito e cofre destinados à guarda das coisas apreendidas.

156. As coisas apreendidas e recolhidas no depósito, até a remessa ao órgão competente, ficarão sob a responsabilidade de funcionário expressamente designado através de ato do dirigente da unidade descentralizada, competindo ao chefe do cartório exercer a fiscalização.

156.1. Nas Delegacias de Polícia Federal, a fiscalização será exercida pelo respectivo delegado-chefe.

157. As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito após a lavratura do respectivo auto de apreensão.

157.1. Por ocasião do recolhimento, o responsável pelo depósito conferirá o material recebido e o guardará em lotes devidamente numerados, arquivando cópia do auto de apreensão identificado pelo número do lote e, quando for o caso, pelo número do procedimento.

158. Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, será guardada em local apropriado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória de seu destino.

159. As substâncias entorpecentes, não logo sejam apreendidas, serão acondicionadas em sacos plásticos padronizados, devidamente lacrados, contendo a indicação de sua natureza e o número do respectivo inquérito.

159.1. Após o exame pericial, os invólucros serão novamente lacrados pelos peritos, que neles anotarão o peso da substância.

160. Realizada a perícia, a autoridade policial providenciará, com a brevidade possível, a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente, juntando ao inquérito o comprovante de remessa.

161. As movimentações porventura sofridas pelas mercadorias apreendidas deverão ser comprovadas através de documento que será juntado à cópia do auto de apreensão existente no depósito.

162. Quando cabível, a restituição de coisas apreendidas será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto no art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal.

163. No relatório conclusivo do inquérito, a autoridade mencionará o destino das coisas apreendidas.

164. Sob pena de responsabilidade, fica expressamente proibido o uso particular, por servidores do DPF, de coisas apreendidas ainda que na condição de fiel depositário.

164.1. O uso em serviço de coisas apreendidas dependerá de autorização expressa do juiz competente.

165. Quando o bem necessitar de uso para sua conservação, o responsável pelo depósito adotará providências para, periodicamente, colocá-lo em funcionamento, disso dando ciência ao seu chefe imediato.

166. Os Coordenadores Regionais Policiais, os Delegados Executivos e os Chefes das delegacias descentralizadas providenciarão, anualmente, a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, após o trânsito em julgado da sentença e com autorização judicial.

166.1. A incineração de que trata este item será procedida mediante lavratura de auto circunstanciado, assinado pela autoridade policial, por duas testemunhas e pelo representante do órgão de saúde competente.

167. Na apreensão de grande quantidade de entorpecentes, a autoridade deverá solicitar ao juiz competente autorização para incineração imediata, desde que haja laudo pericial definitivo, guardando apenas uma mínima porção para a eventualidade de nova perícia.

167.1. A solicitação a que se refere este item é dispensável quando se tratar de plantações, em face do disposto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.368/76.

CAPÍTULO XI

DO SEQUESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

168. Sempre que houver indícios veementes de que o indiciado adquiriu bens móveis com os proventos da infração, a autoridade policial representará ao juiz competente pelo sequestro desses bens, ainda que tenham sido transferidos a terceiros.

168.1. A mesma providência será adotada quando se tratar de bens móveis adquiridos nas mesmas circunstâncias e não-sujeitos à busca e apreensão.

169. Efetuado o sequestro, a autoridade policial envidará esforços para concluir o inquérito com a indispensável brevidade, a fim de evitar que a medida seja prejudicada, conforme previsto no inciso primeiro do art. 131 do Código de Processo Penal.

170. A representação pelo sequestro será instruída com peças comprobatórias da conveniência da medida.

171. Tratando-se de apuração de crimes que importem em atos de improbidade administrativa, a autoridade policial representará ao juiz pela decretação da indisponibilidade dos bens do indiciado, em face do que dispõe o parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII

DOS INCIDENTES

172. Quando, no curso da investigação, houver indícios da prática de crime por parte de magistrado ou membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os autos ao Tribunal competente ou ao Procurador-Geral respectivo, para as providências adequadas.

173. Em caso de extraviu ou destruição dos autos originais, será feita a restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Penal.

173.1. Para a restauração de que trata este item, serão mantidas em arquivo cópias da portaria instauradora ou do auto de prisão em flagrante, do relatório do inquérito, bem como dos laudos periciais porventura existentes.

174. Quando a Coordenação Regional Judiciária verificar a ocorrência de graves irregularidades na condução do inquérito, proporá ao Superintendente Regional a avocação dos autos para redistribuição.

175. Na hipótese das irregularidades serem constatadas pelo órgão central de correlações, a avocação será proposta ao Diretor do DPF.

176. No caso de avocação ex-offício, o inquérito será submetido a uma correlação extraordinária, antes de ser redistribuído.

177. Em qualquer caso, a avocação será sempre fundamentada através de despacho nos autos.

178. Tratando-se de avocação motivada por irregularidades, o órgão correlacional encaminhará ao Coordenador Judiciário competente, cópia do auto de correlações, para as medidas disciplinares julgadas cabíveis.

179. A transferência de inquéritos de uma unidade para outra do DPF, dentro da mesma jurisdição, quando necessária, será sempre feita através da Coordenação Regional Judiciária, mediante despacho fundamentado da autoridade processante.

179.1. O inquérito será submetido ao Poder Judiciário quando a transferência implicar em mudança de jurisdição.

180. Os inquéritos transferidos e os oriundos de outras instituições policiais serão registrados no livro tomo, recebendo novo número, nova capa e autuação, sem remuneração das folhas.

181. Os desmembramentos e junções de inquéritos policiais já aforados dependerão de anuência do Juiz ou do Ministério Público.

182. Os "hablas Corpus" e mandados de segurança serão informados, com a devida celeridade, pelo presidente do inquérito.

182.1. Na ausência do presidente do inquérito e não tendo havido redistribuição, caberá ao Coordenador Regional Policial designar uma autoridade policial para promover as informações.

182.2. Nas Divisões de Polícia Federal, a designação será feita pelo Delegado Executivo e nas Delegacias, pelo Delegado-Chefe.

TÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRELIMINAR

183. A Investigação policial preliminar - IPP é um instrumento excepcional destinado a verificar a procedência de notícias de infração penal levadas ao conhecimento da autoridade policial, mas que, pela escassez de indícios, não justifiquem, de imediato, a instauração de inquérito. /

184. A Investigação de que trata este Título deverá ser um procedimento singelo, sem excesso de formalismo, evitando-se expressões dogmáticas, termos e atos consagrados ao inquérito policial.

184.1. Em caso de necessidade da oitiva de qualquer pessoa nos autos da IPP, o chamamento deverá ser feito mediante convite.

185. Reservada a competência do Diretor do DPF, dos Superintendentes Regionais e dos Diretores de Divisões de Polícia Federal, a abertura de IPP será determinada pelas seguintes autoridades:

- a) Coordenadores Regionais Policiais;
- b) Delegados Executivos; e
- c) Chefes das Delegacias de Polícia Federal.

186. Ao receber a notícia do fato, a autoridade determinará a abertura da IPP, mediante simples despacho, designando um servidor policial para conduzi-la, preferencialmente bacharel em Direito.

187. Logo após designado, o investigador dará início às diligências investigatórias, procurando esclarecer, principalmente, o seguinte:

- a) se o fato noticiado realmente ocorreu;
- b) se constitui infração penal;
- c) se compete ao DPF apurá-lo;
- d) se há autor ou autores conhecidos;
- e) se há testemunhas; e
- f) se existe prova material.

188. Todas as peças da IPP farão parte de um só processado, elaborado apenas em uma via, sendo desnecessária a feitura de portaria, autuação e despachos ordinatórios.

189. A numeração das folhas da IPP será feita no canto inferior direito, sendo dispensado o uso de carimbo.

190. A IPP será numerada e registrada em livro próprio.

190.1. Nos órgãos centrais, o registro será feito em cartório da SR/DPF/DF.

191. O prazo para a conclusão da IPP será de 30 (trinta) dias, contados a partir do registro.

191.1. Se, decorrido o prazo inicial, houver ainda a necessidade de alguma diligência fundamental à investigação, a autoridade que determinou a abertura da IPP poderá conceder novo prazo de até 30 (trinta) dias.

191.2. Se, decorrido o prazo de prorrogação, persistirem dúvidas quanto aos fatos, será imediatamente instaurado inquérito policial, juntando-se a este apenas as peças essenciais da IPP.

192. Ao final, o investigador fará relatório conclusivo e opinativo, remetendo o feito à autoridade competente para decidir.

193. O controle, a fiscalização, a apreciação e a decisão da IPP ficarão a cargo da autoridade que houver determinado sua abertura.

194. Os autos da IPP somente serão remetidos à Coordenação Regional Judiciária para exame e manifestação nos seguintes casos:

- a) quando os fatos apurados repercutirem no âmbito disciplinar; e
- b) na ocorrência de dúvidas quanto à competência do DPF.

TÍTULO III

DOS LIVROS CARTORÁRIOS

195. São livros cartorários de uso obrigatório:

- a) Livro Tombo, destinado ao registro de inquéritos policiais, inclusive os recebidos dos órgãos congêneres;
- b) Livro de Fiança, destinado ao registro de termos de fiança, nos moldes do art. 329 do Código de Processo Penal;
- c) Livro de Registros Especiais, destinado à escrituração de cartas precatórias recebidas e processos criminais oriundos do Poder Judiciário para cumprimento de diligências expressamente determinadas;
- d) Livro de Registro de IPP.

196. Os livros cartorários obrigatórios conterão termos de abertura e encerramento, assinados pelo Coordenador Regional Policial que também rubricará todas as folhas.

196.1. O termo de encerramento será lavrado após o integral preenchimento do livro, ou quando de sua eventual substituição por outro.

196.2. Nas Divisões e Delegacias de Polícia Federal a assinatura dos termos e rubricas das folhas de que trata este item competirão, respectivamente, ao Delegado Executivo e ao Chefe da Delegacia.

197. Os livros obrigatórios ficarão sob a guarda e responsabilidade do escrivão-chefe ou encarregado do cartório, a quem competirá providenciar as escriturações.

198. Os livros cartorários serão escriturados com caneta de tinta azul ou preta, não podendo conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

199. Os registros lavrados nos livros cartorários não poderão ser cancelados.

199.1. No caso de erro no preenchimento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

TÍTULO IV

DAS CORREIÇÕES JUDICIÁRIAS

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

200. As correções se constituem em ação fiscalizadora das atividades de polícia judiciária, objetivando o aperfeiçoamento profissional e o fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

201. As correções são classificadas em ordinárias, parciais e extraordinárias.

201.1. A correção ordinária, realizada no período de 10 de fevereiro a 30 de junho de cada ano, tem como objetivo examinar os procedimentos em tramitação, os livros cartorários, os expedientes pendentes, o depósito e o destino das coisas apreendidas, o cartório e a custódia.

201.2. A correção parcial é aquela realizada em todos os procedimentos, antes da remessa à Justiça, ou ainda naqueles escolhidos por amostragem.

201.3. A correção extraordinária é aquela que poderá ser realizada a qualquer tempo, na ocorrência de fato que a justifique.

CAPÍTULO III

DA CORREÇÃO ORDINÁRIA

202. A correção ordinária obedecerá as seguintes rotinas:

202.1. Tarefas preliminares:

- a) elaborar o Plano de Correções; e
- b) fixar a data inicial dos trabalhos, comunicando-a, com antecedência, aos titulares dos órgãos a serem correlacionados.

202.2. Exames em geral:

- a) identificar, no Livro de Controle de Tramitação de Documentos, os expedientes pendentes, e relacioná-los;
- b) examinar, com base na relação de expedientes pendentes, o andamento de pedidos, requerimentos, representações, requisições ou determinações referentes à instauração de procedimentos policiais;
- c) identificar, através do Livro Tombo, quais os inquéritos policiais em tramitação, relacionando-os em ordem cronológica;
- d) examinar a exatidão dos registros nos Livros Tombo, de Fiança, de Registros Especiais e de Registro de IPP;
- e) verificar nos livros a existência de rasuras, emendas ou entrelinhas;
- f) conferir a numeração das folhas dos livros e as rubricas da autoridade policial respectiva, bem como se foram lavrados os termos de abertura e, se for o caso, de encerramento;
- g) conferir as coisas apreendidas e verificar a sua destinação; e
- h) fazer, através de comunicação escrita, as exigências necessárias, enviando cópia ao Coordenador Regional Policial, ao Coordenador Regional Judiciário ou dirigente da unidade.

202.3. Verificação dos inquéritos policiais iniciados por portaria:

- a) conferir a data de autuação com a data da portaria de instauração do procedimento;
- b) conferir o teor da autuação com os documentos autuados;
- c) verificar se o preenchimento da capa atende aos requisitos previstos no item 22 do Capítulo IV, do Título I desta Instrução Normativa;

d) conferir as folhas, verificando a correta numeração e a rubrica da autoridade;

e) examinar se as assinaturas apostas em ofícios, memorandos e despachos estão identificadas pelo nome do signatário;

f) conferir o cumprimento dos prazos legais;

g) verificar a possível omissão ou retardamento por parte da autoridade, na adoção de medidas indispensáveis à instrução dos autos;

h) constatar o fiel cumprimento dos despachos judiciais e das promoções do Ministério Público;

i) constatar, nos autos de apreensão, de entrega ou de restituição, as incorreções existentes ou a ausência de testemunhas;

j) examinar os termos de declarações, de depoimentos e os autos de qualificação e interrogatório e verificar, quando se tratar de indiciado, se estão devidamente assinados pela autoridade, pelo indiciado, por 02 (duas) testemunhas e pelo escrivão;

l) verificar se, no interrogatório do indiciado, foram observadas as regras do art. 108 do Código de Processo Penal;

m) constatar se o Boletim de Vida Progressiva está corretamente preenchido e subscrito pelo agente encarregado;

n) examinar o Boletim Individual do Indiciado quanto ao correto preenchimento;

o) verificar a existência do prévio despacho justificativo da indicição;

p) verificar a existência de laudo pericial nos casos daquelas infrações que deixam vestígios; e

q) avaliar o desempenho profissional do pessoal, no que diz respeito à execução das atividades de polícia Judiciária.

202.4. Exame nos inquéritos policiais iniciados por auto de prisão em flagrante:

a) observar, no que couber, o previsto no subitem anterior;

b) verificar se foi entregue ao preso a Nota de Ciência das Garantias Constitucionais;

c) verificar se consta dos autos a Nota de Culpa e constatar se foi recebida pelo autuado dentro do prazo legal;

d) constatar se a prisão foi comunicada ao Juiz dentro do prazo legal;

e) verificar se a cópia do auto de prisão em flagrante foi remetida, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Procurador da República que funcionar Junto ao Juiz competente;

f) verificar a existência do laudo de constatação da natureza da substância nos casos de prisão por crime de entorpecentes;

g) verificar a existência do despacho fundamentado de que trata o parágrafo único do art. 37 da Lei 6.368/76; e

h) verificar, no caso de fiança, a lavratura do termo no livro próprio, bem como a juntada nos autos da certidão respectiva e do comprovante de recolhimento.

202.5. Elaboração de um processado, capeado, em uma única via, contendo necessariamente as seguintes peças:

a) original do Plano de Correção;

b) cópias dos formulários de análise correccional referentes às irregularidades constatadas em cada inquérito examinado (Modelo DPF 180);

c) relatório correccional, com os seguintes itens:

I - DOS LIVROS CARTORÁRIOS;

II - DA RELAÇÃO DOS INQUÉRITOS EXAMINADOS;

III - DA SITUAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS;

IV - DA SITUAÇÃO DO CARTÓRIO, DO DEPÓSITO DOS BENS APREENDIDOS E DA CUSTÓDIA;

V - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS; e

VI - DAS OBSERVAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES.

d) manifestação sucinta do Coordenador Regional Judiciário;

e) esclarecimento do Superintendente Regional sobre as providências porventura adotadas.

CAPÍTULO IV

DA CORREÇÃO PARCIAL

203. Na correção parcial serão observadas as rotinas previstas nos subitens 202.3 e 202.4, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA CORREÇÃO EXTRAORDINÁRIA

204. Na correção extraordinária serão cumpridas as rotinas das ordinárias, podendo ainda ser feita inspeção em todos os setores da descentralizada.

CAPÍTULO VI

DA REALIZAÇÃO

205. As Superintendências Regionais deverão promover, através das Coordenadoras Regionais Judiciárias, correções em todos os órgãos de sua circunscrição.

206. Nas Divisões e Delegacias de Polícia Federal das localidades onde houver vara da Justiça Federal, poderá ser criado, pelo Superintendente Regional, Núcleo de Correções, ou designada uma autoridade policial para executar a correção parcial dos inquéritos a serem remetidos à Justiça.

207. A Divisão de Polícia Judiciária da Coordenação Central Judiciária realizará, sempre que possível, correção extraordinária nas Superintendências Regionais, quando da substituição definitiva dos Superintendentes.

208. A correção extraordinária nas Divisões e Delegacias de Polícia Federal será realizada por determinação do Superintendente Regional ou, excepcionalmente, do Coordenador Central Judiciário.

208.1. A correção de que trata este item poderá ainda ser solicitada ao Superintendente pelo dirigente da unidade descentralizada.

209. A Superintendência Regional que não executar a correção ordinária no período previsto no subitem 201.1 e não apresentar razões que justifiquem a não-realização, poderá ser submetida a correção extraordinária por parte da Coordenação Central Judiciária.

210. Os autos e inquéritos serão entregues para correção, quando da remessa à Justiça, no prazo fixado pelas respectivas Coordenadoras Regionais Judiciárias.

211. Os inquéritos correccionados serão carimbados com a expressão 'VISTO EM CORREÇÃO', no verso da última folha.

TÍTULO V

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

212. O controle dos mandados de prisão ficará a cargo do Serviço de Planejamento Operacional, nas Superintendências; do Delegado Executivo, nas Divisões e do Chefe nas Delegacias de Polícia Federal.

213. Nas Coordenadoras Regionais Judiciárias, nas Divisões e nas Delegacias de Polícia Federal haverá um livro destinado ao controle da tramitação dos documentos relativos à instauração de inquérito.

214. Os dossiês de inquéritos que tenham mais de dez anos de concluídos poderão ser incinerados, a critério dos Coordenadores Regionais Policiais.

215. Ficam extintos os mapas correccionais modelos DPF-342, DPF-344, e DPF-1243.

216. A Divisão de Polícia Judiciária promoverá estudos visando uma completa revisão no conteúdo dos formulários e livros atualmente utilizados nas atividades de polícia Judiciária.

217. A Coordenadoria de Planejamento e Modernização e o Instituto Nacional de Criminalística adotarão medidas para sanear as carências dos Serviços e Seções de Criminalísticas, visando dotá-los de meios adequados ao atendimento das requisições periciais no prazo de que trata o art. 160 do Código de Processo Penal.

218. A Coordenadoria de Informática, com o apoio da Coordenação Central Judiciária, adotará providências para disciplinar e implantar, o mais rápido possível, o Sistema Nacional de Procedimentos Criminais - SINPRO.

219. A Coordenação Central Policial, a Coordenação Central Judiciária, a Academia Nacional de Polícia e o Instituto Nacional de Criminalística, através de comissão conjunta, realizarão estudos com vista ao aprimoramento da prova científica, inclusive com a utilização de novos métodos e tecnologias disponíveis na atualidade e suscetíveis de aplicação na investigação policial.

220. A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se a Instrução Normativa No. 01/DB, de 16.07.90.

AMAURY APARECIDO GALDINO

(OE. nº 91/92)

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A

DESPACHOS

Com Furo no "Lapul", artigo 23 do Decreto-Lei 2.300/86, solicitamos autorização para a contratação direta da Empresa CASSINO PRODUÇÃO, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., que cederá à RADIOBRÁS profissionais habilitados que ficarão responsáveis pela apresentação do programa "CASSINO DO CHACRINHHA", de segunda-feira a sábado, das 23.00 às 24.00

horas, e apresentação e produção de um programa de Utilidade Pública aos sábados das 22:00 às 23:00 horas. Pela prestação dos serviços a contratada terá direito a comercializar 01 (uma) cota das 03 (três) cotas de patrocínio dos programas, sendo que à RÁDIOBRÁS labora o direito de comercializar as 02 (duas) cotas restantes. A Contratada garantirá um faturamento mínimo mensal de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) à RÁDIOBRÁS, valor este reajustável trimestralmente pela variação do IGP - DI divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. O contrato terá a vigência de 12 (doze) meses, com início em 22.11.92 e término em 21.11.93.

Brasília, 10 de Novembro de 1992.

LAURO DE OLIVEIRA CHAVES
Diretor de Administração e Finanças Interino

RATIFICAÇÃO

Tendo em vista o acima exposto, AUTORIZO a contratação direta da empresa CASSINO PROPAGANDA, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., para prestar à RÁDIOBRÁS os serviços já referenciados, por atender aos requisitos legais de inexistibilidade de licitação.

Brasília, 10 de Novembro de 1992.

LUIZ OTÁVIO DE CASTRO SOUZA

Presidente Interino

Com fulcro no "caput", artigo 23 do Decreto-lei 2.300/86, solicitamos autorização para a contratação direta da Empresa AGENCIA ESTADO, para fornecer à RÁDIOBRÁS os serviços noticiosos compreendidos em Notícias Gerais (Políticas, Econômicas, Gerais, Esportivas e Variedades), e Notícias do Econômico (Economia, Finanças e Negocios), pelo período de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura. Pelos serviços a Contratada receberá o valor total mensal de Cr\$ 14.606.820,00 (quatorze milhões, seiscentos e seis mil, oitocentos e vinte cruzeiros), sendo Cr\$ 6.581.930,00 (seis milhões, seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta cruzeiros) pelo Notícias Gerais e Cr\$ 4.454.940,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta cruzeiros) pelo Notícias do Econômico, reajustável mensalmente pelo IGP-M - Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Brasília, 11 de Novembro de 1992.

LAURO DE OLIVEIRA CHAVES

Diretor de Finanças e Administração Interino

RATIFICAÇÃO

Tendo em vista o acima exposto, AUTORIZO a contratação direta da empresa AGENCIA ESTADO, para prestar à RÁDIOBRÁS os serviços já referenciados, por atender aos requisitos legais de inexistibilidade de licitação.

Brasília, 11 de Novembro de 1992.

LUIZ OTÁVIO DE CASTRO SOUZA

Presidente Interino

(Ofs. nºs 658 e 659/92)

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO Nº 31, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

Assunto: Processo FUNAI/BSB/2283/92. Referência: Área Indígena JAMINAWA DO IGARAPÉ PRETO, Unidade: Grupo Indígena Jaminawa. EMENTA: Aprova o relatório de delimitação da Área Indígena a que se refere, com fulcro no Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, tendo em vista o que consta no Processo FUNAI/BSB/2283/92, e considerando o Parecer nº 029/CEA/92 de autoria da relatora SRA JOSELENE CARDOSO DE OLIVEIRA, aprovado pela Resolução nº 070/CEA/92, que acolhe, face as razões e justificativas apresentadas, decide:

1 - Aprovar as conclusões objeto da citada Resolução para afinal, reconhecer os estudos e adequações à delimitação da Área Indígena JAMINAWA DO IGARAPÉ PRETO, de ocupação do respectivo grupo tribal Jaminawa, com a superfície e perímetro aproximados de 26.000 ha e 100km res pectivamente, localizada no Município de Rodrigues Alves, Estado do Acre.

2 - Determinar a publicação no D.O.U. do Parecer, Memorial Desc ritivo e Despacho, na conformidade do Art. 2º, § 7º do Decreto 22/91.

3 - Encaminhar o respectivo processo de demarcação ao Ministério da Justiça, acompanhado da Minuta de Portaria Declaratória, para a aprovação.

SYDNEY FERREIRA POSSUELO

PARECER Nº 29, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992

Processos FUNAI/BSB/Nºs 910/81, 1279/84 e 2850/87. Denominação: Área In dígena JAMINAWA DO IGARAPÉ PRETO. Grupo Indígena: Jaminawa. Tronco Lin güístico: Família Pano. População: 84 índios. Levantamento Fundiário: In cidência parcial de quatro seringaais. Área: 26.000 ha (vinte e seis mil hectares), aproximadamente. Perímetro: 100 Km, aproximadamente.

HISTÓRICO

Os índios Jaminawa, juntamente com outros grupos do tronco lin güístico PAHO, passaram a ocupar a área dos rios Jurúá e Purus a partir do século XVII (Castelo Branco, 1950). Desde então, teriam iniciado um processo de expansão do território que perdurou até o final do século XVIII ou princípio do século XIX, quando passaram a retrair-se devido o movimento de expansão das frentes pioneiras da Sociedade Nacional.

O contato dos Jaminawa com a Sociedade Nacional se iniciou a partir de 1875 com o avanço das frentes extrativistas de caucheiros e se ringueiros. A primeira era composta por peruanos e bolivianos empenhados na exploração de cauchos. Esta frente foi de pouca duração e não tinha nenhuma preocupação de fixação ao solo. Já a segunda, foi empreendida

por nordestinos que vinham fugidos da seca de 1877-79, e que se instala ram de forma permanente nos seringaais do Jurúá e Purus (Aquino, 1979:38). Conte (1922) calcula que entre 1890 e 1913 quarenta mil nordestinos ocu param a região do Jurúá e seus afluentes.

Este período do apogeu da borracha durou até 1920, e ficou mar cado por uma situação de contato que foi bastante traumática para as po pulações indígenas. Nesta primeira etapa da exploração da borracha não se pretendia integrá-los como mão-de-obra no processo de exploração de caucho e seringa. Tratava-se apenas de afastá-los do seu antigo habitat para não atrapalhar os trabalhos da frente de expansão a medida que no vas estradas de seringas iam se abrindo. Registravam-se assim as violen tas "correrias", como eram definidas as investidas dos regionais sobre a população indígena.

De fato, neste período os índios tiveram uma participação me desta como mão-de-obra.

No ano de 1904 o relatório do Prefeito do Alto Jurúá, Sr. Gr gório Tauaturgo de Azevedo, registra a presença de índios Jaminawa no Rio Humaitá e Alto Embira.

A vida econômica do grupo era então caracterizada como sendo orientada basicamente para a subsistência, e a ocupação do território era organizada em função destas atividades. Cultivavam roças, possível mente através da agricultura de coltura, muito comum na Amazônia, e como o solo da região se desgasta facilmente mudavam de tempos em tempos para terras mais férteis. Além disso, a busca de áreas de caça mais abundan tes e de rios mais piscosos para satisfazer as necessidades de proteína da dieta do grupo contribuíam para que os Jaminawa tivessem uma grande mobilidade. Da mesma forma, a necessidade de embrenharem-se nos rios e igarapés para fugir dos caucheiros e seringueiros acentuava esta mobilidade do grupo.

Posteriormente, segundo a história oral do grupo, os Jaminawa teriam ido do Rio Taracá para os rios Valparaíso, Humaitá e os seus afluentes. Eram aproximadamente 300 índios e vários teriam morrido de sa rampo. Nesta mesma época, Branco localiza 80 índios no Rio Valparaíso (1930:596).

Os Jaminawa ainda viviam nesta área quando houve um novo perig o de prosperidade na exploração da borracha na região amazônica, na dé cada de quarenta, especialmente durante a Segunda Guerra Mundial.

A partir deste período, os Jaminawa passaram a ter uma partici pação mais intensa como mão-de-obra na exploração da borracha onde, em comparação aos nordestinos representavam uma redução significativa nos custos dos seringaístas. Intensificaram-se então as alterações na vida sócio-econômica tribal. Apesar de continuarem com a prática das ativida des agrícolas tradicionais, muitos bens manufaturados foram introduzidos na vida tribal aumentando a dependência para com o mundo dos brancos. Estabeleceu-se o sistema de "barracão", através do qual, em vista da ne cessidade de adquirir o instrumental necessário para realização de nova atividade (ou mesmo para garantir a sua subsistência), o índio era leva do a contrair dívidas no armazém do seringaísta, ficando assim obrigado a continuar prestando serviços a este último até que suas dívidas fossem salgadas. Como se sabe, este sistema tende a cristalizar a relação de su jeição ao patrão, fazendo com que o índio fique impossibilitado de des fazer o "contrato" de trabalho no futuro.

São exatamente estas as condições que caracterizavam a situa ção dos Jaminawa quando se encontravam vivendo em várias colocações per tenentes ao Seringal Ruças nos Iguaçups Valparaíso, Humaitá e Limeira. A relação com o patrão era tensa pois os índios além de terem que res tringir a venda da borracha ao gerente do Seringal, também eram engana dos nas contas. Um episódio - no qual o gerente do seringal tomou a es pingarda de um índio que a havia trocado com um regatão por parte de sua produção de borracha -, foi o suficiente para criar uma situação de con flito que culminou com a transferência destes índios para Limeira no ano de 1958.

Viveram em Limeira até fevereiro de 1977, quando cansados de serem explorados pelo patrão e com a morte do líder da comunidade espa lharam-se pelos rios Timbuá, Tamborico e São Francisco. A esta altura já tinham perdido a esperança de ter a posse da terra que havia sido pro metida pela proprietária da colocação de Limeira "caso trabalhassem di reito".

Em meados da década de 80 eram aproximadamente 100-150 índios vivendo dispersos pelos seringaais do rio Jurúá, com conseqüências negati vas para os seus padrões sócio-culturais. Estavam deixando de falar sua língua nativa, não praticavam mais os rituais tradicionais com a mesma frequência, e passaram a adotar a prática de casamentos interétnicos. Além da produção de borracha pelos homens, que era trocada no barracão por açúcar, sal, munição e instrumentos de trabalho, os Jaminawa conti nuavam envolvidas nas atividades de roça, que eram plantadas em setembro pelas mulheres. As mulheres também faziam farinha e artesanato para ven der a fim de obter mantimentos, e os homens continuavam com as ativida des da caça e pesca.

SITUAÇÃO FUNDIÁRIA

Considerando o caráter inemorial da presença indígena na re gião e a necessidade de se definir o território dos Jaminawa, a fim de preservar a integridade física e cultural daquele grupo tribal, a FUNAI instituiu um GT (PP 160 de 23 de março de 1977) para proceder estudos e identificar a Área Indígena Jaminawa. Como resultado destes estudos, o GT elegeu uma área de 23.700 ha aproximadamente, em Limeira, como sendo a mais indicada para a definição da Reserva. Os Jaminawa ainda tinham ca mitérios dentro da área e, enquanto alguns índios mantinham roças nesta região, outros dependiam do barro local para a confecção de artesanato.

Entretanto, os índios continuaram dispersos. Deste modo, em 1984 fu. designado um novo GT (PP 1619 de 30 de junho de 1984) para reex

tudar a área. O grupo reiterou a área anteriormente proposta enfatizando que esta apresentava ótimas condições para a criação de reservas, pois além de estar próxima de Cruzeiro do Sul, possibilitava facilidades de acesso a transporte - o Juruá é navegável durante todo o ano -, e não se encontrava invadida por regionais conforme ficou registrado no levantamento fundiário realizado nesta viagem. De acordo com este levantamento, na área indígena Jaminawá incidiam parte dos Seringais: Uruburetana (União Federal); Joburuí (Collyly Ferreira Comily); Santo Antônio (Rubens Matos de Melo e outros) e Lucânia (Correia e irmão). Estes seringais não possuíam benfeitorias e seus proprietários não viviam na área.

Nestas circunstâncias, a dificuldade de aglutinação do grupo num mesmo local sugeria que é necessário algo mais do que a delimitação de uma área para fazer com que uma população dispense seja motivada a se deslocar das diversas áreas de moradia, e retorne para a sua terra tradicional. Era preciso recuperar o "ethos tribal" daquele grupo, deteriorado em função do contato. Faltou também melhor compreensão política por parte da população indígena para entender o significado daquelas medidas para assegurar a posse de suas terras imemoriais.

As coisas começaram a mudar com o surgimento de novas lideranças (Benedito Lima e seus irmãos) que passaram a viver no Igarapé Limeira e aglutinaram os índios ao seu redor. Os índios então passaram a ter maior consciência em relação aos direitos sobre suas terras. Passaram a perceber que poderiam controlar a exploração de borracha nas colocações e estradas de seringais localizadas em suas próprias terras, e perceberam que estas poderiam se constituir numa alternativa efetiva para escapar da exploração dos patrões seringalistas.

Com o apoio da Comissão Pró-Índio do Acre e com a participação eventual da Delegação Regional de Defesa, foi criada uma cooperativa de produção e consumo, financiada com pequenos recursos a fundo perdido que garantiam a comercialização da borracha produzida dentro da área Jaminawá.

Entretanto, alegando a necessidade de atualização dos dados referentes à área de 21.700 ha, aproximadamente, inicialmente definida pelo GT instituído através da PP 1619 de 1984, o Grupo de Trabalho Interministerial 002/83 (GRUPMO) colocou a área em diligência, adiando o processo de demarcação da Reserva.

Além disso, a partir do ano de 1986 a área de pesca dos Jaminawá, localizada entre os Igarapés Limeira e Cuzuzá - e que não havia sido incluída dentro dos limites da área identificada em 1984 - passou a ser invadida por pescadores profissionais provenientes da cidade de Cruzeiro do Sul, fazendo com que os índios passassem a demandar sua incorporação à área da Reserva. O peixe constitui uma fonte fundamental de proteína na alimentação deste grupo indígena, especialmente durante os meses de verão (meio-outubro) e a inclusão desta área na reserva é absolutamente imprescindível para a sobrevivência sócio-cultural dos Jaminawá.

Por outro lado, além das famílias indígenas que se deslocaram para esta área a fim de proceder a pesca, existiam neste local várias colocações e estradas de seringais ocupadas pelos índios.

Foi formado então um terceiro GT (PP 218 de 10 de fevereiro de 1987) que no bojo dos trabalhos referentes à atualização dos dados da área inicial, reestudou a situação e incorporou a área reivindicada pelos índios, fazendo com que a Reserva passasse a totalizar uma extensão de 26.000 ha, aproximadamente.

Esta área foi interdita pela Portaria 2754 de 31 de junho de 1987, publicada no Diário Oficial de 07 de outubro de 1987 - seção I - pag. 16.474, "para fins de estudo e definição". A Portaria nº 3754 de 13 de novembro de 1987, publicada no Diário Oficial de 10 de dezembro de 1987 - seção I - pag. 21.958, redefiniu os termos da interdição para "efeito de segurança e garantia de vida e do bem estar dos índios...".

Desde 1989 os índios Jaminawá tem recebido financiamento através de convênios firmados entre o Conselho Nacional dos Seringueiros do Vale do Juruá e o BNDES, e tem conseguido assumir por conta própria a exploração da borracha em sua área. Produzem anualmente mais de 2 milhões de quilos de borracha que é comercializada através de sua Cooperativa. A Cooperativa também tem tido um papel importante no reassentamento de várias famílias Jaminawá que viviam dispersas nos vários seringais da região.

CONCLUSÃO

Como foi demonstrado acima, a Área Indígena Jaminawá do Igarapé Preto identificada pela PP 218/87, constitui área de ocupação tradicional dos índios Jaminawá. Considerando que a sua demarcação significa não só o reconhecimento do direito dos índios sobre ela, mas também uma condição fundamental para a sobrevivência física e cultural do grupo, meu parecer é de que a FUNAI, assim que tenha a anuência da comunidade quanto aos limites da área, solicite a emissão da Portaria Declaratória de Posse Indígena pelo Excm. Sr. Ministro da Justiça, a fim de que se promova a demarcação da respectiva área indígena.

MARIA JOSEFINA CARDOSO DE OLIVEIRA

MEMORIAL DESCRITIVO DE DELIMITAÇÃO

DENOMINAÇÃO
ÁREA INDÍGENA JAMINAWÁ DO IGARAPÉ PRETO
Portaria de Interdição nº 2.754/87

ALDEIAS INTEGRANTES
IGARAPÉ PRETO e PAU CACUNDO

GRUPOS INDÍGENAS
JAMINAWÁ

LOCALIZAÇÃO

MUNICÍPIO : RODRIGUES ALVES ESTADO : ACRE
UNIDADE REGIONAL DA FUNAI : ADR RIO BRANCO

EXTREMOS	COORDENADAS DOS EXTREMOS	
	LATITUDE	LONGITUDE
NORTE :	07° 57' 50" S	72° 55' 20" Wgr.
NORTE :	08° 03' 10" S	72° 49' 00" Wgr.
SUL :	08° 05' 50" S	72° 51' 45" Wgr.
OESTE :	08° 06' 00" S	73° 01' 40" Wgr.

NOMENCLATURA	BASE CARTOGRÁFICA		ORÇAO	ANO
	ESCALA	RADAM		
NI - 210, 236	1/250.000			1.977

ÁREA : 26.000 ha (Vinte e seis mil hectares aproximadamente).
PERÍMETRO : 100 Km aproximadamente.

Descrição do Perímetro

NORTH : Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 07° 57'50"S e 72°55'20"Wgr., localizado na confluência do Igarapé São João com um igarapé sem denominação; daí, segue por uma linha reta no rumo Sudeste até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 07°58'00"S e 72°49'10"Wgr., localizado na margem esquerda do Igarapé Preto.

LESTE : Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo citado igarapé até a confluência do Igarapé Limeira, no Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 08°03'10"S e 72°49'00"Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até a confluência do Igarapé Limeirinha, no Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 08°05'10"S e 72°50'30"Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até sua cabeceira, no Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 08°05'50"S e 72°51'45"Wgr.

SUL : Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta no rumo noroeste até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 08°05'20"S e 72°54'15"Wgr., situado na margem direita do Igarapé Cuzuzá; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até a confluência do

Igarapé Preto, no Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 08°04'00"S e 72°52'45"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 08°06'00"S e 73° 01'40"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação.

OESTE : Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta no rumo nordeste até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 08°04'10"S e 73°02'00"Wgr., localizado na cabeceira do braço formador direito do Igarapé São João; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até sua confluência no Igarapé São João, no Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 08°00'30"S e 72°59'30"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até o Ponto 01, inicial da descrição.

RT - JOSÉ JAIME MANCINI - ENGENHEIRO CREA Nº 57.806/D-SP

(Of. nº 204/92)

Ministério da Marinha

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS

Comando do 3º Distrito Naval

DESPACHOS

De acordo com o Relatório Técnico de 05/11/1992, de autoria de 1º Tenente (MTE) 04.0015/03 JACUÍ RAMALHO FERNES, anterior à interdição de utilização da Área de Pesca São João nos limites da Área de Assistência Indígena à Comunidade Indígena e Quilombos ETDA (JAMINAWÁ), encaminhando ao Comandante do Distrito Naval o Relatório Técnico de 05/11/1992.

Recife-PE, 5 de novembro de 1992

ALDO LUIZ GONCALVES
Comandante do Distrito Naval

Interdição e sinalização em embarcações de pesca, tendo em vista a tal proteção de serviço essencial ao povo indígena Jaminawá e Igarapé Preto. Decreto-Lei nº 2.303/86.

Natal-RN, 8 de novembro de 1992

(Of. nº 1.086/92)

DIRETORIA GERAL DO MATERIAL

Diretoria de Armamento e Comunicações

DESPACHOS

TERMO JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 50/92

EMPRESA: Hagenuk GmbH OBJETO: Aquisição de quatro (04) unidades do adaptador adapter cable 430mm VALOR: USD 5.489,66 JUSTIFICATIVA: A empresa

fabrica e comercializa com exclusividade o equipamento que é padronizado para uso na MB APROVAÇÃO: Aprova a aquisição com base no artigo 23 do Decreto-Lei n° 2.300/86.

PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA LEME
Capitão-de-Mar-e-Guerra (TM)
Superintendente de Administração

Ratifico a decisão supra PAULO AUGUSTO GARCIA DUMONT
Vice-Almirante
Diretor

(Of. n° 2.401/92)

Ministério do Exército

DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO

DESPACHOS

1. Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art 23, "Caput", do DL n° 2300/86, para aquisição de 06 (seis) Conjuntos - Rádio EB 11-(AN/GRC-106A), junto a Siteltra SA - Telecomunicações e Tráfego, de acordo com o processo n° 065/92-DMB.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1992
MARNE DE OLIVEIRA ALVES - Cel
Ordenador de Despesas

2. Ratifico a decisão do OD do DMB, exarada no Processo n° 065/92 DMB, referente a Inexigibilidade de Licitação acima caracterizada nos termos do Art 24, do DL n° 2300/86.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1992
Gen Div JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA
Vice-Chefe Respondendo Pela Chefia do DMB

(Of. n° 383/92)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 696, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 45 do Decreto n° 646, de 9 de setembro de 1992, resolve:

Art. 1º Prorrogar por sessenta dias o prazo para inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros de que tratam o art. 42 e o § 1º do art. 45 do Decreto n° 646, de 9 de setembro de 1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO KRAUSE

(Of. n° 415/92)

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3ª Câmara

ACÓRDÃOS

Proc: 11020.000956/88-69 Rec: 111171 Ac: 303-29719 Sessão: 17/01/90
Recte: GAZOLA S/A INDUSTRIA METALURGICA Vista: 19/01/90
Reda: DRF-CAXIAS DO SUL/RS

INSUMO IMPORTADO SOB O REGIME DE "DRAWBACK". COMPETENCIA LEGAL PARA FISCALIZAR TRIBUTOS. E da Secretaria da Receita Federal a competência originária para fiscalizar tributos referentes a mercadoria importada no regime de "DRAWBACK" compreendendo o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do recolhimento dos benefícios fiscais concedidos e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados na legislação pertinente. Recurso improvido.

Proc: 11020.000953/88-71 Rec: 111169 Ac: 303-25720 Sessão: 17/01/90
Recte: GAZOLA S/A - INDUSTRIA METALURGICA Vista: 19/01/90
Reda: DRF-CAXIAS DO SUL/RS

INSUMO IMPORTADO SOB O REGIME DE "DRAWBACK". COMPETENCIA LEGAL PARA FISCALIZAR TRIBUTOS. E da Secretaria da Receita Federal a

competência originária para fiscalizar tributos referentes a mercadoria importada no regime de "DRAWBACK", compreendendo o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do recolhimento dos benefícios fiscais concedidos e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo beneficiário dos requisitos e condições fixados na legislação pertinente. Recurso improvido.

Proc: 10831.000321/89-44 Rec: 111244 Ac: 303-25771 Sessão: 17/01/90
Recte: OTAVIO KELVIN DE THUIM Vista: 19/01/90
Reda: IRF-VIRACOPOS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. TRAZIDA DE MERCADORIA AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO AO DOCUMENTO EQUIVALENTE. Importar mercadoria, mesmo em se tratando de crila ao pé, sem que a mesma esteja discriminada na competente Guia de Importação, tipifica infração administrativa ao controle das importações, pela trazida de bem ao desamparo de GI ou documento equivalente. Recurso negado.

Proc: 11020.000954/88-33 Rec: 111170 Ac: 303-25722 Sessão: 17/01/90
Recte: GAZOLA S.A. INDUSTRIA METALURGICA Vista: 16/02/90
Reda: DRF-CAXIAS DO SUL/RS

INSUMO IMPORTADO SOB O REGIME DE "DRAWBACK". COMPETENCIA LEGAL PARA FISCALIZAR TRIBUTOS. E da Secretaria da Receita Federal a competência originária para fiscalizar tributos referentes a mercadoria importada no regime de "drawback" compreendendo o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do recolhimento dos benefícios fiscais concedidos e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados na legislação pertinente. Recurso improvido.

Proc: 10880.003135/87-00 Rec: 111135 Ac: 303-25723 Sessão: 17/01/90
Recte: ALEX S.A. - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Vista: 16/02/90
Reda: DRF-VITORIA/ES

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Base de cálculo. Antes da vigência do Acordo para Implementação do artigo 7º do GATT, a base de cálculo do Imposto de Importação quando a alíquota for ad valorem, é o valor aduaneiro da mercadoria apurado conforme o art. 90 do Regulamento Aduaneiro. Do contrário, o valor aduaneiro será considerado inferior ao real, ficando caracterizado seu subfaturamento. Recurso provido apenas para excluir a multa do inciso IV do art. 522 do RA.

Proc: 10715.000541/89-95 Rec: 111144 Ac: 303-25724 Sessão: 17/01/90
Recte: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE Vista: 19/01/90
Reda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

A falta de declaração quanto à carga, no ato da visita aduaneira, acarreta a aplicação da pena estipulada no inciso III do art. 522 do Decreto n 91.030/85. Recurso improvido.

Proc: 10830.004438/87-63 Rec: 111273 Ac: 303-25725 Sessão: 17/01/90
Recte: IBM-BRASIL INDUSTRIAS, MAQ. E SERVIÇOS LTDA. Vista: 16/02/90
Reda: DRF - CAMPINAS/SP

Infração administrativa ao controle das importações e declaração indevida. A identificação pelo Laboratório de Análises de Mercadoria diferente daquela declarada na GI permite a desclassificação da mercadoria pela fiscalização, bem como a aplicação das multas dos artigos 524 e 526, II do RA, além da multa por não recolhimento do IPI (se houver). Incabível a multa de mora. Recurso provido em parte.

Proc: 10108.000168/89-49 Rec: 111325 Ac: 303-25726 Sessão: 17/01/90
Recte: SHOPPING COMERCIO E EXPORTACAO LTDA Vista: 16/02/90
Reda: IRF - CORUMBA/MS

FRAUDE INEQUÍVOCA NA EXPORTAÇÃO - A ultrapassagem de cota ou limite de valor na exportação por parte de estrangeiros em caráter de fronteira, nas características de fraude nas exportações praticadas pelo comerciante ou exportador que, de boa fé, realizou as vendas. Recurso provido.

Proc: 10830.004631/88-94 Rec: 111261 Ac: 303-25727 Sessão: 17/01/90
Recte: ICI BRASIL S.A. Vista: 16/02/90
Reda: DRF - CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Em se tratando de questionamento quanto a posição na Tarifa Aduaneira Brasileira, esta Colenda 3ª Câmara declina de sua competência em favor da Douta 1ª. Câmara, conforme o Regimento Interno do Egrégio 3º. Conselho de Contribuintes.

Proc: 10711.000117/89-90 Rec: 111053 Ac: 303-25728 Sessão: 17/01/90
Recte: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA. Vista: 16/02/90
Reda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

I.I. e I.P.I. - PRODUTOS ORGANICOS TENSORATIVOS. POSIÇÃO 34.02. CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Conceitua-se como produto tensorativo, integrante da posição 34.02, aquele suscetível de diminuir a tensão de superfície até 45 dynes/cm ou menos, com uma concentração de 0,5% a temperatura de 20 graus centígrados, inclusive os produtos de polidiação ou policondensação cuja característica essencial lhe é conferida pelas suas atividades tensorativas. A autoridade preparadora somente poderá apreciar pedido de pericia formulado com a apresentação dos pontos de discordância e as razões e prova que o postulante possuir. Recurso negado.

Proc: 10711.000886/89-24 Rec: 111192 Ac: 303-25729 Sessão: 18/01/90
Recte: LINDE BRASIL LTDA Vista: 19/01/90
Reda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

VALOR ADUANEIRO. DESCONTO ESPECIAL I - Incabível, para fins de valoração aduaneira na conformidade do AVA (art. 1º. parágrafo 1, letras "b" e "d"), excluir-se desconto especial dito de caráter promocional, presumivelmente, portanto, visando atender atividades relacionadas com a comercialização, quando o bem é importado para integração ao ativo fixo da empresa. II - Recurso Negado.

Proc: 10711.002355/89-49 Rec: 111224 Ac: 303-25730 Sessão: 18/01/90
Recte: POLICARBONATOS DO BRASIL S.A. Vista: 16/02/90
Reda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Competência para dirimir classificação tarifária de mercadoria importada e da Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Proc: 11007.000105/89-10 Rec: 111286 Ac: 303-25731 Sessão: 18/01/90
 Recte: LANIFICIO DO RIO G. DO SUL-THOMAZ ALBORNOZ S/AVista: 19/01/90
 Recda: IRF - SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS
 INSUMO IMPORTADO SOB O REGIME DE "DRAWBACK". VENDA A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA, PARA FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO, COMPETÊNCIA LEGAL PARA FISCALIZAR TRIBUTOS. Na venda ao mercado interno à empresa comercial exportadora, para fins específicos de exportação, o produtor-vendedor deverá declarar na nota fiscal de venda, se os produtos contêm ou não insumos importados sob os regimes de "drawback" ou de entreposto industrial, indicando, quando for o caso, o valor CIF de tais insumos em moeda estrangeira, a fim de possibilitar a dedução, do valor FOB da exportação a ser efetuada, por aquela empresa, da parcela a ser efetuada, por aquela empresa, da parcela aludida no subitem II.1, alínea "d", da Portaria MF nr. 292, de 17 de dezembro de 1981. (IN-SRF nr. 005/82, item 5). E da Secretaria de Receita Federal a competência originária para fiscalizar tributos referentes à mercadoria importada sob o regime de "drawback", compreendendo o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento dos benefícios fiscais concedidos e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados na legislação pertinente. (Port.MF nr 036/82, item 3).

Proc: 10830.004634/88-82 Rec: 111264 Ac: 303-25732 Sessão: 18/01/90
 Recte: ICI BRASIL S/A Vista: 16/02/90
 Recda: DRF - CAMPINAS/SP
 Compete à 1ª. Câmara do 3o. Conselho de Contribuintes julgar recursos sobre classificação fiscal.

Proc: 10711.000883/88-55 Rec: 111247 Ac: 303-25733 Sessão: 18/01/90
 Recte: INDUSTRIAS QUIMICAS RESENDE S/A Vista: 16/02/90
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 Não se caracterizando divergência entre o produto declarado na importação e o verificado em análise laboratorial, não pode existir infração de descumprimento de outros requisitos de controle de bens trazidos do exterior.

Proc: 11075.001877/88-76 Rec: 111235 Ac: 303-25734 Sessão: 18/01/90
 Recte: FORD DO BRASIL S/A Vista: 19/01/90
 Recda: DRF-URUGUAIANA/RS
 A utilização de despacho aduaneiro de importação comum embora existindo habilitação para o uso do regime de despacho aduaneiro simplificado, não constitui infração ao controle administrativo das importações.

Proc: 10711.003730/84-27 Rec: 107730 Ac: 303-25735 Sessão: 19/01/90
 Recte: AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S.A. Vista: 16/02/90
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA E ACRESCIMO DE VOLUMES. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARITIMO - TAXA DE CAMBIO. DENUNCIA ESPONTANEA. I - Apurados faltas e acréscimos das mercadorias ou volumes na descarga, ao agente marítimo - responsável por si mesmo ou em conjunto com o transportador, nos termos, dos arts. 39, § 1º, e 95, II, do DL n. 37/66, bem assim pela regra insita no item XII, art.134, do C.T.N) - incumbe a indenização do I.T. e o pagamento da multa prevista para a infração, de acordo com os arts. 60, p.d., 106, inc. II, letra "d", II - No tocante à taxa de conversão da moeda, aplica-se a vigente na data em que se perfaz a apuração e este momento está legalmente definido como a data em que a autoridade encontra-se apta a formalizar o lançamento, tais os inequívocos termos do p. d., art. 23, do DL. 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput" e p. d., ambos do RA. III - Imposição da multa combinada no art. 106, XI, "d", do DL n. 37/66 - nos termos do art. 138 do C.T.N. - o momento oportuno, hábil, para o oferecimento da denúncia é o da Visita Aduaneira, na conformidade dos arts. 31, 35 e 45, letras "b" e "c", do Regulamento Aduaneiro e AD (Normativo) CST n. 04/86. IV - Recurso negado.

Proc: 11011.000014/89-06 Rec: 111237 Ac: 303-25736 Sessão: 19/01/90
 Recte: PRELUDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Vista: 16/02/90
 Recda: IRF - AEROPORTO SALGADO FILHO/RS.
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES: SUPERFATURAMENTO DE PREÇO OU VALOR. Importar mercadoria em quantidade menor de que a licenciada por Guia de Importação, sem que seja reajustado o preço e o valor, típica infração administrativa ao controle das importações, por superfaturamento de preço. Recurso a que se nega provimento.

Proc: 10680.004223/88-01 Rec: 110436 Ac: 303-25737 Sessão: 19/01/90
 Recte: MAGNESTA S/A Vista: 16/02/90
 Recda: DRF - BELO HORIZONTE/MG
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE ANEXO DISCRIMINATIVO A GUIA DE IMPORTAÇÃO FORA DE PRAZO. Não típica infração administrativa ao controle das importações, a apresentação, a destempo, do Anexo discriminativo à GI quando, comprovadamente, a mesma ocorreu por culpa da CACEX. Recurso provido.

Proc: 11075.000899/89-54 Rec: 111287 Ac: 303-25738 Sessão: 13/02/90
 Recte: PAES MENDONÇA S/A Vista: 16/02/90
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 IMPORTAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA FORMALIZAR A EXIGÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. ALADI. BENEFÍCIO FISCAL APLICÁVEL À MERCADORIA IMPORTADA. O local da verificação da falta é que determina onde a exigência será formalizada, inclusive, prevenindo a jurisdição e prorrogando a competência da autoridade de que dela primeiro conhecer. Legítima a revisão aduaneira, antes de decorrido o prazo decenal, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado. Coexistindo os diversos Acordos de Alcance Parcial,

firmados na conformidade do disposto no artigo 7. do Tratado de Montevideu, e sendo o comércio exterior brasileiro administrado, o benefício fiscal aplicável à mercadoria importada é o constante da competente Guia de Importação. Recurso negado.

Proc: 10830.002815/89-56 Rec: 111297 Ac: 303-25739 Sessão: 13/02/90
 Recte: MERCK SHARP & DOHME IND. E EXPORTADORA LTDA Vista: 16/02/90
 Recda: DRF - CAMPINAS/SP
 IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. DIVERGÊNCIA DE FABRICANTE. Importar mercadoria fabricada por empresa diversa da indicada na GI, típica infração administrativa ao controle das importações, prevista no inciso IX do art. 526, do Regulamento Aduaneiro. Recurso improvido.

Proc: 10711.004875/87-98 Rec: 110435 Ac: 303-25740 Sessão: 13/02/90
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ Vista: 16/02/90
 Derivado de Vitamina A-1 (axerofol) --- ACHATO ---, possui classificação específica na NBM/TAB, sujeito à alíquota própria para o mesmo fixada, não se encontrando incluído na negociação GATT -- Decretos ns., 75.772/75 e 78.887/76 - Recurso negado.

Proc: 10880.021196/87-49 Rec: 111217 Ac: 303-25741 Sessão: 13/02/90
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 16/02/90
 Recda: DRF - SAO PAULO/SP
 IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. Considera-se, para efeitos tributários, como data de embarque aquela constante do Conhecimento de Transporte Internacional, a partir da qual flui o prazo para recolhimento do tributo. RECURSO PROVIDO.

Proc: 10711.001173/89-04 Rec: 111281 Ac: 303-25742 Sessão: 13/02/90
 Recte: THE SYDNEY ROSS CO. Vista: 16/02/90
 Recda: IRF - PORTO/RJ.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. - A divergência entre o produto declarado e o efetivamente importado, determina por análise laboratorial e infração administrativa ao controle das importações sujeita a multa do artigo 526, II, do RA. Cabível ainda a cobrança dos impostos incidentes sobre a importação e a multa do artigo 524 do Regulamento Aduaneiro- Recurso negado.

Proc: 10830.002513/88-22 Rec: 111118 Ac: 303-25743 Sessão: 13/02/90
 Recte: IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S.A. Vista: 16/02/90
 Recda: IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS/SP

Competência para dirimir classificação tarifária de mercadoria importada e da Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Proc: 10830.002726/88-28 Rec: 111069 Ac: 303-25744 Sessão: 13/02/90
 Recte: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - CAMPINAS/SP
 IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Importar mercadoria com observância das normas constantes do Comunicado da Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, típica infração do preceituado no inciso IX do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro. Recurso improvido.

Proc: 10711.001868/89-88 Rec: 111163 Ac: 303-25745 Sessão: 14/02/90
 Recte: TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. Vista: 16/02/90
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 I.I. - I.P.I. - DECLARADO INDEVIDA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. I - Identificado mediante Laudo de Análise que o produto importado é diverso do guiado e declarado, sendo sujeito ao tratamento tributário mais gravoso, é devido a complementação dos tributos pagos a menor. II - o fato configura ainda as informações tipificadas nos arts. 524, "caput" e 526, II, do Decreto n. 91.030/85, por declaração indevida da mercadoria e em razão de o produto, efetivamente importado, haver ingressado ao despauço de guia de importação, bem assim a multa do art. 364, II, do RIPI/82. III - Recurso negado, cálculo da c.m. retificado.

Proc: 10715.007013/88-02 Rec: 111139 Ac: 303-25746 Sessão: 14/02/90
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 16/02/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 VITAMINA A/1 - Palmitato de axerofol - nap foi objeto de negociação no âmbito do GATT, que se contempla com alíquota zero a forma álcool dessa vitamina. Recurso negado.

Proc: 10711.001858/89-24 Rec: 111161 Ac: 303-25747 Sessão: 14/02/90
 Recte: TH GOLDSCHMIDT - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 I.I. - I.P.I. - PRODUTOS ORGANICOS TENSIOATIVOS. POSIÇÃO 34.02. REVISAO DE LANÇAMENTO. CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - Conceitua-se como produto tensoativo, integrante da Posição 34.02, aquele suscetível de diminuir a tensão de superfície até 45 dinas/cm ou menos, com uma concentração de 0,5% a temperatura de 20 graus centígrados, inclusive os produtos de poliidiação ou policondensação cuja característica essencial lhe é conferida pelas suas atividades tensoativas. "Em decorrência do princípio constitucional da legalidade (CF arts. 19, I e 153,§29) o do caráter declaratório do lançamento que considera a obrigação tributária nascida da situação que a lei descreve como necessária e suficiente à sua ocorrência (CN, arts. 113 e 114), admite-se a revisão administrativa do lançamento, vinculada e obrigatória, sempre que ocorrer erro de fato ou de direito". (Sment. constatando o decidido na Remessa "ex officio" n. 94.076 - 5a. T - 30.04.84, da 5a. Turma do TRF). - A autoridade preparadora somente poderá apreciar pedido de pericia formulada com a apresentação dos pontos de discordância e as razões e prova que o postulante possuir. Recurso provido.

Proc: 10711.001866/89-52 Rec: 111211 Ac: 303-25748 Sessão: 14/02/90
 Recte: TH GOLDSCHMIDT - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. Vista: 22/06/90

Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 I.I. - I.P.I. - PRODUTOS ORGANICOS TENSIOATIVOS. POSIÇÃO 34.02.

REVISÃO DE LANÇAMENTO, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - Conceitua-se como produto tensoativo, integrante da Posição 34.02, aquele suscetível de diminuir a tensão de superfície até 45 dina/cm ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20 graus centígrados, inclusive os produtos de polidiação ou policondensação cuja característica essencial lhe é conferida pelas suas atividades tensoativas. "Em decorrência do princípio constitucional da legalidade (CF arts. 19, I e 153, §29) e do caráter declaratório do lançamento, que considera a obrigação tributária nascida da situação que a lei descreve como necessária e suficiente à sua ocorrência (CN, arts. 113 e 114), admite-se a revisão administrativa do lançamento, vinculada e obrigatória, sempre que ocorrer erro de fato ou de direito". (Ementa constataando o decidido na Remessa "ex officio" n. 94.076 - 5a. T - 30.04.84, da 5a. Turma do TFR). - A autoridade preparadora somente poderá apreciar pedido de pericia formulada com a apresentação das partes de discordância e as razões e prova que o postulante possuir. Recurso improvido.

Proc: 10711.001859/89-97 Rec: 111165 Ac: 303-25749 Sessão: 14/02/90
Recte: TH GOLDSCHMIDT - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. Vista: 22/06/90
Redca: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

I.I. - I.P.I. - PRODUTOS ORGANICOS TENSOATIVOS. POSIÇÃO 34.02. REVISÃO DE LANÇAMENTO, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - Conceitua-se como produto tensoativo, integrante da Posição 34.02, aquele suscetível de diminuir a tensão de superfície até 45 dina/cm ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20 graus centígrados, inclusive os produtos de polidiação ou policondensação cuja característica essencial lhe é conferida pelas suas atividades tensoativas. "Em decorrência do princípio constitucional da legalidade (CF arts. 19, I e 153, §29) e do caráter declaratório do lançamento, que considera a obrigação tributária nascida da situação que a lei descreve como necessária e suficiente à sua ocorrência (CN, arts. 113 e 114), admite-se a revisão administrativa do lançamento, vinculada e obrigatória, sempre que ocorrer erro de fato ou de direito". (Ementa constataando o decidido na Remessa "ex officio" n. 94.076 - 5a. T - 30.04.84, da 5a. Turma do TFR). - A autoridade preparadora somente poderá apreciar pedido de pericia formulada com a apresentação dos pontos de discordância e as razões e prova que o postulante possuir. Recurso improvido.

Proc: 10711.001863/89-64 Rec: 111166 Ac: 303-25750 Sessão: 14/02/90
Recte: TH GOLDSCHMIDT - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. Vista: 22/06/90
Redca: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

A divergência entre a mercadoria importada e a declarada na D.I., constatada mediante exame laboratorial, acarreta as penalidades previstas nos arts. 524 e 526, II do RA, bem como a reclassificação tarifária, com a consequência da cobrança da diferença dos tributos incidentes e seus acréscimos legais.

Proc: 10611.000422/87-10 Rec: 111250 Ac: 303-25751 Sessão: 14/02/90
Redca: BIOBRAS BIOCQUIMICA DO BRASIL S.A. Vista: 22/06/90
Redca: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG

REVELIA - Termo lavrado apesar de 34 existentes impugnação nos autos. Processo baixado para prolação da decisão.

Proc: 10711.001862/89-00 Rec: 111162 Ac: 303-25752 Sessão: 14/02/90

Recte: TH GOLDSCHMIDT - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. Vista: 22/06/90
Redca: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

I.I. - I.P.I. - PRODUTOS ORGANICOS TENSOATIVOS. POSIÇÃO 34.02. REVISÃO DE LANÇAMENTO, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - Conceitua-se como produto tensoativo, integrante da Posição 34.02, aquele suscetível de diminuir a tensão de superfície até 45 dina/cm ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20 graus centígrados, inclusive os produtos de polidiação ou policondensação cuja característica essencial lhe é conferida pelas suas atividades tensoativas. "Em decorrência do princípio constitucional da legalidade (CF arts. 19, I e 153, §29) e do caráter declaratório do lançamento, que considera a obrigação tributária nascida da situação que a lei descreve como necessária e suficiente à sua ocorrência (CN, arts. 113 e 114), admite-se a revisão administrativa do lançamento, vinculada e obrigatória, sempre que ocorrer erro de fato ou de direito". (Ementa constataando o decidido na Remessa "ex officio" n. 94.076 - 5a. T - 30.04.84, da 5a. Turma do TFR). - A autoridade preparadora somente poderá apreciar pedido de pericia formulada com a apresentação dos pontos de discordância e as razões e prova que o postulante possuir. Recurso improvido.

Proc: 10711.001871/89-92 Rec: 111267 Ac: 303-25753 Sessão: 14/02/90
Recte: TH GOLDSCHMIDT - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. Vista: 22/06/90
Redca: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

I.I. - I.P.I. - PRODUTOS ORGANICOS TENSOATIVOS. POSIÇÃO 34.02. REVISÃO DE LANÇAMENTO, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - Conceitua-se como produto tensoativo, integrante da Posição 34.02, aquele suscetível de diminuir a tensão de superfície até 45 dina/cm ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20 graus centígrados, inclusive os produtos de polidiação ou policondensação cuja característica essencial lhe é conferida pelas suas atividades tensoativas. "Em decorrência do princípio constitucional da legalidade (CF arts. 19, I e 153, §29) e do caráter declaratório do lançamento, que considera a obrigação tributária nascida da situação que a lei descreve como necessária e suficiente à sua ocorrência (CN, arts. 113 e 114), admite-se a revisão administrativa do lançamento, vinculada e obrigatória, sempre que ocorrer erro de fato ou de direito". (Ementa constataando o decidido na Remessa "ex officio" n. 94.076 - 5a. T - 30.04.84, da 5a. Turma do TFR). - A autoridade preparadora somente poderá apreciar pedido de pericia formulada com a apresentação dos pontos de discordância e as razões e prova que o postulante possuir. Recurso improvido.

Proc: 10930.000112/89-56 Rec: 111271 Ac: 303-25754 Sessão: 14/02/90
Recte: ALLIED AUTOMOTIVE LTDA(SUCES. BENDIX) Vista: 22/06/90
Redca: DRF - CAMPINAS/SP.

TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS - MERCADORIAS IMPORTADAS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO ARTIGO 10. DO DL N. 1219/72 (BEFIEIX). MULTA DE MORA.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. Devido o pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos - TMP, na movimentação de mercadorias importadas com estímulo BEFIEIX. Na hipótese de revisão DE D.I., multa de mora somente é devida após o decurso de prazo fixado em intimação para recolher o crédito tributário definitivamente constituído, na esfera administrativa.

Proc: 10930.000358/89-46 Rec: 111271 Ac: 303-25755 Sessão: 14/02/90
Recte: ALLIED AUTOMOTIVE LTDA (SUCES. BENDIX) Vista: 22/06/90
Redca: DRF - CAMPINAS/SP.

TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS - MERCADORIAS IMPORTADAS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO ARTIGO 10. DO DL N. 1219/72 (BEFIEIX). MULTA DE MORA. REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. Devido o pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos - TMP, na movimentação de mercadorias importadas com estímulo BEFIEIX. Na hipótese de revisão DE D.I., multa de mora somente é devida após o decurso de prazo fixado em intimação para recolher o crédito tributário definitivamente constituído, na esfera administrativa. Recurso improvido.

Proc: 10711.0001569/88-26 Rec: 111024 Ac: 303-25756 Sessão: 14/02/90
Recte: TH GOLDSCHMIDT - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. Vista: 22/06/90
Redca: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

I.I. - I.P.I. - PRODUTOS ORGANICOS TENSOATIVOS. POSIÇÃO 34.02. REVISÃO DE LANÇAMENTO, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - Conceitua-se como produto tensoativo, integrante da Posição 34.02, aquele suscetível de diminuir a tensão de superfície até 45 dina/cm ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20 graus centígrados, inclusive os produtos de polidiação ou policondensação cuja característica essencial lhe é conferida pelas suas atividades tensoativas. "Em decorrência do princípio constitucional da legalidade (CF arts. 19, I e 153, § 29) e do caráter declaratório do lançamento, que considera a obrigação tributária nascida da situação que a lei descreve como necessária e suficiente à sua ocorrência (CN, arts. 113 e 114), admite-se a revisão administrativa do lançamento, vinculada e obrigatória, sempre que ocorrer erro de fato ou de direito". (Ementa constataando o decidido na Remessa "ex officio" n. 94.076 - 5a. T - 30.04.84, da 5a. Turma do TFR). - A autoridade preparadora somente poderá apreciar pedido de pericia formulada com a apresentação dos fatos de discordância e as razões e prova que o postulante possuir. Recurso improvido.

Proc: 10711.006046/86-13 Rec: 111002 Ac: 303-25757 Sessão: 14/02/90
Recte: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA Vista: 22/06/90
Redca: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

A discrepância comprovada entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada conduz à aplicação das penalidades cabíveis, além da cobrança da diferença de tributos incidentes, com acréscimos legais, em virtude do reequadramento tarifário. Recurso a que se nega provimento.

Proc: 10783.000949/88-81 Rec: 111095 Ac: 303-25758 Sessão: 14/02/90
Recte: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL Vista: 16/02/90
Redca: DRF - VITORIA/ES

TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS. A movimentação de mercadorias em terminais privativos não realiza, em concreto, a hipótese de incidência do referido tributo. Recurso provido.

Proc: 11075.000500/89-53 Rec: 111327 Ac: 303-25759 Sessão: 15/02/90
Recte: REBESQUINI S.A. TRANSPORTES Vista: 22/06/90
Redca: DRF - URUGUAIANA/RS

TRANSITO ADUANEIRO. A não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino nos casos de trânsito aduaneiro sujeita ao transportador ao recolhimento dos tributos e encargos legais assumidos no termo de responsabilidade. Incabível a multa do artigo 521, III, C. Recurso provido em parte.

Proc: 10865.000825/88-87 Rec: 111233 Ac: 303-25760 Sessão: 15/02/90
Recte: FIBERGLAS FIBRAS LTDA Vista: 22/06/90

Redca: DRF - LIMEIRA/SP.
Competência para definir classificação tarifária de mercadoria importada é da Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Proc: 13047.000002/89-37 Rec: 111319 Ac: 303-25761 Sessão: 15/02/90
Recte: VICTOR RAZERA E CIA LTDA. Vista: 22/06/90
Redca: DRF - SANTA MARIA - RS

IMPORTAÇÃO. MERCADORIA TRAZIDA DE PAIS LIMITROFE CURSADA POR VIA TERRESTRE. VALOR FOB. SUPERFATURAMENTO DE PREÇO. PEDIDO DE DILIGENCIA. Orgão local ou sub-regional da SRF com jurisdição sobre o local da falta é o competente, como preparador do processo, para definir ou pagar pedido de diligência, inclusive pericia. Incabível o pedido para que outra repartição fiscal, que não a preparadora, do processo, se pronuncie quanto ao mérito da matéria em litígio. Tipifica infração administrativa ao controle das importações, por superfaturamento de preço, o pagamento de frete interno, apartado, quando o mesmo integrava o preço FOB da mercadoria, na conformidade do estabelecido no comunicado BACEN/DECFM n. 436/82. Recurso improvido.

Proc: 10711.001726/89-93 Rec: 111304 Ac: 303-25762 Sessão: 15/02/90
Recte: MUNDIAL ARTEFATOS DE COURO S.A. Vista: 22/06/90
Redca: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

I.I. - "DRAWBACK" SUSPENSO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DIVERSA DA DISCRIMINADA NA CI. Somente a importação de mercadoria constante de Ato Concessório de "DRAWBACK" e da Guia de Importação, regularmente emitida, tem direito a esse benefício fiscal. Recurso negado.

Proc: 10945.000691/88-14 Rec: 110198 Ac: 303-25763 Sessão: 15/02/90
Recte: ECHIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. Vista: 16/02/90
Redca: DRF - SANTOS/SP.

IMPORTAÇÃO. ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMERCIO - GATT, ACORDO COMERCIAL ENTRE A REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A

- REPÚBLICA (CHINESA). As alíquotas negociadas no âmbito do GATT somente beneficiam as importações de mercadorias originárias de país signatário do mesmo. Na forma disciplinada no Acordo Comercial entre o Brasil e a China, o intercâmbio de mercadorias entre os dois Países há de ser realizado pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem, na República Federativa do Brasil, ao comércio exterior, e pelas Corporações estatais de comércio da República Popular da China. Recurso improvido.
- Proc: 11007.000077/89-78 Rec: 111210 Ac: 303-25764 Sessão: 15/02/90
 Recte: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - SANTANA DO LIVRAMENTO/RS.
 O não cumprimento do prazo estabelecido para a execução da operação de trânsito aduaneiro sujeita o infrator à penalidade prevista no art. 521, III, "c", do R.A. aprovado pelo Decreto n. 91.030/85. Recurso improvido.
- Proc: 10880.023206/87-09 Rec: 111218 Ac: 303-25765 Sessão: 15/02/90
 Recte: RODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - SAO PAULO/SP
 IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. E considerada, para efeitos tributários, como data de embarque aquela referente à expedição do Conhecimento de Transporte Internacional, a partir da qual corre o prazo para o recolhimento do Imposto de Exportação. Recurso provido.
- Proc: 10830.003374/88-28 Rec: 111274 Ac: 303-25766 Sessão: 15/02/90
 Recte: ALLIED AUTOMOTIVE LTDA. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - CAMPINAS/SP.
 Importação feita dentro do Acordo de Complementação Econômica BRASIL/ARGENTINA (n. 07) não pode fugir das restrições impostas na elaboração da Lista Comum. A omissão de elemento fundamental na descrição da mercadoria importada resulta na imposição das multas por declaração indevida e por falta de Guia de Importação.
- Proc: 10805.002226/87-68 Rec: 111276 Ac: 303-25767 Sessão: 15/02/90
 Recte: GLASURIT DO BRASIL LTDA Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - SANTO ANDRÉ/SP
 Os atos e termos praticados por servidor incompetente tornam nulos os processos administrativos fiscais a partir de tais atos ou termos.
- Proc: 13047.000001/89-74 Rec: 111318 Ac: 303-25768 Sessão: 15/02/90
 Recte: VICTOR RAZZERA E CIA LTDA. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - SANTA MARIA/RS
 IPI VINCULADO - descabe atribuir reflexo na Área do IPI, quando o imposto de importação for recolhido, levando em consideração o pagamento dos fretes, cursados nos territórios dos países vizinhos. Recurso provido.
- Proc: 10845.000690/88-06 Rec: 110197 Ac: 303-25769 Sessão: 15/02/90
 Recte: ECADIL INDUSTRIA QUÍMICA S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 IMPORTAÇÃO. ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMERCIO-GATT. ACORDO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA CHINESA. As alíquotas negociadas no âmbito de GATT somente beneficiam as importações de mercadorias originárias de país signatário do mesmo, na forma disciplinada no Acordo Comercial entre o Brasil e a China, o intercâmbio de mercadorias entre os dois Países há de ser realizado pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem, na República Federativa do Brasil, ao comércio exterior, e pelas Corporações estatais de comércio da República Popular da China. Recurso improvido.
- Proc: 10831.002105/87-16 Rec: 109727 Ac: 303-25770 Sessão: 15/02/90
 Recte: RHODIA S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - VITÓRIA/SP.
 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. I - Apurada recolhimento de tributos, a maior, na importação de bens, e não complementado corretamente seu valor mediante DCI, é cabível a aplicação da multa de mora e a cobrança do débito remanescente pela técnica da imputação proporcional, prevista no manual baixado com a II-SRF n. 19/84. Recurso negado.
- Proc: 10830.004635/88-45 Rec: 111265 Ac: 303-25771 Sessão: 16/02/90
 Recte: ICI BRASIL S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - CAMPINAS/SP
 Compete à 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos sobre classificação fiscal.
- Proc: 10830.003634/88-47 Rec: 111240 Ac: 303-25772 Sessão: 16/02/90
 Recte: LUIZ ANTONIO HAIMAMUS BOLDRINI Vista: 16/02/90
 Recda: IRF - AEROPORTO VITÓRIA/SP.
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Ressalvada a hipótese do inciso II, havendo simultaneidade de infrações, pune-se aquela a que for cominada a penalidade mais grave, consoante § 4º, artigo 169, do Dl. n. 37/66, com a nova redação da Lei n. 6.562/78. Recurso negado; cálculo da correção monetária retificado.
- Proc: 10768.025902/87-10 Rec: 110215 Ac: 303-25773 Sessão: 16/02/90
 Recte: BAYER DO BRASIL S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - NOVA IGUAÇU/RJ.
 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACORDO N. 303-25.370, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988. Indeferido o pedido de reconsideração que não apresenta fato novo ou prova, capaz de ensejar nova decisão.
- Proc: 11075.000349/89-53 Rec: 111310 Ac: 303-25774 Sessão: 16/02/90
 Recte: MITUTOYO DO BRASIL IND. E COM. LTDA. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 ALIQUOTAS DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DA ARGENTINA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ACORDO N. 7). BENS PROJETADOS PARA TRABALHAR COM CONTROLE ELETRÔNICO DIGITAL. Somente são contemplados com os benefícios previstos no Acordo de Complementação Econômica suscrito entre o Brasil e a
- Argentina (Acordo n. 7), os bens incluídos na lista comum, projetados para trabalhar com comando e controle eletrônico digital, quando desprovidos dos pertinentes comandos e controles eletrônicos digitais. Recurso improvido.
- Proc: 10830.004627/88-17 Rec: 111257 Ac: 303-25775 Sessão: 16/02/90
 Recte: ICI BRASIL S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - CAMPINAS/SP.
 Aço fiscal instaurada para a cobrança de diferenças de tributos e encargos legais, em face de desclassificação fiscal de mercadoria importada. Competência regimental da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.
- Proc: 10865.000130/89-86 Rec: 111324 Ac: 303-25776 Sessão: 26/03/90
 Recte: ICI BRASIL S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - LIMEIRA/SP
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. TRAZIDA DE MERCADORIA DIVERSA DA DISCRIMINADA NA G.I. Importar mercadoria diversa da amparada em GI regulamentada emitida tipificada a infração administrativa ao controle das importações, a que se refere o artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro. Recurso improvido.
- Proc: 10830.004633/88-10 Rec: 111263 Ac: 303-25777 Sessão: 26/03/90
 Recte: ICI BRASIL S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - CAMPINAS/SP
 Aço fiscal instaurada para a cobrança de diferenças de tributos e encargos legais, em face de desclassificação fiscal de mercadoria importada. Competência regimental da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.
- Proc: 10805.002772/88-99 Rec: 111278 Ac: 303-25778 Sessão: 26/03/90
 Recte: AÇOS VILLARES S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - SANTO ANDRÉ/SP.
 Origem das mercadorias importadas. Descumprimento de requisito pertinente ao controle das importações, exigido, inclusive, em Guia de Importação. Aplicação da penalidade disposta no inciso IX do art. 526 do Decreto n. 91.030/85. Recurso improvido.
- 526 do Decreto n. 91.030/85. Recurso improvido.
- Proc: 10283.000092/89-21 Rec: 111348 Ac: 303-25779 Sessão: 26/03/90
 Recte: DIGIPONTO AMAZONIA LTDA. Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - PORTO DE MANAUS/AM
 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Emissão de Nota Fiscal - Compete ao 2º. Conselho de Contribuintes apreciar recursos que versam sobre emissão de Nota Fiscal em saída de produtos industrializados fabricados na Zona Franca de Manaus.
- Proc: 10845.007869/87-21 Rec: 110384 Ac: 303-25780 Sessão: 26/03/90
 Recte: RHONE POULENC DO BRASIL LTDA. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Redução de alíquota mediante negociação de acordo no âmbito do GATT. Só gozam dos benefícios os itens expressamente mencionados nas respectivas Listas. Descabem as multas previstas nos arts. 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, quando a mercadoria é declarada corretamente nos documentos de importação.
- Proc: 10711-001951/89-20 Rec: 111305 Ac: 303-25781 Sessão: 27/03/90
 Recte: MUNDIAL ARTEFATOS DE COURO S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO. - I - Na modalidade em causa, o ingresso de outro produto -- divergente, portanto, do especificado no P.I. e Atº Concessório --, determina a descaracterização do regime especial, ficando a entrada dos bens submetida às regras da importação comum. - II - Recurso negado.
- Proc: 10711.001860/89-76 Rec: 111197 Ac: 303-25782 Sessão: 27/03/90
 Recte: TH GOLDSCHMIDT - INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA. Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 LITÍGIO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA LEGAL. Somente impugnação à exigência, formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, instaura e delimita o litígio. Desde a impugnação e asseverado que a conclusão do LABANA não infirma, nem tão pouco diverge da discriminação da mercadoria na Declaração de Importação, e é sustentado, como perfeito, o seu enquadramento tarifário no CODIGO TAB 39.01.08.02. Restando a este Conselho dirimir o correto enquadramento tarifário da mercadoria importada, a competência "Ratione materiae" é da Egrégia Primeira Câmara.
- Proc: 10865.001102/88-03 Rec: 111308 Ac: 303-25783 Sessão: 27/03/90
 Recte: NESTLE INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - LIMEIRA/SP
 CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Em se tratando de questionamento quanto à posição na Tarifa Aduaneira Brasileira, esta Colenda 1ª. Câmara declina de sua competência em favor da Douta 1ª. Câmara, conforme o Regimento Interno do Egrégio 3º. Conselho de Contribuintes.
- Proc: 10805.001990/87-43 Rec: 110754 Ac: 303-25784 Sessão: 27/03/90
 Recte: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - SANTO ANDRÉ/SP
 PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFIEIX. Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEIX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível a multa do artigo 521, I, c do RA. Recurso provido.
- Proc: 10805.001984/87-41 Rec: 110756 Ac: 303-25785 Sessão: 27/03/90
 Recte: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - SANTO ANDRÉ/SP
 PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFIEIX. Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEIX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível a multa do artigo 521, I, c do RA. Recurso provido.

- Proc: 10280.000659/88-17 Rec: 111280 Ac: 303-25786 Sessão: 28/03/90
 Recte: MADEIRA VISTA ALEGRE LTDA Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - PORTO DE BELEM/PA
 FRAUDE NA EXPORTAÇÃO, I - Caracterizados os fatos configurativos do evento, aplica-se a multa prevista no art. 532, I, do RA aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, na hipótese em seu percentual mínimo de 20% sobre o valor da mercadoria. II - Recurso provido em parte.
- Proc: 10814-001077/89-27 Rec: 111295 Ac: 303-25787 Sessão: 28/03/90
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP
 Imposto de Importação - Vitamina A. G.M.T. O Palmítato de Akerofitol não é objeto de negociação no âmbito do G.M.T. que somente contempla, com redução de alíquota, a forma álcool dessa vitamina. Recurso improvido.
- Proc: 10283.002895/86-11 Rec: 111014 Ac: 303-25788 Sessão: 28/03/90
 Recte: SILVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - MANAUS/AM
 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. a) Ausência das primeiras vias das faturas comerciais - Faturas comerciais que não conferem as cópias com as originais não são documentos idoneos. Fatura não é documento superado e somente pode ser substituída por outros documentos. b) Falsa Declaração - Aplica-se o artigo 524, do RA e seu parágrafo único, somente quando houver diferença de imposto apurada. c) Falsidade de documento - Não compete a este Conselho julgar matéria não tributária. Declara insubsistente decisão de 1ª instância neste sentido. d) Super e subfaturamentos - Não podem ser determinados quando de dois documentos se um dos documentos usados para este fim já havia sido desclassificado pela fiscalização. A multa por infração ao artigo 425, I, do RA não é aquela estabelecida no artigo 526, III, do mesmo regulamento. e) Importação de mercadoria ao desamparo de GI - A importação de mercadorias quantitativos maiores do que aqueles estabelecidos na GI é infração capitulada no artigo 526, II do RA, sujeita ainda ao recolhimento da diferença do II e IPF. Descabe a este Colegiado julgar infração ao artigo 365, I, do RA. f) Compete igualmente ao 2o. C.C. julgar infração pelo não registro de NF no Livro Registro de Saídas.
- Proc: 10480.002517/88-83 Rec: 111275 Ac: 303-25789 Sessão: 29/03/90
 Recte: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - RECIFE/PE
 IPI INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO. I - E devida a cobrança da diferença do imposto, em vista da majoração de 90% para 240% determinada pelo art. 1o. do D.L. n. 2.303/86, não estando a importação dos bens amparada pela ressalva contemplada no Decreto 93.645/86 (art. 1o.). II - Recurso negado.
- Proc: 13709.000241/89-38 Rec: 111306 Ac: 303-25790 Sessão: 29/03/90
 Recte: CASA GONDAR S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. O Valor CIF, na importação de mercadorias de países limitrofes e transportadas por via terrestre compreende também o custo do frete interno efetivo, aquele pago até o ponto de saída dos produtos na fronteira do país exportador. Essas importações, com o advento do Comunicado BACEN/DECAN - 326/82, sujeitam-se, assim, a cláusula DAF-Delivre-Red AT frontier, também chamada "FOB-Fronteira".
- Proc: 10711.007261/88-01 Rec: 111354 Ac: 303-25791 Sessão: 24/04/90
 Recte: JOORY S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 I.I. e I.P.I. - PRODUTOS ORGÂNICOS TENSIOATIVOS. Posição 34.02. - Conceitua-se como produto tensoativo, integrante da Posição 34.02, aquele suscetível de diminuir a tensão de superfície até 45 dinos/cm ou menos, com uma concentração de 0,5% a temperatura de 20 graus centígrados, inclusive os produtos de polidiação ou policondensação cuja característica essencial lhe é conferida pelas suas atividades tensoativas. Recurso improvido.
- Proc: 10730.000701/88-36 Rec: 110395 Ac: 303-25792 Sessão: 23/04/90
 Recte: GEORGES RENE HERVO Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - NITEROI/RJ
 Decisão administrativa a pedido de nacionalização. Ausência da devida formalização da exigência do crédito tributário, nos termos do Decreto n. 70.235/72. Recurso não conhecido por inexistir litígio fiscal nos autos.
- Proc: 10711.003202/88-92 Rec: 111074 Ac: 303-25793 Sessão: 24/04/90
 Recte: POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Em se tratando de questionamento quanto a posição na Tarifa Aduaneira Brasileira, esta Colenda 3a. Câmara declina de sua competência em favor da 6ª ou 7ª Câmara, conforme o Regimento Interno do Egrégio 3o. Conselho de Contribuintes..
- Proc: 10711.007259/88-51 Rec: 111086 Ac: 303-25794 Sessão: 24/04/90
 Recte: JOORY S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 I.I. e I.P.I. - PRODUTOS ORGÂNICOS TENSIOATIVOS. POSIÇÃO 34.02. - Conceitua-se como produto tensoativo, integrante da Posição 34.02, aquele suscetível de diminuir a tensão de superfície até 45 dinos/cm ou menos, com uma concentração de 0,5% a temperatura de 20 graus centígrados, inclusive os produtos de polidiação ou policondensação cuja característica essencial lhe é conferida pelas suas atividades tensoativas. Recurso improvido.
- Proc: 10805.003433/87-58 Rec: 111351 Ac: 303-25795 Sessão: 24/04/90
 Recte: DU PONT DO BRASIL S/A. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - SANTO ANDRÉ/SP
 Imposto de importação - Declaração indevida e infração administrativa ao controle das importações - A importação irregular de mercadoria proibida ou de mercadoria cuja guia de importação
- esteja suspensa não pode ser apenas com as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do RA. Recurso provido na competência do 3o. Conselho. Declina-se da competência de julgar a multa prevista no artigo 365, I, do RIPI em favor do 2o. Conselho.
- Proc: 10907.000584/86-52 Rec: 111371 Ac: 303-25796 Sessão: 25/04/90
 Recte: FENELOH MACHADO S.A. - EXPORT. E IMPORTAÇÃO Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - PARANAGUA/PR
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INSTAUIÇÃO DO LITÍGIO. RECURSO. Somente a impugnação, fundamentada em motivos de fato e de direito, instaura a fase litigiosa do procedimento. Em obediência ao princípio de duplo grau de jurisdição, o recurso é um prolongamento do litígio instaurado com a impugnação e a ela deve restringir-se. Recurso não conhecido.
- Proc: 10845-007051/87-08 Rec: 110854 Ac: 303-25797 Sessão: 25/04/90
 Recte: CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENG. LTDA. Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 ALADI - Importação sujeita a contingenciamento - Falta de indicação do Código na GI - inválida a concessão do benefício postulado - Recurso negado.
- Proc: 10108-000191/89-61 Rec: 111382 Ac: 303-25798 Sessão: 25/04/90
 Recte: EXPRESSO MARINGÁ LTDA. Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - CORUMBÁ/MS
 Processo Fiscal - Constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia para apurar autenticidade de documento, cujo resultado implicaria atribuição ou não de responsabilidade ao autuado. Processo anulado ab-initio, em virtude do cerceamento do direito de defesa, bem como pela ocorrência de outros vícios processuais.
- Proc: 10768.030178/87-64 Rec: 111015 Ac: 303-25799 Sessão: 25/04/90
 Recte: RIJAI INDUSTRIA AERONÁUTICA LTDA Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. 1 - A interposição do recurso após transcorrido o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, torna definitiva a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, inc. I, do precatado diploma legal. Opa-se "in casu", a perempção do direito do litigante para a prática de ato processual. 2 - Recurso não conhecido.
- Proc: 10711.001722/89-32 Rec: 111330 Ac: 303-25800 Sessão: 26/04/90
 Recte: QUIMITRA INDUSTRIA QUÍMICA Vista: 27/06/90
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. COMPETÊNCIA. Instaurado o litígio, com a impugnação, sobre classificação tarifária da mercadoria importada, a competência Regimental para apreciar o recurso é da Egrégia Primeira Câmara.
- Proc: 10805.000976/88-68 Rec: 110765 Ac: 303-25801 Sessão: 26/04/90
 Recte: DALLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - SANTO ANDRÉ/SP
 Programa Especial de Exportação - BEFIEK. Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (Befiek), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Recurso provido.
- Proc: 10831.001639/88-06 Rec: 111361 Ac: 303-25802 Sessão: 26/04/90
 Recte: CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - VIRACOPOS/SP
 IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Importar mercadoria sem observância das normas constantes de Comunicado da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CAEX, tipifica infração ao inciso IX do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro. Recurso improvido.
- Proc: 10831.000686/89-23 Rec: 111360 Ac: 303-25803 Sessão: 26/04/90
 Recte: FREIOS VARGA S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - VIRACOPOS/SP
 Controle Administrativo das importações. A emissão de guia de importação após a entrada da mercadoria no território nacional é infração prevista no inciso II do artigo 526, do RA, que só não é cumulativa com o inciso VI do mesmo artigo pela limitação imposta pelo 3o. também do mesmo artigo. Impede qualquer vinculação da emissão da GI ao fato gerador, ao registro da declaração de importação ou ao desembaraço aduaneiro.
- Proc: 10480.004245/87-75 Rec: 109827 Ac: 303-25804 Sessão: 27/04/90
 Recte: EUGENIO PÉLPE BARBOSA RAMOS Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - RECIFE/PE
 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DESEMPRIMENTO. I - A falta de informações ou esclarecimentos nos fornecidos nos prazos assinados pelas repartições da Receita Federal, sujeita o infrator a multa prevista no art. 9o. do D.L. n. 2.303/86. II - Recurso negado.
- Proc: 10845.008518/88-73 Rec: 111130 Ac: 303-25805 Sessão: 27/04/90
 Recte: BASF - BRASILEIRA S.A. INDUSTRIAS QUÍMICAS Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. I - Por impossibilidade material do necessário exame, em vista da anterior liberação do produto ou inexistência de contra prova a ser analisada, não há como discordar-se da especificação feita nos documentos alfandegários, para fins de arquivar-se a infração do art. 524, "caput", do RA, por declaração indevida da mercadoria. II - Recurso provido.
- Proc: 10715.001371/89-01 Rec: 111395 Ac: 303-25806 Sessão: 22/05/90
 Recte: UNISYS ELETRONICA LTDA Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 MERCADORIA IMPORTADA COM MODELO E FABRICANTE DIVERSOS DOS INDICADOS NA GI. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Importar

mercadoria de modelo e fabricante diversos dos constantes da GI, tipifica a infração administrativa ao controle das importações a que se refere o inciso IX do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro. Recurso negado.

Proc: 11020.001044/87-23 Rec: 110824 Ac: 303-25807 Sessão: 22/05/90
Recte: FRAS LE S.A. Vista: 22/06/90

Recda: DRF - CAXIAS DO SUL/RS
"A quebra no processo produtivo de matéria-prima importada sob o regime de "Draw-back" - Suspensão e de 5% (cinco por cento) consoante determina a legislação de regência".

Proc: 10711.001861/89-39 Rec: 111255 Ac: 303-25808 Sessão: 22/05/90
Recte: TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA Vista: 22/06/90

Recda: IRF - PORTO/RJ
"Mercadoria declarada e guiada em desacordo com aquela identificada em análise laboratorial - alteração da classificação tarifária - constituição do crédito tributário com aplicação das sanções legais previstas na legislação regente".

Proc: 10715.000179/89-80 Rec: 111397 Ac: 303-25809 Sessão: 22/05/90
Recte: IND. DE BEBIDAS ANTARCTICA DO R.JANEIRO S/A Vista: 22/07/90

Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
"MERCADORIA TRAZIDA FABRICADA POR EMPRESA DIVERSA DA INDICADA NA GI - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Importar mercadoria fabricada por empresa diversa da indicada na GI, tipifica infração administrativa ao controle das importações a que se refere o inciso IX do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro. Recurso improvido.

Proc: 10768.046938/85-93 Rec: 108755 Ac: 303-25810 Sessão: 22/05/90
Recte: EMOISA INDUSTRIA E COMERCIO DE OTICA LTDA Vista: 22/07/90

Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
Pedido de reconsideração da decisão adotada por este Egrégio 3. Conselho de Contribuintes, geneatória em processo voluntário. Apreciação em função de determinação do M.M. Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal em Brasília. Incorrendo novas arquições quanto à matéria de fato ou de direito mantem-se na íntegra o Acórdão anteriormente adotado.

Proc: 10711.001725/89-21 Rec: 111302 Ac: 303-25811 Sessão: 22/05/90
Recte: MUNDIAL ARREFIADOS DE COURO S.A. Vista: 22/07/90

Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
A discrepância entre a mercadoria importada e a declarada na DI enseja o reequilíbrio tarifário e consequente cobrança da diferença dos tributos e descaracteriza o regime de "drawback", além dos acréscimos legais, bem como a imposição de multas por declaração indevida da mercadoria e por importação de produto estrangeiro sem cobertura de GI.

Proc: 10783.007368/88-15 Rec: 111339 Ac: 303-25812 Sessão: 22/05/90
Recte: XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. Vista: 22/07/90

Recda: DRF - VITORIA/ES
Não se admite correção de valor tributável informado na DI por DCI, em lançamento procedido após ato de revisão de despacho aduaneiro, descabe imposição de penalidade por infração ao controle administrativo das importações de caráter genérico, quando existe uma específica.

Proc: 10805.001991/87-14 Rec: 111434 Ac: 303-25813 Sessão: 22/05/90
Recte: AIS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 22/07/90

Recda: DRF - SANTO ANDRÉ/SP
PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BFEFEX. Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BFEFEX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível a multa do artigo 521, l, c do RA. Recurso provido.

Proc: 11075.000069/89-27 Rec: 111175 Ac: 303-25814 Sessão: 22/05/90
Recte: PAES MENDONÇA S/A. Vista: 22/07/90

Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
Isenção - ALADI - Acordo de Complementação Econômica celebrado entre Brasil e Argentina - Dec. 97.062/88. Este acordo não concede isenção geral de tributos na importação de produtos constantes do respectivo ato, sujeitando seus participantes ao reconhecimento da isenção em cada caso nos termos do artigo 179 do CTN - Recurso provido em parte, para exclusão da multa de mora.

Proc: 10715.001133/89-14 Rec: 111393 Ac: 303-25815 Sessão: 22/05/90
Recte: BAYER DO BRASIL S/A Vista: 22/07/90

Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
Infração administrativa ao controle das importações. A divergência entre o produto inscrito na DI e na GI e aquele efetivamente importado, verificada através de análise de laboratório, é infração administrativa ao controle das importações, capitulada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Proc: 10611.000166/88-24 Rec: 110538 Ac: 303-25816 Sessão: 23/05/90
Recte: TRANSBRAZIL S.A. - LINHAS AEREAS Vista: 22/06/90

Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TRANCREDO NEVES/HG
"DEPOSITO ESPECIAL ALFANDEGADO - D.E.A. I - Não se pode responsabilizar o beneficiário do regime para além de exigir-se o pagamento dos tributos e encargos cabíveis, pelo atraso na emissão da G.I. - causa determinante do retardamento da formalização do despacho para consumo -, quando o mesmo não concorrer para o evento, nem der ensejo a dano ou avaria, falta ou extravio das mercadorias sob sua guarda. II - Recurso provido.

Proc: 10831-000322/89-15 Rec: 111359 Ac: 303-25817 Sessão: 23/05/90
Recte: DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA Vista: 22/06/90

Recda: IRF - VIRACOPOS/SP
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ADITIVO A G.I. I - O ingresso de bens ao desamparo de guia de importação configura a infração tipificada no art. 526, II, do RA, e, uma vez efetivado o

desembaraço das mercadorias, o aditivo que vier a ser emitido destina-se, exclusivamente, à regularização cambial, nos termos do subitem 4.2.3.4 do Comunicado - Cacex n. 204/88; não convalida, assim, a precedente entrada dos bens, nem elide a incidência da norma sancionatória em causa. II - Recurso negado; cálculo da correção monetária retificado.

Proc: 11080.015752/87-46 Rec: 111400 Ac: 303-25818 Sessão: 23/05/90
Recte: LEONEL ANDRE SCHUCH Vista: 22/06/90

Recda: DRF - PORTO ALEGRE/RS
"MERCADORIA TRAZIDA PARA O PAIS COMO BAGAGEM E OBJETO DE COMERCIO - Anunciar à venda, pela imprensa, mercadoria estrangeira trazida como bagagem, tipifica infração ao estabelecido no inciso IV do artigo 529, do Regulamento Aduaneiro. - Indevida a exigência de tributos quando não ocorrida a transferência de sua propriedade. - Recurso provido, em parte.

Proc: 10108.000189/89-19 Rec: 111383 Ac: 303-25819 Sessão: 23/05/90
Recte: EXPRESSO MARIANGA LTDA. Vista: 22/07/90

Recda: IRF - CORUMBA/MS
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Nulo o procedimento fiscal formalizado com base em documento que não corresponde aos fatos ali arguidos.

Proc: 10805.002326/87-11 Rec: 110752 Ac: 303-25820 Sessão: 23/05/90
Recte: COTIA COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. Vista: 22/07/90

Recda: DRF - SANTO ANDRÉ/SP
PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BFEFEX. Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BFEFEX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível a multa do artigo 521, I, c, do RA. Recurso provido.

Proc: 10830.004632/88-57 Rec: 111262 Ac: 303-25821 Sessão: 23/05/90
Recte: ICI BRASIL S.A. Vista: 22/06/90

Recda: DRF - CAMPINAS/SP
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Conforme dispoe o Regulamento Interno do Egrégio 3o. C.C., compete a doutrina. Câmara a apreciação de questões relativas à classificação tarifária de mercadoria estrangeiras. A 3a. Câmara declina de sua competência.

Proc: 11020.001048/87-84 Rec: 110825 Ac: 303-25822 Sessão: 23/05/90
Recte: FRAS LE S.A. Vista: 22/07/90

Recda: DRF - CAXIAS DO SUL/RS
"Não subsistindo o "Draw-back" em relação a determinada mercadoria exportada cabe a exigência da Taxa de Melhoria dos Portos anteriormente dispensada".

Proc: 0111.000187/83-68 Rec: 111356 Ac: 303-25823 Sessão: 23/05/90
Recte: AMERICANA CARROS ESPECIAIS LTDA. Vista: 22/06/90

Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA /DF
DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional exigir o pagamento de diferença de tributo apurada extingue-se em cinco anos, contados a partir do pagamento efetuado.

Proc: 10830.004629/88-42 Rec: 111259 Ac: 303-25824 Sessão: 23/05/90
Recte: ICI BRASIL S/A. Vista: 22/07/90

Recda: DRF - CAMPINAS/SP
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Em se tratando de questionamento quanto à posição na Tarifa Aduaneira Brasileira, esta Colenda 3a Câmara declina de sua competência em favor da Douta. Ia. Câmara, conforme o Regulamento Interno do Egrégio 3o. Conselho de Contribuintes.

Proc: 13805.000189/87-13 Rec: 111298 Ac: 303-25825 Sessão: 23/05/90
Recte: FRITA LINDA Vista: 22/07/90

Recda: DRF - SAO PAULO /SP
Importação por via terrestre. Despesas de fretes cursados no exterior não agregadas ao valor FOB indicado na Guia de Importação. Inobservância do item 5.5 do Comunicado CACEX n. 133/85, que atrai a aplicação da multa do art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, além da exigência da diferença de tributos incidentes. Recurso a que se nega providimento.

Proc: 13984.000132/89-34 Rec: 111344 Ac: 303-25826 Sessão: 23/05/90
Recte: AGROPECUARIA BOM RETIRO LTDA Vista: 22/06/90

Recda: DRF - JOACABA/SC
"DRAWBACK". SUSPENSÃO. O benefício fiscal do drawback, na modalidade de suspensão do pagamento dos tributos incidentes, é condicionado a adimplemento do compromisso de exportar, em prazo fixado quando da concessão, mercadorias em quantidades e valor determinados, em cuja produção são aplicados os insumos importados. Uma vez descumprido tal compromisso, deve o beneficiário liquidar o débito correspondente. Recurso improvido.

Proc: 11075.000901/89-02 Rec: 111289 Ac: 303-25827 Sessão: 23/05/90
Recte: PAES MENDONÇA S/A Vista: 22/06/90

Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPETENCIA TERRITORIAL. REVISAO ADUANEIRA. ALADI.BENEFICIO FISCAL. Na forma do Decreto n. 70.235/72, o local da verificação da falta determina onde se efetuará a formalização da exigência, tornando preventiva a autoridade que dela primeiro conhecer. É legítima a revisão aduaneira para a verificação do cabimento de benefício fiscal aplicado, consoante o art. 54 do Decreto-lei n. 37/66 e os arts. 455 e 456 do RA. O benefício fiscal aplicável à mercadoria importada é o constante da Guia de Importação emitida pela CACEX, órgão de controle do comércio exterior brasileiro. Recurso improvido.

Proc: 10108.000197/89-47 Rec: 111389 Ac: 303-25828 Sessão: 23/05/90
Recte: NACIONAL EXPRESSO LTDA Vista: 22/07/90

Recda: IRF - CORUMBA/MS
Fraude inequívoca na Exportação. A concessão de prazo para

impugnação do processo fiscal inferior aos 30 dias previstos pelo Decreto 70.235/72, caracteriza cerceamento do direito de defesa. - Processo anulado "ab initio".

Proc: 10907.000600/86-15 Rec: 111370 Ac: 303-25829 Sessão: 24/05/90
 Recte: FENELON MACHADO S.A. - EXPORT. E IMPORTAÇÃO Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - PARANAGUA/PR
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. RECURSO. I - Somente a impugnação, fundamentada em motivos de fato e de direito, instaura a fase litigiosa do procedimento II- Pelo princípio do duplo grau de jurisdição consagrado em nossa sistemática processualística, uma instância vê e a outra rever; não se instaurando o litígio mediante oferecimento de impugnação, inexistente qualquer lide a ser dirimida na instância recursal voluntária. III - Recurso não conhecido.

Proc: 11080.014425/87-02 Rec: 111394 Ac: 303-25830 Sessão: 24/05/90
 Recte: TABACOS BOETTCHER WARTCHOW LTDA. Vista: 27/07/90
 Recda: DRF - PORTO ALEGRE/RS
 FRAUDE INEQUÍVOCA NA EXPORTAÇÃO. Competia à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX informar à repartição da Secretaria da Receita Federal a efetividade da ocorrência de fraude inequívoca na exportação, para efeito de instrução do processo administrativo fiscal. Processo anulado a partir da decisão recorrida.

Proc: 10845.001557/89-58 Rec: 111378 Ac: 303-25831 Sessão: 24/05/90
 Recte: STAUFFER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA Vista: 27/07/90
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 PROCESSO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A decisão que se omite quanto à apreciação de motivo de fato ou direito em que se fundamenta a impugnação é nula por cerceamento do direito de defesa.

Proc: 11007.000071/89-91 Rec: 111254 Ac: 303-25832 Sessão: 24/05/90
 Recte: ANARDINO COSTA Vista: 27/07/90

Recda: IRF - SANTANA DO LIVRAMENTO/RS
 Admissão Temporária - bens nacionalizados por terceiros submetem-se à legislação de regência. A inobservância das normas sujeita o adquirente dos bens às penalidades cabíveis. Recurso negado.

Proc: 11075.000900/89-31 Rec: 111288 Ac: 303-25833 Sessão: 24/05/90
 Recte: PAES MENDONÇA S.A. Vista: 27/07/90
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 "Importação sujeita a contingenciamento. O benefício deverá constar da D.I. Recurso negado".

Proc: 10830.000897/88-40 Rec: 111182 Ac: 303-25834 Sessão: 24/05/90
 Recte: ROBERT BOSCH LTDA Vista: 27/07/90
 Recda: DRF - CAMPINAS/SP
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Declaração incorreta de país de origem e de fabricante constituem infração ao controle das importações. Emissão de GI ou documento equivalente após o embarque das mercadorias no exterior, também são infrações a esse Controle. Não se aplicam multas do art. 526 do Regulamento Aduaneiro quando o valor delas é inferior ao estipulado no inciso I do 2º. e no 3º. desse Artigo.

Proc: 10715.001243/89-12 Rec: 111408 Ac: 303-25835 Sessão: 24/05/90
 Recte: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. - Declaração incorreta do fabricante é infração administrativa ao controle das importações, apenas com a multa prevista no artigo 526, IX, do RA. Recursos negados.

Proc: 10882.000350/89-56 Rec: 111417 Ac: 303-25836 Sessão: 25/05/90
 Recte: TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vista: 27/07/90
 Recda: DRF - OSASCO/SP
 Declaração indevida e controle administrativo das importações. A divergência de peso líquido entre a GI e a mercadoria efetivamente importada registrada na DI, caracteriza declaração indevida de diferença, importação de mercadoria sem GI e seus devidos reflexos na área do IPI (multa artigo 364, II), além do recolhimento de diferença relativa aos tributos.

Proc: 10830.004395/87-52 Rec: 111368 Ac: 303-25837 Sessão: 25/05/90
 Recte: ALLIED AUTOMOTIVE LTDA Vista: 22/06/90
 Recda: DRF - CAMPINAS/SP
 I.I., I.P.I. e TMP - ISENÇÃO - REGIME BEFIEIX - MULTA DE MORA. I - So mente é reconhecido o favor governamental que ampare a importação de produto estrangeiro e lide de tratamento tributário menos gravoso, quando o transporte dos bens seja feito em navio de bandeira brasileira ou haja liberação da SUNAMM, tudo nos termos da legislação de regência (arts. 20. 30. §, §, 10. e 60. do D.I. n. 666/69). II - As importações sob o regime BEFIEIX não estão contempladas com isenção da TMP, em normas do D.I. n. 2185/84. III - Descabida, na hipótese "sub judice", a multa de mora cominada. III - Recurso provido em parte.

Proc: 10783.002336/88-33 Rec: 111097 Ac: 303-25838 Sessão: 25/05/90
 Recte: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - Vista: 27/07/90
 Recda: DRF - VITORIA/ES
 Exclui-se da incidência da TMP a operação realizada em terminal privativo, a que se refere o art. 26 do Decreto-lei n. 05, de 04.03.66 (art. 4º., Decreto-Lei n. 2.185/84. Recurso a que se dá provimento.

Proc: 10845.005796/88-60 Rec: 111415 Ac: 303-25839 Sessão: 19/06/90
 Recte: FORD BRASIL S.A. Vista: 24/08/90
 Recda: DRF - SANTO ANDRÉ/SP
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Somente a Notificação de Lançamento formalizada com obediência de todos os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72 é passível de

impugnação, instaurando o litígio. Ato executório de cobrança, emitido pelo sistema competente não pode ser impugnado. Recurso não conhecido.

Proc: 10715.000904/89-62 Rec: 111418 Ac: 303-25840 Sessão: 19/06/90
 Recte: INDUSTRIA GERAL DE APARELHOS E LENÇES S.A. Vista: 24/08/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. DIVERGENCIA DE REFERENCIA DA MERCADORIA EFETIVAMENTE IMPORTADA E A LICENCIADA. A simples divergência de referência de mercadoria importada, que não a caracterize como declaração indevida de mercadoria, não tipifica infração administrativa ao controle das importações prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido.

Proc: 10882-000360/89-18 Rec: 111416 Ac: 303-25841 Sessão: 19/06/90
 Recte: TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO Vista: 27/07/90
 Recda: DRF - OSASCO/SP
 A apuração de quantidade de mercadoria estrangeira importada a maior do que foi declarado enseja a cobrança dos tributos não recolhidos sobre essa diferença, acrescidos dos encargos legais e das multas cabíveis nos termos da legislação vigente.

Proc: 10711.000864/89-91 Rec: 111334 Ac: 303-25842 Sessão: 19/06/90
 Recte: CROMOS S/A - TINTAS GRAFICAS Vista: 27/07/90
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 Não ocorrendo declaração indevida de produto estrangeiro importado, descabe falar -se em trazida de mercadoria do exterior ao desamparo de Guia de Importação. A inexistência de termo de responsabilidade para apresentação da fatura comercial é comprovada a existência da mesma; não cabe a impugnação de multa capitulada no artigo 521, III, A, do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido.

Proc: 10715.000959/89-14 Rec: 111396 Ac: 303-25843 Sessão: 19/06/90
 Recte: UNISYS ELETRONICA LTDA Vista: 27/07/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 País de origem das mercadorias importadas. Inobservância de requisito essencial ao controle administrativo das importações, que deve ser atendido com exatidão, inclusive, na Guia de Importação. Incidência da multa estabelecida no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Recurso improvido.

Proc: 10907.000296/88-60 Rec: 111398 Ac: 303-25844 Sessão: 19/06/90
 Recte: MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S/A Vista: 27/07/90
 Recda: IRF - PARANAGUA/PR
 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Nos moldes do art. 90., inciso I, alínea "c", do Regulamento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, cabe à Col. Primeira Câmara julgar privativamente questões que envolvam IPI vinculado à classificação tarifária de mercadoria estrangeira.

Proc: 10480.006389/88-47 Rec: 111471 Ac: 303-25845 Sessão: 19/06/90
 Recte: PHILLIPS ELETRONICA DO NORDESTE S.A. Vista: 27/07/90
 Recda: DRF - RECIFE/PE
 Drawback - A aplicação do percentual de perda em compromisso firmado com a CACEX com relação ao total de "chips" importados não altera o resultado global, seja este percentual aplicado sobre os subtotais por códigos, seja ele aplicado sobre subtotais por potência.

Proc: 10845.007933/87-29 Rec: 110275 Ac: 303-25846 Sessão: 20/06/90
 Recte: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO-NAUTILUS Vista: 24/08/90
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 I.I. - FALTA DE MERCADORIA CONFIRMADA EM CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO. DENUNCIA ESPONTANEA. TAMA DE CAMBIO E ALIQUOTA APLICAVELIS. Agente Marítimo que assinou termo de responsabilidade, em nome do transportador, responde pelos tributos devidos pela falta de mercadoria ou volume apurada em ato de conferência final de manifesto. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Na hipótese de falta de mercadoria, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto; e, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato, reportando-se estes à data do lançamento respectivo, isto é, à data do Ato de Infração. (R.A., artigos 87, II, c, 103, "caput", e 107, parágrafo único). O valor dos tributos referentes a mercadoria extraviada será calculado à vista do manifesto de carga ou documento de importação, não sendo considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria. Recurso improvido.

Proc: 10715.008735/88-94 Rec: 111316 Ac: 303-25847 Sessão: 20/06/90
 Recte: CAFES FINOS LOJAS FRANÇAS LTDA Vista: 27/08/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Somente a Notificação de Lançamento formalizada com obediência de todos os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72, pode ser impugnada, instaurando o litígio. Ato executório de cobrança, emitido pelo sistema competente, não pode ser passível de impugnação. Recurso não conhecido.

Proc: 10108.000181/89-15 Rec: 111386 Ac: 303-25848 Sessão: 20/06/90
 Recte: NACIONAL EXPRESSO LTDA Vista: 27/07/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 NULDADE - São nulos os procedimentos fiscais em razão do cerceamento do direito de defesa, quando no ato vestibular não são mencionados os dispositivos legais infringidos e aqueles que embasam a aplicação de penalidade, além de fixar prazo para pagamento ou impugnação inferior ao assegurado na legislação de regência.

Proc: 10108.000193/89-96 Rec: 111388 Ac: 303-25849 Sessão: 20/06/90
 Recte: NACIONAL EXPRESSO LTDA Vista: 27/07/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULDADE. Procedimento fiscal formalizado em desacordo com as disposições do Decreto n. 70.235/72.

Nullidade a partir do Auto de Infração.

- Proc: 11075.000091/89-86 Rec: 111173 Ac: 303-25850 Sessão: 21/06/90
Recte: PAES MENDONÇA S.A. Vista: 24/08/90
Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
IMPORTAÇÃO. ALADI. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. Coexistindo, no âmbito da ALADI, diversos acordos, o importador somente pode beneficiar-se do indicado na competente Guia de Importação. Recurso improvido.
- Proc: 10715.004593/89-31 Rec: 111406 Ac: 303-25851 Sessão: 21/06/90
Recte: CIA. SIDERURGICA BELGO-MINEIRA. Vista: 24/08/90
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
IMPORTAR MERCADORIA DE PAIS DIVERSO DO AUTORIZADO NA GI. INFRAÇÃO AD ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Importar mercadoria de procedência diversa da autorizada na Guia de Importação típica a infração administrativa ao controle das importações, prevista no inciso IX do artigo 526 do R.A. Recurso improvido.
- Proc: 10715.011383/88-27 Rec: 111411 Ac: 303-25852 Sessão: 21/06/90
Recte: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR Vista: 24/08/90
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA FABRICADA POR EMPRESA DIVERSA DA AUTORIZADA NA GI. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Importar mercadoria fabricada por empresa diversa da autorizada na Guia de Importação típica. Infração administrativa ao controle das importações, prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro. Recurso a que se nega provimento.
- Proc: 11075.000076/89-92 Rec: 111174 Ac: 303-25853 Sessão: 21/06/90
Recte: PAES MENDONÇA S.A. Vista: 27/07/90
Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
Isenção - ALADI - Acordo de Complementação Econômica celebrado entre Brasil e Argentina - Dec. 97.062/88. Este acordo não concede isenção geral de tributos na importação de produtos constantes do respectivo ato, sujeitando seus participantes ao reconhecimento da isenção em cada caso nos termos do artigo 179 do CTN - Recurso provido em parte, para exclusão da multa de mora.
- Proc: 110715.001174/89-00 Rec: 111409 Ac: 303-25854 Sessão: 21/06/90
Recte: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR Vista: 27/07/90
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
DECLARAÇÃO INCORRETA DE FABRICANTE DE PRODUTO IMPORTADO. Tal declaração incorreta constitui infração ao controle administrativo das importações.
- Proc: 11075.000747/89-61 Rec: 111410 Ac: 303-25855 Sessão: 21/06/90
Recte: CIA. SIDERURGICA BELGO-MINEIRA Vista: 27/07/90
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
Declaração incorreta do nome de fabricante e do país de origem, quando do não atendidos os ditames da Instrução Normativa 126 de 11/12/89, constitui infração ao controle administrativo das importações.
- Proc: 11075.000068/89-64 Rec: 111176 Ac: 303-25856 Sessão: 21/06/90
Recte: PAES MENDONÇA S.A. Vista: 27/07/90
Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPETENCIA TERRITÓRIAL. REVISAO ADUANEIRA. Na forma do Decreto n. 70.235/72, o local da verificação da falta determina onde se efetuará a formalização da exigência, tornando preventiva a autoridade que dela primeiro conhecer. O benefício fiscal aplicável à mercadoria importada é o constante da Guia de Importação emitida pela CADEX, órgão de controle do comércio exterior brasileiro. Recurso improvido.
- Proc: 10715.001365/89-08 Rec: 111407 Ac: 303-25857 Sessão: 21/06/90
Recte: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR Vista: 27/07/90
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Aplicação da multa; Prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovada pelo Decreto n. 91.030/85, em razão de divergência relativa aos fabricantes e às referências das mercadorias importadas. Recurso improvido.
- Proc: 10283.006842/87-70 Rec: 111004 Ac: 303-25858 Sessão: 21/06/90
Recte: SEMP. TOSHIBA AMAZONAS S.A. Vista: 27/07/90
Recda: IRF - PORTO DE MANAUS
ZONA FRANCA DE MANAUS. Revisão de Demonstrativos de Coeficientes de Redução que acusa falta injustificada de bens importados com a isenção prevista no art. 3o. do Decreto-lei n. 288/67. Recurso improvido
- Proc: 10108.000195/89-11 Rec: 111381 Ac: 303-25859 Sessão: 22/06/90
Recte: VIACAO CIDADE PEROLA LTDA Vista: 27/07/90
Recda: IRF - COLUMBA/MS
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULLIDADE. Cerceamento de defesa por indeferimento de diligências imprescindíveis à apuração de responsabilidade da autuada. Processo anulado "ab initio", por preterição do direito de defesa e outros vícios processuais.
- Proc: 10831.000320/89-81 Rec: 111243 Ac: 303-25860 Sessão: 24/07/90
Recte: CLAUDI DE THUM Vista: 21/09/90
Recda: IRF - VIRACOPOS/SP
"A" cria ao pé", constitui uma individualidade, sendo portanto autônoma em relação a sua mãe. Inexistindo G.I. que ampare especialmente a importação da cria ao pé, aplica-se a multa prevista no art. 526, inciso II do R.A."
- Proc: 10805.001988/87-00 Rec: 111437 Ac: 303-25861 Sessão: 25/07/90
Recte: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 24/08/90
Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
O Consignatário assim indicado na Guia de Importação e na qual figure importador titular de Programa Especial de Exportação - BEFIEIX, pode figurar na declaração de importação, a tal guia referida, como importador e gozar dos benefícios concedidos pelo referido Programa ao seu titular, desde que respeitados os requisitos e exigências constantes de legislação e regulamentação pertinentes.
- Proc: 10805.001981/87-52 Rec: 111430 Ac: 303-25862 Sessão: 25/07/90
Recte: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 24/08/90
Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFIEIX. Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEIX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível a multa do artigo 521, I, c do RA. Recurso provido.
- Proc: 10805.001976/87-12 Rec: 111432 Ac: 303-25863 Sessão: 25/07/90
Recte: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 24/08/90
Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFIEIX. Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEIX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível a multa do artigo 521, I, c do RA. Recurso provido.
- Proc: 10805.001983/87-88 Rec: 111367 Ac: 303-25864 Sessão: 25/07/90
Recte: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 21/09/90
Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFIEIX. Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEIX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível a multa do artigo 521, I, c do RA. Recurso provido.
- Proc: 10805.001996/87-20 Rec: 111435 Ac: 303-25865 Sessão: 25/07/90
Recte: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 21/09/90
Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFIEIX. Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEIX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível a multa do artigo 521, I, c do RA. Recurso provido.
- Proc: 10814.008068/88-11 Rec: 111527 Ac: 303-25866 Sessão: 25/07/90
Recte: AQUECEDORES CUMULUS S.A. IND. E COMERCIO Vista: 24/08/90
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP
Declaração indevida - A omissão do frete interno na base de cálculo do II é uma declaração indevida, sujeitando o contribuinte ao recolhimento da multa do artigo 524 do RA e diferença de impostos. Recurso negado.
- Proc: 11065.000287/89-07 Rec: 111498 Ac: 303-25867 Sessão: 25/07/90
Recte: AEROCULUBE SAO LEOPOLDO Vista: 24/08/90
Recda: DRF - NOVO HAMBURGO/RS
Infração Administrativa ao Controle das Importações. O embarque do mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente é infração administrativa ao controle das importações sujeita a penalidade estabelecida no artigo 526, inciso VI do RA.
- Proc: 10805.001989/87-64 Rec: 111429 Ac: 303-25868 Sessão: 25/07/90
Recte: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 14/12/90
Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
BEFIEIX - Empresas comerciais importadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEIX), desde que seja observada a normatização emanada pelos órgãos intervenientes no processo de importação. Não se aplica, na espécie, a penalidade prevista no art. 521, inciso I, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro. Recurso a que se dá provimento.
- Proc: 10805.001982/87-15 Rec: 111433 Ac: 303-25869 Sessão: 25/07/90
Recte: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 21/09/90
Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
BEFIEIX - Empresas comerciais importadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEIX), desde que seja observada a normatização emanada pelos órgãos intervenientes no processo de importação. Não se aplica, na espécie, a penalidade prevista no art. 521, inciso I, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro. Recurso a que se dá provimento.
- Proc: 10805.001995/87-67 Rec: 111436 Ac: 303-25870 Sessão: 25/07/90
Recte: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 21/09/90
Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
BEFIEIX - Empresas comerciais importadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEIX), desde que seja observada a normatização emanada pelos órgãos intervenientes no processo de importação. Não se aplica, na espécie, a penalidade prevista no art. 521, inciso I, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro. Recurso a que se dá provimento.
- Proc: 10811.000357/87-20 Rec: 111205 Ac: 303-25871 Sessão: 26/07/90
Recte: TEXAS INSTRUMENTOS ELET. DO BRASIL LTDA Vista: 21/09/90
Recda: IRF - VIRACOPOS/SP
"A penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Decreto n. 91.030/85 para casos de importação de mercadoria é inaplicável a reimportação".
- Proc: 10814.001507/88-93 Rec: 110454 Ac: 303-25872 Sessão: 26/07/90
Recte: RARO SHOP COMERCIO IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA Vista: 21/09/90
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP
A comprovação prevista no art. 434 do RA, só se considera realizada se houver perfeita identidade entre a mercadoria descrita no Certificado de Origem e a constante na D.I. e na Fatura Comercial.

- Proc: 10880.010734/88-15 Rec: 111109 Ac: 303-25873 Sessão: 26/07/90
 Recte: TRANSBRASIL S.A. LINHAS AEREAS Vista: 21/09/90
 Recda: DRF - SAO PAULO/SP
 " Isenção do II e do IPI. Partes e peças destinadas à montagem de "containers" de carga, não estão amparadas pelo disposto nos artigos 149, incisos VIII e X e o art. 219 do R.A."
- Proc: 10715.008734/88-21 Rec: 111315 Ac: 303-25874 Sessão: 26/07/90
 Recte: BRASIF - COMERCIAL EXP. E IMPORTAÇÃO LTDA Vista: 24/08/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Somente a Notificação de Lançamento formalizada com obediência de todos os requisitos previstos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, pode ser impugnada, instaurando o litígio. Ato executório de cobrança, emitido pelo sistema competente, não pode ser passível de impugnação. Recurso não conhecido.
- Proc: 10715.003396/89-02 Rec: 111513 Ac: 303-25875 Sessão: 26/07/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 24/08/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 Infração Administrativa ao Controle das Importações - A divergência de referência entre a GI e a conferência física e infração administrativa ao controle das importações, apenas com a multa prevista no inciso IX do artigo 526, do RA, Decreto 91.030/85.
- Proc: 10715.009431/88-35 Rec: 111518 Ac: 303-25876 Sessão: 26/07/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 24/08/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 Infração Administrativa ao Controle das Importações - A divergência de referência e fabricante entre a DI e a conferência física são infrações administrativas ao controle das importações com a multa estabelecida no inciso IX do artigo 526 do RA - Decreto 91.030/85.
- Proc: 10715.005277/89-86 Rec: 111523 Ac: 303-25877 Sessão: 26/07/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 24/08/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES: As divergências de fabricante, de origem e de referência entre a GI e a conferência física são infrações administrativas ao controle das importações, apenas com a multa prevista no inciso IX do artigo 526, do RA, Decreto 91.030/85.
- Proc: 10108.000274/89-96 Rec: 111439 Ac: 303-25878 Sessão: 26/07/90
 Recte: SABBETUR TURISMO SAO BERNARDO LTDA Vista: 24/08/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Nulo o procedimento fiscal formalizado em desacordo com as disposições do Decreto 70.235/72.
- Proc: 10715.010765/88-98 Rec: 111472 Ac: 303-25879 Sessão: 26/07/90
 Recte: CAULIM DA AMAZONIA S.A. - CADAM Vista: 24/08/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Incidência da multa capitulada no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, em razão de discrepância relativa a fabricante de mercadorias importadas. Recurso a que se nega provimento.
- Proc: 10831.000033/89-23 Rec: 111441 Ac: 303-25880 Sessão: 27/07/90
 Recte: DURACELL DO BRASIL IND. E COM. LTDA Vista: 24/08/90
 Recda: IRF - AEROPORTO VIRAÇOPIS/SP
 Não há que se cogitar de descumprimento a outros requisitos do controle administrativo das importações, ao se falar de descrição de mercadoria importada quando se verifica não ser essa descrição indevida.
- Proc: 10711.000658/89-08 Rec: 111504 Ac: 303-25881 Sessão: 21/08/90
 Recte: CROMOS S.A. TINTAS GRAFICAS Vista: 21/09/90
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 Não ocorrendo declaração indevida de produto estrangeiro importado, descabe falar-se em trazida de mercadoria do exterior ao desamparo de guia de Importação.
- Proc: 10845.002953/89-11 Rec: 111536 Ac: 303-25882 Sessão: 21/08/90
 Recte: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA Vista: 21/09/90
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES E OUTRAS INFRAÇÕES. O desdobramento de importações em guia de importação e ativos, que ao serem confrontadas com a fatura globalizada, não implicam em divergência de peso ou valor não caracteriza infração - Recurso provido.
- Proc: 10715.009429/88-93 Rec: 111507 Ac: 303-25883 Sessão: 21/08/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 21/09/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em razão de divergência relativa aos fabricantes de mercadorias importadas. Recurso improvido.
- Proc: 10715.008156/89-97 Rec: 111506 Ac: 303-25884 Sessão: 22/08/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 21/09/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 DECLARAÇÃO INCORRETA DE FABRICANTE - Tais declarações incorretas constituem infração administrativa ao controle das importações.
- Proc: 10715.002283/89-72 Rec: 111512 Ac: 303-25885 Sessão: 22/08/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 21/09/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 DECLARAÇÃO INCORRETA DE FABRICANTE - Tais declarações incorretas constituem infração administrativa ao controle das importações.
- Proc: 10715.008791/88-65 Rec: 111517 Ac: 303-25886 Sessão: 22/08/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 21/09/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 DECLARAÇÃO INCORRETA DE FABRICANTE - Tais declarações incorretas constituem infração administrativa ao controle das importações.
- Proc: 10845.001920/88-45 Rec: 110810 Ac: 303-25887 Sessão: 22/08/90
 Recte: COSMOQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. Vista: 21/09/90
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 Declaração Indevida e Infração Administrativa ao controle das importações - A importação de mercadoria diferente daquela autorizada pela CACEX constitui uma declaração indevida, além de enquadrar-se como infração administrativa ao controle das importações sujeita às multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do RA. Exclui-se a multa do artigo 524 do RA, no caso, por haver diferença de imposto. Recurso provido em parte.
- Proc: 10845.000339/85-18 Rec: 108721 Ac: 303-25888 Sessão: 22/08/90
 Recte: ALVESNIL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA Vista: 26/10/90
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 SUPERFATURAMENTO. Artigo 169, § 7º, inciso I, do Decreto-lei n. 37/66 com a nova redação conferida pela Lei n. 6.562/78. Incapacidade da excludente de punibilidade em razão de evidente inadequação à previsão legal, uma vez que os limites estabelecidos foram desrespeitados. Recurso improvido.
- Proc: 10715.002282/89-18 Rec: 111511 Ac: 303-25889 Sessão: 22/08/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 21/09/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em razão de divergência relativa aos fabricantes e às referências de mercadorias importadas. Recurso improvido.
- Proc: 10715.001367/89-25 Rec: 111519 Ac: 303-25890 Sessão: 22/08/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 21/09/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em razão de divergência relativa aos fabricantes de mercadorias importadas. Recurso improvido.
- Proc: 10108.000183/89-32 Rec: 111387 Ac: 303-25891 Sessão: 23/08/90
 Recte: NACIONAL EXPRESSO LTDA Vista: 21/09/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 PROCESSO FISCAL. A concessão de prazo para impugnação em processo fiscal inferior a 30 dias caracteriza cerceamento de direito de defesa. Pósseso anulado "ab initio".
- Proc: 10814.004254/87-65 Rec: 109735 Ac: 303-25892 Sessão: 23/08/90
 Recte: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S.A. - VASP Vista: 21/09/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP
 GUIA DE IMPORTAÇÃO GENEIRICA - ANEXOS DISCRIMINATIVOS - o atraso na apresentação do Anexo Discriminativo não causado pelo importador não pode dar causa à penalização do Contribuinte.
- Proc: 11065.002061/87-25 Rec: 110557 Ac: 303-25893 Sessão: 23/08/90
 Recte: EXPLAST INDUSTRIA E COM. DE PLASTICOS LTDA Vista: 21/09/90
 Recda: DRF - NOVO HAMBURGO/RS
 "DRAW BACK" - Tendo sido cumpridos os atos concessórios desse Regime Especial pelo Contribuinte, não cabem as cominações impostas quanto à importação de mercadorias dentro desse Regime.
- Proc: 10805.000226/88-78 Rec: 110818 Ac: 303-25894 Sessão: 23/08/90
 Recte: DALLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Vista: 20/10/90
 Recda: DRF - SANTO ANDRÉ/SP
 PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFIEX. DESPACHO ADUANEIRO FORMULADO EM NOME DE CONSIGNATÁRIO. Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Não tipificada a infração que sujeitaria a aplicação da multa prevista no artigo 521, I, c, do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido.
- Proc: 10480.005510/88-41 Rec: 110572 Ac: 303-25895 Sessão: 23/08/90
 Recte: CIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO-CHEF. Vista: 21/09/90
 Recda: IRF - RECIFE/PE
 Taxa Melhoramento dos Portos - Isenção. As sociedades de economia mista não estão incluídas na outorga isencional contemplada no artigo 10., inc. I, do Decreto-lei n. 2.185/84.
- Proc: 13804.000259/87-81 Rec: 110805 Ac: 303-25896 Sessão: 23/08/90
 Recte: CIA VIDRARIA SANTA MARIA Vista: 21/09/90
 Recda: DRF - SAO PAULO/SP
 Imposto de Importação. Declaração. Indevida e Infração Administrativa ao Controle das Importações. A não inclusão de frete na base de cálculo do II, quando devidamente comprovado o seu pagamento no destino, constitui declaração indevida e subfaturamento, com multas previstas no artigo 524 e 526, III, do RA.
- Proc: 10845.006728/88-45 Rec: 110844 Ac: 303-25897 Sessão: 23/08/90
 Recte: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO-NAUTILUS Vista: 26/10/90
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 CONFERENCIA DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA. Falta de mercadoria descarregada em "containers" não lacrado. Permanência em depósito até a desconsolidação sem a indispensável colocação do laque. Excluído da responsabilidade do transportador. Rejeição de denúncia espontânea oferecida em desconformidade com o art. 138 do CTN. Obse da taxa de câmbio vigente na apreciação da falta, consoante o art. 23, parágrafo único, do DL. 37/66. Recurso provido parcialmente.
- Proc: 10715.006349/89-21 Rec: 111524 Ac: 303-25898 Sessão: 23/08/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 21/09/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em razão de divergência relativa aos fabricantes e às referências de mercadorias importadas. Recurso improvido.

- Proc: 10715.008315/89-80 Rec: 111786 Ac: 303-25899 Sessão: 18/09/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 21/09/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. A divergência de referência e fabricante entre a DI e a conferência física é infração administrativa ao controle das importações com a multa estabelecida no inciso IX do artigo 526 do RA - Decreto 91.030/85.
- Proc: 10611.000166/88-24 Rec: 110538 Ac: 303-25816 Sessão: 23/05/90
 Recte: TRANSBRAZIL S.A. - LINHAS AEREAS Vista: 22/06/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TRANCREDO NEVES/MG
 DEPOSITO ESPECIAL ALFANDEGADO - D.E.A. I - Não se pode responsabilizar o beneficiário do regime para dele exigir-se o pagamento dos tributos e encargos cabíveis, pelo atraso na emissão da G.I., -- causa determinante do retardamento da formalização do despacho para consumo --, quando o mesmo não concorrer para o evento, nem der ensejo à dano ou avaria, falta ou extravio das mercadorias sob sua guarda. II - Recurso provido.
- Proc: 10715.003397/89-67 Rec: 111522 Ac: 303-25900 Sessão: 18/09/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 26/10/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. - A divergência de referência e fabricante entre a DI e a conferência física é infração administrativa ao controle das importações com a multa estabelecida no inciso IX do artigo 526 do RA - Decreto 91.030/85.
- Proc: 10715.003398/89-20 Rec: 111514 Ac: 303-25901 Sessão: 18/09/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 26/10/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. - A divergência de referência e fabricante entre a DI e a conferência física é infração administrativa ao controle das importações com a multa estabelecida no inciso IX do artigo 526 do RA - Decreto 91.030/85.
- Proc: 10715.011166/88-19 Rec: 111520 Ac: 303-25902 Sessão: 18/09/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 26/10/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. - A divergência de referência e fabricante entre a DI e a conferência física é infração administrativa ao controle das importações com a multa estabelecida no inciso IX do artigo 526 do RA - Decreto 91.030/85.
- Proc: 10715.008808/88-66 Rec: 111570 Ac: 303-25903 Sessão: 18/09/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 A divergência entre o nome do fabricante, constante da Guia de Importação, e o apurado na conferência física do produto importado, constitui infração administrativa ao controle da importação, prevista na alínea "d" do item III do art. 169 do Decreto-lei n. 37/66, na redação dada pelo art. 2o. da Lei n. 6.562/78 (Regulamento Aduaneiro, art. 526-IX). Recurso improvido.
- Proc: 10715.001368/89-98 Rec: 111520 Ac: 303-25904 Sessão: 18/09/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 A divergência entre o nome do fabricante, constante da Guia de Importação, e o apurado na conferência física do produto importado, constitui infração administrativa ao controle da importação, prevista na alínea "d" do item III do art. 169 do Decreto-lei n. 37/66, na redação dada pelo art. 2o. da Lei n. 6.562/78 (Regulamento Aduaneiro, art. 526-IX). Recurso improvido.
- Proc: 10715.010511/88-70 Rec: 111508 Ac: 303-25905 Sessão: 18/09/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 A divergência entre o nome do fabricante, constante da Guia de Importação, e o apurado na conferência física do produto importado, constitui infração administrativa ao controle da importação, prevista na alínea "d" do item III do art. 169 do Decreto-lei n. 37/66, na redação dada pelo art. 2o. da Lei n. 6.562/78 (Regulamento Aduaneiro, art. 526-IX). Recurso improvido.
- Proc: 10715.008165/88-88 Rec: 111414 Ac: 303-25906 Sessão: 18/09/90
 Recte: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 A divergência entre o nome do fabricante, constante da Guia de Importação, e o apurado na conferência física do produto importado, constitui infração administrativa ao controle da importação, prevista na alínea "d" do item III do art. 169 do Decreto-lei n. 37/66, na redação dada pelo art. 2o. da Lei n. 6.562/78 (Regulamento Aduaneiro, art. 526-IX). Recurso improvido.
- Proc: 10831.000662/89-65 Rec: 111358 Ac: 303-25907 Sessão: 18/09/90
 Recte: HIPELEX S/A - LABORATORIO DE HIPODERMIA Vista: 21/09/90
 Recda: IRF - VITACOPPOS/SP
 A importação de produto estrangeiro sem que tenha sido emitida a competente Guia de Importação caracteriza infração punida pelo art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.
- Proc: 11042.000056/89-23 Rec: 111666 Ac: 303-25908 Sessão: 18/09/90
 Recte: COMERCIAL EXPORTADORA TRAGUS LTDA Vista: 21/09/90
 Recda: DRF - FELTAS/RS
 SUPERFATURAMENTO - Não se pode considerar produto estrangeiro importado com superfaturamento de seu valor quando inexistir demonstração clara dessa infração.
- Proc: 10715.008167/88-11 Rec: 111569 Ac: 303-25909 Sessão: 18/09/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 26/10/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - As divergências de referência e fabricante entre a GI e a conferência física são infrações administrativas ao controle das importações, apenadas com a multa prevista no inciso IX do artigo 526, do R.A., - Decreto 91.030/85.
- Proc: 10831.001061/89-61 Rec: 111703 Ac: 303-25910 Sessão: 18/09/90
 Recte: INDUSTRIAIS LIMI S/A Vista: 26/10/90
 Recda: IRF - VITACOPPOS/SP
 Infração administrativa ao controle das importações - Divergência de país de origem é infração administrativa ao controle das importações apenada com a multa prevista no artigo 526, IX do RA.
- Proc: 10783.005097/89-81 Rec: 111774 Ac: 303-25911 Sessão: 18/09/90
 Recte: FROMIN - FORJAS DE MINAS GERAIS LTDA. Vista: 26/10/90
 Recda: DRF - CONTAGEM/MG
 Processo Administrativo Fiscal - Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. Recurso não conhecido.
- Proc: 10108.000184/89-03 Rec: 111384 Ac: 303-25912 Sessão: 18/09/90
 Recte: VIAÇÃO CIDADE PEROLA LTDA Vista: 26/10/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULDADE. Cerceamento do direito de defesa por indeferimento de diligências imprescindíveis à apuração da responsabilidade da autuada. Processo anulado "ab initio", por preterição do direito de defesa e outros vícios processuais.
- Proc: 10715.008951/88-30 Rec: 110620 Ac: 303-25913 Sessão: 18/09/90
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 26/10/90
 Recda: IRF - AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VITAMINA A. GATT. O Palmitato de Retinol não é objeto de negociação no âmbito do GATT, que somente contempla, com redução de alíquota, a forma álcool dessa vitamina. Recurso improvido.
- Proc: 10805.001985/87-11 Rec: 111438 Ac: 303-25914 Sessão: 19/09/90
 Recte: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 26/10/90
 Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
 PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFIEEX. Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEEX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível a multa do artigo 521, I, inciso I, letra "c" do Regulamento Aduaneiro, (Decreto n. 91.030/85). Recurso provido.
- Proc: 10805.001997/87-92 Rec: 111425 Ac: 303-25915 Sessão: 19/09/90
 Recte: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 26/10/90
 Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
 PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFIEEX. Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEEX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível a multa do artigo 521, I, inciso I, letra "c" do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido.
- Proc: 10805.001998/87-55 Rec: 111602 Ac: 303-25916 Sessão: 19/09/90
 Recte: DALLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Vista: 26/10/90
 Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
 PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFIEEX. Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEEX) desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível a multa do art. 521, inciso I, letra "c" do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85). Recurso provido.
- Proc: 10108.000272/89-61 Rec: 111440 Ac: 303-25917 Sessão: 19/09/90
 Recte: SABATUR TURISMO SAO BERNARDO LTDA Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 PROCESSO FISCAL. A concessão de prazo para impugnação em processo fiscal inferior a 30 dias caracteriza cerceamento de direito de defesa. Processo anulado "ab initio".
- Proc: 10783.002440/88-55 Rec: 111640 Ac: 303-25918 Sessão: 19/09/90
 Recte: ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXHA Vista: 26/10/90
 Recda: DRF - VITORIA/ES
 BENEFICIO FISCAL A MERCADORIA IMPORTADA - NÃO APARADA EM GUIA DE IMPORTAÇÃO. Não constando de Guia de Importação a mercadoria importada não pode ser beneficiada com redução ou isenção de tributos.
- Proc: 10715-003425/87-39 Rec: 111314 Ac: 303-25919 Sessão: 19/09/90
 Recte: BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO Vista: 26/10/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Somente a Notificação de Lançamento formalizada com observância de todos os requisitos previstos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, pode ser impugnada, instaurando o litígio. Ato excecutorio de cobrança, emitido pelo sistema competente, não pode ser passível de impugnação. Recurso não conhecido.
- Proc: 10108.000374/89-31 Rec: 111658 Ac: 303-25920 Sessão: 19/09/90
 Recte: EXPORTADORA MONTANAS DE PLATA LTDA Vista: 26/10/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 Fraude inequívoca na exportação - O limite de saída de mercadoria do território nacional previstos pela IN 45/83, alterados pela IN 52/89 é exercido por pessoa, descabendo apenar o comerciante que realizou as vendas dentro deste limite - Recurso provido.
- Proc: 10108.000400/89-49 Rec: 111682 Ac: 303-25921 Sessão: 19/09/90
 Recte: EXPORTADORA SAO FRANCISCO LTDA Vista: 26/10/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 Fraude inequívoca na exportação - O limite de saída de mercadoria do território nacional previsto pela IN 45/83, alterado pela IN 52/89 é exercido por pessoa, descabendo apenar o comerciante que realizou as vendas dentro deste limite - Recurso provido.

Proc: 10108.000412/89-28 Rec: 111685 Ac: 303-25922 Sessão: 19/09/90
Recte: EXPORTADORA SAO FRANCISCO LTDA Vista: 26/10/90

Recda: IRF - CORUBA/MS
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES
Fraude inequívoca na exportação - O limite do saldo da mercadoria do território nacional previstos pela IN 45/83, alterados pela IN 52/89 é exercido por pessoa, descabendo apenar o comerciante que realizou as vendas dentro deste limite - Recurso provido

Proc: 10611.0000316/89-26 Rec: 111948 Ac: 303-25923 Sessão: 19/09/90
Recte: LIDER TAXI AEREO S/A Vista: 26/10/90

Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES
Infração Administrativa ao Controle das Importações - Constituem infrações administrativas ao controle das importações a importação de mercadoria diferente daquela relacionada na GI e a divergência de fabricante constante da GI em relação a mercadoria importada. Tais infrações são capituladas nos artigos 526, II e IX, do RA - Recurso negado.

Proc: 10611.000087/89-31 Rec: 111955 Ac: 303-25924 Sessão: 19/09/90
Recte: LIDER TAXI AEREO S.A. Vista: 26/10/90

Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG
Declaração indevida e divergência de Fabricante. A infração por declaração indevida só pode ser aplicada quando houver diferença de imposto. A divergência de fabricante é infração administrativa ao controle das importações apenas com a multa do artigo 169, VII, do DL 37/66. Recurso provido em parte.

Proc: 11075.000098/89-25 Rec: 111172 Ac: 303-25925 Sessão: 19/09/90
Recte: BASTOS DINIZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Vista: 14/10/90

Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
ALALC - Acordo de Complementação Econômica de Bens Alimentícios Industrializados - Não se confundem os benefícios de redução de alíquota do Acordo de Alcance Parcial entre Brasil e Argentina com aqueles estabelecidos no Acordo de Complementação Econômica de Bens Alimentícios Industrializados entre Brasil e Argentina pelo Decreto n. 97.062/88.

Proc: 10845.006924/87-01 Rec: 111044 Ac: 303-25926 Sessão: 20/09/90
Recte: FRIGOBRAS CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS Vista: 26/10/90

Recda: DRF - SANTOS/SP
DRAWBACK SUSPENSÃO. Alteração do regime tributário para gozo da isenção estabelecida pela Resolução CPA n. 05.0901/86, em vista da política federal da comercialização do produto importado. Recurso provido.

Proc: 13707.000384/88-98 Rec: 111905 Ac: 303-25927 Sessão: 20/09/90
Recte: CIBA GRIGY QUÍMICA S.A. Vista: 26/10/90

Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
I. I. e I. P. I. Rejeitada a preliminar de correção de defesa. Processo plenamente instruído. Inocorrência das infrações ao controle administrativo das importações. Descabimento das penalidades. Classificação do produto UVITEX 50F/137 HA no código TAB 32.05.01.99. Correção da taxa de câmbio erroneamente aplicada na DI imposto devidos. Correção de alíquota ALADI adotada em valor menor (impostos devidos). Excluída a multa de mora. Recurso parcialmente provido.

Proc: 10830.000027/87-17 Rec: 111560 Ac: 303-25928 Sessão: 20/09/90
Recte: IBM BRASIL INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS Vista: 19/04/10

Recda: DRF - CAMPINAS/SP
Anexo à Guia de Importação entregue à repartição aduaneira em 11 de dezembro de 1986, dentro do prazo estipulado pela autoridade aduaneira, cujo termo final seria 4 de janeiro de 1987. Erro de fato na lavratura do Auto de Infração. Recurso tempestivo provido.

Proc: 10108.000373/89-78 Rec: 111680 Ac: 303-25929 Sessão: 20/09/90
Recte: GUILHERME IZURZA ARCE Vista: 26/10/90

Recda: IRF - CORUBA/MS
Não se pode considerar infração por inobservância de norma estabelecida ou disciplinada pelo Regulamento Aduaneiro ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo quando o procedimento que dor causa a ela não for caracterizado de maneira inequívoca. Recurso provido.

Proc: 11075.001460/88-95 Rec: 111704 Ac: 303-25930 Sessão: 20/09/90
Recte: TRANS-PLUMA S/A-TRANSP. NAC. E INTERNACIONAL Vista: 26/10/90

Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
Não se conhece de Recurso que se refere a matéria não compreendida em Processo Administrativo Fiscal, não cabendo ao Conselho de Contribuintes sobre ela se manifestar, por não ser de sua competência segundo a legislação de regência.

Proc: 10711.006928/87-23 Rec: 111552 Ac: 303-25931 Sessão: 20/09/90
Recte: GENERAL ELÉTRIC DO BRASIL S.A. Vista: 26/10/90

Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
Não se toma conhecimento de Recurso por falta de objeto, inexistindo ação fiscal, litígio não Recurso Voluntário a ser apreciado.

Proc: 10711.006677/87-03 Rec: 110702 Ac: 303-25932 Sessão: 22/09/90
Recte: S/A AGENCIA MARITIMA MAUA Vista: 26/10/90

Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
Não se configura ilegitimidade de parte passiva "ad causam" quando se trata de pessoa que representa o transportador e tem poderes para agir em seu nome. As faltas e acréscimos de mercadorias apuradas em Conferência Final de Manifesto não se compensam. As mercadorias importadas constantes de Manifesto de Carga têm sua falta e/ou acréscimo considerados apurados e como ocorridos os respectivos fatos geradores na data de lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

Proc: 10611.000052/89-56 Rec: 111548 Ac: 303-25933 Sessão: 20/09/90
Recte: TELECOMUNICAÇÕES DE M. GERAIS S/A-TELEMIG Vista: 26/10/90

Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG

REDUÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO POR ACORDO NEGOCIADO NO ÂMBITO DO GATT. A mercadoria OSCILOSCOPIO, classificada no Código 90.28.14.05 da TAB aplica-se a alíquota de 30% não cabendo a redução para 20% negociada no GATT. Incabível no caso a multa prevista no DL 2.323/87, alterado pelo DL 2.331/87.

Proc: 10715.001372/89-65 Rec: 111790 Ac: 303-25934 Sessão: 20/09/90
Recte: CIA. SIDERURGICA BELGO-MINEIRA Vista: 26/10/90

Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
Infração Administrativa ao controle das importações. Declaração incorreta do fabricante e país de origem sem infrações administrativas ao controle das importações, apenadas com a multa prevista no artigo 526, IX, do RA. Recurso negado.

Proc: 10831.001126/89-12 Rec: 111793 Ac: 303-25935 Sessão: 20/09/90
Recte: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A. Vista: 26/10/90

Recda: IRF - VITACOPPOS/SP
Imposto de Importação. Divergência na descrição da mercadoria guiada. Previsto que houvesse erro equívoco na descrição da mercadoria, não há que se falar em infração ao artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido.

Proc: 10283.000874/88-24 Rec: 111866 Ac: 303-25936 Sessão: 20/09/90
Recte: PRITEFISA-TEC. DE FIOS SINT. DA AMAZONIA S/A. Vista: 26/10/90

Recda: DRF - MANAUS/AM
Imposto de Importação. Zona Franca de Manaus. A redução do Imposto de importação prevista no artigo 393 do RA aplica-se somente aos produtos que atenderem ao índice mínimo de nacionalização. Recurso negado.

Proc: 10814.006282/89-33 Rec: 111923 Ac: 303-25937 Sessão: 20/09/90
Recte: PERKIN ELMER IND. E COM. LTDA Vista: 26/10/90

Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. DIVERGÊNCIA DE FABRICANTE E DE PAÍS DE ORIGEM - A omissão de ativo pela CADEX causando estas irregularidades antes que a fiscalização dela tivesse conhecimento durante despacho aduaneiro, impede apenação - Recurso provido.

Proc: 10945.002219/89-51 Rec: 112035 Ac: 303-25938 Sessão: 20/09/90
Recte: RALCHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vista: 26/10/90

Recda: DRF - FOZ DO IGUAÇU/PR
Processo Administrativo Fiscal - Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. Recurso não conhecido.

Proc: 11007.000200/88-51 Rec: 111067 Ac: 303-25939 Sessão: 20/09/90
Recte: SWIFT ARMOUR S/A. INDUSTRIA E COMERCIO Vista: 28/11/90

Recda: IRF - SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS
A Secretaria da Receita Federal tem competência para examinar os aspectos fiscais envolvidos no regime aduaneiro de "drawback" suspenso. Comprovação do adimplemento do compromisso assumido arribada em documentação inservível, pois dissonante da legislação de regência. Manutenção da exigência fiscal, com exceção da multa moratória, que se exclui por incabível em revisão aduaneira. Recurso provido parcialmente.

Proc: 11007.000198/88-10 Rec: 110923 Ac: 303-25940 Sessão: 20/09/90
Recte: SWIFT ARMOUR S/A - INDUSTRIA E COMERCIO Vista: 26/10/90

Recda: IRF - SAIT'ANA DO LIVRAMENTO/RS
DRAWBACK. Modalidade suspensa. Cabe à repartição fiscal competente o controle do recolhimento dos tributos incidentes mesmo após o envio pela CADEX o Relatório de Comprovação correspondente. Rígidos de valor econômico devem ser considerados no adimplemento do compromisso assumido pelo contribuinte, observados os limites do art. 14 do Decreto n. 68.904/71. Recurso provido parcialmente.

Proc: 10845.002434/89-43 Rec: 111596 Ac: 303-25941 Sessão: 20/09/90
Recte: TRAVENOL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Vista: 26/10/90

Recda: DRF - SANTOS/SP
Artigo 524 do Regulamento Aduaneiro. Atribuição de quantidade diferente da real. Não se consideram aspectos subjetivos do fato em face da reconhecida ocorrência da infração. Artigo 136 do CTN. Recurso provido parcialmente para excluir a multa de mora.

Proc: 10715.004211/89-32 Rec: 111340 Ac: 303-25942 Sessão: 20/09/90
Recte: AEROLEO TAXI AEREO LTDA Vista: 26/10/90

Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em razão de divergência relativa aos fabricantes das mercadorias importadas. Recurso improvido.

Proc: 10768.007946/88-94 Rec: 111538 Ac: 303-25943 Sessão: 20/09/90
Recte: T.A.B. INDUSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S.A. Vista: 15/03/91

Recda: DRF - NOVA IGUAÇU/RJ
Exclusão, na base de cálculo dos tributos incidentes, das parcelas alusivas a seguros e fretes. Recolhimento insuficiente de imposto de Importação e Taxa de Melhoramento dos Portos por redução indevida de alíquota. Importação ao despacho da guia de importação. Enquadramento tarifário incorreto. Caracterizadas as infrações em apreço, subsiste a atuação para a exigência do crédito tributário devido. Recurso a que se dá provimento parcial para excluir exigência não regularmente formalizada, vinculada a documento não mencionado na atuação.

Proc: 13984.000131/89-71 Rec: 111900 Ac: 303-25944 Sessão: 21/09/90
Recte: AGROPECUARIA BOM RETIRO LTDA Vista: 26/10/90

Recda: DRF - JOACABA/SC
"DRAWBACK" SUSPENSÃO. O benefício fiscal do drawback, na modalidade de suspensão do pagamento dos tributos incidentes, é condicionado ao adimplemento do compromisso de exportar, em prazo fixado quando da concessão, mercadorias em quantidade e valor determinados, em cuja produção são aplicados os insumos importados. Uma vez descumprido tal compromisso, deve o beneficiário liquidar o débito correspondente.

- Proc: 10831.001465/87-38 Rec: 111427 Ac: 303-25945 Sessão: 23/10/90
 Recte: METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Vista: 28/11/90
 Recda: IRF - VIRACOPOS/SP
 Rejeitadas as preliminares de irresibilidade do despacho aduaneiro e de nulidade do auto de infração descumprimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72. Não caracteriza os fundamentos das preliminares. Exportação Temporária. Verificado que a mercadoria (esboços) sofreu transformação no exterior - pistões padrão acabados, não tendo sido submetido apenas a processo de "conserto, reparo ou restauração para seu uso ou funcionamento". Impostos devidos na importação. Excluída do débito tributário a multa do art. 364, II do RIPI. Recurso parcialmente provido.
- Proc: 10715.011382/88-64 Rec: 111412 Ac: 303-25946 Sessão: 23/10/90
 Recte: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR Vista: 28/11/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. A divergência do nome do fabricante em relação ao indicado na GI - multa inciso IX, art. 526 do R.A. Recurso desprovido.
- Proc: 10831.000985/89-02 Rec: 111711 Ac: 303-25947 Sessão: 23/10/90
 Recte: XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS/SP
 MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Art. 526, IX, Regulamento Aduaneiro. Inocorrência da alegada discrepância quanto às dimensões do equipamento importado, porque não amparada pelo laudo técnico existente no autos. Recurso provido.
- Proc: 10831.000548/89-90 Rec: 111559 Ac: 303-25948 Sessão: 23/10/90
 Recte: DU PONT DO BRASIL S/A. Vista: 28/11/90
 Recda: IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS/SP
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Ressalvada a hipótese do inciso II havendo simultaneidade de infrações, pune-se aquela a que for cominada a penalidade mais grave, consoante 4. do art. 169 do DL 37/66 com a nova redação da Lei n. 6.562/78, o que foi consagrado, também, pelo § 4. do art. 526 do R.A.
- Proc: 10108.000453/89-13 Rec: 111766 Ac: 303-25949 Sessão: 23/10/90
 Recte: EXPORTADORA SAO FRANCISCO LTDA Vista: 28/11/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 Não se pode considerar infração por inobservância de norma estabelecida ou disciplinada pelo Regulamento Aduaneiro ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-lo quando o procedimento que der causa a ela não for caracterizado de maneira inequívoca.
- Proc: 10715.006620/89-82 Rec: 111783 Ac: 303-25950 Sessão: 23/10/90
 Recte: EMPRESAS BRASIL DE TELEC. S/A - EMBRATEL Vista: 28/11/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 DECLARAÇÃO INCORRETA DE FABRICAÇÃO - Tais declarações incorretas constituem infração administrativa ao controle das importações.
- Proc: 11075.003022/89-70 Rec: 112044 Ac: 303-25951 Sessão: 23/10/90
 Recte: EXPRESSO MERCURIO S.A. Vista: 28/11/90
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 Recurso encaminhado a 2a. Câmara por versar matéria de sua competência.
- Proc: 10711.002802/87-43 Rec: 110328 Ac: 303-25952 Sessão: 23/10/90
 Recte: AGENCIA MARIITHA LAURITS LACHMANN S.A. Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 "CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO FALTA.. O agente consignatário é parte legítima no processo que apura falta de mercadoria em conferência final de manifesto. Inteligência do art. 95, inciso II, do Dec. - Lei 37/66. A mercadoria importada constante de Manifesto de Carga tem sua falta considerada apurada na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nesta data." A denúncia após a entrada do navio em território nacional não exime o responsável pelo pagamento da multa prevista no art. 521, inciso II, letra "a" do R.A.
- Proc: 11007.000272/89-43 Rec: 111606 Ac: 303-25953 Sessão: 23/10/90
 Recte: TRANSPORTES TINK S/A Vista: 14/12/90
 Recda: IRF SAANTANA DO LIVRAMENTO/RS
 A apresentação do transportador para a conferência de declaração de trânsito aduaneiro (DTA) cujo prazo concedido haja expirado em fim de semana ou feriado, se neste período não funcionaram o órgão da SRF ou o depósito alfandegado, deve ser feita na primeira hora do expediente do primeiro dia útil seguinte. Recurso negado.
- Proc: 10831.000619/89-36 Rec: 111442 Ac: 303-25954 Sessão: 23/10/90
 Recte: DU PONT DO BRASIL S/A. Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - AEROPORTO VIRACOPOS/SP
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Ressalvada a hipótese do inciso III, havendo simultaneidade de infrações, pune-se aquela a que for cominada a penalidade mais grave, consoante 4. do art. 169 do DL 37/66 com a nova redação da Lei n. 6.562/78, o que foi consagrado, também, pelo § 4. do art. 526 do R.A.
- Proc: 10711.001286/89-92 Rec: 111609 Ac: 303-25955 Sessão: 23/10/90
 Recte: FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A. Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 O julgamento dos recursos voluntários relacionados com isenção de impostos incidentes na importação de produtos é de competência da 1a. Câmara, em face do disposto no al. 9o. Inciso I, alíneas "b" e "c" do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes.
- Proc: 10611.000113/89-49 Rec: 111424 Ac: 303-25956 Sessão: 23/10/90
 Recte: LIDER TAXI AEREO S/A Vista: 15/03/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVE/MG
 A divergência entre o nome do fabricante do produto constante do Anexo à Guia de Importação Genérica, e o efetivamente despatchado (conforme a Declaração de Importação) constitui infração
- administrativa ao controle de importação, prevista na alínea "d" do item III do art. 169 do Decreto-lei n. 37/66, na redação dada pelo art. 2o. da lei n. 6.562/78 (Regulamento Aduaneiro, art. 526-IX).
- Proc: 10715.001805/88-10 Rec: 112072 Ac: 303-25957 Sessão: 24/10/90
 Recte: TV GLOBO LTDA.
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. Estas dispensadas do regime de importação, apenas as reintropostas relacionadas no Anexo A do Comunicado CACEX 204, de 02/09/88.
- Proc: 10805.001994/87-02 Rec: 111431 Ac: 303-25958 Sessão: 24/10/90
 Recte: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Vista: 28/11/90
 Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
 PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFIEIX. Empresas comerciais importadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares do Programas de Exportação - BEFIEIX, desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Comprovação feita com relação a algumas DIS. Descabimento da multa do art. 521, inciso I, letra "c" do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85). Recurso parcialmente provido.
- Proc: 10108.000188/89-56 Rec: 111385 Ac: 303-25959 Sessão: 24/10/90
 Recte: EXPRESSO MARIINGA LTDA. Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 Nulo o processo, a partir do auto de infração, inclusive, nos termos do voto do relator.
- Proc: 10108.000404/89-09 Rec: 111684 Ac: 303-25960 Sessão: 24/10/90
 Recte: EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 INTEMPESTIVIDADE. Interposição em desacordo com o Decreto n. 70.235/72, porque dirigida a petição recursal diretamente ao órgão de segunda instância, o que provocou sua apresentação extemporânea. Recurso não conhecido.
- Proc: 10715.010878/88-84 Rec: 111599 Ac: 303-25961 Sessão: 24/10/90
 Recte: CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA Vista: 28/11/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em razão de divergência relativa ao fabricante de mercadorias importadas. Recurso improvido.
- Proc: 10715.003980/87-70 Rec: 112086 Ac: 303-25962 Sessão: 24/10/90
 Recte: T.V. GLOBO LTDA. Vista: 28/11/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 IMPORTAÇÃO DE MATERIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. O Comunicado Cacex 204, de 02.09.88, não dispensa a apresentação de guia de importação, video-tapes remetidos ao exterior para dublagem.
- Proc: 10715.007213/87-11 Rec: 112094 Ac: 303-25963 Sessão: 24/10/90
 Recte: T.V. GLOBO LTDA. Vista: 28/11/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 REIMPORTAÇÃO DE MATERIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. O Comunicado Cacex 204, de 02.09.88, não dispensa a apresentação de guia de importação, video-tapes remetidos ao exterior para dublagem.
- Proc: 10814.004402/89-12 Rec: 112052 Ac: 303-25964 Sessão: 24/10/90
 Recte: SEMIBRAS IND. E COM. DE SEMICONDUTORES LTDA Vista: 28/11/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP
 DECLARAÇÃO INDEVIDA DE PREÇO DE REFERENCIA. Caracterizada a declaração indevida do valor de transação da mercadoria, incide a multa prevista no art. 524, caput, do RA, aprovado pelo Dec. 91.030/85. Recurso não provido.
- Proc: 10108.000401/89-10 Rec: 111683 Ac: 303-25965 Sessão: 24/10/90
 Recte: EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A Vista: 28/11/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 A perempção não permite que se tome conhecimento do Recurso Voluntário.
- Proc: 10945.001959/89-51 Rec: 111788 Ac: 303-25966 Sessão: 24/10/90
 Recte: DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA Vista: 14/12/90
 Recda: DRF - Foz do IGUAÇU/PR
 Não se caracterizando a fraude de produto estrangeiro ao País diverso do declarado em regime de tributação preferencial descabe a cobrança de diferença de imposto e a imposição de multas.
- Proc: 10783.008704/84-14 Rec: 111796 Ac: 303-25967 Sessão: 24/10/90
 Recte: TMSURUHO KATO-CIA. SIDERURGICA TUBARAO. Vista: 28/11/90
 Recda: DRF - VITORIA/ES
 São nulos os procedimentos fiscais em razão do cerceamento do direito de defesa quando não são claramente descritos os fatos ensejadores do procedimento fiscal.
- Proc: 11075.001418/89-18 Rec: 111772 Ac: 303-25968 Sessão: 24/10/90
 Recte: RANDON S/A VEICULOS E IMPLEMENTOS Vista: 14/12/90
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 Importação feita dentro do Acordo de Complementação Econômica BRASIL/ARGENTINA (N.7) não pode fugir das restrições impostas na elaboração da Lista Comum. A trazida de produto estrangeiro ao País em face de Guia de Importação, emitida regularmente pela CACEX, não pode ensejar exigência de multa administrativa ao controle das importações sob o fundamento de a mesma não haver sido, prévia e expressamente, autorizada pela SEI.
- Proc: 10715.001492/87-55 Rec: 112081 Ac: 303-25969 Sessão: 25/10/90
 Recte: TV GLOBO LTDA. Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. Estas dispensadas do regime de importação,

- apenas as reintaporações relacionadas no Anexo A do Comunicado CACEX 204, de 02/09/88.
- Proc: 10715.011057/87-01 Rec: 112089 Ac: 303-25970 Sessão: 25/10/90
Recte: TV GLOBO LTDA Vista: 14/12/90
Redca: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. Esteas dispensadas do regime de importação, apenas as reintaporações relacionadas no Anexo A do Comunicado CACEX 204, de 02/09/88.
- Proc: 0845.060034/81-95 Rec: 108642 Ac: 303-25971 Sessão: 24/10/90
Recte: RHODIA NORDESTE S/A Vista: 14/12/90
Redca: DRF - SANTOS/SP
Declaração indevida e Infracoão Administrativa ao Controle das Importações. A multa prevista no art. 108 do DL 37/66 somente é aplicável quando houver diferença de imposto apurada. Constitui superfaturamento das importações o desembarque de mercadorias em quantidade inferior aquela constante nos documentos comerciais e aduaneiros. Recurso provido em parte.
- Proc: 13401.000006/89-01 Rec: 111611 Ac: 303-25972 Sessão: 24/10/90
Recte: COMPANHIA SIDERURGICA DO NORDESTE - COSINOR Vista: 14/12/90
Redca: DRF - RECIFE/PE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. SUPERFATURAMENTO. A nao inclusao do seguro na base de cálculo do I.I. constitui infração administrativa ao controle das importações, mesmo que a mercadoria tenha sido importada em regime de drawback. Os limites previstos pelo 5.º, I, do artigo 526 do RA relaciona-se com o preço da mercadoria e nao com o seu valor.
- Proc: 10880.032907/87-76 Rec: 111355 Ac: 303-25973 Sessão: 24/10/90
Recte: ESCRITORIO COMERCIAL DA URSS EM SAO PAULO Vista: 19/04/91
Redca: DRF - SAO PAULO/SP
Avaria. Depositário que, tendo ciencia de avaria ocorrida durante o transporte, anui em receber os produtos transportados, mediante termo no qual desiste da vistoria aduaneira e assume os onus da desistencia, nao pode posteriormente alegar que a culpa pela avaria foi do transportador. Negado provimento.
- Proc: 10831.000319/89-01 Rec: 111242 Ac: 303-25974 Sessão: 25/10/90
Recte: SERGIO DE ALMEIDA PRADO Vista: 28/11/90
Redca: IRF - VIRACOPOS/SP
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Na importação de animais, as "crias" deverao estar relacionadas na GI e declaradas na Declaração de Importação. Aditivo à GI emitido após o desembarco da mercadoria nao exclui a penalidade (item 4.2.3.4. do Comunicado CACEX n.204/88). Recurso desprovido.
- Proc: 10611.000051/89-93 Rec: 111547 Ac: 303-25975 Sessão: 25/10/90
Recte: TELECOMUNICAÇÕES DE M. GERATIS S/A-TELEMIG Vista: 28/11/90
Redca: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG
GATT - Osciloscópio - declarado na DI no código NEM/TAB 90.28.14.05 como aparelho para medida de grandezas elétricas entre os de funcao única de indicação. Alíquota negociada de 35%, e nao 20%. REVISAO ADUANEIRA. Adoção da alíquota comum de 30% por resultar tributação mais favorável ao contribuinte - art. 101 do R.A. Descabida a multa de mora. dado parcial provimento ao recurso.
- Proc: 10814.004785/87-11 Rec: 110777 Ac: 303-25976 Sessão: 25/10/90
Recte: SISTRONICS INSTRUMENTAÇÃO E SISTEMAS LTDA Vista: 28/11/90
Redca: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP
Admissao temporária. Descumprimento do compromisso de reexportação de parte dos bens admitidos no país. Recolhidos os impostos pela falta de GI cabe ainda a multa do inciso II do art. 526 do RA. Descabimento da multa do RFI já que nao se deu atraso no recolhimento. Recurso parcialmente provido.
- Proc: 10283.006869/87-26 Rec: 111475 Ac: 303-25977 Sessão: 25/10/90
Recte: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Vista: 19/04/91
Redca: DRF - MANAUS/AM
ZONA FRANCA DE MANAUS. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Importação irregular (falta de apresentação de documentos fiscais hábeis a comprovar a entrada legal de mercadorias estrangeiras na ZFM). Desvio de bens importados com benefício fiscal, apurado em verificação de estoque. Recurso negado. Processo remetido ao 2.º C.C. para apreciar matéria de sua competência (multa do art. 365, I, do RFP).
- Proc: 11007.000107/89-37 Rec: 111605 Ac: 303-25978 Sessão: 25/10/90
Recte: TRANSPORTES FINX S/A Vista: 15/03/91
Redca: IRF - SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS
Regime especial de trânsito aduaneiro. Comprovação extemporânea da chegada do veículo transportador ao local de destino determinado. Recurso improvido.
- Proc: 10611.000035/89-37 Rec: 111619 Ac: 303-25979 Sessão: 25/10/90
Recte: BMS - BELGO MINEIRA BEKAERT Vista: 15/03/91
Redca: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
REDUÇAO GATT. Revisao aduaneira. Recolhimento de tributo com base em alíquota relativa a posição reservada à mercadoria diversa da importada. Recurso a que se dá provimento parcial, para excluir a multa de mora, incabível em processo de revisao aduaneira.
- Proc: 13706.000194/89-25 Rec: 111709 Ac: 303-25980 Sessão: 25/10/90
Recte: CLAUDIO GUINARRES ALZUGUIR Vista: 14/12/90
Redca: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
Auto de Infracoão lavrado em atencao à disposicoes contidas no Regulamento Aduaneiro, o qual, entretanto, nao vigorava quando ocorreu o fato tido como violador das aludidas normas. Recurso a que se dá provimento.
- Proc: 10831.000875/87-34 Rec: 111886 Ac: 303-25981 Sessão: 25/10/90
Recte: HOESCHST DO BRASIL QUIM. E FARMACEUTICA LTDA Vista: 14/12/90
Redca: IRF - VIRACOPOS/SP
Nao ocorrendo declaração indevida de produto estrangeiro importado,
- descabe falar-se em trazida de mercadoria do exterior ao desamparo da Guia de Importação.
- Proc: 10715.007916/89-84 Rec: 111754 Ac: 303-25982 Sessão: 25/10/90
Recte: UNISYS ELETRONICA LTDA Vista: 26/10/90
Redca: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
DECLARAÇÃO INCORRETA DE PAIS DE ORIGEM - Tais declarações incorretas constituem infração administrativa ao controle das importações, quando estas nao se enquadram nos termos da Instrução Normativa 126 da Secretaria da Receita Federal de 11/12/89
- Proc: 10715.009461/87-15 Rec: 112097 Ac: 303-25983 Sessão: 25/10/90
Recte: TV GLOBO LTDA. Vista: 14/12/90
Redca: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. Esteas dispensadas do regime de importação, apenas as reintaporações relacionadas no Anexo A do Comunicado CACEX 204, de 02/09/88.
- Proc: 13016.000086/88-31 Rec: 111668 Ac: 303-25984 Sessão: 25/10/90
Recte: PASOLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO Vista: 14/12/90
Redca: DRF - CAXIAS DO SUL/RS
Drawback - Suspensao. As alterações do comércio internacional ou do processo de fabricação que inviabilizam o cumprimento de compromissos de exportação devem estar respaldados em documentos e em aditivos que comprovem estas alterações.
- Proc: 10831.0001049/89-65 Rec: 111737 Ac: 303-25985 Sessão: 25/10/90
Recte: RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA Vista: 14/12/90
Redca: IRF - AEROPORTO VIRACOPOS/SP
Infracoão Administrativa ao Controle das Importações. A divergencia de fabricante e infração capitulada no inciso IX do artigo 526 do regulamento aduaneiro. Recurso negado.
- Proc: 10111.000213/84-29 Rec: 111691 Ac: 303-25986 Sessão: 25/10/90
Recte: CLIDENOR DE FREITAS SANTOS SOBRINHO E SOUZA Vista: 14/12/90
Redca: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA/DF
IMPÓSITO DE IMPORTAÇÃO - Transferencia de bens importados com isencao a pessoa nao aparada por igual tratamento tributário. O simples pedido de transferencia do bem ao Itamaraty, em si, nao caracteriza a transferencia da propriedade ou uso do bem. O indice de correção monetária que deveria ter sido aplicado no cálculo dos impostos a serem recolhidos na época da transferencia do bem será aquele constante das tabelas oficiais. Recurso provido em parte.
- Proc: 10768.040693/84-64 Rec: 118214 Ac: 303-25987 Sessão: 25/10/90
Recte: CIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO/RJ Vista: 15/03/91
Redca: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
Administrador do porto que, na condicao de depositário, recebe a taxa de Melhoramento dos Portos e a retém indevidamente, recolhendo-a com atraso. Exigencia de onus moratórios. Inexistência de litigio fiscal regido pelo Decreto 70.235/72.
- Proc: 10108.000354/89-23 Rec: 111620 Ac: 303-25988 Sessão: 25/10/90
Recte: ARY RONDON DE BARROS Vista: 14/12/90
Redca: IRF - COLUMBA/MS
FRAUDE INEQUIVOCA NA EXPORTAÇÃO. O auto de infração deve conter os elementos estabelecidos pelo artigo 10 do Decreto 70.235/72. A omissao de elementos na descricao do fato caracteriza cerceamento do direito de defesa.
- Proc: 10875.001168/86-41 Rec: 111883 Ac: 303-25989 Sessão: 26/10/90
Recte: BASF BRASILEIRA S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS Vista: 28/11/90
Redca: DRF - GUARULHOS/SP
MULTA DE MORA - Nao cabe sua cobrança quando o débito nao está definitivamente constituído e já foi pago o crédito tributário.
- Proc: 10814.000939/89-11 Rec: 111294 Ac: 303-25990 Sessão: 26/10/90
Recte: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 28/11/90
Redca: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP
VITAMINA A1 - Palmitato de axerofol nao foi objeto de negociacao no ambito do GATT que so contempla com alíquota zero a forma original dessa vitamina (alcohol). Recurso negado.
- Proc: 10108.000270/89-35 Rec: 111380 Ac: 303-25991 Sessão: 26/10/90
Recte: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A. Vista: 19/04/91
Redca: IRF - COLUMBA/MS
Atribuição de apenas vinte dias para a apresentação da impugnação. Cerceamento do direito de defesa. Processo nulo a partir do auto de infração, inclusive.
- Proc: 11075.000534/89-75 Rec: 111357 Ac: 303-25992 Sessão: 26/10/90
Recte: CIA INDUST. DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS "CICA" Vista: 28/11/90
Redca: DRF - URUGUAIANA/RS
REDUÇÃO ALADI. Observancia dos arts. 5o. e 7o. do Decreto n. 95.237/87, que excluem do acordo equipamentos de comando e controle eletrônicos digitais, incorporados a máquinas que integram a lista comum dos bens contemplados. Cabimento da exigência dos tributos correspondentes. Importação realizada à revelia da SEI, a quem compete a necessária anuência prévia. Multa por infração administrativa ao controle das importações, prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85). Recurso improvido.
- Proc: 10580.005178/88-96 Rec: 111641 Ac: 303-25993 Sessão: 26/10/90
Recte: COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS Vista: 14/03/91
Redca: DRF - SALVADOR/BA
CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Indeferimento de prova pericial cuja necessidade nao se logrou comprovar. Inocorrença da preterição arguida. "DRAWBACK" SUSPENSAO. Procedimento de fiscalizacao que, arrimado em dados fornecidos pela própria empresa fiscalizada, apura nao haver sido utilizada parte de insumos importados sob "drawback" suspensao na producao dos correspondentes bens destinados a exportação. Recurso a que se nega provimento.

- Proc: 10611.000210/89-03 Rec: 111952 Ac: 303-25994 Sessão: 27/11/90
 Recte: LIDER TAXI AEREO S/A Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Divergência de fabricante. Recurso desprovido.
- Proc: 10611.000095/89-69 Rec: 111587 Ac: 303-25995 Sessão: 27/11/90
 Recte: LIDER TAXI AEREO S/A Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Divergência de fabricante. Recurso desprovido.
- Proc: 10715.000302/89-44 Rec: 111695 Ac: 303-25996 Sessão: 27/11/90
 Recte: HOECHST DO BRASIL, QUIM. E FARMACEUTICA S.A. Vista: 15/04/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 Perempção de prazo. Não se toma conhecimento do recurso, por precepto.
- Proc: 10768.010993/87-80 Rec: 111539 Ac: 303-25997 Sessão: 27/11/90
 Recte: BOZZO BRASIL S.A. COM., IMP. E EXPORTAÇÃO. Vista: 19/04/91
 Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
- A exigência do crédito tributário deve ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento (art. 90. do Decreto n. 70.235/72). Recurso provido, para anular exigência tributária inadequadamente formalizada.
- Proc: 13811.001550/86-79 Rec: 111719 Ac: 303-25998 Sessão: 27/11/90
 Recte: ICI BRASIL S.A. Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - SAO PAULO/SP
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Multa do artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85). Descabimento da penalidade em face da inocorrência da infração apontada no Auto. Recurso provido.
- Proc: 10711.004496/89-41 Rec: 111812 Ac: 303-25999 Sessão: 27/11/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - PORTO - RIO DE JANEIRO/RJ
 DECLARAÇÃO INCORRETA DE FABRICANTE DE PRODUTO IMPORTADO - Tal declaração incorreta constitui infração ao controle administrativo das importações.
- Proc: 10715.008790/88-01 Rec: 111555 Ac: 303-26000 Sessão: 27/11/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 DECLARAÇÃO INCORRETA DE PAIS DE ORIGEM - Tais declarações incorretas constituem infração administrativa ao controle das importações quando estas não se enquadrarem nos termos da Instrução Normativa 126 da Secretaria da Receita Federal de 11/12/89.
- Proc: 11075.000105/89-99 Rec: 111225 Ac: 303-26001 Sessão: 27/11/90
 Recte: LA PASTINA S/A-IMP. EXPORTAÇÃO E INDUSTRIA Vista: 14/12/90
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 IMPORTAÇÃO - ALADI - A fruição do regime de tributação reduzida só pode ser admitida mediante apresentação pelo beneficiário no momento da importação de documento que o habilite a tal fim.
- Proc: 10882.000264/89-16 Rec: 111624 Ac: 303-26002 Sessão: 27/11/90
 Recte: TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vista: 14/12/90
 Recda: DRF - OSASCO/SP
 A aplicação de quantidade de mercadoria estrangeira importada a maior do que foi declarado enseja a cobrança dos tributos não recolhidos sobre essa diferença, acrescidos dos encargos legais e das multas cabíveis nos termos da legislação vigente. Desclassificação de multa do art. 524, único, do RA. Corrigida a base de cálculo da multa do art. 526, II, do RA.
- Proc: 10814.006857/89-63 Rec: 111944 Ac: 303-26003 Sessão: 27/11/90
 Recte: LABORATORIOS WELLCOME ICI - LTDA Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Divergência quanto ao nome do fabricante e quanto à origem da mercadoria, corrigida por aditivo da CACEX, emitido antes do desembaraço aduaneiro, descharacteriza multa prevista no inciso IX do art. 526 do R.A. Inteligência do inciso II, parágrafo 7o. do art. 526, do R.A. Recurso provido.
- Proc: 10814.006283/89-04 Rec: 112033 Ac: 303-26004 Sessão: 27/11/90
 Recte: COOPERS BRASIL S/A Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DA SAO PAULO/SP
- INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Divergência quanto ao nome do fabricante e quanto à origem da mercadoria, corrigida por aditivo da CACEX, emitido antes do desembaraço aduaneiro, descharacteriza multa prevista no inciso IX do art. 526 do R.A. Inteligência do inciso II, parágrafo 7o. do art. 526, do R.A. Recurso provido.
- Proc: 10715.004050/87-33 Rec: 112088 Ac: 303-26005 Sessão: 27/11/90
 Recte: TV GLOBO LTDA. Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Não se confundem os regimes de exportação temporária e de exportação em consignação. A autorização para importar sem guia de importação atinge apenas o retorno de mercadoria exportada em consignação.
- Proc: 11007.000102/89-13 Rec: 111209 Ac: 303-26006 Sessão: 27/11/90
 Recte: TRANSPORTADORA PEROLA LTDA Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - SANTANA DO LIVRAMENTO/RS
 TRANSITO ADUANEIRO - A comprovação fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local do destino, nos casos de transito aduaneiro é infração capitulada no artigo 521, III, c, do R.A.
- Proc: 10715.001196/88-53 Rec: 112108 Ac: 303-26007 Sessão: 27/11/90
 Recte: T.V. GLOBO LTDA Vista: 14/12/90
- Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. Esteo dispensadas do regime de importação, apenas as reimportações relacionadas no Anexo A do Comunicado CACEX 204, de 02/09/88.
- Proc: 10768.036462/87-81 Rec: 111994 Ac: 303-26008 Sessão: 27/11/90
 Recte: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS Vista: 19/04/91
 Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
 E intempetivo o recurso apresentado após o transcurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.
- Proc: 10715.003854/87-15 Rec: 112093 Ac: 303-26009 Sessão: 27/11/90
 Recte: T.V. GLOBO LTDA Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 A circunstância de o produto sair do Brasil em exportação temporária não o dispensa de G.I. quando do retorno, a menos que essa dispensa esteja contemplada em item específico do Comunicado CACEX vigente à época. Mega-se provimento ao recurso.
- Proc: 13016.000087/88-01 Rec: 111667 Ac: 303-26010 Sessão: 28/11/90
 Recte: FASOLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO Vista: 28/11/90
 Recda: DRF - CAXIAS DO SUL/RS
 TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS. Decreto-lei n. 2.185, de 20.12.84. Pelo descumprimento do "drawback" suspenso, sendo devido o imposto de importação (Acórdão n. 303-25.984), devida é também a TMP. Excluída a multa de mora. Recurso parcialmente provido.
- Proc: 10855.000271/89-17 Rec: 111256 Ac: 303-26011 Sessão: 28/11/90
 Recte: INDUSTRIA TEXTIL CARAMBEEI S.A. Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - SOROCABA/SP
 DRAWBACK. Descumprimento do compromisso de exportar. Falta de comprovação do caso fortuito, perante o órgão competente. Rejeitadas as preliminares de nulidade do procedimento fiscal. Recurso desprovido.
- Proc: 10108.000399/89-61 Rec: 111681 Ac: 303-26012 Sessão: 28/11/90
 Recte: EXPORTADORA SAO FRANCISCO LTDA Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 Fraude na exportação não caracterizada, no comércio fronteiriço, pelo fato de o comerciante nacional vendedor ao adquirente estrangeiro mercadoria cujo valor final ultrapassasse o limite previsto na IN-045/83, modificada pela IN-052/89, restrição imposta ao adquirente e não ao vendedor. Descabimento da multa do inciso I do art. 532 do Regulamento aduaneiro. Recurso provido.
- Proc: 10711.006952/89-70 Rec: 111943 Ac: 303-26013 Sessão: 28/11/90
 Recte: BAYER DO BRASIL S/A Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - PORTO - RIO DE JANEIRO/RJ
 Multa administrativa. Comprovada a divergência em relação a G.I., tem-se por caracterizar a importação sem guia de importação, de mercadoria sujeita ao documento. Recurso desprovido.
- Proc: 11075.000512/89-32 Rec: 111705 Ac: 303-26014 Sessão: 28/11/90
 Recte: LA VIOLETERA IND.COM.GEN.ALIMENTICIOS LTDA Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Multa administrativa (art. 526, II do RA). Importação de ameixas frescas ao amparo do Acordo Parcial Brasil/Chile. Aceitação do Aditivo à GI, emitido antes do desembaraço para alterar a variedade da mercadoria (item 4.2.3.4. do Comunicado CACEX 204/88). Recurso provido.
- Proc: 10805.002225/87-03 Rec: 110837 Ac: 303-26015 Sessão: 28/11/90
 Recte: PRODUTOS REMATEL S.A. Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - SAO AMOROSO/SP
 IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. Consonante a normatização de regência da espécie, baixada em consonância com o Decreto-lei n. 1.578/77, fica o banco comprador do câmbio da Exportação responsável, perante o Banco Central, pelo pagamento do imposto de exportação devido. Recurso a que se dá provimento.
- Proc: 10831.001020/89-83 Rec: 111736 Ac: 303-26016 Sessão: 28/11/90
 Recte: TRANSFORMADORES UNIAO LTDA. Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS/SP
 Inocorrência da infração capitulada no inciso IV do art. 526 do Decreto n. 91.030/85, à vista da legitimidade do aditivo emitido para a prorrogação da validade da correspondente Guia de Importação. Recurso provido.
- Proc: 10980.005691/88-47 Rec: 111749 Ac: 303-26017 Sessão: 28/11/90
 Recte: INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A Vista: 14/12/90
 Recda: DRF - CURITIBA/PR
 Importação negociada no âmbito da ALADI. Apresentação de Certificados de Origem emitidos em desacordo com o art. 434 do Decreto n. 91.030/85 e a IN-SRF n. 76/79, importando na consequente perda do benefício. Recurso provido parcialmente, apenas para excluir a multa de mora adicionada indevidamente à exigência fiscal após proferida a decisão de primeira instância.
- Proc: 11075.001423/89-40 Rec: 111758 Ac: 303-26018 Sessão: 28/11/90
 Recte: A.LUIZA MARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
- REDUÇÃO ALADI. Acordo de Alcance Parcial n. 1, firmado entre Brasil e Argentina e homologado pelo Decreto n.96.651/88. Perda de redução por extrapolação do prazo fixado pela Cacex para o desembaraço das mercadorias agraciadas com o benefício. recurso provido parcialmente para excluir a multa de mora, descabida no caso revisão aduaneira.
- Proc: 10711.004497/89-12 Rec: 112113 Ac: 303-26019 Sessão: 28/11/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 Constitui infração ao controle administrativo das importações sujeita à aplicação da multa prevista no inciso IX do

- artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, a divergência relativamente a fabricante, existente entre a GI e o produto efetivamente importado. Negado provimento ao recurso.
- Proc: 10845.007627/89-17 Rec: 112125 Ac: 303-26020 Sessão: 28/11/90
 Recte: PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA Vista: 12/07/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL I. I. e I.P.I. - I - Aço fiscal, decorrente de notificação ou auto lavrado com base em erro de fato, é insubsistente. II - Recurso provido.
- Proc: 10208.008414/86-94 Rec: 109662 Ac: 303-26021 Sessão: 28/11/90
 Recte: LEGO DO AMAZONAS BRINQUEDOS LTDA Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - PORTO MANAUS/AM
 SUFFRAMA. Não há como considerar o não cumprimento dos índices mínimos de nacionalização quando a Autarquia atesta o seu atendimento.
- Proc: 10108.000429/89-21 Rec: 111763 Ac: 303-26022 Sessão: 28/11/90
 Recte: GUILHERME IZURSA ARCE Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 Não se pode considerar infração por inobservância de norma estabelecida ou disciplinada pelo Regulamento Aduaneiro ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo quando o procedimento que der causa a ela não for caracterizado de maneira inequívoca.
- Proc: 10108.000529/89-75 Rec: 111904 Ac: 303-26023 Sessão: 28/11/90
 Recte: VIACAO GARCIA LTDA Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 NULIDADE - São nulos os procedimentos fiscais em razão do cerceamento do direito de defesa quando no ato vestibular não é descrito o fato motivador da atuação.
- Proc: 10715.009115/87-64 Rec: 112096 Ac: 303-26024 Sessão: 28/11/90
 Recte: TV GLOBO LTDA Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Não se confundem os regimes de exportação temporária e de exportação em consignação. A autorização para importar sem guia de importação atinge apenas o retorno de mercadoria exportada em consignação.
- Proc: 10715.001208/87-50 Rec: 112080 Ac: 303-26025 Sessão: 28/11/90
 Recte: TV GLOBO LTDA Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Não se confundem os regimes de exportação temporária e de exportação em consignação. A autorização para importar sem guia de importação atinge apenas o retorno de mercadoria exportada em consignação.
- Proc: 10830.004814/89-45 Rec: 111939 Ac: 303-26026 Sessão: 28/11/90
 Recte: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A. Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - CAMPINAS/SP
 Infração administrativa ao controle das importações. Divergência de fabricante e/ou país de origem é infração administrativa capitulada no inciso IX do artigo 526 do regulamento aduaneiro. Recurso negado.
- Proc: 10611.000029/90-78 Rec: 112069 Ac: 303-26027 Sessão: 28/11/90
 Recte: LIDER TAXI AEREO S/A Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG
 Infração Administrativa ao controle das Importações - Importar mercadoria fabricada por empresa diferente da constante da Guia de Importação configura infração administrativa ao controle das Importações. Recurso negado.
- Proc: 13811.01230/88-90 Rec: 112060 Ac: 303-26028 Sessão: 28/11/90
 Recte: TRUFANA TEXTIL S/A Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - SAO PAULO/SP
 Recurso remetido à la. Câmara por tratar-se de matéria de sua competência.
- Proc: 10845.006829/89-33 Rec: 112019 Ac: 303-26029 Sessão: 28/11/90
 Recte: PESCA ALTO MAR S.A. Vista: 19/04/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 Na aplicação da multa prevista no art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro, é anulável a decisão de primeira instância, quando a autoridade administrativa deixa de observar o disposto no item I do parágrafo único do art. 542 do mesmo regulamento, apesar de requerido pelo atuado. Dado provimento ao recurso.
- Proc: 10907.000195/89-33 Rec: 111871 Ac: 303-26030 Sessão: 28/11/90
 Recte: CRANSTON WOODHEAD PARANA - AG.MARITIMO LTDA Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - PARANGUA/PR
 Se o prazo de conclusão do trânsito aduaneiro ocorreu em dia no qual a repartição de destino encontrava-se fechada (feriado), não estando atestada a existência de aviso informando que havia plantão fiscal em outro prédio, é inaplicável a multa do art. 521, III, "c" do Regulamento Aduaneiro, ao transportador que comparece à repartição de destino na primeira hora do primeiro dia útil seguinte". Dado provimento ao recurso.
- Proc: 10715.002494/87-16 Rec: 112082 Ac: 303-26031 Sessão: 28/11/90
 Recte: T.V. GLOBO LTDA Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 A circunstância de o produto sair do Brasil em exportação temporária não o dispensa de G.I. quando do retorno, a menos que essa dispensa esteja contemplada em item específico do Comunicado CACEX vigente à época. Nega-se provimento ao recurso.
- Proc: 10715.002923/88-81 Rec: 112073 Ac: 303-26032 Sessão: 28/11/90
 Recte: T.V. GLOBO LTDA Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 A circunstância de o produto sair do Brasil em exportação temporária não o dispensa de G.I. quando do retorno, a menos que essa dispensa esteja contemplada em item específico do Comunicado CACEX vigente à época. Nega-se provimento ao recurso.
- época. Nega-se provimento ao recurso.
- Proc: 10208.008355/86-27 Rec: 111752 Ac: 303-26033 Sessão: 29/11/90
 Recte: PHILCO DA AMAZONIA LTDA Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - PORTO DE MANAUS/AM
 Multa de mora - art. 530 do Regulamento Aduaneiro, excluída a multa por inexistir a mora. Rejeitada a preliminar de denúncia espontânea da infração. Recurso provido quanto ao mérito.
- Proc: 10108.0003884/89-57 Rec: 111707 Ac: 303-26034 Sessão: 29/11/90
 Recte: ADMINISTRADORA CODEP LTDA Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. Não demonstrada, cabalmente, a autoria do fato atribuído à recorrente, dá-se provimento ao recurso.
- Proc: 10831.000650/89-86 Rec: 111761 Ac: 303-26035 Sessão: 29/11/90
 Recte: ELEBRA MICROELETRONICA LTDA Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO DE VIROCOPOS/SP
 MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Aditivo à Guia de Importação regularmente emitido, com validade e eficácia asseguradas, uma vez que apresentado antes do desembaraço e aduaneiro da mercadoria importada. Recurso provido.
- Proc: 10108.000461/89-33 Rec: 111767 Ac: 303-26036 Sessão: 29/11/90
 Recte: EXPORTADORA SAO FRANCISCO LTDA Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 Fraude na inequívoca na exportação. Inocorrência. Não caracterizada a fraude na exportação. Descabimento da penalidade prevista no inciso I do art. 532 do Decreto n. 91.030/85. Não configura lesão à IN-SRF n. 45/83, que se refere a pessoa do comprador, nada aludindo quanto ao vendedor. Recurso provido.
- Proc: 11075.000190/89-68 Rec: 111775 Ac: 303-26037 Sessão: 29/11/90
 Recte: FORJAS TAURUS S.A. Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA S/A
 ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONOMICA - ARGENTINA. Na forma do Decreto n. 95.297/87, tal acordo não contempla a importação de máquinas dotadas de controle eletrônico digital de origem estrangeira, cabendo a exigência dos tributos incidentes. Improcede, porém, a multa do art. 526, inciso IX, do Decreto n. 91.030/85, por falta de anuência prévia da SEI para a importação em causa, de vez que o requisito não é exigido para o produto tratado, consoante o Comunicado CACEX n. 171/86. Recurso provido parcialmente.
- Proc: 10715.009555/89-29 Rec: 112077 Ac: 303-26038 Sessão: 29/11/90
 Recte: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 Caracterizado o produto importado como científico, não incide a hipótese do art. 521, II, "c", do R.A. Recurso provido.
- Proc: 10680.003103/89-97 Rec: 112133 Ac: 303-26039 Sessão: 29/11/90
 Recte: MENDES JUNIOR INDUSTRIAL LTDA Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - BELO HORIZONTE/MG
 Demonstrado através do relatório de comprovação, a não utilização do material importado, bem assim que o mesmo não se encontrava no estoque da empresa, cabe a aplicação de multa e exigência do imposto de importação e IPI vinculado. Indevida, entretanto, a multa de mora. Recurso, parcialmente, provido.
- Proc: 13708.000557/89-01 Rec: 111807 Ac: 303-26040 Sessão: 29/11/90
 Recte: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A. Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
 A importação de produtos estrangeiros em quantidade superior à constante da GI enseja a imposição da alta estatuida no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro quanto a essa diferença. Inexistente a denúncia espontânea quando apresentada após o começo do despacho aduaneiro. Deve ser corrigido o valor da multa.
- Proc: 10945.001937/89-19 Rec: 111810 Ac: 303-26041 Sessão: 29/11/90
 Recte: TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A. Vista: 14/12/90
 Recda: DRF - FOZ DO IGUAÇU/PR
 Produtos estrangeiros importados por via terrestre devem ter sua internação registrada dentro do prazo estabelecido pela Autoridade. Juros de mora sobre crédito tributário referente à multa por infração ao controle administrativo das importações só cabem após vencido o prazo para pagamento da mesma. Deve ser corrigido o valor da multa.
- Proc: 10715.001640/88-21 Rec: 112071 Ac: 303-26042 Sessão: 29/11/90
 Recte: T.V. GLOBO LTDA Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Não se confundem os regimes de exportação temporária e de exportação em consignação. A autorização para importar sem guia de importação atinge apenas o retorno de mercadoria exportada em consignação.
- Proc: 10814.004073/86-30 Rec: 111677 Ac: 303-26043 Sessão: 29/11/90
 Recte: VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. - VASP Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP
 Admissao Temporária - Não se confunde com arrendamento mercantil. Inaplicáveis ao caso multas previstas nos artigos 521, I, C e 526, VI, do RA e 364, II, do RIPI. Recurso provido.
- Proc: 10945.002050/89-10 Rec: 111853 Ac: 303-26044 Sessão: 29/11/90
 Recte: FRIGORIFICO SANTO ANTONIO LTDA Vista: 13/06/91
 Recda: DRF - FOZ DO IGUAÇU/PR
 SUPERFATURAMENTO - Fretes cursados em território do país exportador - Inaplicabilidade do ComunicadoDECAM 436/82, para fins tributários, visto que restringe-se à área cambial.
- Proc: 10845.003457/89-84 Rec: 111732 Ac: 303-26045 Sessão: 30/11/90
 Recte: RHODIA S/A Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 EXPORTAÇÃO TEMPORARIA - Art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. A exclusão, no valor de mercadoria importadas oferecido à

tributação, de parcela relativa a insumos anteriormente exportados sob o regime de exportação temporária, a título de remuneração pela mão-de-obra e matéria-prima empregadas na transformação pretendida, conduz à redução injustificada do valor aduaneiro correspondente, evidenciando a prática de subfaturamento. Recurso a que se nega provimento.

Proc: 10611.000318/89-51 Rec: 112066 Ac: 303-26046 Sessão: 30/11/90
Recte: FMB S/A FRODOS METALURGICOS Vista: 15/03/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TRANCREDO HEVES/MG
CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Constatadas referências diferentes daquelas licenciadas junto à CAEX, correta a aplicação de multa correspondente à infração administrativa ao controle das importações. Recurso não provido.

Proc: 10715.007156/89-32 Rec: 111785 Ac: 303-26047 Sessão: 30/11/90
Recte: EMPRESAS BRAS TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATEL Vista: 15/03/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE RIO DE JANEIRO/RJ
MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85. Divergência verificada quanto à origem das mercadorias importadas. Procedência da ação fiscal. Recurso improvido.

Proc: 10831.000944/89-17 Rec: 111791 Ac: 303-26048 Sessão: 30/11/90
Recte: INFRAERO-EMP. BRAS. INFRA ESTRUT. EROPORTUARIA Vista: 15/03/91
Recda: IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS/SP
INTEMPESTIVIDADE. Ultrapassagem do prazo recursal disposto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal. Recurso não conhecido.

Proc: 10715.003848/87-12 Rec: 112105 Ac: 303-26049 Sessão: 30/11/90
Recte: T.V. GLOBO LTDA. Vista: 15/03/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
REIMPORTAÇÃO DE MATERIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA G.I. O Comunicado CAEX 204 de 02.05.88, não dispensa da apresentação de guia de importação, vídeo-tapes remetidos ao exterior para dublagem. Negado provimento ao recurso.

Proc: 10845.001244/87-19 Rec: 111804 Ac: 303-26050 Sessão: 11/12/90
Recte: IVARAN REDEMI REP.P/AG.VAPORES GRIEG S.A. Vista: 22/08/91
Recda: DRF - SANTOS/SP
Trânsito Aduaneiro concedido por conta e risco do transportador marítimo, a seu pedido, sob termo de responsabilidade. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Verificada a falta de mercadoria ao término do prazo do trânsito incidem o imposto de importação e a multa do art. 106, inciso II, letra "d" do Decreto-lei n. 37/66. Descabimento da cobrança de IPI, da TWP e bem assim, das multas dos arts 108 e 169 do Decreto-lei n. 37/66; do art. 364, III do Dec. n. 87.981/82 (RIFI); da multa de mora. Recurso parcialmente provido.

Proc: 10945.001998/89-11 Rec: 111873 Ac: 303-26051 Sessão: 11/12/90
Recte: BRASNEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO Vista: 15/03/91
Recda: DRF - FOZ DO IGUAÇU/PR
DECADENCIA. Inocorrência dos pressupostos. Rejeitada a preliminar (art. 54 do DL 37/66 e 149 do CTN). Descumprimento do prazo para utilização da GI no despacho de mercadorias transportadas por via rodoviária provenientes de país limítrofe (art. 423, II do RA e IN-SRF 02/86), infração do art. 526, II do RA; importação sem guia. Descabimento da multa do inciso III do art. 526 do RA, por não caracterizado o superfaturamento na mera inclusão, na base de cálculo do I.T., de parcela de frete interno já incluído no valor FOB da Guia de Importação. Recurso parcialmente provido.

Proc: 10880.024313/88-27 Rec: 111924 Ac: 303-26052 Sessão: 11/12/90
Recte: OXIGENIO DO BRASIL S.A. Vista: 14/12/90
Recda: DRF - SAO PAULO/SP
Multa administrativa ao controle das importações. Prazo fixado, pela CAEX na GI, para registro de DI de nacionalização de mercadoria ingressadas no país sob o regime aduaneiro especial de Admissão temporária. Pedido de registro apresentado na repartição fiscal, devidamente instruído, dentro do prazo para registro. Ultrapassado o prazo, não se caracteriza a infração cominada no inciso II do art. 526 do R.A., valendo como comprovação o protocolo de entrega do pedido. Recurso provido.

Proc: 10108.000586/89-10 Rec: 111795 Ac: 303-26053 Sessão: 11/12/90
Recte: GURANU TRANSPORES E TURISMO LTDA Vista: 15/03/91
Recda: IRF - CORUMBA/MS
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Auto de Infração lavrado em desacordo com o Decreto n. 70.235/72, notadamente em seu art. 10, inciso III, que exige a descrição do fato tido como infringente. Processo anulado a partir do Auto de Infração.

Proc: 10814.006883/89-73 Rec: 111914 Ac: 303-26054 Sessão: 11/12/90
Recte: ULTRATEC PETROLEO COMERCIO E SERVICO LTDA Vista: 24/05/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP
MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Regulamento Aduaneiro. Art. 526, inciso IX. Divergência quanto ao país de origem dos bens importados, sanado mediante Aditivos à Guia de Importação emitidos antes do desembaraço aduaneiro. Recurso provido.

Proc: 10831.000233/90-12 Rec: 112158 Ac: 303-26055 Sessão: 11/12/90
Recte: DABI ATLANTIS S/A IND. MED. ODONTOLOGICA Vista: 12/07/91
Recda: IRF - VIRACOPOS/SP
REGULAMENTO ADUANEIRO. Art. 526, inciso II. Importação ao desamparo da Guia. Imputação ausente do Auto de Infração posto que ali equivocadamente indicado o dispositivo legal correspondente. Art. 526, inciso VI. Embarque de mercadorias no exterior antes de emitida a respectiva guia de importação. Infração comprovada nos autos. Recurso a que se dá provimento parcial, para determinar a aplicação do pedido de multa estipulada no art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro.

Proc: 10845.000482/90-59 Rec: 112162 Ac: 303-26056 Sessão: 11/12/90
Recte: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA Vista: 24/05/91
Recda: DRF - SANTOS/SP
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Divergência do nome de fabricante de mercadoria importada. A retificação, promovida por Órgão Competente, de dados relativos à mercadoria importada submetida a despacho, antes do seu desembaraço, exclui a incidência do artigo 526, IX do RA. Recurso provido.

Proc: 10845.002008/89-55 Rec: 111534 Ac: 303-26057 Sessão: 11/12/90
Recte: COPEBRAS S.A. Vista: 24/05/91
Recda: DRF - SANTOS/SP
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Neo configura a infração prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, a divergência quanto ao país de origem, quando o declarado como tal produziu as peças que apenas sofreram processo de montagem noutro país. Recurso provido.

Proc: 10166.005449/88-12 Rec: 111003 Ac: 303-26058 Sessão: 11/12/90
Recte: BRASIF - COMERCIAL EXPORT. E IMPORTAÇÃO LTDA. Vista: 15/03/91
Recda: DRF - BRASÍLIA/DF
LOTA FRANCA - Não há que falar-se em descumprimento de requisito de controle da importação, quando a infração é cometida na fase de comercialização de mercadoria admitida no regime. Recurso provido.

Proc: 10715.010512/88-32 Rec: 111509 Ac: 303-26059 Sessão: 11/12/90
Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 12/07/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. A divergência do fabricante referência entre a GI e a conferência física e infração administrativa ao controle das importações, apenadas com a multa prevista no inciso IX do artigo 526, do RA, Decreto 91.030/85.

Proc: 10814.003607/89-90 Rec: 111777 Ac: 303-26060 Sessão: 11/12/90
Recte: SFA AGRICULTORIL PAULISTA LTDA Vista: 13/06/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. A data do embarque de mercadoria para efeitos tributários bem como para efeitos de infração administrativa ao controle das importações é a de expedição do conhecimento internacional de embarque.

Proc: 10845.002028/89-62 Rec: 112021 Ac: 303-26061 Sessão: 11/12/90
Recte: IBM BRASIL INDUST. MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA Vista: 15/03/91
Recda: DRF - SANTOS/SP
Multa de mora. Sua exigência, no curso do despacho aduaneiro, no recolhimento de diferença de tributo, apurada e constante de Declaração de Importação (DCI). Não se configura a mora, no caso. Recurso provido.

Proc: 10880.030540/88-73 Rec: 112045 Ac: 303-26062 Sessão: 11/12/90
Recte: SIEMENS S.A. Vista: 12/07/91
Recda: DRF - SAO PAULO/SP
ALÍQUOTA DIFERENÇA DE IMPOSTO. E devida a diferença de imposto quando a descrição da mercadoria demonstra estar a mesma sujeita à alíquota superior à indicada pelo contribuinte. MULTA DE MORA. Descabida a aplicação de multa de mora em ato de revisão aduaneira. Recurso parcialmente provido.

Proc: 10715.009430/88-72 Rec: 111413 Ac: 303-26063 Sessão: 11/12/90
Recte: CIA. SIDERRURGICA BELGO MINERA Vista: 19/04/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
Multa administrativa por infração ao controle das importações. Divergência do país de origem da mercadoria em relação ao constante na guia de importação. Multa do inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Recurso não provido.

Proc: 10283.001178/89-80 Rec: 111768 Ac: 303-26064 Sessão: 11/12/90
Recte: CIA. AMAZONENSE DE PROD. ELETRONICOS - CAPE Vista: 12/07/91
Recda: DRF - MANAUS/AM,
Zona Franca de Manaus. Internação de mercadorias industrializadas na Z.F.M., por não cumprimento do índice mínimo de nacionalização estabelecido em Res. SUFRAMA/COI. Exigência do I.I. Integral, c.m., multa do art. 524 do RA. Excluída a multa de mora. Recurso parcialmente provido.

Proc: 10831.000934/89-63 Rec: 111792 Ac: 303-26065 Sessão: 12/12/90
Recte: JOAO AUGUSTO IATA Vista: 15/03/91
Recda: IRF - AEROPORTO VIRACOPOS/SP
Recurso tempestivo. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Desacato ao agente do Fisco e embarço à ação fiscalizadora na Zona Primária Aduaneira. Descumprimento das normas que regem o ingresso e permanência pessoas da Zona primária aduaneira. Multa do inciso I, do art. 522 do Regulamento Aduaneiro, baixado com o Decreto n. 91.030/85. Recurso desprovido.

Proc: 11011.000130/89-07 Rec: 111870 Ac: 303-26066 Sessão: 11/12/90
Recte: DEVES PEDRA DO BRASIL LTDA Vista: 15/03/91
Recda: IRF - AEROPORTO SALGADO FILHO/RS
EXPORTAÇÃO. Mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de exportação francamente dissimuladas com as descritas na respectiva guia e fatura comercial. Aplicação da multa do art. 532, inciso I, do Decreto n. 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro. Recurso a que se nega provimento

Proc: 10805.001977/87-85 Rec: 110753 Ac: 303-26067 Sessão: 12/12/90
Recte: DALLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Vista: 15/03/91
Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
"DABACK" - EMPRESA CONSIGNATÁRIA. A importação promovida por empresa consignatária integrante do sistema FUNDAP encontra amparo nas normas emanadas pelas autoridades governamentais envolvidas no referido processo. Os benefícios advindos do regime aduaneiro especial de "daback" não se estendem à consignatária, sendo devidos os tributos incidentes apenas em caso de descumprimento das condições impostas quando da correspondente concessão. Recurso provido.

Proc: 10283.000357/90-05 Rec: 112239 Ac: 303-26068 Sessão: 11/12/90
 Recte: MINERAÇÃO TABOÇA S.A. Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - PORTO DE MANAUS/AM

ANEXO A GUIA DE IMPORTAÇÃO GENEÉRICA. Deixando o contribuinte de comprovar que não concorreu para o atraso na emissão do anexo à Guia de Importação, bem como que requereu a sua emissão até oito dias após o registro da Declaração de Importação, incide a multa prevista no art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro.

Proc: 10283.000360/90-10 Rec: 112240 Ac: 303-26069 Sessão: 11/12/90
 Recte: MINERAÇÃO TABOÇA S.A. Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - PORTO DE MANAUS/AM

ANEXO A GUIA DE IMPORTAÇÃO GENEÉRICA. Deixando o contribuinte de comprovar que não concorreu para o atraso na emissão do anexo à Guia de Importação, bem como que requereu a sua emissão até oito dias após o registro da Declaração de Importação, incide a multa prevista no art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro.

Proc: 10283.004135/86-31 Rec: 112206 Ac: 303-26070 Sessão: 11/12/90
 Recte: VERBATIM DO AMAZONAS INDUSTRIAL LTDA Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - MANAUS/AM

INTERNAÇÃO A MARGEM DOS CONTROLES. Caracterizada a internação à margem dos controles através de levantamento no estoque e produção da empresa, aplica-se a multa prevista no art. 521 inciso I, letra "b", do regulamento aduaneiro. Negado provimento ao recurso.

Proc: 10814.0007738/89-18 Rec: 112173 Ac: 303-26071 Sessão: 12/12/90
 Recte: COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA Vista: 24/05/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Divergência quanto ao nome do fabricante e quanto à origem da mercadoria, corrigida por aditivo da CACEX, emitido antes do desembarco aduaneiro, descaracteriza multa prevista no inciso IX do art. 526 do R.A. Inteligência do inciso II, parágrafo 7. do art. 526, do R.A. Recurso provido.

Proc: 10283.000356/90-34 Rec: 112238 Ac: 303-26072 Sessão: 11/12/90
 Recte: MINERAÇÃO TABOÇA S.A. Vista: 24/05/91
 Recda: IRF - PORTO DE MANAUS/AM

ANEXO A GUIA DE IMPORTAÇÃO (DE IMPORTAÇÃO) GENEÉRICA. Deixando o contribuinte de comprovar que não concorreu para o atraso na emissão do anexo à Guia de Importação, bem como que requereu a sua emissão até oito dias após o registro da Declaração de Importação, incide a multa prevista no art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro.

Proc: 10283.000361/90-74 Rec: 112241 Ac: 303-26073 Sessão: 11/12/90
 Recte: MINERAÇÃO TABOÇA S.A. Vista: 24/05/91
 Recda: IRF - PORTO DE MANAUS/AM

ANEXO A GUIA DE IMPORTAÇÃO (DE IMPORTAÇÃO) GENEÉRICA. Deixando o contribuinte de comprovar que não concorreu para o atraso na emissão do anexo à Guia de Importação, bem como que requereu a sua emissão até oito dias após o registro da Declaração de Importação, incide a multa prevista no art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro.

Proc: 10283.000366/90-98 Rec: 112245 Ac: 303-26074 Sessão: 11/12/90
 Recte: MINERAÇÃO TABOÇA S.A. Vista: 24/05/91
 Recda: IRF - PORTO DE MANAUS/AM

ANEXO A GUIA DE IMPORTAÇÃO (DE IMPORTAÇÃO) GENEÉRICA. Deixando o contribuinte de comprovar que não concorreu para o atraso na emissão do anexo à Guia de Importação, bem como que requereu a sua emissão até oito dias após o registro da Declaração de Importação, incide a multa prevista no art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro.

Proc: 11075.000022/90-05 Rec: 112136 Ac: 303-26075 Sessão: 11/12/90
 Recte: FRUTIMEX IMP. E EXP. DE FRUTAS LTDA. Vista: 13/06/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Divergência com relação a variedade de macas importadas. Não há diferença de imposto. Recurso provido quanto à exigência do tributo.

Proc: 12689.000290/89-75 Rec: 111797 Ac: 303-26076 Sessão: 11/12/90
 Recte: OKITENO NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - PORTO DE SALVADOR/BA

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. Regime concedido com plena observância do art. 92 do Decreto-lei n. 37/66 e correspondentes dispositivos do Decreto n. 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro. Reimportação consoante com o art. 386 deste diploma legal. Recurso provido.

Proc: 13961.000080/86-67 Rec: 110074 Ac: 303-26077 Sessão: 12/12/90
 Recte: CALÇADOS TISCOSKI - ROSA LTDA. Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - FLORIANOPOLIS/SC

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO - Não tendo havido seu pagamento dentro do prazo legal, torna-se o contribuinte inadimplente, sujeitando-se ao recolhimento das importâncias devidas, com as cominações legais.

Proc: 10715.001048/88-66 Rec: 111925 Ac: 303-26078 Sessão: 11/12/90
 Recte: TV GLOBO LTDA. Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Não se confundem os regimes de exportação temporária e de exportação em consignação. A autorização para importar sem guia de importação atinge apenas o retorno de mercadoria exportada em consignação.

Proc: 10611.000286/89-67 Rec: 111950 Ac: 303-26079 Sessão: 11/12/90
 Recte: LIDER TABOÇA AEREO S/A Vista: 14/12/90
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG

DECLARAÇÃO INCORRETA DE FABRICANTE. Tais declarações constituem infração administrativa ao controle das importações, quando estas não se enquadram nos Termos da Instrução Normativa 126 da Secretaria da Receita Federal de 11/12/89. Na execução do ACORDAO, deve ser alterada a base de cálculo da multa.

Proc: 13961.000089/87-12 Rec: 110075 Ac: 303-26080 Sessão: 12/12/90
 Recte: CALÇADOS TISCOSKI - ROSA LTDA Vista: 15/03/91

Recda: DRF - FLORIANOPOLIS/SC

Imposto de Exportação - A instauração de procedimento fiscal impede que o débito seja recolhido como se espontâneo fosse. Correta a imputação proporcional dos pagamentos efetuados em principal, penalidade e correção monetária. Recurso negado.

Proc: 10711.005919/86-16 Rec: 110313 Ac: 303-26081 Sessão: 12/12/90
 Recte: INDUSTRIAS QUIMICAS RESENDE S/A Vista: 15/03/91
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO - Tem-se por importada ao desamparo de guia de importação mercadoria identificada em laudo laboratorial como diferente da importada. Recurso improvido.

Proc: 10715.003969/89-07 Rec: 111515 Ac: 303-26082 Sessão: 12/12/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. A divergência de referência entre a GI e a conferência física é infração administrativa ao controle das importações, apenadas com a multa prevista no inciso IX do artigo 526, do RA, Decreto 91.030/85.

Proc: 13961.000076/86-90 Rec: 110076 Ac: 303-26083 Sessão: 12/12/90
 Recte: CALÇADOS TISCOSKI - ROSA LTDA. Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - FLORIANOPOLIS/SC

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO à instauração de procedimento fiscal impede que o débito seja recolhido como se espontâneo fosse. Correta a imputação proporcional dos pagamentos efetuados em principal, penalidade e correção monetária. recurso negado.

Proc: 10711.002531/87-16 Rec: 110176 Ac: 303-26084 Sessão: 12/12/90
 Recte: EMBRAS COM. EXP. DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA. Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Drawback. Não pode haver cumulatividade no gozo dos benefícios da resolução 1211 do BANCO CENTRAL e'daqueles concedidos pelo regime de "drawback" - Recurso negado.

Proc: 10880.002609/89-41 Rec: 112006 Ac: 303-26085 Sessão: 12/12/90
 Recte: ABC Bull S.A. Telematic Vista: 12/07/91
 Recda: DRF - SAO PAULO/SP

IMPORTAÇÕES GATT - A alíquota de osciloscópio classificado na posição 90.28.14.05 é de 30% e não aquela de 20% utilizada pelo contribuinte. A revisão do lançamento pode ser efetuada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o Crédito Tributário.

Proc: 10715.001198/88-89 Rec: 112109 Ac: 303-26086 Sessão: 12/12/90
 Recte: T.V. GLOBO LTDA Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

A circunstância de o produto sair do Brasil em exportação temporária não o dispensa de C.T. quando do retorno, a menos que essa dispensa esteja contemplada em item específico do Comunicado CACEX vigente à época. Nega-se provimento ao recurso.

Proc: 10715.005740/88-18 Rec: 111789 Ac: 303-26087 Sessão: 12/12/90
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 13/06/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

A importação de "VITAMINA A-1 (axerofтол) PALMITATO" não goza de alíquota reduzida, no âmbito do GATT. Negado provimento ao recurso.

Proc: 11075.000735/90-61 Rec: 112154 Ac: 303-26088 Sessão: 11/12/90
 Recte: ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S.A. Vista: 13/06/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS

Se a Guia Importação contém elementos suficientes para a correta identificação do produto importado, não é possível ao Fisco desconSIDERÁ-la e aplicar a multa do art. 526, II, do R.A.

Proc: 10283.008311/87-94 Rec: 111753 Ac: 303-26089 Sessão: 12/12/90
 Recte: HILEIA S/L Vista: 19/04/91
 Recda: DRF - MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS. Descumprimento do índice mínimo de nacionalização fixado pela SUFRAMA para o período dado (2o semestre de 84 até fev. de 85) para a fabricação de cartucho descartável, corrigível, etc. Não o efeito retroativo das Portarias SUFRAMA/CDI Ms. 01.04 e 08 de 1986, nas configuradas as hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 16, II do CTN. Recurso desprovido.

Proc: 10768.00457/89-17 Rec: 111629 Ac: 303-26090 Sessão: 13/12/90
 Recte: ALIMENTIC S/A RICHAR LTDA Vista: 12/07/91
 Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ

ALADI - Acordo de Alcança Parcial Brasil/Chile n. 3. Decreto n. 88.647/83 - Posição ALADI 03.01.3.01 - Preferência percentual de 64% (redução de 55% para 19,9%) para peixes em filés ou em postas. Decreto n. 87.500/83 - Posição ALADI 03.02.0.02 alíquota de 37,95%, filé de charrua. Decreto n. 96.289/88 - Posição ALADI 03.02.0.03. Rejeitadas as preliminares. No mérito, dado provimento parcial apenas para excluir a multa de mora.

Proc: 10715.002979/89-17 Rec: 111782 Ac: 303-26091 Sessão: 12/12/90
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Imposto de Importação - Vitamina A. GATT. O Palmitato de Retinol não é objeto de negociação no âmbito do GATT, que somente contempla, com redução de alíquota, a forma Alcool dessa vitamina. Recurso improvido.

Proc: 10715.003970/89-88 Rec: 111755 Ac: 303-26092 Sessão: 12/12/90
 Recte: CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em razão de divergência relativa a fabricantes, referências e origem de mercadorias importadas. Recurso improvido.

- Proc: 10907.000317/89-19 Rec: 111806 Ac: 303-26093 Sessão: 13/12/90
 Recte: ROCHA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA Vista: 15/03/91
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Nos termos do art. 21 do decreto n. 70.235/72, a impugnação intempestiva importa em declaração de revella, sendo promovida a cobrança do crédito tributário, sem que se instaure litígio fiscal. Recurso não conhecido.
- Proc: 10108.000446/89-25 Rec: 111897 Ac: 303-26094 Sessão: 13/12/90
 Recte: NALDEX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTD Vista: 15/03/91
 Recda: IRF - CORUMBA/MS
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Auto de Infração lavrado em desacordo com o Decreto n. 70.235/72, notadamente em seu art. 10, inciso III, que exige a descrição do fato tido como infringente. Processo anulado a partir do Auto.
- Proc: 11075.002657/89-96 Rec: 112219 Ac: 303-26095 Sessão: 13/12/90
 Recte: REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. Vista: 24/05/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 Trânsito Aduaneiro. Havendo interrupção do trânsito por fato alheio à vontade do transportador e tendo havido comunicação em prazo razoável. ("caput do art. 277 § 2o. do RA). Afasta-se a aplicação da multa prevista no art. 521, III, c, do RA. Recurso provido.
- Proc: 10880.022080/88-18 Rec: 112172 Ac: 303-26096 Sessão: 13/12/90
 Recte: DEGUSSA S.A. Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - SAO PAULO/SP
 FALTA DE RECOLHIMENTO DE I.T. E DE T.P.I. DEVIDO A MINORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - valor do seguro declarado a menor. UTILIZAÇÃO ERRONEA DE ALIQUOTA REDUZIDA GATT. recurso provido parcialmente para excluir a multa de mora.
- Proc: 11007.000199/88-74 Rec: 111068 Ac: 303-26097 Sessão: 13/12/90
 Recte: SWIFT ARMOUR S/A - INDUSTRIA E COMERCIO Vista: 12/07/91
 Recda: IRF - SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS
 DRAWBACK. Compromissos de exportar em regime de "drawback", dados como integralmente cumpridos pela CACEX, podem ser questionados pela fiscalização da SRF, que tem competência para verificação física da oxidação dos índices de aproveitamento ou perdas constantes das informações e/ou laudos técnicos.
- Proc: 10611.000349/89-85 Rec: 111951 Ac: 303-26098 Sessão: 13/12/90
 Recte: LIDER TAXI AEREO S/A Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/JMG
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Divergência de fabricante e infração administrativa no controle das importações. Aplica-se a infração a multa prevista no artigo 526, XI, do R.A. Recurso negado.
- Proc: 10715.002284/89-35 Rec: 111521 Ac: 303-26099 Sessão: 13/12/90
 Recte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES: A divergência de fabricante entre a GI e a conferência física são infrações administrativas ao controle das importações, apenas com a multa prevista no inciso IX do artigo 526, do RA, Decreto 91.030/85.
- Proc: 10845.009074/86-95 Rec: 110767 Ac: 303-26100 Sessão: 13/12/90
 Recte: LABORATORIOS DIFCO LTDA. Vista: 12/07/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 VALOR ADUANEIRO. Competência da CACEX para informar o valor externo. Legitimidade de exigir-se, dentro do período quinquenal, em ato de revisão interna, diferença de tributos por declaração inexata do valor externo da mercadoria para fins aduaneiros, à época do início do despacho.
- Proc: 10283.004365/88-52 Rec: 112138 Ac: 303-26101 Sessão: 13/12/90
 Recte: FITA DATA DO AMAZONAS LTDA Vista: 13/06/91
 Recda: DRF - MANAUS/AM
 "ZONA FRANCA DE MANAUS. Exigível a diferença de Imposto de Importação, com os acréscimos legais, se o contribuinte procede à internação de produtos elaborados na Zona Franca de Manaus, sem acatar os parâmetros normativos que dispõe sobre a matéria."
- Proc: 10715.001070/88-15 Rec: 112098 Ac: 303-26104 Sessão: 13/12/90
 Recte: T.V. GLOBO LTDA Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 A circunstância de o produto sair do Brasil em exportação temporária não o dispensa de G.I. quando do retorno, a menos que essa dispensa esteja contemplada em item específico do Comunicado CACEX vigente à época. Nega-se provimento ao recurso.
- Proc: 10715.004362/88-37 Rec: 110995 Ac: 303-26103 Sessão: 14/12/90
 Recte: IBM BRASIL INDUST. MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 NOTIFICAÇÃO FISCAL - E de fulminar-se de nulidade a notificação expedida sem observância do disposto no art. 11, IV, do Decreto n. 70.235/72.
- Proc: 10831.000818/89-62 Rec: 1120615Ac: 303-26104 Sessão: 14/12/90
 Recte: IBM BRASIL INDUST. MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA Vista: 14/10/91
 Recda: IRF - VIRACOPOS/SP
 Não se considera que há divergência de fabricante, pñivel com a multa do art. 526, IX, do RA, se o nome do fabricante indicado na C.I. é o de empresa que posteriormente incorporou o fabricante da mercadoria ou com ele se fundiu. Dado provimento ao recurso.
- Proc: 10831.002103/87-82 Rec: 109725 Ac: 303-26105 Sessão: 14/12/90
 Recte: RHODIA S/A Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - VIRACOPOS/SP
 NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INCOMPETENCIA DO AGENTE. Firmada a notificação de lançamento, por agente incompetente, nulo o processo a partir dessa peça.
- Proc: 10845.005372/89-02 Rec: 111865 Ac: 303-26106 Sessão: 14/12/90
 Recte: ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICA Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 "DRAWBACK" SUSPENSAO. Exigência dos impostos suspensos, por força da descaracterização do regime de "drawback", além das multas previstas nos arts. 524 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por declaração indevida de mercadoria e importação ao desamparo de guia. Alegação de erro na amostragem realizada nos termos da IN-SRF n. 14/85. Inocorrência. Recurso provido parcialmente para excluir a multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro.
- Proc: 13709.000350/89-73 Rec: 112181 Ac: 303-26107 Sessão: 14/12/90
 Recte: GUINAFRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Vista: 14/03/91
 Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
 SUPERFATURAMENTO - O pagamento da parcela de frete, correspondente ao preço no país exportador, é indevido, uma vez que já incluído no preço fob da mercadoria. Recurso improvido.
- Proc: 10783.003961/89-74 Rec: 112231 Ac: 303-26108 Sessão: 14/12/90
 Recte: ATLANTIC VENER DO BRASIL S/A IND. MADEIRAS Vista: 15/03/91
 Recda: DRF - VITORIA/ES
 PROVA DE PROPRIEDADE DA MERCADORIA. Identificado nos conhecimentos de carga ser o recorrente o importador, bem assim consignado na declaração de importação ser o importador o efetivo destinatário da mercadoria, não há que se falar em infração. recurso provido.
- Proc: 10715.001073/88-11 Rec: 111931 Ac: 303-26109 Sessão: 14/12/90
 Recte: TV GLOBO LTDA. Vista: 19/04/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Não se confundem os regimes de exportação temporária e de exportação em consignação. A autorização para importar sem guia de importação atinge apenas o retorno de mercadoria exportada em consignação.

(Of. nº 64/92)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHOS

Processo : 10168.008462/92-05
 Interessado(a): Imprensa Nacional
 Assunto : Dispensa de Licitação

Com o Memorando/DIMOR/COPOL/nº 02, de 21 de outubro de 1992, foi encaminhada a esta Divisão, proposta do Departamento de Imprensa Nacional, para prestação de serviços de impressão de 3.000 (três mil) exemplares do Manual de Organização da Receita Federal, ao preço unitário de Cr\$ 14.157,00 (quatorze mil, cento e cinquenta e sete cruzeiros), perfazendo um total de Cr\$ 42.471.000,00 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil cruzeiros).

Tendo em vista ser dispensável a licitação no presente caso, de acordo com o inciso X e parágrafo único do art. 22, do Decreto-lei 2.300, de 21/11/86 e por se tratar de órgão específico do Ministério da Justiça (artigo 83, III do Decreto nº 99.244, de 10/05/90), encaminho o presente a V. SB para o reconhecimento da dispensa de licitação a que se refere este processo.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1992.

HIRSH TAKADA
 Chefe de Divisão
 Substituta

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria nº 1.321, de 30.10.92, publicada no D.O.U. de 03.11.92, do Senhor Secretário da Receita Federal e conforme artigo 22 do Decreto nº 30, de 07/02/91, resolvo:

RECONHECER a dispensa da licitação para prestação de serviços referente à impressão de 3.000 (três mil) exemplares de Manual de Organização da Receita Federal, conforme preceito o Inciso 'X' e parágrafo único do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1992.

GEORGE HERMANN RODOLFO TURMIN
 Coordenador-Geral - Substituto

RATIFICADO, nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, a decisão do Senhor Coordenador-Geral de Programação e Logística desta Secretaria da Receita Federal emanada no prazo de 72 horas, referente a dispensa de licitação para prestação de serviços de impressão de 3.000 (três mil) exemplares do Manual de Organização da Receita Federal.

Determino que se publique no D.O.U. os mencionados despachos, na íntegra e em conjunto, no prazo de 72 horas, conforme preceito o artigo 79 do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1992.

TARCÍZIO DINDÁ NEDEIROS
 Secretário-Adjunto da
 Receita Federal

Processo nº: 10168.008483/92-60
 Interessada: CENTRO DE ESTUDOS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS S/C LTDA - CELC
 Assunto: Inscrição de servidores em Seminário

2. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO CARRERI PALOMBA

(Nº 1.118 - 12-11-92 - Cr\$ 567.700,00)

Superintendências Regionais da Receita Federal

8ª Região Fiscal

Divisão de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 13 DE OUTUBRO DE 1992

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 1, subitem 1.3 da Portaria G/0800/nº 13, de 17.10.89, D.O.U. de 25.10.89 e Portaria 0800/P/nº 236 de 18.05.92, B.P. de 27.05.92, nos termos da I.N. SRF nº 102, de 28.07.87, e tendo em vista o que consta do processo nº 10880.040256/91-00, declara:

- Fica habilitada a efetuar o transporte rodoviário de mercadorias no Regime de Trânsito Aduaneiro, na classe regional, 8ª Região Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, a empresa SIBRATTEL SISTEMA BRASILEIRO DE TRANSPORTE DE ENCOHENDAS LTDA, inscrita no CGC/MEFP sob nº 56.153.323/0001-70, estabelecida à Rua Antônio José da Silva Martellini, nº 65, em Campinas/SP.
- A validade do presente ato fica condicionada à sua publicação no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.
- Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA DE LOURDES PEKEIRA JORGE

(Nº 931 - 12-11-92 - Cr\$ 195.900,00)
 (Nº 1.107 - 12-11-92 - Cr\$ 326.500,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 29, DE 13 DE OUTUBRO DE 1992

O Chefe da Divisão de Controle Aduaneiro - (DIANA) da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal (SRRF/8ª RF) no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 1, subitem 1.3 da Portaria G/0800/nº 13, de 17.10.89(D.O.U. de 25.10.89), e Portaria 0800/P/nº 236, de 18.05.92(B.P. de 27.05.92), nos termos da I.N. S.R.F.nº 102, de 28.07.87, e tendo em vista comunicação de alteração do endereço constante no item 1, do Ato Declaratório DIVCAD/SRRF/8ª RF nº 20, de 05 de agosto de 1992 anexa ao processo nº 10845.005182/92-64, declara:

- Fica declarada da Sede Social da Empresa C.L.COSTAL TRANSPORTES RODOVIÁRIAS LTDA, inscrita no CGC/MEFP sob nº 52.538.568/0001-64, constante no ATO DECLARATÓRIO DIVCAD/SRRF/8ª RF nº 20, de 05 de agosto de 1992, o endereço para RUA XAVIER DA SILVEIRA, nº 16 - BAIRRO PAQUETA - SANTOS - SP.
- Fica incluído no item 1 do Ato Declaratório DIVCAD SRRF/8ª RF nº 20, de 05 de agosto de 1992, o endereço do Armazém da Empresa a que se refere o citado ato, situado à Rua Rodrigo Silva nº 243-bairro: Hucucco - Santos - SP.
- A validade do presente ato fica condicionada à sua publicação no Diário Oficial da União no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.
- Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE

(Nº 1.119 - 12-11-92 - Cr\$ 783.600,00)

10ª Região Fiscal

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Processo nº : 11070.001148/92-91 - COTRIMAIO-Coop.Agro-pecuária Alto Uruguai LTDA
 Solicitação de autorização para distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, a título de propaganda.
 Deferido no uso da delegação de competência conferida pela Portaria do SRF nº 533/87.

LUIZ JAIR CARDOSO

(Nº 1.086 - 12-11-92 - Cr\$ 195.900,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 1.973, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Altera o modo de apuração de informações prestadas pelas instituições financeiras

Com a CI nº 260/92 de 26/10/92, a DICAD/COPOL solicitou providências desta Coordenação-Geral para inscrição dos servidores MARIA DA GRACA EDITE ARAUJO, RÔMULO JORGE DE MELO NOGUEIRA, JESUS FERREIRA DE SANTANA e CEZIRA INÊS MINARI DINIZ, para participarem do Seminário sobre "CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", promovido pela entidade em epígrafe, que o realizará na Cidade de São Paulo-SP, nos dias 19 e 20 de novembro próximo, ao custo total de Cr\$ 17.200.000,00 (dezesete milhões e duzentos mil cruzeiros).

Anexo à referida CI, o Setor de Treinamento manifestou-se favorável, tendo em vista as atividades dos servidores e o que propõe o Seminário, propiciar auxílio na eficiência das tarefas que esses funcionários, rotineiramente exercem.

Tendo em vista ser inexigível a licitação no presente caso, de acordo com o inciso II do artigo 23, combinado com o inciso VI do artigo 12, tudo do Decreto-lei nº 2.300/86, proponho a V. SB o reconhecimento dessa situação, bem como, autorizar a SEOF a emissão da competente nota de empenho.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1992

MIRIAM TAKADA
 Chefe de Divisão
 Substituta

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria nº 1.321, de 30/10/92, publicada no D.O.U. de 03/11/92, do Senhor Secretário da Receita Federal e, conforme o artigo 2º do Decreto nº 30, de 07.02.91, resolvo:

a) - RECONHECER, com base no inciso II do artigo 23, combinado com o inciso VI do artigo 12, tudo do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, a Inexigibilidade de Licitação para a empresa em epígrafe, quando da inscrição dos servidores MARIA DA GRACA EDITE ARAUJO, RÔMULO JORGE DE MELO NOGUEIRA, JESUS FERREIRA DE SANTANA e CEZIRA INÊS MINARI DINIZ, no Seminário sobre "CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", a realizar-se em São Paulo-SP, por notória especialização da referida empresa, conforme Parágrafo 3º do documento de fls. 03 deste processo.

b) - Submeter a minha decisão à ratificação do Senhor Secretário da Receita Federal, por força do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, para poder dar prosseguimento à contratação, conforme determina o parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1992

GEORGE HERMANN RODOLFO TORHIN
 Coordenador-Geral - Substituto

RATIFICO, nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, a decisão do Coordenador-Geral de Programação e Logística da Secretaria da Receita Federal, emanada às fls. 19 deste processo, referente ao reconhecimento de inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso II do artigo 23, combinado com o inciso VI do artigo 12 do Decreto-lei acima mencionado, para a empresa em epígrafe inscrever servidores deste Ministério, no Seminário sobre "CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", por ela promovido.

Determino que se publique no Diário Oficial da União os mencionados despachos, na íntegra e em conjunto, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o artigo 7º do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1992

TARCÍZIO DINDÁ MEDEIROS
 Secretário-Adjunto da
 Receita Federal

(of. nº 1.783/92)

Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 352, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 10880.005220/90-24, bem como o disposto no subitem 8.2, alínea "c", da Instrução Normativa RF nº 08, de 07.03.82, com a nova redação dada pela IN/SRF nº 102, de 28.07.87, declara:

1. Fica habilitada a efetuar o transporte rodoviário de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, na classe nacional, pelo prazo de 02 (dois) anos, a empresa TRANSPORTES LISOT LTDA., inscrita no CGC/MEFP nº 62.859.525/0001-34 e estabelecida à Estrada dos Mirandês nº 223, Jardim das Palmas, Campo Limpo, São Paulo - SP.

integrantes da amostra constituída para fins de cálculo da Taxa Referencial.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o PRESIDENTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 12.11.92, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.392, de 30.12.91, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, resolveu:

Art. 1º. Alterar o art. 2º da Resolução nº 1.805, de 27.03.91, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 1.826, de 28.05.91, e 1.878, de 25.10.91, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. As instituições financeiras integrantes da amostra deverão prestar ao Banco Central do Brasil, através do Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN), as seguintes informações:

I - montante (em cruzeiros) dos certificados e recibos de depósito bancário emitidos a taxas prefixadas e com prazo entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) dias, inclusive, representativos da efetiva captação da instituição, excluídos aqueles vendidos a empresas ligadas;

II - taxas médias efetivas mensais dos mencionados certificados e recibos emitidos, ponderadas pelo montante desses títulos, conforme a fórmula abaixo:

$$Tmep_n = \frac{\sum_{i=1}^k V_i \cdot Te_i}{\sum_{i=1}^k V_i}, \text{ onde:}$$

n = dia de referência;

V_i = valor, em cruzeiros, do i-ésimo CDB/RDB;

k = número de CDB emitidos;

Te_i = taxa efetiva do i-ésimo CDB/RDB no mês de referência, calculada da seguinte forma:

$$Te_i = \left[\left(1 + \frac{Ta_i}{100} \right)^e - 1 \right] \cdot 100, \text{ onde:}$$

Ta_i = taxa anual nominal do i-ésimo CDB/RDB;

$$e = \frac{Pr_i}{360 \left(\frac{Nu_1}{Du_1} + \frac{Nu_2}{Du_2} \right)}, \text{ onde:}$$

Pr_i = prazo, em dias corridos, para resgate do i-ésimo CDB/RDB;

Nu₁ = número de dias úteis da operação no mês de referência;

Nu₂ = número de dias úteis da operação no mês seguinte;

Du₁ = número de dias úteis do mês de referência;

Du₂ = número de dias úteis do mês seguinte.

§ 1º. As taxas médias efetivas mensais referidas no item II deste artigo serão obtidas a partir dos certificados e recibos de depósito bancário emitidos nos seis primeiros dias úteis do mês de referência.

§ 2º. As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas no dia útil subsequente ao do encerramento diário das operações, sendo também considerado dia útil, para esse efeito, feriado de âmbito estadual ou municipal.

§ 3º. As instituições integrantes da amostra deverão manter à disposição do Banco Central do Brasil as planilhas ou memórias de cálculo que deram origem às taxas informadas."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do cálculo da Taxa Referencial (TR) do próximo mês de fevereiro, quando ficarão revogados a Resolução nº 1.878, de 25.10.91, e o art. 2º da Circular nº 2.219, de 28.08.92.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente, em exercício

(Of. nº 2.240/92)

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Departamento de Normas do Sistema Financeiro

CARTA-CIRCULAR Nº 2.335, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Esclarece acerca do resgate de quotas de Fundos de Investimento em "Commodities".

Tendo em vista dúvidas suscitadas por instituições do mercado financeiro relativamente ao disposto no art. 21 do Regulamento anexo à Circular nº 2.205, de 24.07.92, esclarecemos que os recursos correspondentes a quotas de Fundos de Investimento em "Commodities" ficarão disponíveis para resgate com rendimento no próprio dia em que completado o prazo de carência de trinta dias ali referido.

Exemplificando, na hipótese de uma aplicação cujas quotas tenham sido emitidas em 20.10.92, o resgate poderia efetivar-se com rendimento a partir do dia 19.11.92, inclusive.

(Of. nº 859/92)

LÍGIA MARIA ROCHA E BENEVIDES
Chefe, em exercício

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pela Diretoria, em 21.10.92
9200010279 - SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

- Autorização para funcionamento matriz em São Paulo-SP; capital inicial de Cr\$ 150.000.000,00 (Instrumento Particular de Constituição de 12.02.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 09.11.92
920018397 - CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA. - Prorrogação, por prazo indeterminado, da validade do Certificado de Autorização nº 03/00/091/88, de 02.06.88; autorização para operar no nível 4 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio; termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/091/88, de 02.06.88.

- Pelo Chefe de Divisão da DEREQ/REORF, em 10.11.92
920018995 - FINANBRÁS - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Aumento do capital de Cr\$ 176.328.447,75 para Cr\$ 5.776.472.479,00; alteração contratual (Instrumento de 30.10.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 10.11.92
9200010279 - SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Aumento do capital de Cr\$ 150.000.000,00 para Cr\$ 350.000.000,00; alteração contratual (Instrumento de 30.10.92).
920019100 - BANCO RENDIMENTO S.A. - Aumento do capital de Cr\$ 7.450.000.000,00 para Cr\$ 15.775.004.580,00; reforma estatutária (AGE de 15.10.92).

- Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-I, em 11.11.92
9200124229 - BANCO CHASE MANHATTAN S.A. - Cancelada a autorização para operar em câmbio na praça do Rio de Janeiro-RJ.

- Pelo Chefe de Divisão da DESAL/REORF, em 11.11.92
920016571 - MACRO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da excurssão monetária do capital realizado de Cr\$ 8.350.300,00 para Cr\$ 68.380.300,00; alteração contratual (Instrumento de 07.10.92).

CARLOS CORRÊA ASSI

chefe

(Of. nº 859/92)

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DESPACHOS

Tendo em vista as manifestações do DEINF e da PEG, relativamente a aquisição, pelo IBGE, de um equipamento CPT-CENTRAL PRIVADA DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA, de fabricação EQUITEL, tipo PABX, modelo ESK-400, de propriedade da TELERJ, instalada na Av. Franklin Roosevelt nº 166, reconheço a inexigibilidade de licitação com base no Decreto Lei nº 2300/86, Art. 23, caput e autorizo a despesa no valor de Cr\$ 163.424.653,14 (Cento e sessenta e três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três cruzeiros e catorze centavos), em favor da TELERJ - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A.

VIRGINIA PEGADO GONÇALVES
Superintendente de Patrimônio e Finanças

Com base no Art. 24 do Decreto Lei nº 2300/86, ratifico o procedimento adotado pela SFF, relativamente ao reconhecimento da inexigibilidade de licitação e autorização da despesa de que trata este processo no valor de Cr\$ 163.424.653,14 (Cento e sessenta e três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três cruzeiros e catorze centavos), em favor da TELERJ - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A.

DJALMA G.C. PESSOA
Diretor da DPC

(Of. nº 670/92)

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

DIRETORIA FEDERAL DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 179, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992

O DIRETOR FEDERAL DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - no uso das atribuições que lhe são conferidas de acordo com o que consta no Inciso I do Artigo 28 do Decreto nº 81.771, de 07.06.78 e por proposição da CESM/MS, resolve:

Artigo 1º - Elevar, de 8 (oito) para 15 (quinze), o padrão de número máximo de sementes de arroz vermelho (Orzya sativa L) por amostra, em semente fiscalizada de arroz de sequeiro, em caráter excepcional para a semente produzida na safra 91/92.

Artigo 2º - Os lotes de sementes fiscalizadas de arroz de sequeiro que apresentarem acima de 8 (oito) e até 15 (quinze) sementes de arroz vermelho (Orzya sativa L) serão atestadas como sendo de categoria "D".

Artigo 3º - Os atestados de garantia referentes aos lotes de sementes nas condições descritas no artigo 2º da presente Portaria deverão conter a seguinte observação: "Padrão de nº máximo de sementes de arroz vermelho (Orzya sativa L) alterado para 15 (quinze), excepcionalmente para a semente fiscalizada de arroz de sequeiro produzida na safra 91/92."

Artigo 4º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 2.760/92)

WALDERI DIAS

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 87, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

O Secretário de Defesa Agropecuária, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 78, item VII, do Regimento Interno da Secretaria aprovada pela Portaria Ministerial nº 212, de 21 de agosto de 1992, e o que consta do Processo DPARA/SP nº 2105.2.003577/92-39, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Imunogenética Animal, localizado no Campus da Universidade Estadual Paulista - UNESP, em Araraquã/SP, para execução de provas sorológicas (grupos sanguíneos) e eletroforese (variantes proteicas).

Art. 2º Os serviços de que trata a presente Portaria serão executados mediante solicitação do interessado (Associação de Criadores, Centros de Inseminação Artificial, criadores, etc) a quem caberá concorrer com os custos inerentes às provas, cujos resultados, certificados ou laudos de tipificação sanguínea, serão expedidos em três vias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As três vias referidas no Art. 2º serão encaminhadas pelo Laboratório, da seguinte forma:

1ª Via para o interessado (aquele que contrata os serviços).
2ª Via para a Associação de Criadores, delegada pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, para execução do registro genealógico da raça e que pertença o animal, objeto do respectivo exame;

3ª Via para o arquivo do Laboratório.
Art. 3º O Laboratório se compromete remeter à Coordenação de Melhoramento Animal do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, nos meses de janeiro e julho de cada ano, uma relação contendo nome, o registro genealógico e a raça de todos os animais submetidos a tipagem sanguínea no semestre anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARCUZ PEREIRA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHOS

REF: PROCESSO/INCRA/SR.14/AC/Nº 0552/92
INT: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INCRA NO ACRE
ASS: PUBLICAÇÕES DE EDITAIS E AVISOS

Com fundamento no § 1º, artigo 80 do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõem os incisos VII e X, artigo 22 do Decreto-Lei 2300/86, no uso da competência conferida pela Portaria INCRA/P/Nº 81 de 23.02.90, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, AUTORIZO a dispensa da licitação para prestação de serviços de publicações de Editais e Avisos de interesse desta Superintendência, durante o exercício de 1992, diretamente pela firma E.A. CARVALHO LTDA, editora exclusiva do Diário Oficial do Estado do Acre, no valor estimado de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) à conta do Elemento de Despesa 349039, Programa de Trabalho 0401300671220080069 e Fonte de Recursos 0250370002, do orçamento em vigor, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Sr. Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24 do citado Decreto-Lei nº 2300/86 e do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 74/92 que reformulou a de nº 183/91.

Rio Branco-AC, 12 de novembro de 1992
IVONALDO PORTELA DA COSTA
Superintendente

Face à justificativa do Ordenador de Despesa Titular da Superintendência Estadual do INCRA no Estado do Acre, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO a dispensa da licitação relativa a prestação de serviços de publicações de Editais e Avisos de interesse da Superintendência, através da firma E.A. CARVALHO LTDA, editora exclusiva do Diário Oficial do Estado do Acre. Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1992
RENATO SIMPLICIO LOPES
Presidente do INCRA

REF: PROCESSO/INCRA/SR-14/AC/Nº 0568/92
INT: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INCRA DO ACRE
ASS: PUBLICAÇÕES DE EDITAIS E AVISOS

Com fundamento no § 1º, artigo 80 do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, caput do Decreto-Lei nº 2.300/86, no uso da competência conferida pela Portaria INCRA/P/Nº 81 de 23.02.90, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, AUTORIZO a dispensa da licitação para prestação de serviços de publicações de Editais e Avisos de interesse da Autarquia, durante o exercício de 1992, diretamente pela Empresa O RIO BRANCO LTDA, Editora exclusiva do jornal "O RIO BRANCO" no valor estimado de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) à conta do Elemento de Despesa 349039, Programas de Trabalhos 04013002120080069 e 04013006712200001 e Fonte de Recursos 0250370002, do orçamento em vigor devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Sr. Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24 do citado Decreto-Lei nº 2.300/86 e do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 74/92 que reformulou a de nº 183/91.

Rio Branco-AC, 12 de novembro de 1992
IVONALDO PORTELA DA COSTA
Superintendente

Em face da justificativa do Ordenador de Despesa Titular da Superintendência Estadual do INCRA no Estado do Acre, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO a dispensa da licitação relativa a prestação de serviços de Editais e Avisos de interesse da Superintendência Estadual do Acre através da Empresa O RIO BRANCO LTDA, Editora exclusiva do jornal "O RIO BRANCO". Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1992
RENATO SIMPLICIO LOPES
Presidente do INCRA

REF: PROCESSO/INCRA/SR-14/AC/Nº 0569/92
INT: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INCRA DO ACRE
ASS: PUBLICAÇÕES DE EDITAIS E AVISOS

Com fundamento no § 1º, artigo 80 do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, caput do Decreto-Lei nº 2.300/86, no uso da competência conferida pela Portaria INCRA/P/Nº 81 de 23.02.90, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, AUTORIZO a dispensa da licitação para prestação de serviços de publicações de Editais e Avisos de interesse da Autarquia, durante o exercício de 1992, diretamente pela Empresa REPIQUETE SERVICOS EDITORIAIS LTDA, Editora exclusiva do jornal "A GAZETA", no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), à conta do Elemento de Despesa 349039, Programas de Trabalhos 04013002120080069 e 04013006712290001 e Fonte de Recursos 0250370002, do orçamento em vigor, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Sr. Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24 do citado Decreto-Lei nº 2300/86 e do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 74/92 que reformulou a de nº 183/91.

Rio Branco-AC, 12 de novembro de 1992
IVONALDO PORTELA DA COSTA
Superintendente

Face à justificativa do Ordenador de Despesa Titular da Superintendência Estadual do INCRA no Estado do Acre, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO a dispensa da licitação relativa a prestação de serviços de Editais e Avisos de interesse da Superintendência Estadual do Acre, através da Empresa REPIQUETE SERVICOS EDITORIAIS LTDA, Editora exclusiva do jornal "A GAZETA". Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1992
RENATO SIMPLICIO LOPES
Presidente do INCRA

(Of. nº 162/92)

Ministério da Educação e Desporto

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

DESPACHOS

Processo nº 23075.28690/92-76. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de Cr\$ 42.128.089,50 (quarenta e dois milhões, cento e vinte e oito mil, oitenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos), em favor de SUMMAGRAPHS CORPORATION, para atender despesas com aquisição no Mercado Externo de 01 (uma) Mesa Digitalizadora Modelo Microgrid III P(al), conforme fatura proforma nº 213954. Reconheço a inexistência de licitação, com base no CAPUT, artigo 23, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 3 de novembro de 1992

JAYME ANTONIO CARDOSO
Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 9 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.29198/92-91. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 42.624.717,45 (quarenta e dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e dezessete cruzeiros e quarenta e cinco centavos), em favor de HEWLETT PACKARD COMPANY 7, para atender despesas com Aquisição no Mercado Externo de SOFTWARE HP ARPA e Acessórios, conforme fatura proforma nº 391B-01040. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no CAPUT, artigo 23, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 3 de novembro de 1992

JAYME ANTONIO CARDOSO
Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 9 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.28691/92-39. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 60.197.319,00 (sessenta milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dezenove cruzeiros), em favor de MEGADATA CORPORATION, para atender despesas com Aquisição no Mercado Externo de Equipamento de Rádio na faixa de UHF para transmissão de dados, com velocidades de até 9.600 bps, full duplex, síncrono/assíncrono com duplexer externo. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no CAPUT, artigo 23, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 3 de novembro de 1992

JAYME ANTONIO CARDOSO
Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 9 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.28817/92-75. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 11.182.809,75 (onze milhões, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e nove cruzeiros e setenta e cinco centavos), em favor de BYCAM INC., para atender despesas com Aquisição no Mercado Externo de 01 (uma) Câmera Digitalizadora, conforme fatura proforma de 24/08/92. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no CAPUT, artigo 23, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 3 de novembro de 1992

JAYME ANTONIO CARDOSO
Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 9 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.29199/92-53. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 23.787.973,65 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e três cruzeiros e sessenta e cinco centavos), em favor de TECHEXPORT, INC., para atender despesas com Aquisição no Mercado Externo de 01 (uma) Placa Digitalizadora TRUE VISION TARGA-HG/32 e Acessórios, conforme fatura proforma nº 001118400. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no CAPUT, artigo 23, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 3 de novembro de 1992

JAYME ANTONIO CARDOSO
Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 9 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.35371/92-16. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 606.144.864,15 (seiscentos e quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros e quinze centavos), em favor de UCS DATA, DIVISION OF UPEN CORPORATION, para atender despesas com Aquisição no Mercado Externo de Micro-Computadores Leading Edge At 486 e Impressora Matricial de 136 Colunas Marca Epson LQ 1070 com 24 Págs e 315 cps. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no CAPUT, artigo 23, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 3 de novembro de 1992

JAYME ANTONIO CARDOSO
Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 9 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.28694/92-27. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 27.389.779,20 (vinte e sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e nove cruzeiros e vinte centavos), em favor de ACCUGRAPH CORPORATION, para atender despesas com Aquisição no Mercado Externo de Software para Computação Gráfica e Acessórios, conforme fatura proforma nº 8002. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no CAPUT, artigo 23, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 3 de novembro de 1992

JAYME ANTONIO CARDOSO
Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 9 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.36562/92-41. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 85.306.486,31 (oitenta e cinco milhões, trezentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros e trinta e um centavos), em favor de TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, para atender despesas com serviços de Contratação de Empresa de Mão-de-Obra Temporária, para limpeza emergencial dos prédios da UFPR, em complemento a Nota de Empenho nº 1920 - Carta-Contrato nº 13/92. Dispensa de licitação, com base no artigo 22, item IV, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 6 de novembro de 1992

JAYME ANTONIO CARDOSO
Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 9 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.30857/92-22. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 418.942,51 (quatrocentos e dezotois mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros e cinquenta e um centavos), em favor de XEROX DO BRASIL LTDA, para atender pagamento da Fatura nº FS0272242, em complemento a Nota de Empenho nº 1333/92 - Contrato nº 17/91 - Termo Aditivo nº 13/92, para o Centro de Biologia Marinha da UFPR. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 23, item I, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 6 de novembro de 1992

CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 9 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

(OF. nº 106/92)

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

PORTARIA Nº 1.046, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

O DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, no uso de suas atribuições, resolve: Homologar o Concurso Público de Professor Titular, do Departamento de Medicina, conforme Processo n. 004700/91-84, Edital n. 150/91.

DISCIPLINA: ENDOCRINOLOGIA
CANDIDATO: RUI MONTEIRO DE BARROS MACIEL
VAGA: 01
MEDIA: 10,00

MANUEL LOPES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.048, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

O DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, no uso de suas atribuições, resolve: Homologar o Concurso Público de Professor Titular, do Departamento de Medicina, conforme Processo n. 004701/91-47, Edital n. 151/91.

DISCIPLINA: GASTROENTEROLOGIA CLINICA
CANDIDATO: DURVAL ROSA BORGES
VAGA: 01
MEDIA: 10,00

MANUEL LOPES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.050, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

O DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve: Homologar o Concurso Público de Professor Titular, do Departamento de Medicina, conforme Processo n. 004702/91-48, Edital n. 152/91.

Trat. do Departamento de Otorrinolaringologia e Distúrbios da Comunicação Humana, conforme processo n. 004701/91-47, Edital n. 107/92.
DISCIPLINA: OTORRINOLARINGOLOGIA
CANDIDATO: CARLOS AUGUSTO ANADÃO
VAGA: 01
MEDIA: 9,98

(Of. nº 2.527/92)

MANUEL LOPES DOS SANTOS

Ministério da Aeronáutica

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 926/GM5, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Aeroporto Internacional - designa.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o Parágrafo único do artigo 22, combinado com o artigo 20, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

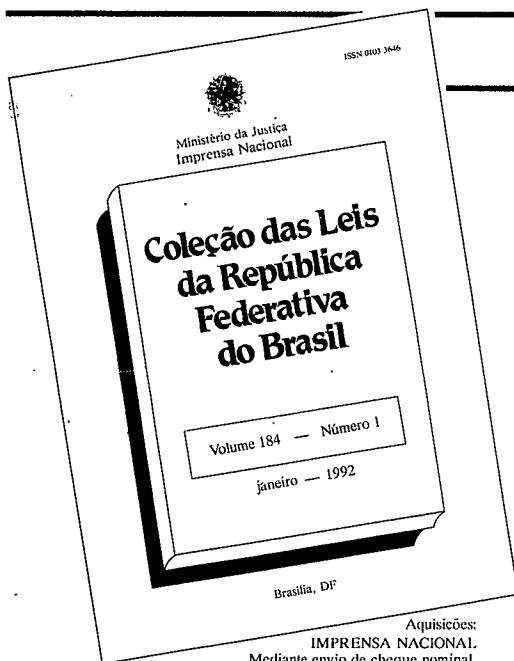
Art 1º Incluir, entre os aeroportos internacionais do Brasil, o Aeroporto de São Paulo/Congonhas, situado na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art 2º A internacionalização do referido Aeroporto estará limitada a aeronaves da aviação geral e da aviação comercial não-regular, classificadas pela Organização de Aviação Civil Internacional - OACI, até o código 3-A, excluídos os voos cargueiros.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor a 15 de abril de 1993, revogando a Portaria nº 624/GM5, de 19 de agosto de 1992 e as disposições em contrário.

(Of. nº 202/92)

LÉLIO VIANA LÓBO



Agora ficou mais fácil!

ASSINE COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL - 1992

Os atos dos Poderes Legislativo e Executivo, em assinaturas, válidas por 6 exemplares.

Publicação mensal.

Cr\$ 157.000,00 sujeito a majoração, sem aviso prévio. Incluídas despesas com remessa.

ENVIE JÁ O SEU CUPOM

Form for sending a coupon with fields for Name, Address, City, State (UF), CEP, Telephone, and a note to send with a check or value for the collection of laws.

Aquisições: IMPRENSA NACIONAL. Mediante envio de cheque nominal. SIG Quadra 06 lote 800 - Brasília-DF CEP 70604-900 - Telefone: (061)226-6812

Ministério da Saúde

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHOS

PROCESSO nº 33000/003451/92-12. Renovação de Assinatura do DOU e DJ. 1- Em face do que consta e foi proposto neste processo, pela Chefia do Setor de Comunicações, às fls. 24, com base no artigo 22, inciso X do Decreto-Lei nº 2.300/86, combinado com o item 16, letra "i", do Manual de Atos Licitatórios, aprovado pela P/MRAS nº 3.410/89, resolvo: de conformidade com a competência que me foi delegada através da P/INAMPS/PR nº 7.810/92, autorizar a despesa complementar no valor de Cr\$5.892.100,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e dois mil e cem cruzeiros), em favor do Departamento de Imprensa Nacional-DIN, CGC nº 00.394.494/0016-12, passando o valor da assinatura de Cr\$16.394.900,00 (dezesseis milhões, trezentos e noventa e quatro mil e novecentos cruzeiros) para Cr\$22.287.000,00 (vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil cruzeiros). 2- Condição esta decisão à existência de disponibilidade orçamentária na dotação apropriada. O ato do Sr. Chefe da Divisão de Material foi ratificado em 11 de novembro de 1992, pelo Sr. Coordenador de Material e Serviços Gerais.

Brasília, 11 de novembro de 1992.

ISRAEL SOUSA CASTRO
Chefe da Divisão de Material
(Of. nº 452/92)

CARLOS CESAR ALVES SÁNIOS
Coordenador de Material e
Serviços Gerais

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle em Minas Gerais Divisão de Administração e Finanças

DESPACHOS

PROCESSO Nº:33123.037337/92
INTERESSADO: INGA DISTRIBUIDORA LTDA
ASSUNTO: Dispensa de Licitação

De conformidade com a proposição do Setor de Material, bem como, com o parecer conclusivo da Junta Procuradoria Regional, às fls. 13v do presente, e, uso da competência delegada pela P/INAMPS/PR nº 7810/92 e, ainda, com base no art. 22, inciso IV, do Decreto Lei nº 2300/86, APROVO a presente Dispensa de Licitação e AUTORIZO as despesas decorrentes no valor global de Cr\$ 9.034.300,00 (Nove milhões, trinta e quatro mil e trezentos cruzeiros), a favor da firma INGA DISTRIBUIDORA LTDA, para fornecimento de 9.900 litros de água mineral a esta Coordenadoria Regional. Fica autorizada a dispensa de Caução, conforme sugere o Setor processante. Condição os efeitos deste ato à ratificação Superior, nos termos do art. 24, do Decreto Lei 2300/86.

WALEY JOSÉ MOREIRA

Serviço de Material, Serviços
Gerais e Patrimônio-Chefe

Com base no art. 24 do Decreto Lei 2300/86, bem como o exame e pronunciamento emitido pela Procuradoria Regional desta CCTC/MG, às fls. 13v, e Decisão do Sr. Chefe do Serviço de Material, Serviços Gerais e Patrimônio às Fls. 14, RATIFICO a presente Dispensa de Licitação relativa a fornecimento de 9.900 litros de água mineral à esta Coordenadoria Regional a favor da firma INGA DISTRIBUIDORA LTDA no valor global de Cr\$ 9.034.300,00 (nove milhões, trinta e quatro mil e trezentos cruzeiros).

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1992.

JOÃO IGNÁCIO DE LOYOLA
Diretor Divisão Administração e
Finanças

(Of. nº 59/92)

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

DESPACHOS

Processo nº 25380.005635/91-16
Homologo a inexigibilidade de licitação, para aquisição de pipetas automáticas e ponteiros descartáveis para pipetadores, todos da marca GILSON, através da firma GILSON MEDICAL ELETRONICS S.A., com fundamento no Artº 23, do Decreto-Lei 2300, de 21.11.86, baseado no parecer da Assessoria Jurídica da FIOCRUZ.

ANTENOR AMÂNCIO FILHO
Diretor da E.P.S.J.V.

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação do Diretor da Escola Politécnica de Saúde.

EDMUNDO REICHMANN
Vice-Presidente

Processo nº 25380.004845/92-04
Homologo a inexigibilidade de licitação, para serviços de conserto de um Ecocardiógrafo marca INTERSPEC MODELO APOCEE, fabricado pela firma IN-

TERSPEC INC, através de sua representante exclusiva em todo Brasil MED SON EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA, com fundamento no Inciso I, Art. 23 do Decreto Lei 2300/86, combinado com o Art. 2º, parágrafo 1º do Decreto 30 de 07/02/91.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1992

PAULO ROBERTO MAFRA BOECHAT
Diretor do Instituto F. Figueira

Ratifico a inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação da Direção do Instituto Fernandes Figueira.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1992

EDMUNDO REICHMANN
Vice-Presidente

PROCESSO: 25380.005891/92-59 DESPACHOS

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação
Homologo a inexigibilidade de licitação para aquisição de Kits de detecção de anticorpos anti-HIV-1, produzido pela Firma Abbott Laboratórios do Brasil Ltda e distribuído exclusivamente pela firma GH Representação e Distribuição de Material Hospitalar, conforme parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1992

EULIDES AYRES DE CASTILHO
Vice-Presidente de Ensino

Ratifico a presente inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a aprovação do Vice-Presidente de Ensino.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1992

ELOI DE SOUZA GARCIA
Vice-Presidente de Pesquisas

DESPACHOS

Processo: 25380.002594/92-05
Homologo a inexigibilidade de Licitação, conforme inciso I, do Art. 23 do DL nº 2300/86, c/c o Art. 2º, parágrafo 1º, Decreto nº 30/91, para aquisição, por intermédio de importação, de leitora ótica de CD-ROM e seus acessórios fabricados pela firma CD-ROM INTERNATIONAL INC., representada exclusivamente no Brasil pela firma CD-ROM do Brasil Ltda.

PAULO MARCHIORI BUSS
Diretor da ENSP

Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a aprovação do Diretor da ENSP.

FERNANDO DIAS DE ÁVILA PIRES
Vice-Presidente
Qualidade e Meio Ambiente
FIOCRUZ

DESPACHOS

Processo: 25380.005135/92-31
Assunto: Inexigibilidade de Licitação
Homologo a presente inexigibilidade de licitação, sobre a contratação do Virologista George Forbes Mann para executar serviços de Consultoria Técnica na área de vacinas virais em Bio-Manguinhos, pelo período de 12 (doze) meses, com intuito de aperfeiçoamentos tecnológicos indispensáveis ao melhoramento da qualidade das vacinas virais, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral da FIOCRUZ, fundamentado no Inciso II, do Art. 23, combinado com o Inciso III do Art. 12 do Decreto-Lei 2300/86.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1992.

OTÁVIO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVA
Diretor de Bio-Manguinhos

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista o parecer jurídico e homologação pelo Diretor de Bio-Manguinhos.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1992.
COMISSÃO SUPERIOR DE LICITAÇÃO

(Ofs. nºs 447, 451, 455, 456 e 458/92)

Ministério do Trabalho e da Administração

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

PORTARIA Nº 4.720, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 509, de 24 de abril de 1992 e considerando o disposto no art. 15 da Lei nº 8.205, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, resolve:

Art. 1º Atualizar conforme abaixo, a partir de 1º de novembro de 1992, o valor das Cotas de Conservação devidas pelos ocupantes dos níveis administrados pela SAF, tendo como base de cálculo planilha de custos de cada bloco, referentes ao mês de outubro de 1992, publicada em anexo.

SQS 213 - Bloco "C" (03 QUARTOS)	Cr\$ 1.272.171,00
SQS 213 - Bloco "C" (04 QUARTOS)	Cr\$ 1.647.064,00
SQS 411 - Bloco "H"	Cr\$ 593.424,00
SQN 307 - Bloco "D"	Cr\$ 1.045.539,00
SQN 307 - Bloco "F"	Cr\$ 1.094.217,00
SHCE/S Q. 1.205 - Bloco "D"	Cr\$ 710.740,00
SHCE/S Q. 1.205 - Bloco "E"	Cr\$ 839.183,00
SHCE/S Q. 1.405 - Bloco "C"	Cr\$ 1.069.387,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WILSON CALVO MENDES DE ARAÚJO

ANEXO

COMPETÊNCIA: 10/92

03 - SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA
0309 - SUBSISTEMA CONTROLE DE CUSTOS DE IMOVEIS FUNCIONAIS
0309-3 - CALCULO DO RATEIO DAS DESPESAS POR BLOCO

ENFERECO	APTO(S)	DESPESAS GERAIS								RATEIO
		LUZ	AGUA	ELEVADOR	F. CONS.	GAS	SOMA			
SQS 213 BL C/34	1214, 436, 505, 72	7.084,098,00	3.022.733,46	32.422.211,73	7.830.033,01	54.795.579,32	11.272.171,00	11.647.064,00		
SQS 411 BL H	36	1.258.258,78	1.074,874,00	1.505.804,00	117.524.322,71	0,00	21.363.259,49	593.424,00		
SQN 307 BL D	48	3.719.360,80	10.015.966,00	4.030.311,28	32.422.211,73	0,00	50.185.849,81	1.045.539,00		
SQN 307 BL F	48	3.588.971,30	12.480.914,00	4.030.311,28	32.422.211,73	0,00	52.522.408,31	1.094.217,00		
SHCES 1205 D	24	834.492,86	2.664.020,00	0,00	13.559.230,70	0,00	17.057.743,56	710.740,00		
SHCES 1205 E	24	712.252,69	5.868.894,00	0,00	13.559.230,70	0,00	20.140.377,39	839.183,00		
SHCES 1405 C	16	509.334,02	3.041.618,00	0,00	13.559.230,70	0,00	17.110.182,72	1.069.387,00		

(OF. nº 2.136/92)

PORTARIA Nº 4.724, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando o estabelecido no art. 3º do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, e Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, resolve:

Art. 1º Publicar, em anexo, os preços mínimos de venda constantes dos laudos de avaliação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, relativos a imóveis residenciais funcionais de propriedade da União.

Art. 2º Para efeito do exercício do direito de preferência à compra, conforme estabelecido nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, a SAF convocará os legítimos ocupantes, mediante publicação no Diário Oficial da União por três dias consecutivos.

Art. 3º Nos termos do contido no art. 2º do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, o laudo de avaliação dos imóveis residenciais funcionais terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Os preços mínimos de venda dos imóveis porventura não alienados servirão de parâmetro para cobrança da taxa mensal de uso.

Art. 5º Estabelecer que esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON CALVO MENDES DE ARAÚJO

QUADRO-RESUMO DE PREÇOS MÍNIMOS DOS IMOVEIS FUNCIONAIS

UNIÃO FEDERAL

SHCES - CRUZEIRO NOVO

QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
913	D	305	119.673.000,00

QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
809	B	302	124.630.000,00
913	C	201	126.208.000,00
1113	A	403	168.304.000,00
	B	101	168.304.000,00
1209	D	303	168.304.000,00
1403	A	101 e 203	125.682.000,00

SUPER QUADRA NORTE

QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
304	D	116	399.697.000,00

SUPER QUADRA SUL

QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
115	J	601 e 604	426.554.000,00

S.R.I.A. - GUARÁ I

QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
16	H	201	115.058.000,00
		311	114.588.000,00
20	H	107	121.943.000,00
		108	123.238.000,00
	P	112	152.665.000,00
		111	150.238.000,00
		303	121.943.000,00

SUPER QUADRA SUL

QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
414	M	305	234.046.000,00
415	U	105 e 209	170.105.000,00

OS DADOS REFERENTES ÀS UNIDADES ACIMA ESTÃO CONTIDOS NOS CERTIDÕES DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OS PREÇOS MÍNIMOS ACIMA RELACIONADOS CORRESPONDEM AO MÊS DE OUTUBRO DE 1992.

MÊS: 92OUT03

(Of. nº 2.124/92)
(DIAS: 12, 13 e 16/11/92)

Departamento de Recursos Humanos

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 29 de setembro de 1992

Aprovo,

MARCO ANTÔNIO DE BRITO CARVALHO

Processo nº 00660.001040/92-23

Assunto: Aplicação do § 2º, do art. 87, da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990.

PARERE Nº 497/92

A Divisão do Pessoal do Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Ofício/DP/MPT nº 206/92, datado de 29.05.92, tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 87, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, indaga o que se segue:

"1. Na conversão dos períodos de licença-prêmio por assiduidade deve-se pagar os beneficiários da pensão:

a) um mês de remuneração por período da licença (3 meses); ou
b) um mês de remuneração por mês de licença não gozada.

2. o valor da remuneração deverá ser a do mês do falecimento ou a que o servidor teria direito, se vivo fosse, quando da concessão da pensão.

3. Após a conversão em pecúnia, o valor total deverá ser rateado em partes iguais entre os beneficiários.

4. Como fica a situação dos beneficiários da pensão de servidor inativo, que se aposentou com proventos integrais, sem gozar as licenças-prêmios a que teria direito, nem usou de contagem em dobro desse tempo (art. 5º da Lei nº 8.162/91), para a inativação."

2. O § 2º do artigo 87, da Lei nº 8112, de 1990, reza o seguinte:

" § 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão."

3. Quando da aplicação do citado parágrafo, há que se atentar para o que prescreve o artigo 7º, da Lei nº 8162, de 08.01.91, em tendo-se o cuidado de não transformar em pecúnia as licenças-prêmios por assiduidade a que o servidor faria jus, tão-somente, para efeito de contagem em dobro quando de sua aposentadoria.

4. Efetivamente só haverá de ser transformadas em pecúnia as licenças-prêmios por assiduidade, adquiridas e não gozadas, e não pazes de propiciar ao servidor a sua usufruição, se vivo fosse.

5. A pecúnia será paga, de acordo com a remuneração mensal a que o servidor faria jus na data do óbito, no total correspondente aos meses de licença-prêmio que poderia ter gozado em vida, qual seja em mês de remuneração por mês de licença não usufruída. O pagamento será efetuado de uma só vez, em virtude de a lei não haver feito qualquer referência ao seu parcelamento.

6. O valor total da pecúnia, concernente às licenças-prêmio não gozadas, será rateado entre os pensionistas do servidor, em valor equivalente às respectivas cotas, conforme estatui o artigo 218, da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo reproduzido.

"Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem".

7. No que se refere à situação dos beneficiários de pensão, legada por servidor falecido na condição de aposentado voluntariamente com proventos integrais, sem ter feito uso da licença-prêmio por assiduidade para qualquer efeito, não cabe o pagamento da pecúnia, vez que o de cujos poderia ter desfrutado dos benefícios que lhe eram facultados pela lei (gozo de licença ou contagem em dobro na aposentadoria) e se não tiver proveito dessa situação foi porque não o pretendeu, exaurindo-se seu direito com a aposentadoria.

8. Efetivamente, o § 2º, do mencionado artigo 87, do novo estatuto, direciona-se a compensar com pecúnia os beneficiários do servidor ativo que, por uma fatalidade do destino, não pôde usufruir em vida do benefício da licença-prêmio a que fazia jus (gozo ou contagem em dobro).

À consideração do Senhor Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais.

Brasília, em 25 de setembro de 1992

NEUSA MARTINS RODRIGUES
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

Brasília, em 29 de setembro de 1992

WILSON TELES DE MACEDO
Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais

Em 11 de novembro de 1992

Aprovo.

MARCO ANTÔNIO DE BRITO CARVALHO

Proc. Mensagem nº 66.109, de 1/10/92, da Escola Superior de Agricultura de Lavras

Ementa: Pessoal contratado por tempo determinado, mediante locação de serviços. Seus direitos.

PARECER Nº 509/92

Indaga o Órgão de Pessoal da Escola Superior de Agricultura de Lavras se o professor substituto faz jus ao adicional de insalubridade, às férias e ao 13º salário, em se tratando de contrato celebrado para locação de serviços a que se refere o artigo 232 da Lei nº 8.112, de 1990.

2. Referido preceito estabelece:

"Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços".

3. Essa modalidade de obtenção de serviços é prevista nos artigos 1.216 a 1.236 do Código Civil Brasileiro. A contratação far-se-á nos precisos termos desses dispositivos e dos artigos 232 a 235 da mencionada Lei nº 8.112, de 1990, sem extensões de outras normas estatutárias ou trabalhistas, ressalvadas as prescrições da lei específicas.

4. Não aproveita à pretensão de efetuarem-se concessões pecuniárias aos regimes estatutário e trabalhista a alegação de que o disciplinamento da matéria pelo Código Civil seria dissonante da atual conjuntura social, eis que esse aspecto terá sido ponderado pelo legislador ao elaborar a Lei nº 8.112, de 1990. De qualquer sorte, tran্সita no Congresso Nacional projeto de lei destinado a adequar essa locação de serviços ao regime jurídico específico dos servidores públicos civis federais e às peculiaridades da prestação de serviços eventual.

5. Os direitos do pessoal contratado se restringem nos previstos nos dispositivos adnumerados no item 3 deste parecer, dentre os quais não se inserem os adicionais, as férias, a gratificação natalina, a contribuição previdenciária, o recolhimento para o FGTS e outros.

6. No respeitante à remuneração, preconiza o artigo 235 do novo estatuto dos servidores públicos civis que se observem "os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante,

exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho". Destarte, na hipótese em que o pessoal preste os serviços locados em condições de perigo ou insalubridade, a remuneração consignada no contrato deverá expressar os aludidos padrões de vencimentos e essas condições de trabalho, de modo a compensar os maiores desgastes sofridos.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor de Recursos Humanos, sugerindo o encaminhamento dos presentes expedientes ao Departamento de Pessoal da Escola Superior de Agricultura de Lavras.

Brasília, em 30 de outubro de 1992

WILSON TELES DE MACEDO
Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais

Aprovo.

MARCO ANTÔNIO DE BRITO CARVALHO

Processo nº 23074.010036/92-25

Assunto: Integralização do valor de pensão ordinária, de conformidade com o artigo 215 da Lei nº 8.112, de 1990.

Inviável. Mencionada pensão, na qualidade de benefício garantido pelo Seguro Social do Plano de Previdência, fora concedida de conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

PARECER Nº 510/92

À Superintendência de Recursos Humanos da Universidade Federal da Paraíba submeto à apreciação desta Órgão o presente processo, referente à solicitação de pensionista daquela Universidade no sentido de que seja efetuado o pagamento integral da pensão que percebe o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor que constituiria a remuneração do seu instituidor, se vivo fosse. A revisão do pagamento dessa pensão é pleiteada tendo-se como suporte legal o artigo 215, da Lei nº 8.112, de 1990, e o § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988.

2. Ocorre que a pensão, ora paga à interessada, fora concedida de conformidade com a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, que em seu artigo 4º estabelece:

"Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre a qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias".

3. As pensões são regidas pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor e pelo visto o artigo 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica à situação da interessada que percebe pensão deferida anteriormente à edição desta norma legal.

4. O artigo 215 da Lei nº 8.112, de 1990, só se aplica às pensões legadas por servidores públicos federais, cujos falecimentos ocorreram a partir de 12 de dezembro de 1990, data inicial da vigência da mencionada Lei 8.112, de 1990.

5. O § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrita, sem se ater ao princípio de que todas as pensões legadas por servidores serão pagas na totalidade da remuneração que perceberiam seus instituidores se vivos fossem, submete a percepção desses benefícios aos limites estabelecidos em lei.

"§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior". (grifou-se).

6. De conformidade com o que estatui o citado artigo 4º, da Lei nº 3.373, de 1958, o limite da pensão ordinária (previdenciária) é a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-base a que o servidor faria jus se vivo fosse.

7. Logo, se o órgão responsável pelo pagamento estiver de acordo com a mencionada pensão nesse percentual, estará agindo nos termos da Lei, porque é este o valor limite determinado.

8. O artigo 248, da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo transcrito, não autoriza ao órgão pagador do benefício totalizar o seu valor ao nível da remuneração ou provento a que faria jus o servidor se vivo fosse. Portanto, o ato de integralizar a pensão ordinária (previdenciária) foge ao alcance da administração pública federal, por falta de comando legal que o autorize.

"Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passarão a ser mantidas pelo órgão ou entidade do regime do servidor".

9. Em face do exposto, há de se concluir que a pensionista não faz jus ao que pleiteia, por falta de amparo legal.

À consideração do Senhor Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e Imóveis Funcionais.

Brasília, em 27 de outubro de 1992

NEUSA MARTINS RODRIGUES
Assistente Jurídico

De acordo.
A consideração do Senhor Diretor de Recursos Humanos, su gerindo a devolução do processo Superintendência de Recursos Humanos da Universidade Federal da Paraíba.

Brasília, em 30 de outubro de 1992.
WILSON ELLES DE MACEDO
Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Curiais e de Inovação Funcionais
(Of. nº 2.136/92)

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 23 de setembro de 1992

Aprovo o Parecer MPS/CJ/Nº 107/92, emitido pela consultoria jurídica deste Ministério.

REINHOLD STEPHANES

PARECER MPS/CJ/Nº 107, DE 14 DE SETEMBRO DE 1992

EMENTA: Incidência da cobrança de contribuição para a Seguridade Social sobre a assistência prestada por serviço médico próprio das empresas, ou por elas conveniadas. Descabimento da inclusão do valor desse atendimento no conceito de salário-de-contribuição em face da precisão do conceito na legislação vigente a partir da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Revisão do Parecer MPSP/CJ/Nº 141/91.

PARECER MPS/CJ/Nº 107/92

Vem de sua solicitação a incidência desta Consultoria Jurídica no tocante à juridicidade da incidência de contribuição da Seguridade Social sobre o valor do atendimento médico-assistencial prestado por serviços próprios das empresas, ou por elas conveniadas.

2. Inicialmente deve ser destacado que, na década de 1970, o então Instituto Nacional de Previdência Social - INPS editou normas específicas incentivando as empresas a realizarem convênios com entidades particulares ou a manterem serviços próprios com a finalidade de prestação de assistência médica aos seus empregados, objetivando, com isso, desafogar os serviços médicos da então Previdência Social ou com ela conveniadas. Passou-se a conceder descontos de até 25% - dependendo da especificidade da realização do atendimento - sobre o valor total da contribuição devida no mês pela empresa. 3. Em 1991, foi emitido o Parecer MPSP/CJ/Nº 141, que com base na legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim consignou: "EMENTA: Assistência médica, alimentação. Diversos benefícios: suas incidências para fins de contribuição previdenciária. A real exigência dos arts. 135, inciso I e 136 inciso IV da CF/88 e art. 39, inciso I da Lei nº 7.787/89". A Resolução estabelecida em 8.212/91 que deu novo conceito de salário-de-contribuição, descortina-se a necessidade de reavaliar as conclusões do aludido Parecer 141/91, que entendeu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a "assistência médica" prestada pela própria empresa, ou por ela conveniada, aos seus empregados. 5. A saúde é matéria de ordem pública. O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 6. O Poder Público, portanto, em sua atividade administrativa, deve ser norteado pelo interesse público em estimular toda ordem de mecanismos propícios à realização da saúde. Esta responsabilidade, todavia, cabe não só ao Poder Público; também à sociedade incumbe substancial parcela de participação no financiamento e viabilização deste objetivo. 7. Tendo em vista as diretrizes constantes na matriz constitucional, passamos a analisar se os serviços médicos postos à disposição dos empregados no âmbito da empresa, ou mediante convênios, devem ser valorados para integrar o conceito de salário-de-contribuição, sofrendo a incidência da contribuição para a seguridade social. 8. O conceito de salário-de-contribuição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 está posto no art. 28, nos seguintes termos: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitadas os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo. (grifamos) 9. De pronto, verifica-se que nem o serviço médico prestado pela própria empresa, nem aquele conveniado, constituem importâncias efetivamente recebidas ou creditadas em "vários" empregados durante o mês, muito menos configuram "ganhos habituais sob a forma de utilidades". 10. Na hipótese do serviço médico oferecido pela própria empresa, por ato de liberalidade e colaboração com o Poder Público em matéria de saúde do trabalhador, somente quando o empregado utiliza esporadicamente o serviço, há um acréscimo eventual em sua remuneração. 11. Ora, tudo quanto recebe o empregado do empregador é salário ou remuneração normal, excluídos os acréscimos eventuais. Para ser considerada integrante da remuneração, a vantagem auferida deve ser habitual, em virtude do contrato de trabalho, seja paga pelo empregador, seja por terceiros. O eminente jurista Amauri Mascaro Nascimento, a propósito do tema, ensina: "Nem sempre as utilidades fornecidas pelo empregador ao empregado têm natureza de salário. É preciso distinguir. São salariais as utilidades fornecidas gratuitamente e continuamente. Não são salariais as utilidades recebidas pelo empregado onerosamente, isto é, pelas quais ele paga. Mesmo não onerosas, não são salariais as utilidades eventualmente desfrutadas pelo empregado." (grifamos) In "Iniciação ao Direito do Trabalho", Ltr, SP, 15ª edição, 1990, p. 302). 12. Por não

constituir um ingresso normal com que conta o trabalhador para sua subsistência, pois quando eventualmente utilizada por ele há um ganho efetivo, a assistência médica prestada pela própria empresa não se identifica com a remuneração devida, revestindo-se, inquestionavelmente, de autonomia conceitual. 13. Não sendo remuneração, nem ganho habitual sob a forma de utilidades, não integra o salário-de-contribuição. 14. No caso específico de convênios de assistência médica, os que participam a empresa, seus empregados e a instituição que presta os serviços, há que se considerar a incostância do fator gratuidade do serviço para o empregado, que, necessariamente, arca com parcela da estrutura. 15. As partes, empresa e empregados, se solidarizam em benefício de ambos, no contrato de natureza civil, onde há a adesão expressa e voluntária para o custeio da prestação médica, em que participam a empresa, seus empregados e a instituição que presta os serviços, há que se considerar a incostância do fator gratuidade do serviço para o empregado, que, necessariamente, arca com parcela da estrutura. 16. As partes, empresa e empregados, se solidarizam em benefício de ambos, no contrato de natureza civil, onde há a adesão expressa e voluntária para o custeio da prestação médica, em que participam a empresa, seus empregados e a instituição que presta os serviços, há que se considerar a incostância do fator gratuidade do serviço para o empregado, que, necessariamente, arca com parcela da estrutura. 17. Há que se considerar, ainda, a hipótese de empresa custear totalmente os planos de saúde para seus empregados e respectivos dependentes. 18. Neste caso, a empresa não mantém Plano de Saúde especificamente para um empregado, mas para a massa de trabalhadores que lhe presta serviços. Não se trata, pois, de "remuneração paga ou creditada a qualquer título" pela empresa a seu empregado, pois a serviço médico não se trata de valor pecuniário por ele recebido. 19. Trata-se, na verdade, de prestação assistencial, sendo socialmente injusto para a empresa atribuir-lhe caráter salarial, e economicamente desencorajador de iniciativas similares. 20. As prestações de natureza assistencial são bem delimitadas pelo eminente jurista Hugo Góes Bornardes in "Direito do Trabalho", vol. 7, Ltr. SP, 1989, p. 240, quando enuncia que as prestações de natureza assistencial escapam à retributividade e à comutatividade inerentes ao salário. 21. Em assim sendo, as prestações assistenciais, frequentes na área de saúde, não constituem remuneração do empregado, não sofrendo valoração para os fins de incidência da contribuição previdenciária. 22. Por outro lado, cumpre considerar que o ato de valorar o atendimento médico hospitalar ou ambulatorial prestado por serviços próprios das empresas, ou por elas conveniadas, a fim de integrar o conceito de salário-de-contribuição, funcionaria como fator de desestímulo para o empregador melhorar as condições de trabalho do empregado. Não se pode dar um tratamento legal pior ao empregador que não se limite a cumprir os conteúdos mínimos da legislação do trabalho e que favorece o empregado, oferecendo-lhe benefícios além da lei. 23. Em consequência das razões ora articuladas, o Parecer MPSP/CJ/Nº 141/91 deverá ser revogado, para que seja adotada a orientação do presente pronunciamento. É o parecer, s.m.j. A consideração de V. Exa. Brasília, 14 de setembro de 1992. MARIA WILMA DE A. S. RESENDE, Assistente Jurídico. A vista do Parecer MPSP/CJ/Nº 107/92, emitido pela Dra. Maria Wilma de A. S. Resende, revogo o Parecer MPSP/CJ/Nº 141/91. Em 14 de setembro de 1992. RAILDA SARAIVA Consultora Jurídica.

(Of. nº 294/92)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Superintendência Estadual no Ceará

DESPACHOS

PROLASSO Nº 35043.039095/92-02. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DL nº 31/92. Dispensada com base no Decreto-Lei nº 2.300/86, artigo 22, inciso X, telex-circular 801-003.3/254/92 e PT/MPSP/GM/319/92, artigo 5º. INTERESSADO: INSS/CE. ASSUNTO: Assinatura de Diários Oficiais da União, por um período de 03 (três) meses, para diversos setores do INSS/CE. DE-CLARAÇÃO: tendo em vista o disposto no item 1, inciso III, alínea "c" da PI/INSS/SECE nº 355/92 e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atendimento do encargo, APROVO o presente processo e AUTORIZO a despesa no valor de Cr\$ 11.873.800,00 (Onze milhões, oitocentos e setenta e três mil e oitocentos cruzeiros), em favor da firma Imprensa Nacional. Na forma do disposto no item 92, inciso xv, parte 1, capítulo I, da CANSO, dispense a cobrança de caução de garantia.

CARLOS GOMES DE LIMA SÁ
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO nos termos do artigo 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Decreto nº 449/92, a Dispensa de Licitação em favor da firma Imprensa Nacional, no valor total de Cr\$ 11.873.800,00 (Onze milhões, oitocentos e setenta e três mil e oitocentos cruzeiros), cuja dispensa foi autorizada pelo Sr. Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais (805-003.3), objeto do processo nº 35043.039095/92-02.

JOSE OLAVO PEIXOTO DE ALENCAR
Superintendente Estadual no Ceará
(Of. nº 312/92)

Ministério dos Transportes

SECRETARIA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DESPACHOS

Conquanto competência constante do Item I, alínea "a", da Resolução nº 449/92, de 02.06.92, comunico a V.Sª que autorizei com dispensa de licitação, com amparo no art. 4º, inciso VII, do Regulamento nº 449/92 e Contratos da Empresa e de conformidade com o disposto no art. 4º, inciso VIII, do Regulamento nº 449/92, a despesa no valor estimado de Cr\$ 30.000.000,00

(trinta milhões de cruzzeiros), concernente à estimativa para cobrir despesas com aquisição de vales-transportes, junto à Viação Anapolina Ltda.

Em 11 de novembro de 1992.

JOSÉ EUDES VITAL RANGEL
Diretor da DAF
Substituto

RATIFICO o ato de dispensa de licitação praticado por essa Diretoria Administrativa-Financeira, de acordo com as disposições legais acima citadas.

Em 11 de novembro de 1992.

NOBORU OFUGI
Diretor-Presidente
Substituto

(Of. s/A9)

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA Departamento Nacional da Produção Mineral

ALVARÁ Nº 3.570, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, MINERACÃO CURIMBABA LTDA a pesquisar BAUKITA, no lugar denominado Ponte Preta, Distrito e Município de Pocos de Caldas, Estado de Minas Gerais, numa área de 70,31ha, delimitada por um polígono que tem um vértice no centro da ponte sobre o ribeirão das Antas na estrada que dá acesso a fazenda Enseño (PA-16 PPC), Coordenadas Geográficas: Lat. 21º46'09,2" S e Long. 46º38'21,2" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 60m-N, 75m-W, 207m-N, 1.100m-E, 320m-S, 323m-W, 31m-N, 262m-W, 124m-S, 103m-W, 124m-S, 222m-E, 119m-N, 666m-E, 118m-N, 200m-E, 200m-E, 200m-S, 900m-W, 33m-N, 500m-W, 400m-N, 225m-N.

II - A descaracterização da titular com empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente autorização, bem como dos direitos minerários que a mesma detenha, nos termos dos arts. 171, inciso II e 176, parágrafo 1º da Constituição Federal.

III - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPM nº 830.250/78) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia S/Nº - 29.10.92 - Cr\$ 381.665,00)

ALVARÁ Nº 3.571, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, JOVINO RODRIGUES, a pesquisar HIGHATIIO, no lugar denominado Fazenda Fm Quente, Distrito e Município de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, numa área de 970,50ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.739m, no rumo verdadeiro de 83º27'5E, da confluência do córrego Caldeirão com o rio Inhaúmas, Coordenadas Geográficas: Lat. 16º03'01,6" S e Long. 41º20'15,4" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4.200m-N, 950m-E, 700m-N, 1.350m-E, 2.500m-S, 1.500m-W, 2.400m-S, 1.300m-W.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPM nº 27.203-831.145/86) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia Nº 37462 - 23.03.92 - Cr\$ 97.463,00)

ALVARÁ Nº 3.572, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, JOVINO RODRIGUES, a pesquisar HIGHATIIO, no lugar denominado Fazenda dos Macacos, Distritos e Municípios de Medina e Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, numa área de 932,06ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 300m, no rumo verdadeiro de 62º00'NW, da confluência do córrego dos Macacos com o córrego do Tomé, Coordenadas Geográficas: Lat. 16º06'56,5" S e Long. 41º25'08,4" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.300m-E, 402m-N, 394m-E, 538m-W, 1.205m-E, 2.400m-S, 2.200m-W, 1.200m-N, 4.850m-W, 2.500m-N, 1.350m-E, 2.000m-S, 2.000m-E, 300m-S.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPM nº 27.203-831.148/86) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia Nº 40467 - 23.03.92 - Cr\$ 97.463,00)

ALVARÁ Nº 3.573, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, JOVINO RODRIGUES, a pesquisar HIGHATIIO, no lugar denominado Fazendas Barreiro, Caeté e Duas Barras, Distrito e Município de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.400m, no rumo verdadeiro de 41º30' SE, da confluência do córrego Caldeirão com o rio Inhaúmas, Coordenadas Geográficas: Lat. 16º03'01,6" S e Long. 41º20'15,4" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.500m-S, 4.000m-W, 2.500m-N, 4.000m-E.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPM nº 27.203-831.148/86) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia Nº 42154 - 23.03.92 - Cr\$ 97.463,00)

ALVARÁ Nº 3.574, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, ALBERTO JUVENTINO RIBEIRO DE AZEVEDO, a pesquisar GEMA (TOPAZIO), no lugar denominado Fazenda Boa Vista, Distrito de Rodrigo Silva, Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de 51,33ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 2.495m, no rumo verdadeiro de 32º40' SE, do canto sudeste (SE) da estação de Dom Bosco, (PA-337), Coordenadas Geográficas: Lat. 20º25'15,1" S e Long. 45º39'31,1" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 883m-E, 200m-N, 1.070m-E, 471m-S, 803m-W, 200m-N, 1.150m-W, 71m-N.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPM nº 27.203-831.403/86) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia S/Nº - 10/12/91 - Cr\$ 40.440,00)

ALVARÁ Nº 3.575, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, PLÍNIO CARNEIRO, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no lugar denominado Fazenda do Banco, Distrito e Município de São Tiago, Estado de Minas Gerais, numa área de 891ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.038m, no rumo verdadeiro de 48º40'NW, da confluência do córrego Rola-Cavale com o ribeirão da Fabrica ou Macuco, Coordenadas Geográficas: Lat. 20º57'29,5" S e Long. 49º32'17,8" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3.610m-S, 1.850m-W, 1.700m-N, 1100m-W, 2.000m-N, 1.000m-W, 2.000m-S, 500m-E, 600m-S, 1.000m-W, 2.398m-N, 68m-E, 804m-N, 350m-W, 298m-W, 350m-E, 254m-W, 482m-E, 500m-S, 1.450m-E, 740m-S, 1.350m-E.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPM nº 27.203-831.888/86) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia S/Nº - 06/12/91 - Cr\$ 40.440,00)

ALVARÁ Nº 3.576, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, GERALDO SIMÃO DE BRITO a pesquisar GRANITO, no lugar denominado Serra da Mata, Distritos e Municípios de Três Corações e Varginha, Estado de Minas Gerais, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 2.470m, no rumo verdadeiro 50º25' NE, da confluência do córrego da Serra com o córrego do Tacho, Coordenadas Geográficas: Lat. 21º34'30,0" S e Long. 45º18'30,2" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.500m-N, 1.000m-E, 500m-S, 500m-E, 500m-S, 1.000m-E, 1.500m-S, 1.000m-E.

500m-S, 300m-W, 2.500m-S, 2.000m-W, 2.500m-N, 300m-E, 500m-N, 500m-W, 1.000m-N, 1.000m-W.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPM nº 27.203-830.183/87) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(GUIA Nº - 31.859 - 02/12/91 - Cr\$ 16.928,00)
(GUIA S/Nº - 27/11/91 - Cr\$ 23.512,00)

ALVARA Nº 3.577, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, MARCELO PRADO ROLLA a pesquisar QUARTZO no lugar denominado Fazenda Santa Cruz, Distrito e Município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais, numa área de 990ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 3.535m, no rumo verdadeiro de 02821'NW, da confluência do córrego Esperança com o ribeirão Lava-Pês, Coordenadas Geográficas: Lat. 19°51'30,5"S e Long. 42°55'34,5"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3.300m-E, 3.000m-S, 3.300m-W, 3.000m-N.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPM nº 27.203-830.706/87) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(GUIA Nº - 31.855 - 02/12/91 - Cr\$ 16.928,00)
(GUIA S/Nº - 29/11/91 - Cr\$ 23.512,00)

ALVARA Nº 3.578, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, MINERGRAN MINERAÇÃO DE GRANITOS E MARMORES LTDA a pesquisar MONZONITO, no lugar denominado Serrote da Cachoeira II, Distrito e Município de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, numa área de 998,20ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.840m, no rumo verdadeiro de 71950'NE, do canto SW da ponte sobre o córrego da Cachoeirinha, Coordenadas Geográficas: Lat. 21°57'19,1"S e Long. 48°11'33,0"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3.220m-W, 3.100m-S, 3.220m-E, 3.100m-N.

II - A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente autorização, bem como dos direitos minerários que a mesma detenha, nos termos dos arts. 171, inciso II e 176, parágrafo 1º da Constituição Federal.

III - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPM nº 27.203-831.497/87) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(GUIA S/Nº - 09/12/91 - Cr\$ 16.928,00)
(GUIA S/Nº - 05/12/91 - Cr\$ 23.512,00)

ALVARA Nº 3.579, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, DANIEL FERREIRA ALVES, a pesquisar MINERIO DE DURO, no lugar denominado Fabrica de Laticínios, Distrito e Município de Lima Duarte, Estado de Minas Gerais, numa área de 977,03ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 146m, no rumo verdadeiro de 46853'NE, da confluência do córrego Rolador com o rio do Salto, Coordenadas Geográficas: Lat. 21°45'21,9"S e Long. 43°53'19,4"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 190m-N, 130m-W, 200m-N, 91m-W, 1.421m-N, 4.000m-E, 2.500m-S, 4.000m-W, 359m-N, 91m-E, 120m-S, 380m-E, 240m-N, 150m-W, 210m-N, 100m-W.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPM nº 27.203-831.740/87) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(GUIA S/Nº - 23.09.92 - Cr\$ 291.970,00)
(GUIA Nº - 1624-4 - 05.11.92 - Cr\$ 89.095,00)

ALVARA Nº 3.580, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO FOROUILHA LTDA a pesquisar ARBORES, no lugar denominado Vale Funda I, Distrito e Município de Augusto de Lima, Estado de Minas Gerais, numa área de 774,20ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 5.893m, no rumo verdadeiro de 02821'NW, da confluência do ribeirão das Varas com o rio Pardo Grande, Coordenadas Geográficas: Lat. 18°13'15,5"S e Long. 44°05'17,3"W e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.700m-N, 2.000m-E, 1.800m-W, 1.000m-E, 2.500m-S, 1.000m-E, 1.000m-S, 816m-W, 79m-N, 2.000m-W, 79m-S, 1.184m-W.

II - A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente autorização, bem como dos direitos minerários que a mesma detenha, nos termos dos arts. 171, inciso II e 176, parágrafo 1º da Constituição Federal.

III - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPM nº 27.203-831.817/87) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(GUIA S/Nº - 04/12/91 - Cr\$ 40.440,00)

ALVARA Nº 3.581, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LUCIANO FÉLIX D'ASCENÇÃO a pesquisar GRANITO, no lugar denominado Fazenda União, Distrito e Município de Aguas Vermelhas, Estado de Minas Gerais, numa área de 999,99ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 6.205m, no rumo verdadeiro de 51040'NE, da confluência do córrego Bom Jardim com o rio Mosquito, Coordenadas Geográficas: Lat. 15°54'41,3"S e Long. 41°40'34,4"W e os lados a partir deste vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300m-E, 200m-N, 700m-E, 300m-W, 400m-F, 400m-N, 800m-E, 300m-N, 700m-E, 200m-N, 500m-E, 400m-N, 400m-E, 300m-N, 900m-E, 200m-N, 500m-E, 500m-N, 500m-E, 800m-S, 500m-E, 600m-S, 600m-W, 1.500m-S, 700m-W, 1.500m-N, 1.300m-W, 500m-S, 1.200m-W, 400m-S, 800m-W, 600m-S, 700m-W, 400m-S, 1.200m-W, 100m-S, 800m-W, 600m-S, 200m-W, 600m-S, 300m-W, 700m-S, 400m-W, 500m-S, 900m-W, 700m-N, 800m-E, 600m-N, 200m-E, 400m-N, 300m-E, 1.200m-N, 1.000m-E, 1.000m-N, 500m-E, 2.000m-N, 800m-E, 2.300m-S, 700m-W, 600m-S.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPM nº 27.203-832.628/87) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(GUIA S/Nº - 14/11/91 - Cr\$ 23.512,00)
(GUIA S/Nº - 09/12/91 - Cr\$ 16.928,00)

ALVARA Nº 3.582, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LUCIANO FÉLIX D'ASCENÇÃO a pesquisar GRANITO, no lugar denominado Fazenda Pedra das Gerais, Distrito e Município de Aguas Vermelhas, Estado de Minas Gerais, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 10.345m, no rumo verdadeiro de 52008'NE, da confluência do córrego Bom Jardim com o rio Mosquito, Coordenadas Geográficas: Lat. 15°54'41,3"S e Long. 41°40'34,4"W e os lados a partir deste vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.000m-N, 300m-W, 400m-N, 2.500m-W, 600m-N, 1.300m-W, 2.000m-N, 1.300m-W, 600m-S, 1.000m-W, 800m-N, 1.800m-W, 1.400m-S, 1.700m-W, 800m-W, 100m-E, 100m-N, 300m-E, 1.000m-N, 700m-E, 400m-S, 4.100m-E, 1.600m-N, 800m-E, 600m-S, 700m-W, 2.400m-S, 2.900m-E, 400m-S, 800m-E, 200m-S, 500m-E, 200m-S, 800m-E, 700m-S, 400m-E, 1.200m-S, 1.400m-W.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPM nº 27.203-832.629/87) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(GUIA S/Nº - 14/11/91 - Cr\$ 23.512,00)
(GUIA S/Nº - 09/12/91 - Cr\$ 16.928,00)

ALVARA Nº 3.583, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, TARCÍSIO FERNANDO FÉLIX D'ASCENÇÃO a pesquisar GRANITO, no lugar denominado Fazenda Pedrinha, Distrito e Municípios de Aguas Vermelhas e André Fernandes, Estado de Minas Gerais, numa área de 999,72ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 5.752m, no rumo verdadeiro de 53953'NW, da confluência do córrego dos Porcos com o ribeirão São Francisco, Coordenadas Geográficas: Lat. 15°57'45,9"S e Long. 41°29'49,6"W e os lados a partir deste vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.800m-W, 1.799m-N, 600m-W, 400m-N, 1.500m-W, 600m-N, 700m-W, 600m-N, 800m-E, 1.100m-S, 3.800m-E, 200m-N, 600m-E, 800m-N, 900m-W, 1.300m-N, 1.800m-W, 700m-N, 700m-E, 600m-S, 1.100m-E, 300m-N, 1.000m-E, 2.500m-S, 300m-E, 2.499m-S.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPH nº 27.203-832.630/87) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia 5/Nº - 14/11/91 - Cr\$ 23.512,00)
(Guia 5/Nº - 09/12/91 - Cr\$ 16.928,00)

ALVARA Nº 3.584, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, ALVARO ELIAS NEDER, a pesquisador MINERIO DE OURO, no lugar denominado Fazenda Tabatinga, Distritos e Municípios de Itanagra e Entre Rios, Estado da Bahia, numa área de 800ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.760m, no rumo verdadeiro de 38010°NE da confluência do rio das Piabas com o rio Sauipe, Coordenadas Geográficas: Lat. 12º14'51,9" S e Long. 38º02'24,6" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3.850m-N, 300m-E, 350m-N, 2.000m-E, 1.372m-S, 686m-W, 2.500m-S, 686m-E, 528m-S, 800m-W, 200m-N, 1.500m-W.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPH Nº 27.207-871.911/91) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia 5/Nº - 12.08.92 - Cr\$ 219.526,00)

ALVARA Nº 3.585, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, ALVARO ELIAS NEDER, a pesquisador MINERIO DE OURO, no lugar denominado Fazenda Capivara, Distritos e Municípios de Itanagra e Entre Rios, Estado da Bahia, numa área de 777,37ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 7.204m, no rumo verdadeiro de 37º31'NE da confluência do rio das Piabas com o rio Sauipe, Coordenadas Geográficas: Lat. 12º14'51,9" S e Long. 38º02'24,6" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.770m-N, 2.500m-E, 4.000m-S, 690m-W, 1.230m-N, 1.810m-W.

III - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPH Nº 27.207-871.075/91) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia 5/Nº - 12.08.92 - Cr\$ 219.526,00)

ALVARA Nº 3.586, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, ALVARO ELIAS NEDER, a pesquisador MINERIO DE OURO, no lugar denominado Fazenda Capivara, Distritos e Municípios de Itanagra e Entre Rios, Estado da Bahia, numa área de 97,62ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 5.894m, no rumo verdadeiro de 18º41'NE da confluência do rio das Piabas com o rio Sauipe, Coordenadas Geográficas: Lat. 12º14'51,9" S e Long. 38º02'24,6" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4.000m-N, 2.500m-E, 3.872m-S, 166m-W, 128m-S, 2.314m-W.

III - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPH Nº 27.207-871.076/91) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia 5/Nº - 12.08.92 - Cr\$ 219.526,00)

ALVARA Nº 3.587, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, ALVARO ELIAS NEDER, a pesquisador MINERIO DE OURO, no lugar denominado Fazenda Capivara, Distritos e Municípios de Itanagra e Entre Rios, Estado da Bahia, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 9,551m, no rumo verdadeiro de 27º21'NE da confluência do rio das Piabas com o rio Sauipe, Coordenadas Geográficas: Lat. 12º14'51,9" S e Long. 38º02'24,6" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4.000m-N, 2.500m-E, 4.000m-S, 2.500m-W.

III - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPH Nº 27.207-871.077/91) - (Cod. 2.01)

(Guia 5/Nº - 12.08.92 - Cr\$ 219.526,00)

ELMER PRATA SALOMÃO

ALVARA Nº 3.588, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, CLEBER JOSÉ DOS PASSOS a pesquisador GRANITO, no lugar denominado Fazenda Matão, Distrito e Município de Jacobina, Estado da Bahia, numa área de 565,75ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 2.774m, no rumo verdadeiro de 83º37'SW, da confluência do riacho do Araújo com o riacho do Matão, Coordenadas Geográficas: Lat. 11º09'34,6" S e Long. 40º37'13,4" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 83m-S, 1.864m-W, 2.000m-N, 353m-W, 1.391m-N, 47m-W, 38m-N, 494m-E, 1.071m-N, 1.770m-E, 417m-S, 784m-W, 4.000m-S, 784m-E.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPH nº 27.207-870.118/92) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia Nº 01556-6 - 04.11.92 - Cr\$ 381.665,00)

ALVARA Nº 3.589, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, ALVARO ELIAS NEDER, a pesquisador GRANITO, no lugar denominado Fazenda Tabatinga, Distrito de Subauma, Município de Entre Rios, Estado da Bahia, numa área de 975,01ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 644m, no rumo verdadeiro de 27º48'NE da confluência do rio da Catana com o rio Sauipe, Coordenadas Geográficas: Lat. 12º12'59,1" S e Long. 38º01'08,2" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.500m-E, 1.500m-N, 2.000m-S, 1.000m-W, 2.000m-S, 2.500m-W, 2.500m-N.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPH Nº 27.207-870.437/92) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia 5/Nº - 23.09.92 - Cr\$ 381.665,00)

ALVARA Nº 3.590, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, TRINCHEIRA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA, a pesquisador MINERIO DE LITIO, no lugar denominado Fazenda Boa Esperança, Distrito de Venda das Flores, Município de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 3.210m, no rumo verdadeiro de 05ºNE, da confluência do córrego Santa Cruz com o ribeirão Santo Antonio, Coordenadas Geográficas: Lat. 21º20'44,5" S e Long. 42º08'31,6" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.000m-N, 5.000m-E, 2.000m-S, 5.000m-W.

II - A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente autorização, bem como dos direitos minerários ou a mesma detendo, nos termos dos arts. 171, inciso II e 176, parágrafo 1º da Constituição Federal.

III - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPH Nº 27.209-890.677/89) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia 5/Nº - 24.09.91 - Cr\$ 23.512,00)

ALVARA Nº 3.591 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR-SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, MARDEN ARAUJO SARDEMBERG a pesquisador GRANITO, no lugar denominado Sítio Independência, Distrito e Município de Cachoeira de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, numa área de 12ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.120m, no rumo verdadeiro de 49ºNW, do entroncamento da estrada para Atília Vivacqua com a BR-101, Coordenadas Geográficas: Lat. 20º57'34,2" S e Long. 41º06'04,4" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300m-N, 400m-E, 300m-S, 400m-W.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação.
(DNPH nº 27.209-890.823/89) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia 5/Nº - 02/06/92 - Cr\$ 128.650,00)

ALVARA Nº 3.592, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR-SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA a pesquisar GRANITO, no lugar denominado Fazenda Santa Clara, Distrito e Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, numa área de 305,81ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 2.767m, no rumo verdadeiro de 54924'5W, do marco geográfico RM-193, Coordenadas Geográficas: Lat. 18026'41,8"S e Long. 40823'44,0"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 739m-S, 4.000m-W, 2.500m-N, 58m-E, 1.761m-S, 3.942m-E.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 27.209-890.862/89) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMHO

(Guia S/Nº - 01.06.92 - Cr\$ 128.650,00)

ALVARA Nº 3.593, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, HARMODRARIA BELMONTE LTDA a pesquisar GRANITO, no lugar denominado Fazenda Três Marias, Distrito e Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.740m, no rumo verdadeiro de 87940'NW, da soleira noroeste (NW) na estação ferroviária Jundia, Coordenadas Geográficas: Lat. 22924'32,0"S e Long. 41658'27,2"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.500m-N, 4.000m-E, 2.500m-S, 4.000m-W.

II - A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente autorização, bem como dos direitos minerários que a mesma detenha, nos termos dos arts. 171, inciso II e 176, parágrafo 1º da Constituição Federal.

III - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM Nº 27.209-890.145/90) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMHO

(Guia S/Nº - 29/05/92 - Cr\$ 128.650,00)

ALVARA Nº 3.594, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR-SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, SERGIO AUGUSTO BARBOSA BANDEIRA a pesquisar FLUORITA, QUARTZO, FELDSPATO, no lugar denominado Fazenda São José, Distrito e Município de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 952ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 2.450m, no rumo verdadeiro de 77930'NW, da confluência do rio Capivarã com o rio Imbu, Coordenadas Geográficas: Lat. 22038'57,4"S e Long. 42627'32,9"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.800m-W, 3.200m-N, 3.400m-E, 2.350m-S, 1.600m-W, 850m-S.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 27.209-890.371/90) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMHO

(Guia S/Nº - 23/06/92 - Cr\$ 128.650,00)

ALVARA Nº 3.595, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, MINÉRIOS CENTURIADO S/A a pesquisar GRANITO, no lugar denominado Olho d'Água, Distrito e Município de Tejucooca, Estado do Ceará, numa área de 708,20ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 600m, no rumo verdadeiro de 70030'5W, da confluência do riacho do Acude com o riacho do Poco, Coordenadas Geográficas: Lat. 03953'15,9"S e Long. 39937'30,3"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.000m-N, 4.000m-E, 1.410m-S, 200m-W, 210m-N, 1.000m-W, 800m-S, 2.800m-W.

II - A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente autorização, bem como dos direitos minerários que a mesma detenha, nos termos dos arts. 171, inciso II e 176, parágrafo 1º da Constituição Federal.

III - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM Nº 27.210-800.073/92) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMHO

(Guia S/Nº - 27.10.92 - Cr\$ 381.665,00)

ALVARA Nº 3.596, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, MINÉRIOS CENTURIADO S/A a pesquisar GRANITO, no lugar denominado Serrão São Paulo-Riacho Novo, Distrito de Traipá, Município de Santa Quitéria, Estado do Ceará, numa área de 473,16ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.320m, no rumo verdadeiro de 54930'NE, da confluência do riacho dos Pires com o riacho das Carreiras, Coordenadas Geográficas: Lat. 04012'34,2"S e Long. 40215'10,1"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.000m-N, 450m-E, 40m-W, 1.550m-E, 880m-S, 370m-W, 1.800m-S, 1.600m-E, 20m-S, 3.230m-W.

II - A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente autorização, bem como dos direitos minerários que a mesma detenha, nos termos dos arts. 171, inciso II e 176, parágrafo 1º da Constituição Federal.

III - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM Nº 27.210-800.074/92) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMHO

(Guia S/Nº - 27.10.92 - Cr\$ 381.665,00)

ALVARA Nº 3.597, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, MINERACAO CHIELLA LTDA a pesquisar TURFA, no lugar denominado Morro Bonito, Distrito e Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, numa área de 343,43ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 184m, no rumo verdadeiro de 17950'5W, do bulevar do riachinho na estrada Morro Bonito-Garopaba do Sul, Coordenadas Geográficas: Lat. 28636'29,4"S e Long. 48657'35,0"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.914m-W, 110m-S, 1.366m-W, 1.227m-N, 2.400m-E, 227m-S, 900m-E, 890m-S.

II - A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente autorização, bem como dos direitos minerários que a mesma detenha, nos termos dos arts. 171, inciso II e 176, parágrafo 1º da Constituição Federal.

III - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 27.211-815.410/88) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMHO

(Guia Nº - 40281 - 04.07.90 - Cr\$ 3.540,00)

ALVARA Nº 3.598, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, CESAR BASTOS GOMES, a pesquisar FOSFOLITO, no lugar denominado Índios, Distrito e Município de Lages, Estado de Santa Catarina, numa área de 699,76ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 3.751m, no rumo verdadeiro de 81934'NW, do centro da ponte sobre o ribeirão Casa Queimada na BR-282, Coordenadas Geográficas: Lat. 27045'54,2"S e Long. 50809'42,2"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.500m-S, 496m-W, 500m-S, 105m-W, 500m-S, 1.395m-W, 600m-S, 1.505m-W, 3.100m-W, 3.500m-E.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 27.211-815.125/89) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMHO

(Guia S/Nº - 28.07.92 - Cr\$ 219.526,00)

SECRETARIA DE ENERGIA
Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
PORTARIA Nº 321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria de Energia, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do artigo 11, do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27100.001074/90-49, resolve:

Art. 1º Aprovar, com as características técnicas que constam do Processo nº 27100.001074/90-49, os projetos apresentados pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, relativos à execução das seguintes obras, localizadas no Município de Americana, Estado de São Paulo:

- Subestação Cilios, 138/13,8 kV e
- Ramal para SE Cilios, 138 kV e 1,970 km de extensão.

Art. 2º Esclarecer que a responsabilidade dos projetos e a de sua execução cabe, respectivamente, ao seu autor e ao responsável técnico pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 3º Fixar a data de 31 de dezembro de 1992 para término das obras, ficando a Concessionária obrigada a comunicar sua conclusão no prazo de sessenta dias contados a partir da data presente-mente fixada.

Art. 4º A Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

(Of.nº 581/92)

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 118-N, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas nos Artigos 24, da Estrutura Regimental, anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e 83, Inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e o disposto no Art. 12, da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal, resolve:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na exploração, beneficiamento e/ou comercialização da erva-mate (*Ilex paraguariensis*) estão sujeitas ao que dispõe esta PORTARIA NORMATIVA, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 2º - A exploração da erva-mate deve obedecer à adoção de técnicas de condução e manejo, destinadas a maximizar a produção da erva-mate e a minimizar a ocorrência de prováveis danos aos ervais, visando compatibilizar o rendimento sustentado com a preservação da espécie.

Parágrafo Único - O IBAMA poderá alterar, restringir ou suspender a exploração de que trata o caput deste artigo, caso venha a se constatar fatores que assim o determine.

Art. 3º - A comercialização da erva-mate bruta, semi-elaborada ou beneficiada obedece os tipos e padrões da Classificação de Produtos da Erva-Mate, constantes do Anexo I desta PORTARIA NORMATIVA.

Parágrafo 1º - A comercialização de que trata o caput deste artigo, quando destinada ao mercado interno, deve ser efetuada em embalagem contendo a identificação do fabricante, o número de registro no IBAMA e a menção do nome, tipo e padrão do produto, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo 2º - A comercialização de que trata o caput deste artigo, quando destinada ao mercado externo, deve obedecer rigorosamente, além da legislação nacional pertinente, aquela relativa às relações comerciais internacionais.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no beneficiamento e/ou comercialização da erva mate, para a manutenção dos il-reitos decorrentes de seus registros no IBAMA, ficam obrigadas a fornecer ao IBAMA, anualmente, até o dia 15 de fevereiro, informações sobre consumo e produção, através de formulário específico e a disposição nas unidades do IBAMA.

Art. 5º - Para fins da conversão o volume do consumo de erva-mate bruta verde destinado à produção do produto beneficiado institui-se os parâmetros contidos na Tabela de Conversão constante do Anexo 2.

Parágrafo 1º - Os parâmetros de que trata o caput deste Artigo tem caráter elucidativo, devendo a relação real entre o produto bruto e o beneficiado ser ajustada de acordo com o processo industrial de cada empresa, bem como pelas variações decorrentes da época de colheita e idade dos ervais.

Parágrafo 2º - Admitir-se-á uma quebra de até 5% (cinco por cento) no processo de conversão da erva-mate bruta verde para erva-mate cancheada não padronizada.

Art. 6º - Compete ao IBAMA exercer o controle e a fiscalização do disposto nesta PORTARIA NORMATIVA, isoladamente ou em conjunto com outras instituições, se for o caso.

Art. 7º - O não cumprimento das normas estabelecidas nesta PORTARIA NORMATIVA sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 8º - Obedecidas as competências regimentais, os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência do IBAMA, onde houver ocorrido, ouvidos as demais Superintendências do IBAMA e outras instituições porventura envolvidas, bem como a Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN/IBAMA, se for o caso.

Parágrafo Único - Da decisão tomada será dado conhecimento às Superintendências e à DIREN.

Art. 9º - Fica fazendo parte integrante desta PORTARIA NORMATIVA o Glossário de Termos Técnicos constante do Anexo 3.

Art. 10º - Esta PORTARIA NORMATIVA entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Atos IBDF de nº 001/86 de 23 de janeiro de 1986, nº 002/86 de 13 de maio de 1986 e o Ato nº 003/86 de 15 de agosto de 1986, assim como as demais disposições em contrário.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DA ERVA-MATE

ORDEM PRODUTOS	MÉTODO DE CLASSIFICAÇÃO	TIPOS	PADRÕES
01 Bruta Verde	-	BV	Folhas/Ramos Inteiros
02 Cancheada não Padronizada	-	CNP	Folhas/Ramos Secos-Triturados
			Folhas/Paus Triturados e Pó Resultante da Malhação ou Trituração.
03 Cancheada Padronizada	Passada nas Peneiras de Varão ou Cancha Furada	CP	(1)com até 30% de Palito
04 Cancheada Padronizada Semi-Elaborada	Passada em Peneiras de Varão ou Cancha Furada	CB	(1)com até 6% de Palitos
05 Beneficiada: Chimarrão	Passada nas Peneiras de Tela nº 14 a 20	PC	(1)100% de Folhas
06 " "	Passada nas Peneiras de Tela nº 14 a 50	PU	(1)50% de Folhas (mín.) 50% de Pó/Coma (máx.)
07 " "	Passada nas Peneiras de Tela nº 10 a 50	PN	(1)70% de Folhas (mín.) 30% de Paus (máx.)
08 " "	Passada nas Peneiras de Tela nº 10 a 50	PNM	(1)70% de Folhas 30% de Paus
09 " "	Passada nas Peneiras de Tela nº 10 a 40	PNM	(2)45% de Folhas 10% de Talinhos 20% de Paus 20% de Pó
10 " "	Passada nas Peneiras de Tela nº 12 a 40	PMO	(1)80% de Folhas 10% de Talinhos 10% de Pó
11 " "	Passada nas Peneiras de Tela nº 08 a 40	PNM	(3)35% de Folhas 25% de Paus 25% de Pó 15% de Resíduos
12 " "	Passada nas Peneiras de Tela nº 08 a 40	PNM	(4)20% de Folhas 40% de Paus 25% de Pó 15% de Resíduos
13 Beneficiada: Chá	Passada nas Peneiras de Tela nº 08 a 20	PVE	(1)100% de Folhas
14 " "	Passada nas Peneiras de Tela nº 08 a 14	PVE	(2)90% de Folhas 10% de Talinhos
15 " "	Passada nas Peneiras de Tela nº 08 a 20	PPE	(1)100% de Folhas
16 " "	Passada nas Peneiras de Tela nº 08 a 14	PPE	(2)90% de Folhas 10% de Talinhos
17 " "	Passada nas Peneiras de Tela nº 08 a 14	PPE	(3)75% de Folhas 25% de Talinhos

DECODIFICAÇÃO MÉTODOS DE CLASSIFICAÇÃO

PENEIRA DE MALHA - Peneira de malha de varões com 1 1/2 mm, entre varões e 50 mm entre malhas.

PENEIRA DE TELA - Peneira de malha de tela com 08 a 50 malhas por cada 625 mm quadrados.

VARIAÇÕES PERMITIDAS NOS PADRÕES:

Até 5% para produto exportável;
Até 10% para produto mercado nacional.

DECODIFICAÇÃO DOS TIPOS

CP	-	Cancheada Padronizada
BV	-	Bruta Verde
CNP	-	Cancheada não Padronizada
CB	-	Cancheada Padronizada Semi-Elaborada
PC	-	Padrão Chile
PN	-	Padrão Nacional
PU	-	Padrão Uruguaí
PNM	-	Padrão Novos Mercados
PMO	-	Padrão Mercados do Oriente
PVE	-	Padrão Chá Verde Exportação
PPE	-	Padrão Chá Testado Exportação

DECODIFICAÇÃO DOS PADRÕES

(1), (2), (3) e (4) Padrões por Tipo de Produto.

ANEXO II

TABELA DE CONVERÇÃO: CONSUMO DE ERVA-MATE BRUTA EM RELAÇÃO À PRODUÇÃO DE PRODUTO BENEFICIADO

ORDEM	DE		PARA		
	QUANTIDADE KG	CONSUMO	ORDEM	QUANTIDADE KG	PRODUÇÃO
01	2,5 a 3,5	Erva-Mate Bruta Verde	01	1,0	Erva-Mate Cancheada Padronizada
02	2,5 a 3,5	Erva-Mate Bruta Verde	02	1,0	Erva-Mate Cancheada não Padronizada
03	2,5 a 3,5	Erva-Mate Bruta Verde	03	1,0	Chimarrão
04	7,6	Erva-Mate Bruta Verde	04	1,0	Chá
05	30,3	Erva-Mate Bruta Verde	05	1,0	Pó Solúvel

ANEXO III

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

- 01 - ARAPUCA OU BOLA: Instalação constituída de grades, condutos e calota de graduação de calor utilizado na secagem de erva-mate.
- 02 - BARBAQUÁ: conjunto de instalações e equipamentos de secagem (sapeçador, e arapuca ou bola), trituração (cancheador); através de condutos que não permitam a ação direta da fumaça sobre as folhas de erva-mate.
- 03 - CARIJO: conjunto rudimentar de instalações de secagem, com ação direta do calor e fumaça sobre as folhas de erva-mate.
- 04 - CHÁ-MATE TOSTADO: é o produto beneficiado constituído somente de folhas ou de folhas e de talinhos, triturados, tostados em equipamentos apropriados.
- 05 - CHÁ-MATE VERDE: é o produto beneficiado, constituído somente de folhas, ou de folhas e de talinhos, triturados, conservando a cor de origem.
- 06 - CHIMARRÃO: é o produto beneficiado, caracterizando-se pela composição de paus, folhas, pó e goma, em percentuais variáveis destinado à degustação em cuia, conservando o paladar amargo.
- 07 - CLASSIFICAR: é o ato de determinar as características do produto, segundo os sistemas ou métodos de classificação oficiais.
- 08 - COLHEITA: é a retirada de ramos e folhas das ervaíras mediante a poda normal ou através de equipamentos apropriados.
- 09 - ELEMENTO: são os componentes materiais que integram o produto.
- 10 - ERVAL: é o povoamento consorciado de ervaíras nativos com outras espécies, ou plantado homogeneamente.
- 11 - ERVA-MATE BENEFICIADA: é o produto em que foi transformada a erva-mate cancheada, subdividindo-se em: chimarrão, chá mate verde, chá mate tostado, mate solúvel, tererê e outros derivados.
- 12 - ERVAL DO LIMPO: é aquele resultante da retirada das espécies com exceção da erva-mate.
- 13 - ERVAL PLANTADO: é aquele em que foi definido a espécie e o espaçamento, formando um povoamento homogêneo.
- 14 - ERVAL SOMBREADO: é aquele que se encontra sombreado através do consorciamento com outras espécies, resultante de raleamento do sub-bosque ou de adensamento em florestas homogêneas/heterogêneas.
- 15 - ERVAL VIRGEM OU "RM SER": é aquele que não sofreu ação direta do homem.
- 16 - ERVA-MATE-CANCHEADA PADRONIZADA: é a erva-mate cancheada não padronizada, submetida ao processo de peneiramento de paus e resíduos (casca e fiapo). Destina-se, como matéria-prima, às indústrias de beneficiamento no País e no exterior.
- 17 - ERVA-MATE-CANCHEADA NÃO PADRONIZADA: é a erva-mate bruta submetida ao processo de secagem, malhação, triturações ou cancheamento que constituem matéria-prima para indústrias de beneficiamento.
- 18 - ERVA-MATE BRUTA: é o produto "in natura" constituído por folhas e ramos, obtido pela ação da poda da ervaíra.
- 19 - ERVA-MATE SEMI-ELABORADA: é a erva-mate cancheada padronizada, submetida ao processo de peneiramento para limitação dos palitos em 6%, des-tinado ao mercado externo.
- 20 - FIAPO: são fragmentos longitudinais de paus e pecíolos resultantes de operação de cancheamento.
- 21 - FOLHA: são fragmentos resultantes da trituração do limbo (vide q2 ma e p5).
- 22 - GOMA: é o produto resultante da pulverização das folhas obtida por peneiramento em tela de 50 malhas em cada 25 mm. (vide folha e p5).
- 23 - MALHAÇÃO OU CANCEAMENTO: é o ato de malhar ou triturar as folhas de erva-mate após submetê-las à secagem.
- 24 - MATE-DOCE: é o chimarrão servido com açúcar leite ou água.
- 25 - MATE AROMATIZADO OU COM SABORES: é o chá mate ou o concentrado, liofilizado ou não, com sabores e/ou aromas diversos obtidos por agregação de outros produtos.
- 26 - MATE LIOFILIZADO: é o chá-mate concentrado em pó, obtido industrialmente de mate verde ou tostado através de processo de secagem e de eliminação de substâncias voláteis.
- 27 - MATE SOLÚVEL: é o chá mate concentrado, líquido ou em pó, obtido industrialmente de mate verde ou tostado.

28 - PADRÃO OU TIPO: é um conjunto de características pré-estabelecidas para determinado tipo de produto.

29 - PADRONIZAR: é o ato de determinar a quantidade de elementos no produto, segundo o paladar desejável.

30 - PAUS: são fragmentos de ramos de erva-mate que acompanha o produto.

31 - PÓ: é a matéria resultante da pulverização de folhas, pecíolos e pedúnculos, em pilões ou molinos, obtida por peneiramento em tela, de 40 malhas em cada 25 mm quadrados (vide folha e goma).

32 - PODA: operação que consiste em retirar da ervaíra seus ramos e folhas.

33 - PODA DE FORMAÇÃO: operação de retirada da rama (Guia Principal) no período juvenil da planta.

34 - PODA DE REJUVENESCIMENTO: é a operação de retirada de galhos comprometidos ou ainda o rebalçamento do fuste (tronco) visando melhor produção da ervaíra.

35 - PROCESSADOR DE ERVA-MATE CANCHEADA PADRONIZADA: conjunto de equipamentos de peneiramento para retirada de paus e resíduos (casca e fiapo).

36 - RAÍDO: feixe de erva-mate elaborado após a poda visando facilitar o carregamento.

37 - RAMA: ramos e folhagens de árvores ou qualquer vegetal.

38 - RAMOS: cada uma das divisões e subdivisões do galho.

39 - RESÍDUOS: é o material composto de pó, fragmentos de folhas, pecíolos, pedúnculos, casca e fiapos.

40 - SAPEÇO: é o ato de submeter a erva-mate recém podada (folhas e ramos) a ação rápida das chamas de uma foqueira ou fornalha, com a finalidade de eliminar o excesso de umidade (pré desidratação) e evitar o enegrecimento das folhas e a consequente perda do seu valor comercial.

41 - SECADOR AUTOMÁTICO: sua principal diferença com o seccador tradicional são as esteiras rolantes, que secam a erva-mate em espaço de tempo menor.

42 - SECAGEM: é o ato de desidratar a folha da erva-mate; a operação a ser feita logo após o saneco.

43 - TALINHOS: são pecíolos ou pedúnculos das folhas.

44 - TERERÊ: denominação dada tradicionalmente a erva-mate triturada e socada com grande percentagem de palitos/paus, servida, degustada com água fria.

(OF.nº 1.111/92)

Superintendência Estadual no Paraná

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria IBAMA nº 745 de 25 de setembro de 1989, e, a Lei 7679 de 23 de novembro de 1.988, que dispõe sobre a proibição da pesca no seu período de reprodução, resolve:

Art. 1º - Proibir no período de 1º de novembro de 1992 a 31 de janeiro de 1993, a pesca profissional e amadora no Estado do Paraná nos Rios: São Francisco, Foz de São Francisco Verdadeiro, São Vicente, Ocoí e Arroio Guaçu, bem como, a extensão sob o domínio da União, dos Rios Ivaí e Piquiri.

Art. 2º - Permitir, o exercício da pesca profissional e amadora em águas de domínio da União, que não constem do "Caput" do artigo anterior, durante o período de 1º de novembro de 1992 a 31 de janeiro de 1993, somente com os petrechos especificados nesta Portaria.

§ Único - Por águas de domínio da União, entende-se: os Lagos Rios, e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro, ou dele provenham, bem como, os terrenos marginais e as praias fluviais, e, também os que se encontram na faixa de fronteira, conforme o disposto respectivamente nos ítem III e ítem XI § 2º, ambos do artigo 20 da Constituição Federal do Brasil.

I - Pesca Profissional - Aparelhos (petrechos) para Rios e Lagos

- a - Linha de mão, caniço simples ou com molinete.
b - Espinhel, desde que estejam colocados a 500 (quinhentos) metros da confluência com outros Rios, 100 (cem) metros de distância uns dos outros, e que não ultrapassem 1/3 do ambiente aquático.
c - Tarrafa para captura de iscas, para ser utilizada somente nas margens dos Rios e Lagos.

II - Pesca Profissional no Lago de Itaipú Binacional

- a - Os petrechos mencionados no ítem anterior.
b - Rede de espera com malhas, igual ou superior a 80mm, para a pesca de mapará (perna de moça) *Hypophtalmus edentatus*, desde que estejam colocadas a 500 (quinhentos) metros da confluência com outros rios, e, 100 (cem) metros umas das outras.
c - Tarrafa com malhas de 140mm.

III - Rio Iguazu - Pesca Profissional - do limite do Parque Nacional do Iguazu, até sua Foz.

- a - Linha de mão, caniço simples ou com molinete.
b - Espinhel com apenas 06 (seis) anzóis grandes, e 10 (dez) anzóis pequenos, desde que colocados a 500 (quinhentos) metros da confluência com outros Rios, 1000(mil) metros da Foz, e que não ultrapassem a largura do ambiente aquático.

IV - Pesca Amadora - Aparelhos (petrôchhos)

a - Linha de mão com apenas um anzol

b - Caniço simples, ou, com molinete, com apenas um anzol.

Art. 38 - Durante o período de defeso (piracema) de 14 de novembro de 1992 a 31 de janeiro de 1993 fica estabelecido para a pesca amadora, a quota individual de 05 (cinco) Kg., de peixes, mais um exemplar de qualquer tamanho e peso, tanto para a captura, como para o transporte.

Art. 48 - Fica proibido qualquer tipo de pesca, nos trechos de corretença (corredeira) dos Rios, afluentes do Lago de Itaipu Binacional no Estado do Paraná.

Art. 52 - Os infratores desta Portaria estão sujeitos às penas previstas na Lei 7679 de 23 de novembro de 1988, e demais Legislação em vigor.

Art. 60 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NILTO MELQUIADES DA SILVA

(Of. nº 1.112/92)

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA Nº 122, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº 99.603, de 13/10/92, resolve:

- 1- Conceder 15 (quinze) Bolsas de Apoio à Tradução de Autores Brasileiros no Exterior de 1992, no valor de US 3.000 cada, estabelecendo que a Fundação Biblioteca Nacional efetuará o pagamento em duas parcelas: 1ª parcela - US 1.500 no ato da concessão; 2ª parcela - US 1.500 na entrega do exemplar impresso.
- 2- Determinar que seja efetuado o pagamento da 1ª parcela das 15 (quinze) Bolsas através das seguintes Editoras:
 - Zebra Literaturverlag GmbH - Alemanha
 - Editions Motropolis - Suíça
 - Russes Forlag - Dinamarca
 - Editorial Norma S.A. - Colômbia
 - Editions Mtaillié - França
 - Universidade de Guadalajara C.E.L. - México
 - Meulenhoff Nederland B.V. - Holanda
 - Editions Mtaillié - França
 - Altera, Tauros, Altagracia, S.A. - Espanha
 - Ediciones de La Banda Oriental S.R.L. - Uruguai
 - Albin Michel - França
 - Alfred A. Knopf - E.U.A.
3. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

(Of. nº 49/92)

AFFONSO ROMANO DE SANT'ANNA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 617, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Regulamento aprovado pela Portaria nº 493, de 08 de setembro de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 1992, página 12.778, que instaura o Concurso Público de Provas e Títulos do MP/DF, resolve:

I - Publicar, nos termos do artigo 12 do Regulamento do Concurso, a relação dos candidatos que tiveram seus pedidos de inscrição preliminar deferidos;

II - Convocar os candidatos constantes da relação de que trata o item anterior desta Portaria para a prova a que se refere o artigo 19, inciso I, do Regulamento do Concurso, que será realizada no dia 29 de novembro de 1992, das 08:00 (oito) às 13:00 (treze) horas, na UNIAO PIONEIRA DE INFLUENCIA SOCIAL - UPIIS, situada a SEP/Sul, 13, 712/812, Icte A, Aca Sul, Brasília, Distrito Federal. Os candidatos deverão comparecer, munidos do cartão de inscrição e da carteira de identidade, com, no mínimo, trinta (30) minutos de antecedência;

III - Comunicar aos candidatos que na prova referida no inciso anterior desta Portaria será permitida a consulta à legislação e Súmulas, desde que desacompanhadas de quaisquer comentários e anotações.

MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA

CONCURSO PÚBLICO

Relação das inscrições preliminares deferidas - art. 12 do Regulamento

- 1-9 - WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS; 2-7 - LEONORA BRANCO MASCARENAS PASSOS PINHEIRO; 3-5 - MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL; 4-3 - OSWALDO PAIVA DA COSTA GOMIDE; 5-1 - WILSON ISSAO KORESSAWA; 6-0 - DRUNO CALADO DE AÇOLLI; 7-8 - DANILLO NOGUEIRA MAGALHÃES; 8-6 - VALDIRNE RIBEIRO DE SOUZA; 9-4 - ANDRÉIA MADEIRA SALES LIMA; 10-8 - EDUARDO LUIS SOUZA DE ATHAYDE HUNES; 11-6 - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVA LHO; 12-4 - ANA VALENTIA PASSOS FORTES; 13-2 - CATHARINA MARIA CAMPOS DOS REIS; 14-0 - DENIZI HUDSON DE OLIVEIRA; 15-9 - ANA LUCIA CATTO DE OLIVEIRA; 16-7 - BENEDITO GERALDO CAVALCANTE DE VASCONCELOS; 17-5 - VALDIR PEREIRA DA SILVA; 18-3 - MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CAS TELLO BRANCO; 19-1 - HILTON SCIELE FILHO; 20-5 - MARIA DO SOCORRO HIRAMIA; 21-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA; 22-1 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA; 23-0 - SIMONE CALDEIRA SILVEIRO; 24-8 - WALDEY CARÊLO; 25-6 - MARCIUS CORREIA LIMA; 26-4 - RUY BARBOSA DE PAIVA; 27-2 - FERNANDO BOAHI PAULUGI JUNIOR; 28-0 - MARIA HELENA PINTO DE VILGENCEO; 29-9 - JAIME MARCHESI; 30-7 - PATRÔNIO GOMES DA SILVA; 31-0 - ELIZABETH RA RANINI DAEONN; 32-9 - STEFÂNIA LOPES PEREIRA; 33-7 - JOSÉ CARLOS NEZES DE SOUZA; 34-5 - LÊA MARIA STAMILE GOMALVES DE LACERDA HOGUEIRA BAIOSO; 35-3 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS; 36-1 - DONATILLO MACÊ DO SOARES; 37-0 - JOIAS HELENA MINICHETTI ABRAHÃO; 38-8 - JOAQUIN DE CAMPOS MARTINS; 39-6 - JOÃO LUIZ NOGUEIRA DA COSTA; 40-0 - CESAR RODRIGUES ALVES; 41-8 - CLAUDIA MARIA ROJAS DE CARVALHO; 42-6 - ROSANA MARIA QUEIROZ VIEGAS DE PINHO E CARVALHO; 43-4 - DIVINA ALVES PINHO; 44-2 - LIANA MARIA RODRIGUES REIS; 45-0 - JOSÉ RAIMUNDO DE CASTRO NETO; 46-9 - ELAINE MARTINS GARCIA; 47-7 - JOÃO ROBERTO HACHADO RODRIGUES; 48-5 - CRISTIANO REIS SHIMIZU; 49-3 - CELI PEREIRA DE SOUZA; 50-1 - MARIA HELENA MINICHETTI ABRAHÃO; 51-5 - MARCO ANTONIO LOPES OLSEN; 52-3 - ULIAN SILVA FREITAS; 53-1 - DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO; 54-0 - HIGUEL CORDEIRO DE ALMEIDA; 55-8 - ROSANINA FERNADES NOGUEIRA; 56-6 - LÍBIA IDA GUARAGNA DOS REIS; 57-4 - JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO; 58-2 - ELIZEIR PEREIRA DOS SANTOS; 59-0 - ANTONIO RODRIGUES SALOMÃO; 60-4 - CRISTIANA SILVEIRA JOBIM SOUZA; 61-2 - EDINEIA APARECIDA GIAMPIETRO; 62-0 - LUZIA DE OLIVEIRA DE ARAÚJO; 63-9 - GLEITE MARIA PEREIRA MACEDO; 64-7 - IVERTON BATISTA DE CARVALHO; 65-5 - JOSÉ BRITO DA CUNHA JUNIOR; 66-3 - GUILHERME DE SOUSA JULIANO; 67-1 - MARCIA BITTAR; 68-0 - JOSÉ HELVECIO DE CASTRO; 69-8 - AMELIA MARIA JUNGER CESTARI; 70-1 - JOSÉ EDUARDO BARBOSA; 71-0 - GISELE MARIA LEAL DOS REIS; 72-8 - MATILDE DE ALMEIDA FREITAS DO EGÍPTO COELHO; 73-6 - ANTONIO JOSÉ CHAVES MONTENEGRO; 74-4 - OCELIO FERREIRA GOMES; 75-2 - RUBENS ROSA JUNIOR; 76-0 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA ENCARNACÃO; 77-9 - IERNES ALBUQUERQUE DE ARAÚJO; 78-7 - ANA LUCIA BORGES; 79-5 - FABIO HENRIQUE CAVALCANTI DANTAS; 80-9 - JORGE LUIS FERREIRA LIMA; 81-7 - ALICE DE ALMEIDA FREIRE BARCELOS; 82-5 - LUIS EDUARDO VASCONCELOS ARIMA; 83-3 - GRASIELA MERICE CASTELO DE MOURA; 84-1 - ADRIANA MARIA DE FREITAS TARETI; 85-0 - FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA; 86-8 - MARCELO DOLZANY DA COSTA; 87-6 - HENOCI MONTENEGRO DE ALCHCAR MATTOS FILHO; 88-4 - MARIA DO CARMO CAMPOS; 89-2 - CLAUDIA MATHÉUS DE LIMA E GARCIA; 90-6 - MARILZA NEVES GERBARI; 91-4 - FERNANDO ANTONIO CALMON REIS; 92-2 - ANTONIO HILSON ROCHA; 93-0 - MARIA CRISTINA DA ROSA MARTINEZ; 94-9 - NATILIA FERREIRA RENGHA; 95-7 - JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA; 96-5 - ROSELYAN PETIXOTO DE MORAIS; 97-3 - MARIA DE FÁTIMA ROSA RIBEIRO; 98-1 - MARIA EDILEU SA MORAIS AMORIM MELO; 99-0 - RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA; 100-7 - RUBRACI SILVA; 101-5 - FABIO SOARES JANOT; 102-3 - HÉLIO CORRÊA; 103-1 - DONIVAL BARBOSA FILHO; 104-0 - ZELENÍLIA TORQUATO DE ARAÚJO; 105-8 - LIBÂNIO ALVES RODRIGUES; 106-6 - REGINALDO METRELES DE BRITO; 107-4 - LUZELI RIBEIRO DA SILVA; 108-2 - ABRAÃO JUNIOR MIRAN DA COELHO; 109-0 - EDUARDO CARVALHO CRAVEIRO RESENDE; 110-4 - ADAMASTOR NICOLAU TURNES; 111-2 - CARLA BRANT CORRÊA; 112-0 - CRISTINE LOURDES BRANCO; 113-9 - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS; 114-7 - FILOMENE MARIA MONTEIRA ROSAL; 115-5 - JOSÉ ALBERTO FONTENELE MAGALHÃES; 116-3 - ADILSON MOTTA; 117-1 - ROSANA MARIA DE ALMEIDA NEVES; 118-0 - CELEIDE BIANCHI VEIGA; 119-8 - JOSÉ VALMIR TEIXEIRA; 120-1 - ADEHIR MARCOS AFONSO; 121-0 - RÔMULO DA SILVA; 122-8 - SILASHEITON GOMES CALVES; 123-6 - MARCO ANTONIO GUARAS ROCHAEL; 124-4 - LUZIA MARIA BORGES GUIMARÃES; 125-2 - VALÉRIA MOTTA IGREJAS LOPES; 128-7 - MARCEMI ALVES ARGENTIA; 129-5 - NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA; 130-9 - ROGERIO BRUNO DIAS CASTRO; 131-7 - CLAUDIA DIRCEM DO NASCIMENTO SILVA; 132-5 - LUIZ CLAUDIO VAREJÃO DE FREITAS; 133-5 - MARLENE NEPOMUCENO MALTA DOS SANTOS; 134-1 - FÁBIO EDUARDO SEBASTIÃO BORGES DA SILVA; 137-6 - DA SILVA VELOSO PAIVA; 138-8 - LEZY FERREIRA LACÇA; 139-2 - MARIA NADALENA DA SILVA; 140-6 - EDUARDO ABDON MOURA; 141-4 - CLAUDIA TELMO CORREIA; 142-2 - CESAR CARDOSO; 143-0 - MARIA DO CARMO HANBUZA DOS SANTOS; 144-9 - JOÃO CARLOS SOARES; 145-7 - EDILA ROSE ROBERTO DE SOUZA; 146-5 - ELIDIO JOSÉ DE OLIVEIRA GOMALVES; 147-3 - CLAUDIA CARDIM LEITE; 148-1 - DELENE LOUREIRO DE QUEIROZ; 149-0 - UBALDO ALVES CALDAS; 150-3 - HUDSON MARCINO CURGEL; 151-1 - JOSÉ LUIZ PEREIRA FILHO; 152-0 - MEIRE MARIA PINTO; 153-8 - VANIA LUCIA CHIAS SIN DRUMOND MASCARENHAS; 154-6 - ANA CLAUDIA REZENDE ZEM; 155-4 - ANAURI MARTINS FORTES; 156-2 - ZILDA ABDALA; 157-0 - ROBERTO GOMES DE ALMEIDA; 158-9 - ELAINE DE CARVALHO COSTA RIBEIRO; 159-7 - ROBER JOSÉ PESSOA; 160-0 - ANTONIO APARECIDO ROQUES HOLLANDA; 161-9 - ROBER JOSÉ ALVES DE MESQUITA; 162-7 - LUCINEIRE MARIA DA SILVA; 163-5 - RITA HON FREIRE VIEIRA; 164-3 - BRUNO LOPES BRITO; 165-1 - MARIA VIRGÍLIA LEITE MAIA; 166-0 - JOSÉ CARLOS GOMES; 167-8 - RUBIÂN CORRÊA COELHO; 168-6 - ADA TOLEDO ARANTES; 169-4 - GABRIEL EUSTÁQUIO ALVES FERREIRA; 170-8 - JOSÉ VICENTE DOS SANTOS; 171-6 - GONILDO TAVARES DE LIMA; 172-4 - NADER PLANCO DE OLIVEIRA; 173-5 - MARCIUS SEMBRANO DE LIMA; 174-0 - PAULO GOMES DE SOUSA JUNIOR; 175-9 - MARIA BE

RENICE RICARTE PALHANO; 176-7 - ANDRÉA CARIA DE ORNELAS VILEIRA; 177-5 - MARIA LIGIA GONÇALVES TEIXEIRA; 178-3 - MARIA DO CARMO GUERRIERI SARDY REIS; 179-1 - ANNA MARIA AMARANTE BRANCO; 180-5 - HELENE FERREIRA MACEDO; 181-3 - JACI FERNANDES MARTINS; 182-1 - IONILCE DE PAULA RIBEIRO; 183-0 - MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE BARROS; 184-8 - CÍO VIS AMAURI SHAHIOTTO; 185-6 - DAYSE LOURENÇO; 186-4 - AELITA PEREIRA MACIEL; 187-2 - LENOIR DE SOUZA RAMOS; 188-0 - ARNOLDO BRAGA FILHO; 189-9 - EDMUNDO PEREIRA NETO; 190-2 - MIRELLA LUIZ VIEIRA; 191-0 - DENISE DA ROCHA NUNES; 192-9 - JOSÉ GERARDO DE OLIVEIRA; 193-7 - HELOISA PEREIRA SIMONI DA SILVA; 194-5 - ADEMAR SILVA DE VAS CONCELLOS; 195-3 - FRANCISCO RAMOS LOPES; 196-1 - GERSON FORTUNA; 197-0 - HELJA MARIA DE OLIVEIRA BETTNER; 198-8 - MARCELA SANTO DE CASTRO; 199-6 - LEIDIMAR TEIXEIRA DA SILVA CARDOSO; 200-3 - ADRIANNA FATIMA FALCÃO SANTOS ALMEIDA; 201-1 - GERALDO MESSIAS DO NASCIMENTO FILHO; 202-0 - HÉLIO OSVALDO LOPES; 203-8 - DEMÓSTENES FERREIRA; 204-6 - LISTA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA; 205-4 - AMADUJ SANTOS RODRIGUES; 206-2 - JAIME DA COSTA CASTRO; 207-0 - JUAZEL VIEIRA DA SILVA; 208-9 - RENATA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOS; 209-7 - PATRICIA CRISTINA LEMOS; 210-0 - DÉBORA MARA CABRAL FERREIRA; 211-9 - HUMBERTO DE PAULA E SILVA; 212-7 - ANDRÉA LOPES GUMMANNES ABRU DA SILVEIRA; 213-5 - IVAN AMADO; 214-3 - EDILMO VIEIRA DE CARVALHO; 215-1 - SOCORRO DE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO; 216-0 - MARILHEA MELO GONÇALVES; 217-8 - MOISÉS RIVALDO PEREIRA; 218-6 - MARIA REGINA LARA FERREIRA ARAÚJO; 219-4 - MIGUEL FELIZZADO DA COSTA; 220-8 - LILSE COTH BRASILEIROS DE ANDRADE E SILVA; 221-6 - ANTONIO FERNANDES DA LUZ; 222-4 - EDSON ASSUNÇÃO; 223-2 - MARCELO DO MARILHEIRO; 224-0 - ALISTON HENRIQUE DE SOUSA; 225-9 - ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES; 226-7 - JORGE BARBOSA TEODOSTO; 227-5 - MARCO AURÉLIO SALJUSTINO DO BOMFIM; 228-3 - CRISTINA CELESTE VALVERDE DA CONCEIÇÃO; 229-1 - FERNANDO ANTONIO TAVERNARUM LIMA; 230-5 - FRANCISCO BRASDES DE OLIVEIRA; 231-3 - DENISE DORTCH FALCÃO; 232-1 - CHRISTIANE AMBROSIO DA COSTA; 233-0 - RAUMUNDO TEIXEIRA DA SILVA; 234-8 - PATRICIA CARAL DOS SANTOS; 235-6 - PAULO CESAR ZUMBARO; 236-4 - DOMINGOS MARTINS VERSIANI; 237-2 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO; 238-0 - CESAR AUGUSTO MOTTA E SILVA; 239-9 - JOÃO ISAIAS PEREIRA; 240-2 - ELIANE PIU DEWTE BARBOSA VASQUES; 241-0 - CHRISTIANE PRUDENTE MARTINS; 242-9 - CHRISTIANE DIAS MARTINS; 243-7 - RAUMUNDO GOMES VERAS FILHO; 244-5 - ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO FALCÃO; 245-3 - MÍCIO HOMER ROCHA PIRES DE OLIVEIRA; 246-1 - TERESA DE JESUS LIMA DE MEDITERREO; 247-0 - MARCELINO NEIVA; 248-8 - MILTON VIEIRA BORGES; 249-6 - HÉLIO LIMA LEÃO; 250-0 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO; 251-8 - ALCUO DIAS PINHEIRO JUNIOR; 252-6 - EULER CARLOS DE DEUS; 253-4 - RICARDO MOURÃO PEREIRA; 254-2 - LUIZ ALBERTO LIMA; 255-0 - FÁBIO PEREIRA DE MELO; 256-9 - ADRIANAL CARLOS MENDIARI; 257-7 - ALBERTO FRANCIA FERREIRA; 258-5 - MARCELINO NEVES PINO; 259-3 - CYRILE LARA DA COSTA QUEIROZ; 260-7 - ROGERIO LOPES CARNEIRO; 261-5 - MARCELO FERNANDES DE MELO; 262-3 - SANDRA ALCIONE SOUZA DE ALBUQUERQUE; 263-1 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE; 264-0 - SÉRGIO OCAMPOS; 265-8 - NADIA DE FÁTIMA SOUZA LOPES; 266-6 - HUMBERTO BARBOSA; 267-4 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA; 268-2 - CELIO FIGUEIREDO DE RIBAMBA E SILVA; 269-0 - LILSE JAQUELINE MARQUEZ DE OLIVEIRA; 270-4 - JOSÉ ALENCAR COSTA ALVES; 271-2 - JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS; 272-0 - LUCIANA MARIA PI MENTEL GARCIA; 273-9 - LEOPOLDINA MARIA COELHO; 274-7 - HELENA MARCIA GONDES CARNEIRO; 275-5 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA; 276-3 - ELI DA ALVES PEREIRA BRAGA; 277-1 - LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA; 278-0 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA; 279-8 - ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO; 280-1 - WALKYRIA DE PAULA SILVA; 281-0 - ELVIRA KRUPP FREIRE DE CALVALHO; 282-8 - FABRICIO FOUNTOURA BEZERRA; 283-6 - ARILINDO MARCS OLIVEIRA FILHO; 284-4 - MARIO CESAR LOPES BARBOSA; 285-2 - RUTH SEIXAS VIEIRA; 286-0 - TÁHIA LIGIA RIZZO OLIVEIRA; 287-9 - MARIA MARTINS VIEIRA DA SILVA; 288-0 - AMARILDO JAIME OLIVEIRA; 289-5 - MARIA DO CARMO SILVA PASSOS; 290-9 - HIRVALDO DE ARAÚJO LIMA; 291-1 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR; 292-5 - ALEX DOS SANTOS FONSECA; 293-3 - LOUZE TEREZINHA DA FONSECA MARQUES; 294-1 - ELIAS INACIO DE SOUZA; 295-0 - ADRIANA SETTE ROCHA DE MENEZES; 296-8 - FIANCELINA FERREIRA DE SOUSA 297-6 - PATRICIA HELENA COELHO FLORENO AFONSO; 298-4 - JOAO ALVES SOBRINHO; 299-2 - CÁTIA GISELE MARTINS RODRIGUES; 300-0 - WALTER DE SOUZA MATOS FILHO; 302-6 - RAUMUNDO FRANCO DINIZ; 303-4 - ARCHIRE - DES GONÇALVES LEITE; 304-2 - ROSÂNGELA RIBEIRO; 305-0 - LUCIANO DE MORAES RODRIGUES; 307-7 - FRANCISCO EYDER MARAMUNO PINTO FILHO; 308-5 - SÔNIA MARIA GONÇALVES LEITÃO; 309-3 - HISHIET VIEIRA DE MELO; 310-7 - GUILLERME DE AZEVEDO PASSOS; 311-5 - FERNANDO LUIS FRANÇA; 312-3 - IVONE SABATINI DA SILVA ALVES; 313-1 - VERA LUCIA CARREIRO MACIAS; 314-0 - RENATO REINHOLD; 315-8 - HÉRCIA CAMPOS DE RÊ; 316-6 - FERNANDO AUGUSTO DE MENDONÇA ROSA; 317-4 - MARIA MARCALDA DA SILVA KOTANI; 318-2 - FRANCIS INEZ FAVATO; 319-0 - HELIO CARDO DA SILVA; 320-4 - ISAIAS DE ARAÚJO OLIVEIRA; 321-2 - LUIZ FRAN CISCO FERNANDES DE SOUZA; 322-0 - CRISTINA RASIA; 323-9 - JOSÉ FRAN CA GONÇALVES RARO; 324-7 - MILTON RAMOS DE MACEDO; 325-5 - MARCO GER MANO BORGES FILHO; 326-3 - DANIEL FELIX MAGNADO; 327-1 - MARCIA FER REIRA MIRANDA; 328-0 - EURIPEDES ALMEIDA COSTA; 329-8 - JOAO DE DEUS MENDES ROCHA; 330-1 - JOSÉ PIMENTEL NETO; 331-0 - APANECIDA AL MEIDA COSTA; 332-8 - ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCO; 333-6 - EDSON GOMES CORDEIRO; 334-4 - CÍCERO BEZERRA TORQUATO; 335-2 - SAN DIA ZALDEN SANTOS; 336-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUNIOR; 337-9 - SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA; 338-7 - FLÁVIA XIRENES AGUIAR DE SOUSA; 339-5 - DEUSDEDIT DIAS DA ROCHA; 340-9 - MIRVALDA MONTEIRO ARAUJO; 341-7 - BRUNO TUDOU DE FREITAS SILVA; 342-5 - GESMAR RODRIGUES DA SILVA; 343-3 - JERÔNIMO DIAS DE PAULA OLIVEIRA; 344-1 - ALRY DE MORAIS; 345-0 - ELIANE REGINA WALLAUER VIEIRA; 346-8 - PAULO ENÉAS DA SILVA PARANOS REIS; 347-6 - AYICHI SAKAMA VIEIRA; 348-4 - SHEILA DEL DUCA TAVARES; 349-2 - MARIA LEONOR LEITE AQUEBA; 350-6 - LUIS GUSTAVO VARDOSA DE OLIVEIRA; 351-4 - BERNARDO LOURDES DE AMORIM MELO CAR VALHO; 352-2 - VIRGINIA LIBERATO DE SOUSA; 353-0 - HOMER DUTRA; 354-9 - HELENE VIEIRA; 355-7 - JOÃO DA MATTA E SILVA; 356-5 - CR BASTIÃO JOSÉ DE ARAÚJO; 357-3 - ROSANA DE SOUZA RAUMUNDO GONÇALVES 358-3 - ITAMAR FERREIRA DE LIMA; 359-0 - JOSÉ ADAUTO DUARTE; 360-3 - EDMAR DE SOUZA; 361-1 - ELAINE BUENOCHOR DE OLIVEIRA; 362-0 - DENISE KINERVINO QUINTINHEIRO; 363-8 - EVALDO DE SOUZA DA SILVA; 364-6 - MAR CELLE MARIA DA SILVA VASCONCELOS; 365-4 - LUIZ HENRIQUE PONTES VIEIRA; 366-2 - HAROLD BRASIL DA LUZ JUNIOR; 367-0 - ALICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO LIMA; 368-9 - EUGÊNIA MARIA DE ANDRADE CARVALHO; 369-7 - MARCIA CRISTIANE PINHEIRO RIBEIRO; 370-0 - PEDRO DE PAULA WANDERLEY; 371-9 - ANGLA MARIA AMORIM DE QUEIROZ; 372-7 - DEUSDEDITO FER

MANDES DE JESUS; 373-5 - PAULO CAMPOS CHAVES; 374-3 - MARCIA MARIA FÁRIA VALADÃO; 375-1 - PEDRO ARAÚJO; 376-0 - MARIA KOLLIKER WEINBERG; 377-8 - OSMAR ALVES DE MELO; 378-6 - CLÁUDIA VIEIRA ESPINDOLA; 379-4 - DIANA SOARES RIBEIRO DA SILVA; 380-8 - THERESA CRISTINA LUIHIDA MENDES ZES; 381-6 - OSWALDO RODRIGUES DE FARIA; 382-4 - DANIEL RODRIGUES DE FARIA; 383-2 - MARIA AURÉLIA MARQUES DA SILVEIRA MELLO; 384-0 - WILDE MARIA SILVA; 385-9 - BAHNEY DO NASCIMENTO; 386-7 - NÍSIO EDMUNDO VOSTES RIBEIRO FILHO; 387-5 - CLAUDIBRAN SOARES; 388-3 - FATI MA NEPOMUCENO DE MELO; 389-1 - AGAMENON BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR; 390-5 - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA; 391-3 - ALVALINA DE ARAÚJO JENRY; 392-1 - SÉRGIO LUZ DE CASTRO MENDES CORRÊA; 393-0 - JOSÉ RINALDO SOARES MONTEIRO; 394-8 - SU YUN YANG; 395-6 - FLAVIO DE PILLA; 396-4 - LUIZ DE SALES NETO; 397-2 - JOSÉ FERONIO DE BRITO; 398-0 - GLORENTE APARECIDA MACHADO; 399-9 - ANSELMO GONÇALVES DA SILVA; 400-6 - ANTONIO SEBIA GOMES; 401-4 - ENI ALVES VILA-NOVA; 402-2 - RAULINA COBRA VIVAS; 403-0 - MARIA GORETH SILVA RIBEIRO; 404-9 - RIL CARDO NUNES CARVALHO; 405-7 - LEONARDO PEREIRA SANTA CECÍLIA; 406-5 YARA COUTRIM; 407-3 - ALEONOR MOREIRA DE SOUSA; 408-1 - MARILUCCI SANTOS SILVA; 409-0 - AUGUSTO CESAR BARBOSA DE CARVALHO; 410-3 - NAI ME XAVIER FERES; 411-1 - RAUMUNDO RAYTO LIMA COELHO; 412-0 - SANDRA GOMES DIAS MARQUES; 413-8 - ROSANE MARTINS PADILHA; 414-6 - RODRIGO COSTA DE SOUSA LIMA; 415-4 - DOMINGOS FRANCISCO BOURADO; 416-2 - HELOISA MARIA DA SILVA VIEIRA; 417-0 - ARNALDO CORRÊA ALVES; 418-9 - GERALICE MARIA DE SOUZA NEVES; 419-7 - EDNALVA ELIZABETH SILVA DE ARAÚJO; 420-0 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS; 421-9 - CASSIO DE SOUZA LIMA; 422-7 - MARIO DE CASTRO MOLINARI; 423-5 - BIANOR FERREIRA DE LIMA; 424-3 - CRIVILDO ALVES DE LIMA; 425-1 - MÂRCIA DA ROCHA CRUZ; 426-0 - MARIL GOMES MACEDO; 427-8 - HARCILIA COVELLO DE ALMEIDA MOTA; 428-6 - MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA; 429-4 - ARY BARBOSA; 430-2 JÚNIOR; 430-8 - BENEITO HELO DE SOUZA; 431-6 - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES; 432-4 - FLAVIO CAVALCANTE HEIS; 433-2 - RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA; 434-0 - AQUIM ANTONIO DE CARVALHO; 437-5 - EZEQUIAS SANTOS RAMADAS; 437-8 - MARIA CRISTINA RIBEIRO PORTIELLA NUHES; 438-4 - QUIEL SANTOS MOREIRA; 438-3 - MARCIA CRISTINA RIBEIRO PORTIELLA NUHES; 439-1 - TARCISIO KLEBER BORGES GONÇALVES; 440-5 - YARA VELLOZ CAIXETA; 441-3 - VANILDA CORRÊA CAIXETA; 442-1 - JUSTIANA ZONGAZA DA MOTA PAZINHE; 443-0 - SIDRAGUE DAVID MONTEIRO ANACLETO; 444-8 - MARLENE NUNES FREITAS; 445-6 - IRANILIDES ANGÉLICA DOS SANTOS; 446-4 - MARIA TEZEZA COELHO REZENDE; 447-2 - FERNANDO CRUZ DA SILVA JUNIOR; 448-0 - VALDO CARVALHO GONÇALVES LEMOS JUNIOR; 449-9 - MARGARIDA SAR TUDOU; 450-2 - ESAU BANGLAS; 451-0 - CAMMEN NICEA ROQUEIRA BERTUZZO; 452-9 - MARILDA RIBEIRO SALES ARRUDA; 453-7 - ANYLA MARIA MARINHO; 454-5 - IRGINA MAURA BARUZZI; 455-3 - LAIS MOREIRA DE CASTRO CADMAN; 456-1 - LUIZ ZONGAZA CARVALHO VILANOVA; 457-0 - VALÉRIA BARNABÉ LIMA; 458-8 - MALICE CARVALHO BRANCO 459-6 - SUELENA CARNEIRO CAETANO FERNANDES; 460-0 - ÂNGELA CRISTINA ROFFIPIO; 461-8 - JOSÉ GOMES DAS NEVES; 462-6 - MAX CASADO DE MELO; 463-4 - EMERSON MARTINS COSTA; 464-2 - MURLO ORLANDO PEREIRA ROSA; 465-0 - RENATO ANDRADE DOS SANTOS; 466-9 - ROBERTO DE ALMEIDA MESQUITA; 467-7 - MAURICIO PORTO GOMES; 468-5 - MARCIA MILHOMENS SINTROUHA CORRÊA ZEM; 469-3 - TIAGO ROSA DA SILVA FILHO; 470-7 - PAULO SERGIO FERREIRA PAIVA; 471-5 - JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO; 472-3 - MARCOS DA ROCHA WENCELEWSKI; 473-1 - RENATO LUIZ PEREIRA; 474-0 - WESLENE CHAGAS DE CASTRO; 475-8 - GETULIO ALVES DE FREITAS; 476-6 - ELVICTO DINIZ SILVEIRO; 477-4 - JOSÉ GERALDO GUERRA; 478-2 - DIRCEU PEREIRA DA SILVA; 479-0 - JOSÉ DE RIBAMAR BARREIROS; 480-4 - ROBERTO DE ARAÚJO CHACON DE ALBUQUERQUE; 481-2 - ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS; 482-0 - MARIA CRIS TINA BORTATO BRAGA; 483-9 - GILDA MARIA BARBOSA XAVIER; 484-7 - LUIZ 485-3 - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS; 487-1 - ROSAMARIA CRISTINA DE DEUS COSTA DAMINI; 488-0 - BRUNO AMARAL MACHADO; 489-8 - ROSILEIANE BORGES DE ARAÚJO; 490-1 - ZORLAIDE RIBEIRO DE CASTRO; 491-0 - JOÃO AMILCAR VALLE; 492-8 - GETULIO DE SOUZA; 493-6 - PEDRO PEREIRA LOUREIRO; 494-4 - MARCOS DE PAULA FREITAS PORTIELLA; 495-2 - MARIA REGINA BERARDO DE SOUSA; 496-0 - FLÁVIA DIAS GABRIS; 497-1 - TULIO ZANINA COSTA; 498-7 - SUELY DE ALMEIDA BEZERRA PORCINQUILHA; 499-5 - PAULO CESAR TORRES; 500-0 - AUGUSTO DE JESUS; 500-2 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO; 501-0 - JOSÉ MARIA MELO; 502-9 - ANA ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA; 503-7 - LILIO DA SILVA RAMOS; 504-5 - ALVARO LUIS DE ARAÚJO CIARLINI; 505-3 CLÁUDIA DE REZENDE MACHADO DE ARAÚJO; 506-1 - WASHINGTON DE LIMA PEREIRA; 507-0 - WALLACE PASANHA MENDES; 508-8 - ELZA HELENA SOARES; 509-6 - LUCAS MILHOMENS FONSECA; 510-0 - CASSIO DIAS GODOY MARTOS 511-8 - PEDRO PEREIRA SILVA; 512-6 - AMARYN DAMASCENO E VASCONCELOS; 513-4 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA; 514-2 - LAVÍNIA TUPUY VIEIRA FONSECA; 515-0 - SANDRA LUCA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO; 516-9 - ROGÉRIO FERREIRA RAMOS; 517-7 - MILTON EURIPEDES DA SILVA; 518-5 - 520-7 - ELVANICE PEREIRA DE SOUSA; 521-5 - ANA LUCIA CARILLO FERREIRA; 523-1 - WALQUIRIA MARTINS DE LIMA PINHEIRO; 524-0 - VITORINO FERREIRA BATISTA; 525-8 - VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR; 526-6 - CRISTOVAM BEZERRA TAVARES; 527-4 - SILVÉRIO ANTONIO MOITA DE ANDRADE; 528-2 - RÍDIA QUINDEIR BELMIRO CHAVES; 529-0 - ALUIZIO GONÇALVES DE CARVALHO; 530-4 - VIRGÍNIA APARECIDA RIBEIRO NETO VASCONCELOS; 531-2 - MARIA JOSÉ MIRANDA PEREIRA; 532-0 - PAULO CESAR TORRES; 533-9 - JOÃO ANGELO BELISARIO; 534-7 - PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS; 535-5 - MILTON ZANINA SIEBEL; 536-3 - SARA MARIA STROHER PAES; 537-1 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA BARIOS; 538-0 - RONALDO ALVES DA COSTA; 539-8 - ROBERTO CARLOS SILVA; 540-1 - EVALDO GONÇALVES DA CUNHA; 541-0 - KEILA MARLENE BORGES DA SILVA; 542-8 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA; 543-6 - PATRICIA CURADO DOMINGUES; 544-4 - CENEVALDO VIEIRA BORGES; 545-2 - WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA; 546-0 - HELENA BRINDIA DE DEUS; 547-9 - SIMONE ALVES BEGEMILLER; 548-7 - OZAIR ALVES DA SILVA JUNIOR; 549-5 - MARYA OLÍMPIA RIBEIRO PACHECO; 550-9 - SALOÉ FERREIRA DA SILVA; 551-7 - WILLIAM MARTINS LOPES; 552-5 - SANDRA DE OLIVEIRA JULIÃO; 553-3 - IVAN ALVES PINTO; 554-1 - RUBENS ALVES DE PAULA; 555-0 - MARIA DAS GRAÇAS CHAVES DE OLIVEIRA; 556-8 - MARIA DOS ANJOS ALVES QUARESMAS; 557-6 - JOAQUIM MACHADO FILHO; 558-4 MOY BARBOSA DE FREITAS; 559-2 - WASHINGTON FERREIRA DE OLIVEIRA; 560-6 - VILIS MARIA GOMES PINHEIRO; 561-4 - VALÉRIA AGUIAR DE FARIAS MACHADO DO PRADO; 562-2 - VALERIA JAIME PEIA; 563-0 - SÉRGIO GUIMARÃES DE MELO; 564-9 - SEBASTIÃO RODRIGUES CANUTO; 565-7 - NORMA FLOMENA VIANNA DE ABRU; 566-5 - NEIDE BEATRIZ DA COSTA; 567-3 - MARI LUI HENRIQUE NOVAIS LEMES; 568-1 - MARCIA ALVES MARTINS LÔBO; 569-0 -

MARIA AGUEDA SILVA; 570-3 - MARGARETE DO ESPÍRITO SANTO; 571-1 - MAR CUS ANTONIO FERREIRA ALVES; 572-0 - MANUEL DE OLIVEIRA; 573-8 - LUCÍLIA FRANCO RORIZ; 574-6 - LEONARDO BUISSA FREITAS; 575-4 - JUSSARA BARBEIRA SILVA; 576-2 - JUDI MELANE DA COSTA; 577-0 - JOÃO ALVES DE ARAÚJO; 578-9 - JANILO DAIXO LOPES; 579-7 - HELMERICI CIPRIANO MOTA SOUSA; 580-0 - GABRIEL ALVES DE FREITAS NETO; 581-9 - FERNANDO AURVALE DA SILVA KREBS; 582-7 - ISMAR CUSTÓDIO VENCIO FILHO; 583-5 - DARCI DE SOUZA VERAS; 584-3 - AUGUSTO CESAR DE ARAÚJO; 585-1 - AUGUSTO CESAR DE ANDRADE; 586-0 - ALEXANDRE MIRELLES; 587-8 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA; 588-6 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS; 589-4 - LIA DE LÉLIA DE ANDRADE RABELO; 590-8 - ANA MARIA CANTARINO; 591-0 - LUCÍLIA DE FATIMA ANDRADE; 592-4 - CESAR DOMISETE DA SILVA; 593-2 - ALGOMINO CARVALHO NETO; 594-0 - CARLOS ROBERTO PRADO DOS ANJOS; 595-9 - ALMEIRINDA ROCHA SILVA; 596-7 - WALTER CESAR DE FARIA; 597-5 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA; 598-3 - MIGUEL DA CRUZ ALMEIDA; 599-1 - IEDA SILVANA RAMOS AZEVEDO; 600-9 - ANTONIO LUCAS SOBRINHO; 601-7 - LOURIVAL LOPES BATISTA; 602-5 - ANÍSIO MAGALHÃES FERREIRA; 603-3 - GIL MAR ROCHA E SILVA; 604-1 - NISAN NEPOMUCENO NUNES; 605-0 - LAIDY BATISTA NEPOMUCENO; 606-8 - ELIANE VASCONCELOS LOPES; 607-6 - ANDRÉ LINDO BENTO SANTOS FILHO; 608-4 - LÉA VELOSO BONIFÁCIO; 609-2 - FÁBIO IRIA MATIAS; 610-6 - ELIO INACIO DE SOUSA; 611-4 - ZACARIAS MIGUEL ZENID FERREIRA VITROLINO; 612-2 - MARLI THERESTINHA MICHELS BRITO; 613-0 - ADRIANO SOARES DA SILVA; 614-9 - SINOMARIO ALVES MARTINS; 615-7 - VIVALDO JOSÉ MONTEIRO; 616-5 - ADELTE PEIXOTO SILVA E CUREI; 617-3 - LUIZ CONZAGA PEREIRA DA CUNHA; 618-1 - CARLINEO BRUNO BARBOSA COSTA; 619-0 - ISRAEL PINHEIRO TORRES; 620-3 - JONAS FERNANDES LEMOS PINHEIRO; 621-1 - MARIA CLARICE AGUIAR OLIVEIRA; 622-0 - REGIS FRANÇA BARBOSA; 623-8 - LADISLENE APARECIDA DE ALMEIDA; 624-6 - ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES; 625-4 - WAGNER AMORIM MADDOZ; 626-2 - IDELLA CARNEIRO DE CARVALHO; 627-0 - LISIANE THURBER POITEL; 628-9 - LUIZ CEZAR DA SILVA; 629-7 - ANA RITA JOSÉ RODRIGUES; 630-0 - NILZA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE; 631-9 - ROGÉRIO SANTANA FERREIRA; 632-7 - SARA MARIA DE VASCONCELOS MONTEIRO; 633-5 - CANDIDA MARCOLINA FERREIRA DE FARIA; 634-3 - SUZY RORIZ DOS SANTOS; 635-1 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO; 636-0 - LANA CARLA DE PAULA FERRAZ; 637-8 - NAIR FRUNK; 638-6 - ALEXANDRE ALBERTO DA CÂMARA SILVA; 639-4 - MARCELO DE OLIVEIRA SEIXAS; 640-9 - MAURICIO SOARES RAMOS; 641-6 - HAILSON SOARES RAMOS; 642-4 - LELIASLEMA TAVERNARD DE OLIVEIRA; 643-2 - NEWTON NOVAJO DE CARVALHO; 644-0 - NILTON GOMES FERNANDES; 645-9 - NILSON JOSÉ LOMBA BARBOSA; 646-7 - RAIMUNDO MILHOMEN FONSECA; 647-5 - CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS PINTO; 648-3 - EUSELIO TONHA DOS SANTOS; 649-1 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA; 650-5 - YOLANDA ALVES TELXELI; 651-3 - FERNANDO DE ALMEIDA MATEUS; 652-0 - DELCIRIA HELENA DA SILVA; 653-0 - ANA CLAUDIA RODRIGUES BANDEIRA; 654-8 - ALBERTO MACHADO MELEIRO; 655-6 - OSMAR CANDIDO DOS SANTOS; 656-4 - FRANCISCO LUIZ GUEDES; 657-2 - UBRAJARA LEÃO DA SILVA; 658-0 - LOURIVAL VASQUES DA SILVA; 659-9 - PÉRSIO PORTO POMPEU; 660-2 - ANTONIO ANAPOLINO DE SOUZA; 661-0 - JOÃO BATISTA CAVALCANTI RIBEIRO; 662-9 - HUMBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR; 663-7 - MARCELO AUGUSTO ALVES; 664-5 - CARLA NELO LIMA; 665-3 - SÉRGIO ABIMAGEM SERRANO; 666-1 - LUIZ MARQUES CARNEIRO; 667-0 - DANIELE MARAMANHÃO SANTOS COSTA; 668-8 - VILMA NELIS FERREIRA; 669-6 - SIMONE FERREIRA FRAZÃO; 670-0 - OSLI BARRETO CAMILO; 671-8 - CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO; 672-6 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO; 673-4 - DILSON EUSTAQUIO SEVERO; 674-2 - PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO; 675-0 - LUIZ ALMEIDA DO BOMFIM; 676-9 - MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA; 677-7 - PEDRO GERALDO CUNHA DE AZEVEDO; 678-5 - MARIA CELESTE DA SILVA; 679-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA; 680-7 - GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS; 681-5 - ROSA MARIA TAVARES DE MELO WANDERLEY; 682-3 - LEONARDO AZEVEDO BANDARDA; 683-1 - ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE; 684-0 - ANA EMILIA DA TASTA CLEMENTE; 685-8 - EVALDO NEVES NOGUEIRA; 686-6 - ANA MARIA DE OLIVEIRA BOAVENTURA; 687-4 - MARIA ALVES RODRIGUES; 688-2 - LUCI ANA CERQUEIRA FERREIRA; 689-0 - ROBERTO ALVES JAPIASSU; 690-4 - ADÃO DE SILVA ALVES; 691-2 - ZAIRA BASTOS PINHEIRO; 692-0 - ALEXANDRE CHAGAS TAVERNARD LIMA; 693-9 - NELIO FRANCISCO DA SILVA; 694-7 - ANDRÉ LEI VAS FERRO COSTA; 695-5 - JULIO LOPES HOTT; 696-3 - DURVAL VIEIRA MAIA; 697-1 - MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA; 698-0 - FRANCISCO GOMES CÂMARA; 699-8 - TAYLOR MARQUES BARROS; 700-5 - EVALDO PEREIRA DE NOVAIS; 701-3 - MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS; 702-1 - JEFFERSON XAVIER DE SOUZA ROCHA; 703-0 - MARCELO ULISSES SAMPAIO; 704-8 - SANDRA CRISTINA LIMA CANDEIRA; 705-6 - HENRIQUE CARLOS SOUZA TEIXEIRA; 706-4 - ELTON DE SOUZA ZANATTA; 707-2 - AGNALDO SIQUEIRA LIMA; 708-0 - LEONIDAS DAVID MIRANDA; 709-9 - AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO; 710-2 - SÉRGIO SAMPAIO CONTEIREIROS DE ALMEIDA; 711-0 - BENEDITO DE PEDREIRA MARAMHO GOMES DE SÁ; 712-9 - MARIA LIGIA BARRETO FONSECA DIAS; 713-7 - DOUGLAS PONCIANO DA SILVA; 714-5 - MARCOS ANTONIO FIORAVANTI DE ALMEIDA; 715-3 - CARLOS ALBERTO ENES DE ALMEIDA; 716-1 - MESSIAS ALVES CARDOSO; 717-0 - ROSMARIO FUHRMANN SCHMIDLER; 718-8 - PAULO TARSO DE OLIVEIRA GOMES; 719-6 - MARCO AURELIO MARTINS DE ARAÚJO; 720-0 - LEONAY RODRIGUES DE SOUZA; 721-8 - ADÃO DA SILVA MENEZES; 722-6 - ELICIA GOMES VALENTE; 723-4 - OGBEAL CONDEIRO LEITE; 724-2 - JUAZEL DE JESUS SALOMÉ; 725-0 - CARLOS ALBERTO CANTANHEDE; 726-9 - GERALDO GUEDES DANTAS; 727-7 - ANTONIO LINS GUIMARÃES; 728-5 - ROSÂNGELA DE MORAES SOUZA; 729-3 - FERNANDO CUNHA JUNIOR; 730-7 - WALTER DE ASSIS; 731-5 - JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ; 732-3 - SEBASTIÃO JOSÉ ABRAHÃO; 733-1 - RICARDO WILSON SANTOS GUIMARÃES; 734-9 - JOAQUIM ELIAS FIGUEIREDO; 735-8 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO; 736-6 - ROSELY DA CONCEIÇÃO BATISTA; 737-4 - HELEISA DE MAGALHÃES NOVAES; 738-2 - MARIA DO ROSÁRIO MARQUES SANTOS; 739-0 - MARIA HELENA PEREIRA MACHADO; 740-4 - ORIANA PISKE DE AZEVEDO DE MAGALHÃES PINTO; 741-2 - ANGELA MARIA AGUIAR MATIAS; 742-0 - EDU ARDO HENRIQUE PITTELLA PORTELLA; 743-9 - LÉLIA HAYLA GUIMARÃES WATANABE; 744-7 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA; 745-5 - MARIA LUIZA SANTANA; 746-3 - JULIANO DE BRAGA WELLES AQUILINO CARNEIRO PORTELLA; 747-0 - TELLER CHEN; 749-8 - NARILDA DOS REIS FORTINLE; 750-6 - ANTONIO FERREIRO BENEDITO; 751-0 - ELSON DOS SANTOS RONNA; 752-8 - JOSÉ AUGUSTO DE FIGUEIREDO FALCÃO; 753-6 - SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ; 754-4 - RONALDO DO ANTONIO SERRAFIM; 755-2 - ANDRÉ MENDONÇA CAMINHA; 756-0 - ELIAS DOS RAMOS TAVARES; 757-9 - JOSEFINO CURCINO RIBEIRO; 758-7 - ADALTON DA ROCHA TEIXEIRA; 759-5 - ANCHIETA CARNEIRO PORTELLA; 760-0 - EDSON LOPES DE MENDONÇA; 761-7 - DENILSON FONSECA GONÇALVES; 762-5 - ANA BEATRIZ DO AMARAL CID; 763-3 - CORINA CARVALHO MACHADO PAUPÉRIO; 764-1 - BENEDITO BENTO DO RÊGO; 765-0 - JORGE LUIZ CHAVES NOVAES; 766-8 - DARLENE COSTA AZEVEDO ARAÚJO; 767-6 - MARIA TEREZA GONÇALVES

DOS SANTOS; 768-4 - MURILLO DE MORAIS E MIRANDA; 769-2 - SPIRIDON NI COPOTIS ANYFANTAS; 770-6 - ADELIA MAGALHÃES OLIVEIRA; 771-4 - LUIZ ANTONIO BATISTA LINO; 772-2 - PÉRCIO PAULO BERNARDES DE MORAES; 773-0 - LUCIA BRIZOLA CASELLI PINTO; 774-9 - RENATO HOSSI; 775-7 - ALCEU MACHADO DO FELLX; 776-5 - LUIZ PAULO RODRIGUES; 777-3 - MARIANA PIRES PAULA; 778-1 - MARLOUVE MORENO SAMPAIO SANTOS; 779-0 - DIRCEU MOREIRA DO VALE FILHO; 780-3 - JAIR BELLO SOBRINHO; 781-1 - JOSÉ BELLO FILHO; 782-0 - EDSON MACHADO DA MATTA; 783-8 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHRENDES; 784-6 - AMADO PEREIRA; 785-4 - ENOK DE ANDRADE BARROS; 786-2 - JOSÉ FRANCISCO LOPES; 787-0 - FRANCISCO ANTONIO MENDES; 788-9 - CÉLIA MARIA RAMALHO COSTA; 789-7 - CARLOS GONZAGA MARANHONS MOREIRA; 790-0 - JOÃO PAULO DAS NEVES; 791-9 - SILVANE MENDES GOUVEIA; 792-7 - MARIA ISABEL FLECK RODRIGUES; 793-5 - ISMAEL ANTONIO DE ALMEIDA; 794-3 - TERENA MARIA BORGES GALDINO; 795-1 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES; 796-0 - JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS; 797-8 - CARLOS ODHIR GUES SOARES; 798-6 - SILVANA DA SILVA CHAVES; 799-4 - LIA BEATRIZ GUIMARÃES; 800-1 - TEODORO SILVA SANTOS; 801-0 - SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA; 802-8 - RENATA BATISTA JUNQUEIRA NOGUEIRA; 803-6 - LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO; 804-4 - ANDREA GUIMARÃES FIALHO SCANDI VZZI; 805-2 - VITÓRIA MARIA DÍEZ CARVALHO; 806-0 - WALKYRIA DE ASSIS FERREIRA; 807-9 - ARQUIMEDES DE QUEIROZ BARBOSA; 808-7 - LIDIA MATIAS SOARES; 809-5 - SANDRA GOMES BERNARDES; 810-9 - PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS; 811-7 - NEUZI COUTINHO DOS SANTOS; 812-5 - ELISEU PEREIRA NUNES NETO; 813-3 - LEOPOLDINA GIRAÔ MOTA; 814-1 - JUIREZ CARLOS ARANTES; 815-0 - RONALDO MEIRA DE VASCONCELOS ALHO; 816-8 - MYRIAN ZAPALEA PIMENTEL JUNGLITZ; 817-6 - LUIZ LOPES BATISTA; 818-4 - RAIMUNDO NONATO BARBOSA DOS SANTOS; 819-2 - ALBERTO BATISTA DOS SANTOS; 820-6 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVESTRE; 821-4 - EVILSON CORRÊA BATISTA; 822-2 - ALEXANDRE LUDOVICO VASCONCELOS; 823-0 - GEREMIAS FERREIRA BISPO; 824-9 - RITA DE CÁSSIA MENDES DE SOUZA; 825-7 - EVANDERSON DE JESUS FUJTERRES; 826-5 - CÉLIA MARY MATOS DOS SANTOS; 827-3 - LUIZ HENRIQUE VITAL BRILL ROLDANO; 828-1 - RITA HELENA PEREIRA; 829-0 - ELIANETE CAVALCANTE FERREIRA ANCONI; 830-3 - VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO; 831-1 - CREONICE EVALDIR DA SILVA; 832-0 - ESMERALDA BARROS DE ALMEIDA; 833-8 - DILMANOEL DE ARAÚJO SOARES; 834-6 - JAIR BISOL; 835-4 - ALEXANDRE GUIMARÃES FIALHO; 836-2 - ADA HELENA ANUNES TORRES; 837-0 - EVANDRO NEIVA DE AMORIM; 838-9 - LUIZ EMAR LIMA; 839-7 - ANA CLODIA MONTEIRO DE ARAÚJO; 840-0 - DANIELA DE MORAIS DO MONTE; 841-9 - EDUARDO PANZOLINI; 842-7 - JOEL FERREIRA RIBEIRO; 843-5 - MARIA RENEE BRITO MAIA; 844-3 - EDNA LUCIA PONTES; 845-1 - FRANCISCO PÓVOA RIBEIRO FILHO; 846-0 - CELSO DE OLIVEIRA MELLO; 847-8 - ANA MARIA ELIZABETH PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA; 848-6 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES; 849-4 - JORJAN LUIZ DE SOUSA SILVA; 850-8 - ALEXANDRE BERNARDINO COSTA; 851-6 - MARIADIONNE DE ARAÚJO FELIPE; 852-4 - SAMUEL COUTO DE ANDRADE; 853-2 - CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA; 854-0 - VALERIA BOLDRIN SILVA; 855-9 - GIRELI DE FATIMA SOUSA; 856-7 - ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA; 857-5 - MARCOS ANTONIO NAVES DE OLIVEIRA; 858-3 - MARCIA SOUZA DE ALMEIDA; 859-1 - MÔNICA DE PAULA; 860-5 - WILSON NUNES LUIZ; 861-3 - LUPERCIO CARVALHO ARANTES; 862-1 - FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA; 863-0 - WILSON FERREIRO FALCÃO; 864-8 - ESTRELLA AFEIUNE DE ALBUQUERQUE; 865-6 - PEDRO SILVA CORRÊA; 866-4 - EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO; 867-2 - SANDRO TORRES AVELAR; 868-0 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS; 869-9 - AMIRAL CASTRO COELHO; 870-2 - ILSDON RODRIGUES DUARTE; 871-0 - RUTH ALVES DE CASTRO; 872-9 - NYLSON REIS BOLTEU; 873-7 - GERALDO CAMILO ALVES; 874-5 - PAULO RODRIGUES DA SILVA; 875-3 - MARCELO GALVANTINI FRIGALDO; 876-1 - POLIANA GOMES; 877-8 - MARIANA NAZARE OLIVEIRA; 878-6 - MARIA ELIZABETH DE MORAES PEREIRA MOURA; 879-6 - CLAUDIO NOGUEIRA AUCÉLIO; 880-0 - MARCIA MARIA MORAES MUNIZ; 881-8 - ROSÂNGELA LEITE DE FREITAS; 882-6 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA; 883-4 - SISNANDE DIAS DE OLIVEIRA; 884-2 - CLAUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO; 885-0 - VIRGILIO SEGURADO COELHO; 886-9 - EDUARDO NASCIMENTO TO LOPES; 887-7 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI; 888-5 - MARIA JANE DE LOPES FIGUEIREDO RIBEIRO; 889-3 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO SALAZAR; 890-7 - TÂNIA MARIA FLOCK BRITTO; 891-5 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL; 892-3 - RAQUEL SANIAYA GOMES DE BARROS; 893-1 - CLEIDE GOMES DE LIMA; 894-0 - LEIDA MARIA PEIXOTO; 895-8 - VALERIA MARQUES FREITAS; 896-6 - LILLANA BARBOSA DO NASCIMENTO; 897-4 - ANTONIC FERNANDO DOS SANTOS MACHADO; 898-2 - WALDIR MONTEIRO DA SILVA JUNIOR; 899-0 - LECTO REIS LOPES DE OLIVEIRA; 900-8 - SUELY ALVES DE FREITAS; 901-6 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA JUNIOR; 902-4 - MARCIA CARVALHO GAZETA; 903-2 - ARLETE TORRES; 904-0 - LIVIA MARIA GOMES; 905-9 - ILDIBANO CLESTINO DOS SANTOS; 906-7 - OSCAR VINÍCIUS FERREIRA; 907-5 - RACHEL PRADO DE LIMA; 908-3 - NEISENE CARDOSO MENEZES; 909-1 - ROBERTO NEIVA BORGES; 910-5 - NOEMIA CEZAR MORENO; 911-3 - EDILZA DE LIA GALIANO; 912-1 - ARILSON RAMOS DE ARAÚJO; 913-0 - REGINA CELIA RODRIGUES ALVES; 914-8 - HAMILTON GOMES CARNEIRO; 915-6 - TAMARA ANDRÉIA BOTOGHENCIO RIVERA; 916-4 - REGINA MARIA FLEURY CURADO; 917-2 - LÍSLIE DOURADO SANTOS; 918-0 - JOSÉ PAULO DA CUNHA LIMA; 919-9 - FRANCISCO DE ASSIS CORIOLANO DOS SANTOS; 920-2 - RAILDA LEITE MACEDO; 921-0 - ATÍLIA JOSÉ LABRE FILHO; 922-9 - MARCELO PEREIRA DA SILVA; 923-7 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA; 924-5 - RODRIGO DE MAGALHÃES ROSA; 925-3 - JOSÉ DEUSANIRO DE FARIA FREITAS JÚNIOR; 926-1 - BERNICE BARROSO CRUXÊN; 927-0 - REGINA MARCIA HEMENDES DOS SANTOS; 928-8 - MIRNA NAZARETH MACHADO OLIVEIRA; 929-6 - DARY FLORENCIO DE BARROS; 930-0 - GISELE RIBEIRO; 931-8 - ARDILENE MAGALHÃES MARQUES; 932-6 - TRAJANO SOUSA DE MELO; 933-4 - ANTONIO JOÃO DA SILVA; 934-2 - LUCIA CONTEIREIROS WILFORD; 935-0 - DIEX JANE LETIERI; 936-9 - JOSÉ VICENTE DE LIMA; 937-7 - JOÃO CARLOS RAMOS DOS PASSOS; 938-5 - JOSÉ LUIZ RAMOS DA PAIXÃO; 939-3 - CLESTIA DOS SANTOS BARROS; 940-7 - ERALDO ALVES BARBOSA; 941-5 - MARCOS AURELIO DIAS DE PAIVA; 942-3 - FERNANDO ARUDA MOURA; 943-1 - JOSÉ MARTINS FERREIRA; 944-0 - NELSON FARACO DE FREITAS; 945-8 - OLDINA EUSTORGIO DA SILVA; 946-6 - JULLIANO DE BARROS ARAÚJO; 947-4 - DIORAN JACOBINA RODRIGUES; 948-2 - MARIA APARECIDA DE AVELAR; 949-0 - ISAAC BENCHIMOL FERREIRA; 950-4 - ANTONIO ARENA NETO; 951-2 - ERNESTO TORRES RONNA; 952-0 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES; 953-9 - ENOQUE ELIAS DA SILVA; 954-7 - WALDIR LUIZ DA SILVA; 955-5 - SÉRGIO AUGUSTO CUSCOPH PALLAS; 956-0 - HELMANTED BARBOSA; 958-0 - AYLTON DUTRA LEAL; 959-8 - GISELE HOCHIA RAPOSO; 960-1 - OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA; 961-0 - JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA; 962-8 - KARINA VALERIA RAMOS; 963-6 - HENRIQUILDO ZANON PEREIRA; 964-4 - ELEUSA LUCIA VIEIRA; 965-2 - CARLOS ALBERTO RAMOS; 966-0 - DAIJAZA SANTOS SILVA; 967-9 - JORGE LUIZ DE SOUSA RA

MOS MARINHO; 968-7 - ELAINE LUSTZ PORTELA; 969-5 - CLAUDIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA; 970-9 - SILVIO APOSONO; 971-7 - GELSON VILMAR DI-CRELI; 972-5 - ALTAIR RODRIGUES NEVES; 973-3 - IZABEL ABADIA COUTINHO; 974-1 - MARIA MÔNICA GOMES CHAVES; 975-0 - GERALDO FERREIRA DA SI-LVA CORTÊS; 976-8 - REGINA CÉLIA MARTINS GARCIA BRANDÃO; 977-6 - DI-VINO JOSÉ DA SILVA SANTOS; 978-4 - LÍVIA AUGUSTA GUIMARÃES CORRÊA E SILVA; 979-2 - PAULO CORRÊA DOS SANTOS; 980-6 - EVANILDE DE CASTRO SAMPAIO BELCHIOR; 981-4 - HAFIAEI GONÇALVES AMARANTE; 982-2 - MARI-LARDI FERREIRA DOS SANTOS; 983-0 - NILTON FERREIRA BRANDÃO; 984-9 - ANA ROSA SALLÊS SOBREIRA PIARAÍ; 985-7 - DANIELA PIRES DE OLIVEIRA; 986-5 - TEREZINHA CONTREIRAS DE CARVALHO; 987-3 - JOSÉ AUGUSTO BELMI-RO FAÇANHA; 988-1 - HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES; 989-0 - TO-MAZ ANTONIO MARIO DIAS RIBEIRO DE SANTANA; 990-3 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA; 991-1 - MAHOEL PEDRO ALVES; 992-0 - SONIA MARIA PAULI-NO; 993-8 - JACQUELINE MIRANDA TORRES CORSO; 994-6 - FRANCISCO MOA-SANTOS; 995-4 - LYLIAN DEATRIZ DE OLIVEIRA COMELLI; 996-2 - SHIF-CIR BARROS; 997-0 - VIVALDO JOSÉ RODRIGUES NEVES; 998-9 - OLAVO DA LUCY DUARTE; 999-7 - CARLOS ANTONIO LADISLAU; 1000-6 - UBRIRAJARA CALMON CARVALHO; 1001-4 - VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO; 1002-2 - WFLER SOA-RES DE SOUZA; 1003-0 - VIRGINIA COSTA MEIRELES SOBREIRA; 1004-9 - FRANCISCA FERREIRA DO AMHO; 1005-7 - KLECIA ALVES BATISTA; 1006-5 - EDRIAS PAVELKONSKI JACINTO; 1007-3 - LÉILA CURY; 1008-1 - MADIR PE-REIRA DE OLIVEIRA; 1009 - PRUDÊNCIO ALVES DA SILVA; 1010-0 - NÍRIA SANCHES; 1011-1 - DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS; 1012-0 - WELCTON JOSÉ RIBEIRO; 1013-8 - CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA; 1014-6 - VERA NAZARETH DIAS DE MIRANDA BARBOSA; 1015-4 - NEUMA BEZERRA SAL-DANIA; 1016-2 - ROBERTO CARLOS BATISTA; 1017-0 - JOSÉ VEIGA FILHO; 1018-3 - ANTONIO DE LUCENA BITTENCOURT NETO; 1019-7 - RAIMUNDO PERE-I-RA BATISTA; 1020-4 - ALMENDRA PORTINHO CASTRO; 1022-7 - ANA LUIZA MOTTEY VERNAS; 1023-5 - ALEXANDRE MENDONÇA DOS SANTOS; 102-3 - HAMILTON VIEIRA RAMOS; 1025-1 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI; 1026-0 - EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO; 1027-8 - THIAGO MATHIAS CHUVINEL; 1028-6 - MARGARIDA FONSECA DE MORAES; 1029-4 - MANOEL CAMPOS FERREIRA MELLO; 1030-8 - MARIA DE JESUS REIS BROWN; 1031-6 - GILVAN CORREIA DE QUEI-RÓZ FILHO; 1032-4 - LOPATIEL; 1033-2 - NEMÉSIO DOS SANTOS; 1034-0 - RACIB ELIAS RICLI; 1035-9 - IAN RODRIGUES DE SOUZA; 1036-7 - SÍLIO RODRIGUES JÚNIOR; 1037-5 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS; 1038-3 - MÔNICA SANTAREM TAVEIRA E AVILA; 1039-1 - MARCELO LACOVAT GALVÃO; 1040-5 - NUBIA DA SILVA FERREIRA DE MEDEIROS; 1041-3 - ROBERTO SOARES NETO; 1042-1 - MARCO ANTONIO MARQUES; 1043-0 - HÉLIO FRANCO HORTES; 1044-4 - CÉLIA MIRIAM DE FREITAS FICHEIRA; 1045-6 - LÉLIA CORRÊA RODRIGUES; 1046-4 - ROSANA MONTE; 04-2 - CÉLIA FRAN-CISCA MUNIZ ALVES; 1048-0 - RENATO BORGES REZENDE; 1049-9 - MARLENE DA CONCEIÇÃO GOMES GONTIJO MORAES; 1050-2 - RUTH MARA ROSELINE MA-CHADO; 1051-0 - ANTONIO CARLOS LZAC; 1052-9 - AUREA DA SILVA BRAZ; 1053-7 - WENCISLAU BRAZ LOPES DE BARROS; 1054-5 - MIRIAN ALVES DA SILVA; 1055-1 - DENISE RIVAS FISCHER VELOSO; 1057-0 - VALÉRIA DE FA-TIMA MAMEDES DA SILVA; 1058-8 - ADA STELLA BASSI DAMIÃO; 1059-6 - MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES; 1060-0 - PAULISCLA DE PÁ-DUA MOURÃO; 1061-8 - RENATO BATTAGLINI JUNIOR; 1062-6 - DJALMA ANA RAL; 1063-4 - GENESIO DIAS MIRANDA; 1064-2 - SIRLENE GOMES DE OLL-IVIEIRA; 1065-1 - GILSON LUCAS DE LUCENA; 1066-9 - CARLOS THEIXEIRA DOS SANTOS; 1067-7 - SOLANGE TAVIOLA DOS SANTOS; 1068-1 - JOSÉ SÉ-LUIZ GOMES RÔLO; 1069-3 - ADEONIR PINTO MESQUITA; 1070-0 - ODALVO SANTANA SILVA; 1071-5 - JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA; 1072-3 - MARIA ISABEL NUNES DA SILVA; 1073-1 - IVANA REBELLO BATELLO; 1074-0 - IRAN BERNARDES DA COSTA; 1075-8 - VLADIMIR RODRIGUES SILVA; 1076-6 - NILSON GUIMARÃES LAGE; 1077-7 - CINTHIA BARCELOS LEITÃO FISCHER DIAS; 1078-2 - EUELI ANTONIO DE ARAÚJO; 1079-0 - JOAQUIM BEIRIRA DOS SAN-TOS; 1081-2 - GERALDO GURGEL DE MESQUITA JÚNIOR; 1082-0 - DIMISON RIZZI; 1083-9 - ANGELO TONELINE LAVALLE DE CARVALHO; 1084-7 - SUSI-FRANCIS AMARAL PIVA; 1085-5 - ANA AMÉLIA CARROSO PISCARA; 1086-3 - CASSIOMAR GARCIA SILVA; 1087-1 - ADRIANA DE OLIVEIRA AGUIAR; 1088-0 - JORGE ANTONIO ALVES DA SILVA; 1089-8 - LANDELINO FRANCISCO DE SOUZA; 1090-1 - EMILSON PEREIRA LINS; 1091-0 - BRASIL JOSÉ BRAGA; 1092-8 - DEISELLES BERNARDO MOTA; 1093-6 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS; 1094-4 - ANDRÉ WALTER QUIRINO GALVÃO; 1095-2 - LAURI DE SOUZA LUIZ; 1096-3 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA; 1097-9 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA; 1098-7 - LUIZ ROBERTO DE CARVALHO VALENTE DE BARROS; 1099-5 - SERGIO MATIAS; 1100-2 - EDILCE GOMES RODRIGUES; 1101-0 - MOISÉS BALDOINO DE BARROS NETO; 1102-9 - MARCELO BARBOSA COELHO; 1103-7 - ENNO FERREIRA BAS-TOS; 1104-5 - MÔNICA CRISTINA DA SILVA VIETRA DE MACEDO GUBERS; 1105-3 - ANA MARIA DE ARAÚJO KELLY; 1106-1 - ROSÂNGELA MARTINS LIMA DEZINGRINI; 1107-0 - DAVID GOMES FRANCO; 1108-8 - JOSÉ DE OLIVEIRA; 1109-6 - MARIA LAURA VON SOHNEN GOMES FERRAZ; 1110-0 - THIRCE ADRIA-NA RODRIGUES; 1111-8 - ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA; 1112-6 - MARCELO PIRES VIEIRA; 1113-4 - DALVA CRISTINA REIS E SILVA; 1114-2 - EDSON JOSÉ DE ANDRADE COUTINHO; 1115-0 - CLAUDIO JOSÉ PEREIRA GOMES FILHO; 1116-9 - ANTONIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA; 1117-7 - LÉILA MARIA DE OLIVEIRA; 1118-5 - SERGIO CLEMENTINO; 1120-7 - CARLOS WAGNER AZEVE-DO IGNEZ; 1121-5 - JOEL FURLAN; 1122-3 - VASCO CARDOSO NUNES; 1123-1 - EDUARDO DOS SANTOS NETO; 1124-0 - JOSÉ ABÍLIO DANTAS; 1125-8 - ANA CRISTINA LOPES STARLING; 1126-6 - FLAVIA PIRES DOS SAN-TOS; 1127-4 - ATAÍDES FERREIRA DE SOUZA; 1128-2 - SUELI MARIA ARBO-LEIA; 1129-0 - MANOELINA PEREIRA MENDONÇA; 1130-4 - MANOEL LOPES CA-NADO SORRINHO; 1131-2 - RAIMUNDO EDSON DA COSTA MINEIRO; 1132-0 - SALATIEL BENJAMIM ABREU NETO; 1133-9 - ALEX SANDRO STEIN; 1134-7 - SOLANGE LETIA VIDAL LIMA; 1135-5 - CARLOS WASHINGTON MACHADO; 1136-3 - GILVAN NASCIMENTO SANTOS; 1137-1 - ALENCAR JOSÉ VITAL; 1138-0 - PE-DRO RODRIGUES GONÇALVES TEIXEIRA; 1139-8 - EDEI GERALDO ABREU; 1140-1 - EMERSON ODILSON SANDINI; 1141-0 - CARLOS JOSÉ CORDEIRO; 1142-8 - MARI-O LUCIO DE AVELAR; 1143-6 - LOURIVAL MACHADO DA COSTA; 1144-4 - CON-CEIÇÃO SIMÕES DE BRITO; 1145-2 - IVANOR DIOGO; 1146-0 - JOÃO MIGUEL DE SOUZA; 1147-9 - NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES; 1148-7 - PAULO CE-SAR PERDIGÃO BORDE; 1149-5 - ZILDA SILVA ALMEIDA; 1150-9 - CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONÇA; 1151-7 - LUCIO GRASSI DE GOUVEIA; 1152-5 - ME-YRE LUCIA ZAMBELLI REIS PRECOMA; 1153-3 - RICARDO JOSÉ FERREIRA; 1154-1 - PAULO DA VEIGA MOREIRA; 1155-0 - MARIA SOLENE DE FÁTIMA CU-NHA; 1156-8 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA; 1157-6 - ARIADNE LINS DE ALENCAR; 1158-4 - ALISON ARIEL LINS DE ALENCAR; 1159-2 - DILER-MARDO CLAUDIO; 1160-6 - VALERIA CARVALHO FARIA; 1161-4 - SONIA APA-RECIDA RESENDE CAMPOS; 1162-2 - ANA PAULA TOMAS DA SILVA; 1163-0 - HUMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA; 1164-8 - JOÃO DA AMARAL DANTAS; 1165-7 - LEONEL SILVERIO; 1166-5 - JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES FILHO; 1167-3 -

SUZETE PRAGER DE OLIVEIRA; 1168-1 - DONIZETTI ALESSANDRO COSTA FER-REIRA; 1169-0 - FLAVIA CÂNDIDA CHAVES TORRES; 1170-3 - ROBEITO RO-DRIGUES; 1171-1 - MARCIO DIVINO SOARES RIBEIRO; 1172-0 - WILLIAM RI-CARDO FELIX DE SOUSA ROSA; 1173-8 - DULCE HELENA DE FREITAS FRANCO; 1174-6 - ZENALDE APARECIDA DA SILVA; 1175-4 - CLAUDIA MARIA DE SOU-ZA; 1176-2 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA; 1177-0 - CUSTODIA DA SILVA COSTA; 1178-9 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO; 1179-7 - UBRIRATÁ SILVES TRE PEREIRA; 1180-0 - CLEANCIE BRAZ MADSEN; 1181-9 - ELIANA NENA CA-CALCANTE; 1182-7 - EDSON BARBOSA NUNES; 1183-5 - ODALTO HOTELJO; 1184-3 - JOSÉ CLAUDIO LIMA CABRAL MARQUES; 1185-1 - HELINE RIZZO; 1186-0 - JOSÉ GIOVANNETTI; 1187-8 - VETUVAL MARTINS VASCONCELOS; 1188-6 - DULCINEIA CAVALCANTE Y RIVAYO; 1189-4 - ALEXANDRE MENDES VI-EIRA; 1190-8 - MAURO GUILHERME DA SILVA COUTO; 1191-6 - CESAR AUGUS-TO IVOINO PONTO; 1192-4 - ANDRÉ ESTEVÃO UBALDINO PEREIRA; 1193-2 - SEBASTIÃO PLÍNIO CARNEIRO; 1194-0 - JOSÉ RECHIA GUAREZTI; 1195-9 - VINÍCIUS JACARANDA MACIEL; 1196-7 - VERA LUCIA GUEDES DE MAGALHÃES; 1197-5 - EULAIR TEIXEIRA FILHO; 1198-3 - ALTAMIR RODRIGUES VIEIRA JÚ-NIOR; 1199-1 - CESAR AUGUSTO SCAPIN; 301-8 - LÚCIA RAMOS PEREIRA DE MORAES; 306-9 - VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA; 522-3 - JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA JÚNIOR; 957-1 - MARIA SALETE SANTOS FREIRE MIRANDA; 1119-3 - SILVIO ANTONIO GUIMARÃES- 1080 - CARLOS ROBERTO EZEUBIO.

(Of. nº 112/92)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 15 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre a fixação de Anuidades devidas aos Conselhos Re-gionais de Nutricionistas para o Ano de 1993 e dá outras providências.

MIRIAM SHEILA STEBEL
Conselheira Secretária

MARTA HELENA VILLAR
Presidente

(Of. nº 452/92)

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

Presidência

ATO Nº 449, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa fixada no Orçamento do Senado Federal para o exercício de 1992.

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº. 8.211, de 22 de Julho de 1991, RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa fixada no Orçamento da unidade 62.901 - Fundo Especial do Senado Federal, que com este baixa.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a esta data.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADOR MAURO BENEVIDES

ANEXOS

02.000 - SENADO FEDERAL	02.901 - FUNDO ESPECIAL DO SENADO FEDERAL		Em Cr\$ 1.000,00	
	UNIDADE DE DETALHAMENTO DA DESPESA - CANCELAMENTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O				
	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.001.0001.2021 - Administração e Coordenação dos Serviços Legislativos				
01.001.0001.2021/0002 - Funcionamento do Senado Federal	3.4.90.20	150	81.000	
	3.4.90.29	150	35.000	
	3.4.90.92	150	18.000	134.000
E S P E C I F I C A Ç Ã O				
	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.001.0001.2021 - Administração e Coordenação dos Serviços Legislativos				
01.001.0001.2021/0002 - Funcionamento do Senado Federal	3.4.30.43	150	134.000	134.000

(Of. nº 1.172/92)

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

ATO Nº 1.608, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 49, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 16/03/92, das Unidades do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100

CR\$ 1.000,00

15113 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS

De : 3490.39 - 26.500

Para : 3490.33 - 26.500

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência

(Of. nº 564/92)

PARA QUEM QUER SABER MAIS

Coleção das Leis do Brasil

1990 — Volumes I a VI — Coleção completa - Cr\$ 446.000,00
1991 — Volumes 01 a 06 — Coleção completa - Cr\$ 427.000,00
1992 — Volumes 01 a 05 — - Cr\$ 153.000,00

sujeito a majoração, sem aviso prévio, incluídas despesas com remessa.

A legislação brasileira reúne os decretos, emendas constitucionais, leis complementares, decretos legislativos, leis e medidas provisórias, emitidos pelo Poder Legislativo e Poder Executivo



Adquira seus exemplares na Imprensa Nacional
SIG — Quadra 6 lote 800 — 70604-900 — Brasília-DF
Telefone: (061)226-6812



OBRAS DO DENATRAN

MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

* Parte I - Sinalização Vertical - Cr\$ 26.500,00

* Partes II e III - Marcas Viárias e Dispositivos Auxiliares à Sinalização - Cr\$ 17.800,00

Preços sujeitos a majoração sem aviso prévio, inclusas despesas com remessa.

Aquisições: Imprensa Nacional

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília-DF - CEP 70604-900 - Fone (061) 226-6812



ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO

.LEI ORDINÁRIA 8.451, 12-11-92..... 15.749

.LEI ORDINÁRIA 8.452, 12-11-92..... 15.751

.LEI ORDINÁRIA 8.453, 12-11-92..... 15.752

EXECUTIVO

.DECRETO SEM NÚMERO, 12-11-92..... 15.754

.DECRETO SEM NÚMERO, 12-11-92..... 15.754

.DECRETO SEM NÚMERO, 12-11-92..... 15.754

SENADO FEDERAL

.ATO 449, PRESI, 12-11-92..... 15.803

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

.MENSAGEM 699, 12-11-92..... 15.754

.MENSAGEM 700, 12-11-92..... 15.754

.MENSAGEM 701, 12-11-92..... 15.754

.MENSAGEM 702, 12-11-92..... 15.754

.MENSAGEM 703, 12-11-92..... 15.754

.MENSAGEM 704, 12-11-92..... 15.754

.MENSAGEM 705, 12-11-92..... 15.754

MINISTERIO DA JUSTICA

.DESPACHO, FUNAI, 09-11-92..... 15.765

.DESPACHO, RADIOGRAS/PRESI, 10-11-92..... 15.764

.DESPACHO, RADIOGRAS/PRESI, 11-11-92..... 15.765

.DESPACHO, SOCJ/DPE, 11-11-92..... 15.756

.DISTR. NORR. 1, EPF, 30-10-92..... 15.757

.MENSAL. FUNAI, 12-11-92..... 15.766

.PARECER 29, FUNAI, 04-09-92..... 15.765

.PORTARIA 656, SPP/DEADP, 15-10-92..... 15.757

.PORTARIA 670, SPP/DEADP, 21-10-92..... 15.757

.PORTARIA 717, SPP/DEADP, 09-11-92..... 15.757

.PORTARIA 3.054-9, SECJ/1, 22-10-92..... 15.756

.PORTARIA 3.924, SOCJ/ECTI, 28-10-92..... 15.755

MINISTERIO DA MARINHA

.DESPACHO, COMSH, 08-11-92..... 15.766

.DESPACHO, DACM, 12-11-92..... 15.766

MINISTERIO DO EXERCITO

.DESPACHO, CMB, 12-11-92..... 15.767

MINISTERIO DA FAZENDA

.ACORDAO 25.719, ICC/SC, 12-11-92..... 15.767

.ATO DECLARATORIO 24, SRRF/SRF, 13-11-92..... 15.785

.ATO DECLARATORIO 29, SRRF/SRF, 13-10-92..... 15.785

.ATO DECLARATORIO 335, SRRF/CONA, 03-11-92..... 15.785

.CARTA CIRCULAR 2.335, BACEN, 12-11-92..... 15.786

.DESPACHO, BACEN, 21-10-92..... 15.786

.DESPACHO, IDE/DEP, 12-11-92..... 15.785

.DESPACHO, SRF, 10-11-92..... 15.784

.DESPACHO, SRF, 10-11-92..... 15.785

.DESPACHO, SRRF/IOF, 12-11-92..... 15.785

.PORTARIA 696, GM, 12-11-92..... 15.767

.RESOLUCAO 1.973, BACEN, 12-11-92..... 15.785

MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA

.DESPACHO, ZHCA/PRESI, 12-11-92..... 15.787

.PORTARIA 87, SGA, 10-11-92..... 15.787

.PORTARIA 179, OFI/AMR, 28-10-92..... 15.785

MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO

.DESPACHO, UFRR, 09-11-92..... 15.787

.PORTARIA 1.056, EPH, 30-10-92..... 15.789

.PORTARIA 1.048, EPH, 30-10-92..... 15.789

.PORTARIA 1.050, EPH, 30-10-92..... 15.789

MINISTERIO DA AERONAUTICA

.PORTARIA 926, GM, 12-11-92..... 15.789

MINISTERIO DA SAUDE

.DESPACHO, FIOCRUZ, 12-11-92..... 15.790

.DESPACHO, INAMPS, 11-11-92..... 15.790

.DESPACHO, INAMPS/CICOM, 10-11-92..... 15.790

MINISTERIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRACAO

.DESPACHO, SAF/DBM, 29-10-92..... 15.791

.DESPACHO, SAF/DBM, 11-11-92..... 15.792

.PORTARIA 4.720, SAF, 11-11-92..... 15.790

MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

.DESPACHO, CM, 23-09-92..... 15.791

.DESPACHO, INSS/PREC, 12-11-92..... 15.793

MINISTERIO DOS TRANSPORTES

.DESPACHO, STR/GEIPOP, 11-11-92..... 15.793

MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

.ALVARA 3.570, SMM/ONPR-DE, 12-11-92..... 15.794

.PORTARIA 321, SEM/DAEE, 12-11-92..... 15.797

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

.PORTARIA 1, IBAMA/PRESI, 20-10-92..... 15.799

.PORTARIA 110-N, IBAMA/PRESI, 12-11-92..... 15.798

MINISTERIO DA CULTURA

.PORTARIA 122, FOM/PRESI, 30-10-92..... 15.800

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

.PORTARIA 617, MPDF, 12-11-92..... 15.800

ENTIDADES DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS

.RESOLUCAO 123, CFN/PRESI, 15-10-92..... 15.803

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.ATO 1.608, PRESI, 10-11-92..... 15.804

ÍNDICE POR ASSUNTO

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES

JULGAMENTO

.MENSAGEM 699, 12-11-92 PR..... 15.754

- ACORDAO-NF ICC/SC NRS 303-25719 A 303-37109

RECURSO

.CAXELA S/A - INDUSTRIA METALURGICA, E OUTROS.

.ACORDAO 25.719, 12-11-92 NF ICC/SC..... 15.767

- AEROPORTO INTERNACIONAL

DESIGNACAO

AEROPORTO DE SAO PAULO/CONDOMINIO

.PORTARIA 926, 12-11-92 MAER GM..... 15.789

- ALTERACAO

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

.ATO 449, 12-11-92 SF PRESI..... 15.803

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/2R.

.ATO 1.608, 10-11-92 TST PRESI..... 15.804

ARTIGO 2 DA RESOLUCAO NS 1805 DE 27/03/91

.RESOLUCAO 1.973, 12-11-92 NF BACEN..... 15.785

- ALTERACAO DE ENDEREÇO

SEDE SOCIAL

C.L. COSTAL - TRANSPORTES ROOVIARIAS LIDA.

.ATO DECLARATORIO 29, 13-10-92 NF SRRF/SRF..... 15.785

- ALVARAS-MRE SMM/ONPR-DE NRS 3570 A 3598/92

PESQUISA DE MINERIO

MINERACAO GIBERSOLA LIDA, E OUTROS.

.ALVARA 3.570, 12-11-92 MRE SMM/ONPR-DE..... 15.794

- AMPLIACAO

CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS

.RESOLUCAO 923, 15-10-92 EDEPL CFN/PRESI..... 15.803

- APOIO A TRAFICAO DE AUTORES BRASILEIROS NO EXTERIOR DE 1992

BOLSA DE ESTUDO

SEBRA LITERATURVERLAG GNDH - ALENHANIA, E OUTROS.

.PORTARIA 122, 30-10-92 MHC FOM/PRESI..... 15.800

- APRECIACAO

MERITOS EFETIVOS

CONSELHO DIRETOR DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZACAO

ENCAMINHAMENTO

ANTONIO DE BARROS CASTRO, E OUTROS.

.MENSAGEM 705, 12-11-92 PR..... 15.754

DIRETOR DE POLITICA MONETARIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

ENCAMINHAMENTO

JOAO NEALDO LIMA.

.MENSAGEM 703, 12-11-92 PR..... 15.754

EMBAIXADOR DO BRASIL

ENCAMINHAMENTO

LINDOLFO LEOPOLDO COLLOR.

REPUBLICA DA TUNISIA.

.MENSAGEM 704, 12-11-92 PR..... 15.754

- APROVACAO DE PROJETOS

EXECUCAO DE OBRAS

MUNICIPIO DE AMERICANA - SP.

.PORTARIA 123, 11-11-92 MRE SEM/DAEE..... 15.797

- AREA INDIGENA JAMINAWA DO GARAPE FRETO

GRUPO INDIGENA JAMINAWA.

.PARECER 29, 04-09-92 MJ FUNAI..... 15.765

GRUPO INDIGENA JAMINAWA.

.DESPACHO, 09-11-92 MJ FUNAI..... 15.765

.MEMORIAL, 12-11-92 MJ FUNAI..... 15.766

- ARTIGO 2 DA RESOLUCAO NR 1805 DE 27/03/91

ALTERACAO

.RESOLUCAO 1.973, 12-11-92 NF BACEN..... 15.785

- ASSISTENCIA PRESTADA POR SERVICIO MEDICO PROPRIO DAS EMPRESAS

COBRANCA DE CONTRIBUICAO

SEGURIDADE SOCIAL

.DESPACHO, 23-09-92 RPS GM..... 15.793

- ATIVIDADES CARTORARIAS E CORREICIONAIS

ATUALIZACAO E CONSOLIDACAO

NORMAS INTERIAS

CONVOCACAO DE PROCEDIMENTOS

INVESTIGACAO POLICIAL

.DISTR. NORR. 1, 30-10-92 MJ OFF..... 15.757

- ATUALIZACAO

VALOR

COTAS DE CONSERVACAO

INVEL ADMINISTRADOS PELA SAF

.PORTARIA 4.720, 11-11-92 PTA SAF..... 15.790

- ATUALIZACAO E CONSOLIDACAO

NORMAS INTERIAS

CONVOCACAO DE PROCEDIMENTOS

INVESTIGACAO POLICIAL

ATIVIDADES CARTORARIAS E CORREICIONAIS

.DISTR. NORR. 1, 30-10-92 MJ OFF..... 15.757

- AUTORIZACAO

EMISSAO DE TITULOS DO TESOURO NACIONAL

CREDITO SUPLENTE

CIRCUMSTANCIA FISCAL DA UNIAO

ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

.LEI ORDINÁRIA 8.452, 12-11-92 LEI..... 15.751

- AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO FLASH - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. .PORTARIA 876, 21-10-92 RJ SFF/DEASP.....	15.757	- DIRETOR DE POLÍTICA MONETÁRIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL ENCAMINHAMENTO APELIÇÃO JOSÉ HERALDO LTDA. .MENSAGEM 703, 12-11-92 PR.....	15.754
- VPS SEGURANÇA PATRIOMIAL S/C LTDA. .PORTARIA 666, 15-10-92 RJ SFF/DEASP.....	15.757	- DISPENSA DE LICITAÇÃO RATIFICAÇÃO UNIA DE SAÚDE SÃO MARCOS. NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL A CIRURGIA PLÁSTICA E QUEIMADOS LTDA. .DESPACHO, 08-11-92 RN CONSON.....	15.766
- ATIVA SEGURANÇA S/C LTDA. .PORTARIA 717, 09-11-92 RJ SFF/DEASP.....	15.757	RATIFICAÇÃO UNIA DISTRIBUIDORA LTDA. .DESPACHO, 10-11-92 NS INAMP/CCONG.....	15.790
- AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO - E OUTROS DESPACHOS-NEF/BACEN SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 21-10-92 NE BACEN.....	15.786	RATIFICAÇÃO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL. .DESPACHO, 11-11-92 NS INAMP/.....	15.790
- BOLSA DE ESTUDO APOIO A TRADIÇÃO DE AUTORES BRASILEIROS NO EXTERIOR DE 1992 ZEBRA LITERATURVERLAG GMBH - ALZGRAMM, E OUTROS. .PORTARIA 122, 30-10-92 NHC FBU/PRESI.....	15.800	RATIFICAÇÃO IMPRENSA NACIONAL. .DESPACHO, 10-11-92 NF SRF.....	15.784
- CLASSIFICAÇÃO DE PROGRAMAS PARA VÍDEO PORTARIAS-NJ SDC/DFE NOS 3934 A 3945/92 ANN E ANDY 1, E OUTROS. MUNDIAL FILMES, E OUTROS. .PORTARIA 3.934, 28-10-92 NJ SDC/DFE.....	15.755	RATIFICAÇÃO IMPRENSA NACIONAL. .DESPACHO, 10-11-92 NPS INSS/SECE.....	15.793
- COMARCA DE CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL ASSISTÊNCIA PRESTADA POR SERVIÇO MÉDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS .DESPACHO, 25-09-92 NPS GN.....	15.793	RATIFICAÇÃO ATACADO ANAPOLINA LTDA. .DESPACHO, 11-11-92 NTR STR/GEIPOP.....	15.793
- COMISSÃO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO ENCAMINHAMENTO APRELIÇÃO MEMBROS EFETIVOS ANTÔNIO DE BARROS CASTRO, E OUTROS. .MENSAGEM 705, 12-11-92 PR.....	15.754	DESPACHOS-MAARA INCRA/PRESI E.A. CARVALHO LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 12-11-92 MAARA INCRA/PRESI.....	15.787
- CONCURSO PÚBLICO PROFESSOR AUXILIAR HOMOLOGAÇÃO CARLOS AUGUSTO ANADO. .PORTARIA 1.050, 30-10-92 MEDE EPH.....	15.789	- DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS CONTRINAO - COOP. AGRPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. .DESPACHO, 12-11-92 NF SRF/10RF.....	15.785
- PROFESSOR TITULAR HOMOLOGAÇÃO RUI MONTEIRO DE BARROS MACIEL. .PORTARIA 1.046, 30-10-92 MEDE EPH.....	15.789	- ELEVAÇÃO PASSAD DE NÚMERO MÁXIMO DE SEMENTES DE ARROZ VERDELUHO .PORTARIA 179, 28-10-92 MAARA DFARA/NS.....	15.786
- PROFESSOR TITULAR HOMOLOGAÇÃO MURVAL ROSA BORGES. .PORTARIA 1.048, 30-10-92 MEDE EPH.....	15.789	- EMBALIZADOR DO BRASIL ENCAMINHAMENTO APELIÇÃO LINDOLFO LEOPOLDO COLLOR. REPÚBLICA DA TUNÍSIA. .MENSAGEM 704, 12-11-92 PR.....	15.754
- COMUNICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGAÇÃO POLICIAL ATIVIDADES CUSTODIARIAS E CORRECTIONAIS ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO NOMAS INTERNAS .INSTR. NORM. 1, 30-10-92 NJ DFF.....	15.757	- EMISSÃO DE TÍTULOS DO TESOURO NACIONAL CREDITO SUPLENMENTAR ORÇAMENTO FISCAL DA UNIAO ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO AUTORIZAÇÃO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. .LEI ORDINÁRIA 8.482, 12-11-92 LEG.....	15.751
- CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS AMIDADE .RESOLUÇÃO 123, 15-10-92 EPEFL CTF/PRESI.....	15.803	- ENCAMINHAMENTO APELIÇÃO DIRETOR DE POLÍTICA MONETÁRIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JOSÉ HERALDO LIMA. .MENSAGEM 705, 12-11-92 PR.....	15.754
- COTAS DE CONSERVAÇÃO INVOEL ADMINISTRADOS PELA SAF ATUALIZAÇÃO VALOR .PORTARIA 4.720, 11-11-92 NTA SAF.....	15.790	APRELIÇÃO EMBALIZADOR DO BRASIL LINDOLFO LEOPOLDO COLLOR. REPÚBLICA DA TUNÍSIA. .MENSAGEM 704, 12-11-92 PR.....	15.754
- CREDENCIAMENTO LABORATORIO DE IMMUNOGENÉTICA ENSINO DE PROVAS SEROLÓGICAS E ELETRÓFORESE UNIVERSIDADE ESTADUAL PALESTINA - UNESP. .PORTARIA 87, 10-11-92 MAARA SDA.....	15.787	APRELIÇÃO MEMBROS EFETIVOS COMISSÃO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO ANTÔNIO DE BARROS CASTRO, E OUTROS. .MENSAGEM 705, 12-11-92 PR.....	15.754
- CREDITO ADICIONAL ORÇAMENTO FISCAL DA UNIAO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. .LEI ORDINÁRIA 8.481, 12-11-92 LEG.....	15.749	- ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES JULGAMENTO ACAO DIRETA DE INDENTIFICACIONALIDADE .MENSAGEM 699, 12-11-92 PR.....	15.754
- CREDITO SUPLENMENTAR ORÇAMENTO FISCAL DA UNIAO ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO AUTORIZAÇÃO EMISSÃO DE TÍTULOS DO TESOURO NACIONAL MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. .LEI ORDINÁRIA 8.482, 12-11-92 LEG.....	15.751	- ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO AUTORIZAÇÃO EMISSÃO DE TÍTULOS DO TESOURO NACIONAL CREDITO SUPLENMENTAR ORÇAMENTO FISCAL DA UNIAO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. .LEI ORDINÁRIA 8.482, 12-11-92 LEG.....	15.751
- DECRETO DE 24/03/72 REVOGAÇÃO .DECRETO SEM NÚMERO, 12-11-92 EXEC.....	15.754	- ERVA-MATE (CLES PARAGUARIENSIS) .PORTARIA 110-M, 12-11-92 MA IDARA/PRESI.....	15.798
- DESIGNAÇÃO AEROPORTO INTERNACIONAL AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGOHAS. .PORTARIA 926, 12-11-92 MAER GN.....	15.789	- ESCLARECIMENTOS RESGATE DE QUOTAS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM "COMMODITIES" CARTEA CIRCULAR 2.335, 12-11-92 NF BACEN.....	15.786
- DESPACHOS-MAARA INCRA/PRESI RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO E.A. CARVALHO LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 12-11-92 MAARA INCRA/PRESI.....	15.787	- EXECUÇÃO DE OBRAS APROVAÇÃO DE PROJETOS MUNICÍPIO DE AMERICANA - SP. .PORTARIA 321, 11-11-92 MIE SEN/DNABE.....	15.797
- DESPACHOS-NESE/UFRP - RATIFICAÇÃO INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SUMAGNÔNICO CORPORATION, E OUTROS. .DESPACHO, 09-11-92 MEDE UFRP.....	15.787	- EXECUÇÃO DE PROVAS SEROLÓGICAS E ELETRÓFORESE CREDENCIAMENTO LABORATORIO DE IMMUNOGENÉTICA UNIVERSIDADE ESTADUAL PALESTINA - UNESP. .PORTARIA 87, 10-11-92 MAARA SDA.....	15.787
- DESPACHOS-NEF/BACEN AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO - E OUTROS SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 21-10-92 NE BACEN.....	15.786	- EXPULSAO DE ESTRANGEIRO LUZ MARINA SOLANO GAUDDIA. .DECRETO SEM NÚMERO, 12-11-92 EXEC.....	15.754
- DESPACHOS-NJ SDC/DFE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO REGISTRO PROVISÓRIO PROBOLCAO DE PRAZO FRANÇOIS MICHEL ROBERT LEGLÉVE, E OUTROS. .DESPACHO, 11-11-92 NJ SDC/DFE.....	15.756	- FUNDOS DE INVESTIMENTO EM "COMMODITIES" ESCLARECIMENTOS RESGATE DE QUOTAS CARTEA CIRCULAR 2.335, 12-11-92 NF BACEN.....	15.786
- DESPACHOS-NEF/LOCRUZ RATIFICAÇÃO INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO GILSON MEDICAL ELECTRONICS S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 12-11-92 NE FIDOCOS.....	15.790	- HABILITAÇÃO CONCURSO PÚBLICO PROFESSOR AUXILIAR CARLOS AUGUSTO ANADO. .PORTARIA 1.050, 30-10-92 MEDE EPH.....	15.789
- DESPACHOS-NTA SAF/SON PESSAL. .DESPACHO, 11-11-92 NTA SAF/SON.....	15.792	- HONOLOGAÇÃO CONCURSO PÚBLICO PROFESSOR TITULAR RUI MONTEIRO DE BARROS MACIEL. .PORTARIA 1.046, 30-10-92 MEDE EPH.....	15.789

- KENSAGEN 702, 12-11-92 PR.....	15.754
- RETIFICAÇÃO PORTARIA 3.846-R, 22-10-92 MJ SDC/DCI.....	15.756
- REVOGAÇÃO DECRETO DE 24/03/92 DECRETO SEM NÚMERO, 12-11-92 EXEC.....	15.754
S	
- SEDE SOCIAL ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO C.L. COSTAL - TRANSPORTES RODOVIARIAS LTDA. ATO DECLARATORIO 29, 13-10-92 RF SRF/BRF.....	15.705
- SEGURIDADE SOCIAL ASSISTENCIA PRESTADA POR SERVICO MEDICO PROPRIO DAS EMPRESAS COBRANCA DE CONTRIBUICAO LESPACAO, 23-09-92 INPS GH.....	15.793

T	
- TRANSPORTE RODOVIARIO DE MERCADORIAS SIGNALIZACAO SISTEMA BRASILEIRO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS LTDA. ATO DECLARATORIO 24, 13-11-92 RF SRF/BRF.....	15.785
- HABILITACAO TRANSPORTE RODOVIARIO DE MERCADORIAS. ATO DECLARATORIO 352, 03-11-92 RF SRF/CONAN.....	15.785
V	
- VALOR COTAS DE CONSERVACAO IMOVEL ADMINISTRADO PELA SAF ATUALIZACAO PORTARIA 4.720, 11-11-92 MTA SAF.....	15.790
- VINCULACAO RADIOFONIA - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S/A. CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA. DECRETO SEM NÚMERO, 12-11-92 EXEC.....	15.754

DENATRAN

O trânsito brasileiro tem se mostrado perigoso e violento.

Diga NÃO à violência!

Resoluções do CONTRAN - 3ª edição - coletânea atualizada das normas aprovadas pelo CONTRAN. Necessário a autoridades de trânsito, funcionários e pessoas ligadas ao assunto.

Segurança de Trânsito - 2ª edição - um manual simples e prático com regras fundamentais de direção defensiva para evitar acidentes.

Manual de Projeto de Interseções em Nível não Sematoforizadas em Áreas Urbanas - 2ª edição - importante fonte de consulta para técnicos responsáveis por projetos viários do País.

Aquisições: IMPRENSA NACIONAL
SIG Quadra 06 lote 800 - CEP 70604-900 - Brasília-DF - Telefone: (061)226-6812
preços sujeitos a majoração, sem aviso prévio. Incluidas despesas com remessa.

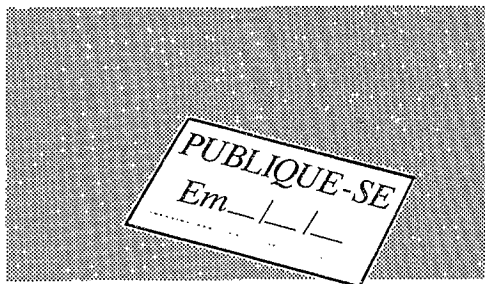
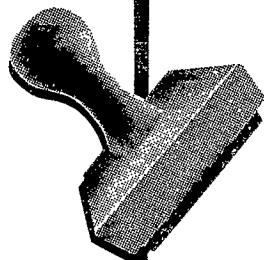
PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas da IN.
Fone: (061) 226-6812

NÃO FIQUE DE FORA!

Para publicar matérias no Diário Oficial da União você deve

- encaminhar a matéria em duas vias
- para sua segurança, carimbar as duas vias com o «PUBLIQUE-SE»
- identificar o responsável pela publicação



INFORMAÇÕES

DIVISÃO DE JORNAIS OFICIAIS (DIJOF)

Telefone (061) 226-7230 ou 321-5566 R. 138/136/313
Imprensa Nacional - SIC - Quadra 06 - Lote 800
Brasília-DF - CEP: 70604-900



ATENÇÃO Encaminhe sua matéria diretamente à Imprensa Nacional. Não temos representantes.

MEIO AMBIENTE

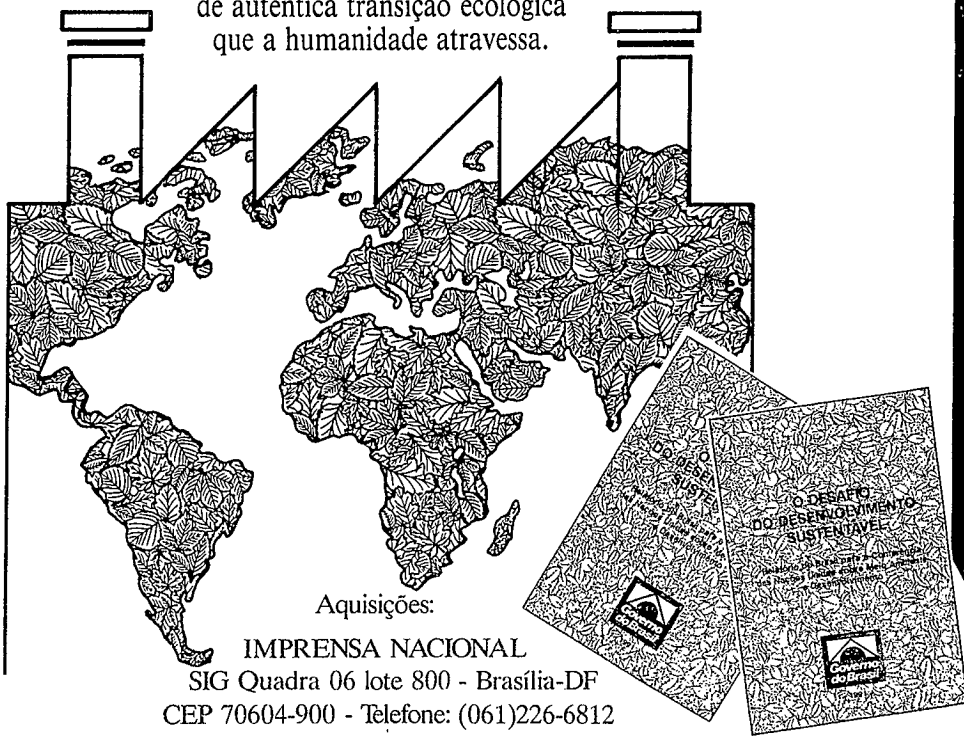
Um Assunto de 1992 e do Futuro

Preço: 46.500,00 sujeito a majoração, sem aviso prévio
Incluídas despesas com remessa

O Desafio do Desenvolvimento Sustentável

é o mais completo e moderno resultado da evolução do desenvolvimento e da situação ambiental do Brasil nas duas últimas décadas.

Indispensável para quem procura
}} }} informações atualizadas sobre o período }} }}
de autêntica transição ecológica
que a humanidade atravessa.

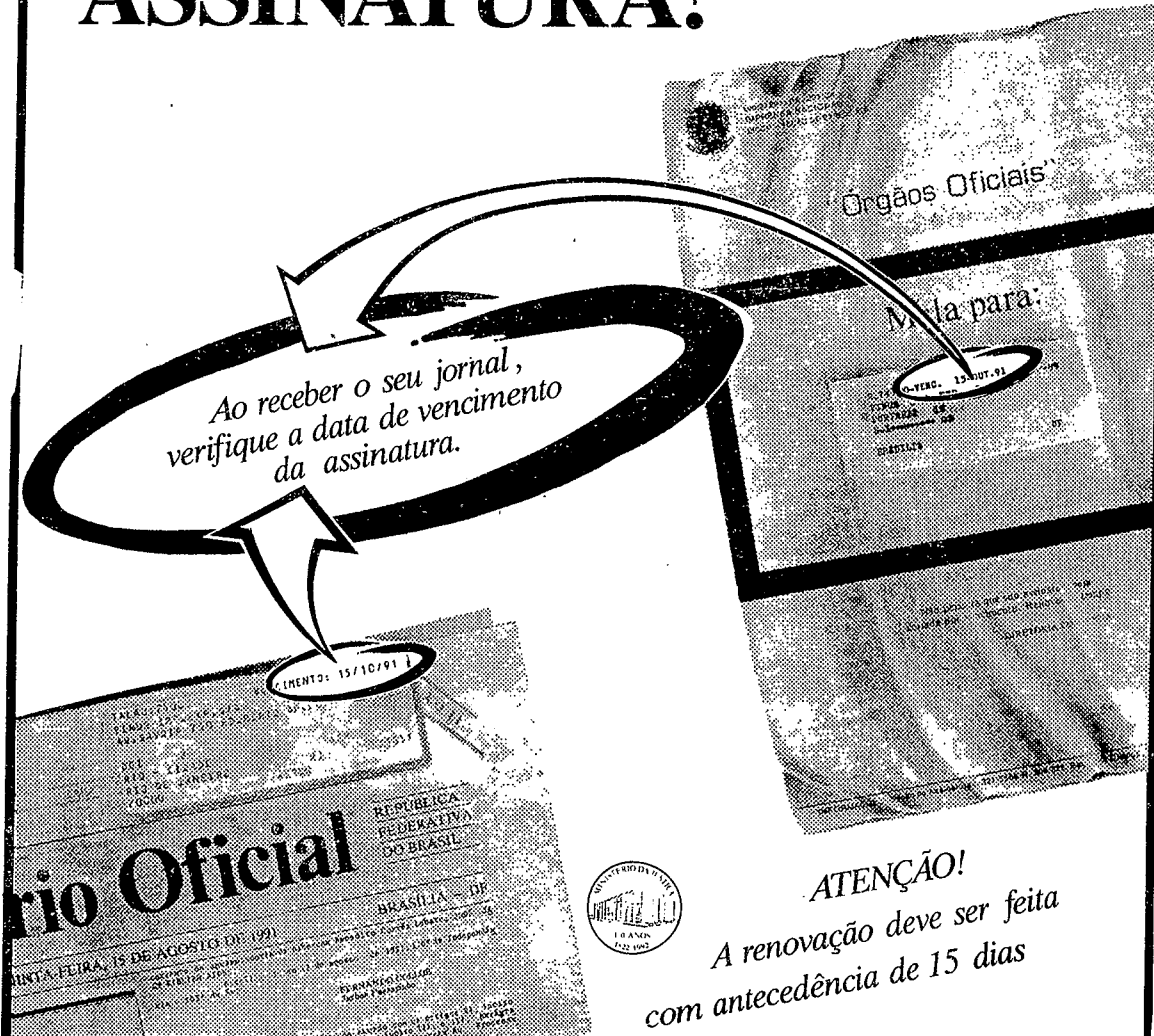


Aquisições:

IMPRENSA NACIONAL
SIG Quadra 06 lote 800 - Brasília-DF
CEP 70604-900 - Telefone: (061)226-6812

Mantenha-se informado. RENOVE SUA ASSINATURA!

Ao receber o seu jornal,
verifique a data de vencimento
da assinatura.



ATENÇÃO!
A renovação deve ser feita
com antecedência de 15 dias

*" Este ato
entra em vigor na data
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM
À *IMPrensa NACIONAL* EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções I, II e III

Até às 16 horas
(do dia anterior):

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Funções, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção e Registro de Matérias da *IMPrensa NACIONAL*

Até às 17 horas
(do dia anterior):

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

IMPrensa NACIONAL
HÁ 184 ANOS CONTANDO
A HISTÓRIA DO BRASIL

SIG — Q. 06, Lote 800 — CEP 70604-900 — Fone: (061)321-5566 Brasília — Distrito Federal
Telex: (061) 1356 DIMN BR — CGC/ME nº: 00394494/0016-12
Fax: (061) 225-2046

